Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Ríos e outros vs. Venezuela

Sentença de 28 de janeiro de 2009
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Ríos e outros vs. Venezuela*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:[1]

Cecilia Medina Quiroga, Presidenta;
Sergio García Ramírez, Juiz;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Leonardo A. Franco, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza;
Rhadys Abreu Blondet, Juíza, e
Pier Paolo Pasceri Scaramuzza, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta;

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e com os artigos 29, 31, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença.

---

[1] O Juiz Diego García-Sayán se escusou de participar do presente caso (pars. 8 e 30 a 32 *infra*).

I
INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 20 de abril de 2007, de acordo com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") submeteu à Corte uma demanda contra a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada "o Estado" ou "Venezuela") em relação ao caso 12.441, o qual se originou na petição nº 4109/02, apresentada na Secretaria da Comissão em 23 de julho de 2002 por Luisiana Ríos, Luis Augusto Contreras Alvarado e Eduardo Sapene Granier, atuando em nome próprio e em representação dos senhores Javier García, Isnardo Bravo, David Pérez Hansen, Wilmer Marcano, Winston Gutiérrez e Isabel Mavárez, todos trabalhadores da emissora de televisão *Compañía Anónima Rádio Caracas Televisión* (doravante denominada "RCTV"). Em 27 de fevereiro de 2004, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 06/04 e, em 26 de outubro de 2006, aprovou o Relatório de Mérito nº 119/06, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual contém determinadas recomendações ao Estado.[2] Em 8 de abril de 2007, a Comissão decidiu, nos termos dos artigos 51.1 da Convenção e 44 de seu Regulamento, submeter o presente caso à jurisdição da Corte. A Comissão designou como delegados o senhor Paulo Sérgio Pinheiro, membro da Comissão, e os senhores Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e Ignacio J. Álvarez, então Relator Especial para a Liberdade de Expressão, e como assessoras jurídicas as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, atual Secretária Executiva Adjunta, Débora Benchoam, Lilly Ching Soto e Silvia Serrano. Também foram designados como assessores jurídicos o senhor Ariel E. Dulitzky e a senhora Alejandra Gonza, que já não são funcionários da Comissão.

2. Os fatos apresentados pela Comissão se referem a atos e omissões, cometidos por funcionários públicos e particulares, que constituíram restrições ao trabalho de buscar, receber e difundir informação de 20 pessoas, todas elas jornalistas ou trabalhadores de comunicação social que estão ou estiveram vinculados à RCTV. Em particular, a Comissão argumentou que estas pessoas foram sujeitas a diversas ameaças, atos de acosso e agressões verbais e físicas, incluindo lesões por disparos de armas de fogo, e que houve atentados às instalações do canal de televisão RCTV, entre os anos de 2001 e 2004. Ademais, a Comissão afirmou a falta de diligência na investigação de tais incidentes e a omissão de ações de prevenção por parte do Estado.

3. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal), 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecidas no artigo 1.1 desse tratado, em detrimento de Luisiana Ríos Paiva, Luis Augusto Contreras Alvarado, Eduardo Guillermo Sapene Granier, Javier García Flores, Isnardo José Bravo, David José Pérez Hansen, Wilmer Marcano, Winston Francisco Gutiérrez Bastardo, Isabel Cristina Mavarez Marin, Erika Paz, Samuel Sotomayor, Anahís del Carmen Cruz Finol, Herbigio Antonio Henríquez Guevara, Armando Amaya, Antonio José Monroy, Laura Cecilia Castellanos Amarista, Argenis Uribe, Pedro Antonio Nikken García, Noé Pernía e Carlos Colmenares, supostas vítimas neste caso. Como consequência do anterior, a

---

[2] No Relatório de Mérito a Comissão concluiu que a Venezuela "é responsável pela violação dos direitos à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13), às garantias judiciais (artigo 8), à proteção judicial (artigo 25) e à integridade pessoal (artigo 5), em relação às obrigações de respeito e garantia consagradas no artigo 1.1, todos da Convenção Americana, nos termos e em relação às vítimas detalhadas ao longo do […] Relatório de Mérito." Além disso, a Comissão formulou determinadas recomendações ao Estado (expediente de anexos da demanda, apêndice 1).

Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado determinadas medidas de reparação e que sejam reembolsadas as custas e gastos.

4. Em 19 de julho de 2007, os representantes de 16 das 20 supostas vítimas, senhores Carlos Ayala Corao, Pedro Nikken, Oswaldo Quintana Cardona e Moirah Sánchez Sanz (doravante denominados "os representantes"),[3] apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos"), nos termos do artigo 23 do Regulamento. Neste escrito fizeram alusão aos fatos indicados na demanda da Comissão, assim como a uma série de "fatos supervenientes" à apresentação da demanda, entre os quais destacaram a decisão do Governo venezuelano de "fechar o sinal aberto da estação RCTV, ao não renovar a concessão" em 27 de maio de 2007.[4] Os representantes pretendem que tais fatos sirvam a este Tribunal para conhecer sobre o contexto histórico em que culminaram os fatos da demanda, já que consideram que o fechamento constitui a "concretização das ameaças" que teriam ocorrido desde o final do ano de 2006. Assim, solicitaram à Corte que além das violações alegadas pela Comissão, declare que o Estado é responsável pela violação do artigo 24 (Igualdade perante a lei) da Convenção, em relação ao artigo 13 da mesma, pelo tratamento diferenciado quanto à expressão do pensamento que receberam pessoas vinculadas com "meios de comunicação não partidários do governo". Em suas alegações finais, solicitaram à Corte que declare o Estado responsável pela violação dos artigos 5, 13, 8 e 25 da Convenção Americana "em conexão com" os artigos 1, 2 e 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belem do Pará"), em detrimento das supostas vítimas mulheres. Por último, solicitaram à Corte que ordene o Estado a adotar determinadas medidas de reparação.

5. Em 21 de setembro de 2007, o Estado apresentou seu escrito de interposição de exceções preliminares, contestação da demanda e observações ao escrito de petições e argumentos. Neste escrito o Estado interpôs duas exceções preliminares, a saber: "parcialidade nas funções que desempenham alguns dos juízes integrantes da Corte" e "necessidade de esgotamento dos recursos dispostos no ordenamento jurídico venezuelano, como causa de admissibilidade das demandas que se apresentam perante o sistema interamericano de direitos humanos". Além disso, solicitou à Corte que declare improcedentes e inexistentes as violações aos direitos reconhecidos nos artigos 5, 8, 13, 24 e 25 da Convenção, atribuídas ao Estado pela Comissão e pelas supostas vítimas. Solicitou que, como consequência da improcedência das denúncias, seja declarada sem lugar a demanda e o escrito de petições e argumentos, bem como as reclamações e reparações

---

[3] De acordo com as procurações apresentadas, estas pessoas exerceram a representação de 16 das 20 supostas vítimas. A Comissão assinalou que a "defesa dos interesses" das supostas vítimas Luis Augusto Contreras, Samuel Sotomayor, Armando Amaya e Argenis Uribe, que não haviam designado representante para o trâmite do caso perante a Corte no momento de interposição da demanda, seria "provisoriamente assumida" pela Comissão. Posteriormente, o senhor Armando Amaya outorgou uma procuração aos representantes. No entanto, apesar de aparecer como suposta vítima na demanda, a Comissão não assumiu explicitamente a defesa do senhor Wilmer Marcano e os representantes não o mencionaram como seu representado nem alegaram que o mesmo fosse suposta vítima no presente caso. Em consequência, a Corte entendeu que a Comissão assumiu a defesa do senhor Marcano neste processo, instruido até sua finalização nestes termos, "como garantidora do interesse público sob a Convenção Americana, de modo a evitar a [sua] falta de defesa" (artigo 33.3 do Regulamento). *Cf.* cópias das Procurações outorgadas a favor de Carlos Ayala Corao, Pedro Nikken, Oswaldo Quintana Cardona e Moirah Sanchez Sanz (anexo 79 à demanda). Além disso, ver anexos ao escrito da Comissão Interamericana de 27 de junho de 2007 (procuração de Noé Pernía e Carlos Colmenares) e anexo ao escrito de petições argumentos e provas de 20 de julho de 2007 (procuração de Armando Amaya).

[4] Não obstante isso, os representantes esclareceram que não pretendem litigar no presente caso a decisão do Estado de fechar o sinal aberto da RCTV e a execução dessa decisão no dia 27 de maio de 2007, pois os peticionários, junto com outros jornalistas, cinegrafistas, assistentes de câmera e demais trabalhadores e diretores da RCTV, apresentaram perante a Comissão, em 1º de março de 2007, uma petição relativa ao fechamento da RCTV.

solicitadas. O Estado designou o senhor Germán Saltrón Negretti como Agente e o senhor Larry Devoe Márquez como Agente Assistente no presente caso.[5]

II
COMPETÊNCIA

6. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, já que a Venezuela é Estado Parte na Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981.

III
PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

7. O então Presidente da Corte realizou um exame preliminar da demanda e, de acordo com os artigos 34 e 35.1 do Regulamento, em 22 e 23 de maio de 2007 a Secretaria da Corte (doravante denominada "a Secretaria") a notificou via facsimile ao Estado[6] e aos representantes,[7] respectivamente. Em 22 de maio de 2007, a demanda foi enviada ao Estado e aos representantes via *courier*, junto com a totalidade dos anexos, os quais foram recebidos pelos representantes em 31 de maio de 2007. Por problemas da empresa de *courier* contratada, a demanda não foi recebida pelo Estado no tempo estimado, de maneira que foi novamente enviada ao Ministério de Relações Exteriores venezuelano em 7 de junho de 2007, através da Embaixada da Venezuela. Em 9 de julho de 2007, o Estado designou o senhor Pier Paolo Pasceri Scaramuzza como Juiz *ad hoc*.

8. Uma vez que o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda (par. 5 *supra*), em 12 de outubro de 2007, o então Presidente da Corte proferiu uma Decisão por meio da qual decidiu não aceitar o pedido do Estado, interposto em forma de exceção preliminar, de que os juízes Cecilia Medina Quiroga e Diego García-Sayán fossem separados do conhecimento do caso, e submeteu a decisão ao Plenário da Corte. Em 18 de outubro de 2007, o Tribunal emitiu uma resolução na qual declarou improcedente a referida petição do Estado e aceitou a escusa oferecida pelo Juiz García-Sayán.

9. Em 16 de novembro de 2007, a Comissão e os representantes apresentaram suas alegações escritas às exceções preliminares interpostas pelo Estado.

10. Em 17 de dezembro de 2007, os representantes apresentaram documentos como prova e manifestaram que, "por razões de impedimento grave", não puderam ser apresentados juntamente com seu escrito de petições e argumentos. A Corte pediu ao Estado e à Comissão que enviassem as observações que considerassem pertinentes. Em 18 de janeiro de 2008, depois da concessão de uma prorrogação de prazo, a Comissão

---

[5] Escrito do Estado de 12 de junho de 2007.

[6] Quando se notificou a demanda ao Estado, este foi informado de seu direito de contestá-la por escrito e, se fosse o caso, de apresentar suas observações ao escrito de petições, argumentos e provas que apresentassem as supostas vítimas ou seus representantes, dentro do prazo improrrogável de quatro meses contado a partir da notificação da mesma, de acordo com o artigo 38 do Regulamento. Além disso, nos termos dos artigos 35.3 e 21.3 do Regulamento, solicitou-se ao Estado que designasse, dentro do prazo de 30 dias, um Agente para representá-lo perante a Corte e, se considerasse necessário, também um Agente Assistente. Por último, comunicou-se ao Estado a possibilidade de designar um juiz *ad hoc*, dentro dos 30 dias seguintes à notificação da demanda, para que participasse na consideração do caso.

[7] Além disso, quando se notificou a demanda aos representantes, foram informados de seu direito a apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas, dentro do prazo improrrogável de dois meses contado a partir da notificação da demanda, nos termos dos artigos 23 e 36.1 do Regulamento.

comunicou que não tinha observações a formular, enquanto o Estado não se pronunciou a respeito.

11. Em 11 de junho de 2008, a Presidenta da Corte ordenou receber, através de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), 12 testemunhos e seis perícias propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado,[8] a respeito dos quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. Ademais, a Presidenta convocou a Comissão, os representantes e o Estado a uma audiência pública para ouvir a declaração de uma testemunha proposta por cada parte, bem como suas alegações finais orais sobre uma exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas. Finalmente, a Presidenta decidiu incorporar duas declarações ao acervo probatório do presente caso.[9]

12. Em 17 de junho de 2008, os representantes manifestaram que haviam tido dificuldades para autenticar algumas declarações e pareceres ordenados na resolução anterior e também comunicaram o falecimento do senhor Javier García Flores, uma das supostas vítimas do presente caso.

13. Em 20 de junho de 2008, os representantes apresentaram uma "recusa e objeções" a um parecer incorporado neste caso. Nessa mesma data a Comissão informou que não tinha "observações a formular" a respeito e solicitou à Corte que, conforme o disposto no artigo 45.1 de seu Regulamento, incorporasse ao presente caso dois pareceres prestados em outro caso. Em 26 de junho de 2008, o Estado apresentou uma "recusa formal" contra quatro dos peritos convocados a apresentarem pareceres. Entre 2 e 7 de julho de 2008 as partes e os peritos recusados apresentaram suas respectivas observações. Ademais, em 10 de julho de 2008, os representantes solicitaram que fosse incorporada outra perícia apresentada em outro caso.

14. Em 22 de julho de 2008, a Presidenta emitiu uma resolução na qual rejeitou as recusações propostas pelos representantes e pelo Estado, bem como o pedido da Comissão de incorporar ao presente caso dois pareceres periciais apresentados no caso *Perozo e outros vs. Venezuela.* Igualmente, a Presidenta dispôs incorporar ao acervo probatório do presente caso, em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento, o parecer pericial do senhor Alberto Arteaga, apresentado no referido caso.

15. Em 7 de agosto de 2008, foi realizada a audiência pública, durante o LXXX Período de Sessões em sua sede, a qual foi presidida pelo Juiz García Ramírez.[10]

---

[8] *Cf.* Resolução emitida pela Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 11 de junho de 2008.

[9] A Corte decidiu incorporar, em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento da Corte, as declarações e a perícia de Ángel Palácios Lascorz, testemunha proposta pelo Estado, e de María Alejandra Díaz Marín, perita proposta pelo Estado, apresentados no *Caso Perozo e outros vs. Venezuela*.

[10] Em 7 de agosto de 2008, a Corte emitiu uma resolução na qual decidiu encarregar os Juízes García Ramírez, Ventura Robles, Franco, Macaulay, Abreu Blondet e o juiz *ad hoc* Pasceri Scaramuzza, para que assistissem a audiência convocada. A esta audiência pública compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Paulo Sérgio Pinheiro, Comissário, delegado; Santiago Canton, Secretário Executivo, delegado, e Juan Pablo Albán A., assessor; b) pelos representantes: Pedro Nikken, Carlos Ayala Corao, Oswaldo Quintana e Moirah Sánchez; e c) pelo Estado: Germán Saltrón Negretti, Agente do Estado para os Direitos Humanos do Ministério do Poder Popular para as Relações Exteriores; Larry Devoe, Agente Assistente; Alejandro Castillo, Diretor de Proteção de Direitos Fundamentais do Ministério Público; Roselyn Daher, Consultora Jurídica da Comissão Nacional de Telecomunicações; Carlos Arvelaiz, Consultor Jurídico do Ministério do Poder Popular para as Telecomunicações e Informática; Pedro Maldonado, Diretor Geral de Direitos Humanos do Ministério do Poder Popular para as Relações Interiores e Justiça; e Julián Isaías Rodríguez, Assessor. Além disso, foram recebidos os testemunhos de Carlos Colmenares (proposto pela Comissão), Antonio José Monroy (proposto pelos representantes), e Andrés Izarra (proposto pelo Estado).

16. Em 8 de setembro de 2008, a Comissão, os representantes e o Estado apresentaram, respectivamente, suas alegações finais escritas em relação às exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas neste caso.

17. Em 13 de outubro de 2008, seguindo instruções da Presidenta e nos termos do artigo 45.1 do Regulamento, requereu-se ao Estado que apresentasse um relatório completo e detalhado, emitido pelas autoridades competentes, sobre o estado atual e as das investigações e processos judiciais abertos ou tramitados em relação às denúncias ou recursos propostos pelas supostas vítimas do presente caso, na medida em que esta informação já não constasse nos autos.[11] Em 4 de novembro do mesmo ano, depois de da concessão de uma prorrogação de prazo, o Estado apresentou um relatório da Promotoria Geral da República e outros documentos. Foi concedido um prazo aos representantes e à Comissão para que apresentassem as observações que considerassem pertinentes. Em 18 de novembro de 2008, a Comissão Interamericana manifestou que "a informação apresentada pelo Estado não corresponde ao relatório solicitado e, em consequência, não possui observações a formular". Os representantes não apresentaram observações.

18. No dia 21 de outubro de 2008, seguindo instruções da Presidenta e nos termos do artigo 45.1 do Regulamento, requereu-se ao Estado que apresentasse cópias integrais e legíveis, sem autenticar, das atuações durante as investigações e processos judiciais abertos ou tramitados em relação às denúncias ou recursos tentados pelas supostas vítimas. Em 5 de dezembro de 2008, o Estado apresentou determinada documentação em resposta ao anterior. Foi concedido um prazo aos representantes e à Comissão para que apresentassem as observações que considerassem pertinentes. Em 5 de janeiro de 2009, depois de concedida uma prorrogação de prazo, os representantes apresentaram suas observações e, adicionalmente, fizeram observações que não se referiam estritamente à documentação apresentada pelo Estado (par. 89 *infra*). A Comissão não apresentou observações.

19. Por outro lado, as seguintes organizações, entidades e instituições apresentaram escritos em qualidade de *amici curiae*: em 15 de maio de 2008, o *Netherlands Institute for Human Rights-SIM*; em 27 de maio de 2008, o Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontificia Universidade Católica do Peru- IDEHPUC; em 6 de junho de 2008, a Clínica Jurídica da Universidade Torcuato Di Tella e a Associação pelos Direitos Civis-ADC; em 2 de julho de 2008, a Associação Internacional de Radiodifusão –AIR-; em 11 de julho de 2008, a Sociedade Interamericana de Imprensa; em 15 de julho de 2008, a *Association Mondiale des Journaux*; em 29 de julho de 2008, a Câmara Venezuelana da Indústria da Radiodifusão; em 31 de julho de 2008, o Sindicato Nacional de Trabalhadores de Imprensa (STNP); em 1º de agosto de 2008, a *Association of the Bar of the City of New Cork*; em 4 de agosto de 2008, o *World Press Freedom Comittee*; em 5 de agosto de 2008, a Associação de Radiodifusores do Chile – ARCHI; em 2 de setembro de 2008, o Sindicato Nacional de Trabalhadores da Industria Radiotelevisiva Coraven–RCTV (SINATRAINCORACTEL), e em 5 de setembro de 2008, o Centro de Estudos de Direito, Justiça e Sociedade (*DeJuSticia*).

IV

[11] Em particular, a respeito dos procedimentos de índole penal, foi solicitado que em seus relatórios as autoridades competentes se referissem a cada um dos fatos denunciados; a qualificação jurídica sob a qual enquadrariam estes fatos; as pessoas que apareciam como ofendidos, afetados ou supostas vítimas, bem como o atual estado das investigações. Por último, foi solicitado ao Estado que remetesse cópia íntegra do Código Orgânico Processual Penal, da Lei Orgânica do Ministério Público e da Lei Orgânica da Defensoria do Povo, vigentes na época dos fatos do caso e na atualidade.

MEDIDAS PROVISÓRIAS

20. Em 27 de novembro de 2002, a Comissão apresentou à Corte um pedido de adoção de medidas provisórias. Nesse mesmo dia, o Tribunal emitiu uma resolução na qual ordenou ao Estado a adoção de medidas provisórias para proteger a vida e a integridade pessoal de Luisiana Ríos, Armando Amaya, Antonio José Monroy, Laura Castellanos e Argenis Uribe.[12] Este pedido tinha relação com um caso em trâmite perante a Comissão.

21. Em 24 de janeiro e 6 de fevereiro de 2003, a Corte convocou as partes a uma audiência pública sobre as medidas provisórias na sede da Corte, realizada no dia 17 de fevereiro de 2003.

22. Em 20 de fevereiro de 2003, a Corte emitiu uma Resolução, na qual resolveu "declarar que o Estado não implementou efetivamente as medidas provisórias ordenadas pela Corte" e reiterou ao Estado o requerimento de adotá-las.[13]

23. Em 29 de setembro de 2003, a Comissão submeteu à Corte um pedido de ampliação das medidas provisórias a favor dos senhores Carlos Colmenares, Noé Pernía e Pedro Nikken. Em 2 de outubro de 2003, o Presidente da Corte emitiu uma Resolução ampliando as medidas provisórias,[14] a qual foi ratificada pela Corte em 21 de novembro do mesmo ano.[15]

24. Em 2 de dezembro de 2003, a Corte emitiu uma Resolução na qual reiterou que o Estado não implementou efetivamente as diversas medidas provisórias ordenadas pela Corte nesse assunto; declarou o descumprimento, por parte do Estado, do dever que lhe impõe o artigo 68.1 da Convenção; declarou que o Estado descumpriu o dever de informar o Tribunal sobre a implementação das medidas; decidiu, caso persistisse tal situação, informar a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos sobre o descumprimento do Estado em relação às decisões deste Tribunal e reiterou ao Estado o requerimento de adotar, sem dilação, as medidas ordenadas e a dar participação aos peticionários no planejamento e na implementação das mesmas.[16] Em 4 de maio de 2004, a Corte emitiu uma resolução em termos similares.[17]

---

[12] *Cf.* Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 27 de novembro de 2002.

[13] *Cf.* Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 20 de fevereiro de 2003.

[14] *Cf.* Resolução emitida pelo então Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2 de outubro de 2003.

[15] *Cf.* Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 21 de novembro de 2003.

[16] *Cf.* Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2 de dezembro de 2003.

[17] Nessa resolução a Corte declarou que o Estado, por ter reconhecido sua competência, está obrigado a cumprir as decisões do Tribunal, que tem o poder, inerente a suas atribuições, de supervisionar o cumprimento das mesmas; declarou, igualmente, que o Estado tem a obrigação de implementar as medidas provisórias ordenadas pela Corte e de apresentar, com a periodicidade que esta indique, os relatórios requeridos e, Além disso, que a faculdade da Corte inclui avaliar os relatórios apresentados, e emitir instruções e resoluções sobre o cumprimento de suas decisões; reiterou, em aplicação do artigo 65 da Convenção, que o Estado descumpriu o dever de informar à Corte sobre a implementação das medidas; e reiterou ao Estado que deve dar cumprimento ao conteúdo da resolução de 2 de dezembro de 2003. *Cf.* Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 4 de maio de 2004.

25. Em 9 de julho de 2004, a Comissão apresentou um pedido de ampliação das medidas. No dia 27 de julho de 2004, o Presidente emitiu uma Resolução ampliando as medidas,[18] o que foi ratificado pela Corte em 8 de setembro de 2004.[19]

26. Em 12 de setembro de 2005, a Corte reiterou ao Estado sua ordem.[20]

27. Em 24 de janeiro de 2007, o Tribunal declarou improcedente um pedido dos beneficiários das medidas provisórias e seus representantes, de 22 de janeiro de 2007, de ampliação das medidas provisórias ordenadas, "porque quem os representava não reunía os requisitos de legitimação processual para formular o pedido".[21]

28. Em 26 de maio de 2007, com posterioridade à apresentação da demanda, oito pessoas, sete das quais são supostas vítimas identificadas na demanda,[22] apresentaram um pedido de ampliação das medidas provisórias. Em 4 de junho de 2007, 14 pessoas, supostas vítimas, se aderiram ao referido pedido para que fossem ordenadas medidas "diante do iminente perigo de que se produzam danos graves e irreparáveis contra [seus] direitos humanos, em particular contra a liberdade de expressão, causados pelo encerramento das transmissões [da RCTV]". Em 14 de junho de 2007, o então Presidente rejeitou este pedido por considerar, *inter alia*, que a adoção das medidas solicitadas podia implicar um julgamento antecipado por via incidental com o consequente estabelecimento de alguns dos fatos e suas respectivas consequências objeto do debate principal do caso submetido ao Tribunal.[23] Além disso, requereu ao Estado que mantivesse as medidas provisórias ordenadas. Em 19 de junho de 2007, o senhor Eduardo Sapene e outras 180 pessoas, assistidos pelos representantes, se aderiram ao pedido de 26 de maio de 2007. Em 3 de julho de 2007, a Corte ratificou esta Resolução do Presidente em todos os seus aspectos, rejeitou os pedidos de ampliação e ordenou ao Estado que mantivesse as medidas provisórias ordenadas nas Resoluções de 27 de novembro de 2002, 21 de novembro de 2003, 8 de setembro de 2004 e 12 de setembro de 2005.[24]

29. No momento de proferir esta Sentença, as medidas provisórias ordenadas se encontram vigentes, de forma que na presente data o Estado tem as obrigações de:

> […A]dotar, sem dilação, as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos senhores Luisiana Ríos, Armando Amaya, Antonio José Monroy, Laura Castellanos, Argenis Uribe, Carlos Colmenares, Noé Pernía e Pedro Nikken, bem como a liberdade de expressão dos três últimos.

---

18 *Cf.* Resolução emitida pelo então Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 27 de julho de 2004.

19 *Cf.* Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 8 de setembro de 2004.

20 *Cf.* Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 12 de setembro de 2005.

21 *Cf.* Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24 de janeiro de 2007.

22 As senhoras Luisiana Ríos e Isabel Mavarez e os senhores Isnardo Bravo, David Pérez Hansen, Antonio Monroy, Javier García Flores, José Pernalete e Eduardo Sapene. O senhor José Pernalete não é suposta vítima na demanda. Neste pedido também manifestaram que é apresentado pelos "demais jornalistas e demais trabalhadores e diretores da [RCTV] […,] atuando em [seu] nome e também em nome e representação das demais pessoas, jornalistas, diretores e demais trabalhadores da RCTV".

23 *Cf.* Resolução emitida pelo então Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 14 de julho de 2007.

24 *Cf.* Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 3 de julho de 2007.

[…A]dot[ar], sem dilação, as medidas que sejam necessárias para resguardar e proteger a vida, a integridade pessoal e a liberdade de expressão de todos os jornalistas, diretores e trabalhadores do meio de comunicação social *Radio Caracas Televisión* (RCTV), bem como das pessoas que se encontrem nas instalações deste meio de comunicação social ou que estejam vinculadas à operação jornalística deste meio (RCTV).

[…A]dot[ar], sem dilação, as medidas que sejam necessárias para oferecer proteção perimetral à sede do meio de comunicação social *Radio Caracas Televisión* (RCTV).

[…I]nvestiga[r] os fatos que motivaram a adoção destas medidas provisórias e sua ampliação, com o fim de identificar os responsáveis e impor a estes as sanções correspondentes.

[…D]ar participação aos beneficiários das medidas ou a seus representantes no planejamento e na implementação das medidas de proteção e […], em geral, […] mantê-[los] informados sobre o avanço das medidas ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

V
EXCEÇÕES PRELIMINARES

A) PRIMEIRA EXCEÇÃO PRELIMINAR
"Da parcialidade nas funções que desempenham alguns dos juízes integrantes da Corte"

30. Na primeira exceção preliminar o Estado solicitou que os Juízes Cecilia Medina Quiroga e Diego García-Sayán fossem "separados do conhecimento" do presente caso. Para sustentar seu argumento, o Estado se referiu, *inter alia*, à relação existente entre estes Juízes e uma organização não governamental. O Estado manifestou que um dos advogados que representa judicialmente às supostas vítimas neste caso é presidente dessa organização e membro de seu conselho diretor. Na opinião do Estado, os Juízes Medina e García-Sayán teriam emitido, de forma conjunta com o restante dos integrantes dessa organização, opiniões prévias de caráter negativo e de descrédito contra o Estado, o que "compromete a imparcialidade dos mesmos à hora de que se proceda a emitir o veredito no presente caso".

31. Este argumento foi considerado em uma Decisão do então Presidente da Corte de 12 de outubro de 2007 (par. 8 *supra*), na qual decidiu, *inter alia*, e "à luz dos elementos de juízo de que dispunha [naquele] momento, […] não aceitar […] a exclusão dos Juízes Cecilia Medina Quiroga e Diego García-Sayán do conhecimento do *Caso Ríos e outros vs. Venezuela*, e exercer a faculdade de submeter o assunto ao Plenário da Corte, nos termos do artigo 19.2 do Estatuto do Tribunal".

32. O anterior foi considerado pela Corte em Resolução de 18 de outubro de 2007 (par. 8 *supra*), na qual decidiu que o argumento do Estado não constituía propriamente uma exceção preliminar. Não obstante isso, considerou pertinente tomar uma decisão a respeito como questão prévia para continuar o trâmite do caso. Em virtude das considerações expostas na própria Resolução, e à luz dos elementos de juízo de que dispunha, a Corte considerou improcedente o referido pedido do Estado. No entanto, analisou um pedido de escusa do Juiz García-Sayán, em relação a seu interesse de que "não fossse v[ista] afetada, de modo algum, a percepção de absoluta independência do Tribunal e para não distrair a atenção do Tribunal de assuntos que o afastem do conhecimento do mérito dos assuntos que lhe foram submetidos". A Corte considerou razoável aceitar o argumento do Juiz García-Sayán e aceitar sua escusa.[25] Portanto, o arguído pelo Estado, que não possui natureza de exceção preliminar, já foi resolvido pela Corte na referida Resolução. Assim, a

[25] Ao aceitar a escusa apresentada pelo Juiz Diego García-Sayán, a Corte também decidiu continuar o conhecimento do presente caso, até sua conclusão, com a composição do Tribunal que agora profere esta Sentença. *Cf.* Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 18 de outubro de 2007.

primeira exceção preliminar interposta pelo Estado é improcedente.

B) SEGUNDA EXCEÇÃO PRELIMINAR
"Falta de esgotamento dos recursos internos"

33. O Estado argumentou que, apesar de que as supostas vítimas fizeram uso dos recursos internos dispostos pelo ordenamento jurídico venezuelano, ao dirigirem-se ao Ministério Público a apresentar as denúncias correspondentes pelas supostas violações a seus direitos constitucionais, essas denúncias se encontram sujeitas ao trâmite em diversas fases, motivo pelo qual, em todo caso, correspondería aos tribunais de justiça da Venezuela emitir, em sua oportunidade, as respectivas decisões. O Estado argumentou que teria sido expressamente ordenado, em todos e cada um dos casos onde figuram como possíveis vítimas trabalhadores da empresa privada RCTV, o início das investigações correspondentes sobre os fatos nos quais se presumiu o cometimento de atos puníveis. O Estado reconheceu que é seu dever indicar os recursos internos que é preciso esgotar e a este respeito afirmou que, conforme o estabelecido no Código Orgânico Processual Penal Venezuelano, as supostas vítimas de fatos constitutivos de ilícitos penais têm à sua disposição um conjunto de recursos processuais para fazer valer seus direitos, quando considerem que a atuação realizada pelo Ministério Público constitui uma violação a seus interesses ou um descumprimento do trabalho constitucional e legal daquele órgão. Em particular, o Estado se referiu aos recursos disponíveis e aos pressupostos processuais para questionar decisões de improcedência, arquivamento e extinção da causa, e argumentou que nenhuma das supostas vítimas os havia interposto, de modo que considerou que não haviam esgotado os recursos internos e solicitou que a demanda seja declarada inadmissível.

34. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, o Estado argumentou, ademais, que nos casos de supostas agressões verbais (ameaças, difamação e injúria) e de danos à propriedade, por tratar-se de delitos de instância privada, as supostas vítimas deveriam recorrer diretamente ao tribunal e interpor, legalmente, uma acusação privada, pois o Ministério Público está impedido de investigar de ofício estes delitos. Além disso, o Estado mencionou, a respeito dos discursos oficiais transmitidos de acordo com o artigo 192 da Lei Orgânica de Telecomunicações, que as supostas vítimas tinham o direito de recorrer perante os órgãos jurisdicionais correspondentes para pedir a nulidade desta lei, segundo o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica da Corte Suprema de Justiça e no artigo 21 da Lei Orgânica do Tribunal Supremo de Justiça, recurso interno idôneo que não teria sido esgotado. Além disso, quanto aos ofícios enviados pela Comissão Nacional de Telecomunicações (CONATEL) (doravante denominada "CONATEL") à RCTV, o Estado afirmou que as supostas vítimas não interpuseram nenhuma ação no ordenamento jurídico interno.

35. A este respeito, os representantes afirmaram que as alegadas violações incluídas na demanda da Comissão foram oportunamente denunciadas e postas em conhecimento do Ministério Público venezuelano. O fato de que o Estado tenha admitido que as denúncias se encontrem em trâmite implica que aceitou que o caso é admissível, dado que teriam transcorrido seis anos desde que ocorreram os primeiros fatos denunciados. Além disso, alegaram que neste caso operou a exceção à regra do esgotamento dos recursos internos de "atraso injustificado" na decisão dos mencionados recursos, critério que foi adotado e aplicado no Relatório de Admissibilidade nº 6/04 da Comissão Interamericana, no qual também se rejeitou a alegação de que as supostas vítimas não haviam interposto determinados recursos de revisão. Ademais, alegaram que o equívoco do Estado se agravou, pois seus próprios órgãos encerraram averiguações em curso, não invocando mais do que sua própria inefetividade para justificar o desamparo das supostas vítimas na jurisdição interna. Afirmaram que o Ministério Público é o único órgão titular da ação penal

pública na Venezuela, de maneira que lhe correspondia realizar as diligências necessárias de investigação e determinar os autores dos fatos delitivos.

36. A Comissão afirmou que em seu Relatório de Admissibilidade nº 6/04 foi devidamente resolvida a questão do esgotamento dos recursos da jurisdição interna. Argumentou que neste relatório a Comissão ponderou a aplicação da exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção Americana, à luz dos elementos que existiam nos autos, de modo que é improcedente uma nova discussão sobre esta matéria. A Comissão afirmou que o Estado não argumentou em sua contestação à demanda que essa decisão tenha se baseado em informações errôneas ou que foi produto de um processo no qual as partes tiveram sua igualdade de armas ou seu direito de defesa restringidos. A Comissão considerou que o conteúdo das decisões de admissibilidade adotadas conforme as regras estabelecidas na Convenção e no Regulamento da Comissão não deveria ser matéria de novo exame perante a Corte. Por último, argumentou que o afirmado pelo Estado, quanto à eficácia dos recursos, seria impertinente sob o conceito de exceção preliminar, pois qualquer discussão sobre o atraso injustificado e a inconformidade dos processos internos com as obrigações convencionais a cargo do Estado é um assunto que deve ser discutido como parte do mérito do caso.

37. A Corte desenvolveu critérios para analisar uma exceção de descumprimento da regra do esgotamento dos recursos internos.[26] Com efeito, é preciso analisar seus pressupostos formais e materiais, previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana e nas disposições estatutárias e regulamentares pertinentes dos órgãos do Sistema Interamericano, que é coadjuvante, subsidiário e complementar à proteção que deve oferecer o direito interno dos Estados Partes. Quanto aos aspectos formais, no entendimento de que esta exceção é uma defesa disponível para o Estado, deve-se verificar as questões propriamente processuais, tais como: o momento processual em que a exceção foi proposta (se foi alegada oportunamente); os fatos a respeito dos quais foi argumentada e se a parte interessada indicou que a decisão de admissibilidade se baseou em informações errôneas ou em alguma afetação de seu direito de defesa. A respeito dos pressupostos materiais, observar-se-á se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos: em particular, se o Estado que apresenta esta exceção especificou os recursos internos que ainda não foram esgotados, e será preciso demonstrar que estes recursos se encontravam disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos. Por tratar-se de uma questão de admissibilidade de uma petição perante o Sistema Interamericano, deve-se verificar os pressupostos dessa regra, conforme sua alegação, ainda que a análise dos pressupostos formais deva prevalecer sobre os de caráter material e, em determinadas ocasiões, estes últimos podem ter relação com o mérito do assunto.[27]

---

[26] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88; *Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito.* Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 51, e *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 64.

[27] Em particular, quando se invocam certas exceções à regra de não esgotamento dos recursos internos, como a inefetividade de tais recursos ou a inexistência do devido processo legal, não apenas se está alegando que a vítima não está obrigada a interpor tais recursos, mas indiretamente se está atribuindo ao Estado envolvido uma nova violação às obrigações contraídas pela Convenção. Em tais circunstâncias a questão dos recursos internos se aproxima sensivelmente da matéria de mérito (*Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.*, nota 26 *supra,* par. 91; *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 2, par. 90; e *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 3, par. 93). Por isso, em várias ocasiões a Corte analisou os argumentos relativos a esta exceção preliminar conjuntamente com as demais questões de mérito (*Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 26 *supra,* par. 96; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 19; e *Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184,

38. No presente caso, conforme se observa dos autos do trâmite da petição perante a Comissão, em 26 de setembro de 2002 a Comissão transmitiu a petição nº 4109/02 ao Estado e lhe concedeu dois meses para contestar. Em 8 de outubro de 2003, aproximadamente um ano depois da transmissão da petição original e durante a fase de admissibilidade do procedimento, o Estado enviou sua contestação, na qual argumentou a falta de esgotamento dos recursos internos. O Estado afirmou que o Ministério Público se encontrava trabalhando ativamente nos 22 casos penais apresentados pelos peticionários perante a promotoria; que os peticionários tinham à sua disposição ações judiciais extraordinárias, como o amparo constitucional, para fazer valer seus direitos, e que o tempo investido no esclarecimento das violações denunciadas era razoável em vista da complexidade das causas e da dinâmica probatória. Posteriormente, em 15 de outubro de 2003, a Comissão solicitou ao Estado que lhe informasse específica e detalhadamente sobre as atuações realizadas pelo Ministério Público em relação às denúncias penais em trâmite e solicitou que esclarecesse pontualmente quais eram os recursos internos que podiam exercer os peticionários e sua efetividade. Não consta que o Estado tenha respondido a este requerimento. Em 27 de fevereiro de 2004 foi emitido o Relatório de Admissibilidade.[28]

39. A Corte observa, por um lado, que o Estado apresentou sua primeira contestação à petição fora do prazo concedido pela Comissão para tanto. Ao declarar a admissibilidade da petição, a Comissão considerou que existia um atraso injustificado nas investigações e que era procedente a aplicação da exceção prevista no inciso c) do artigo 46.2 da Convenção Americana.

40. Por outro lado, a Corte considera que uma análise preliminar sobre a efetividade das investigações dos fatos do presente caso implicaria uma avaliação sobre as atuações do Estado em relação a suas obrigações de garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana cuja violação se alega, em particular através de investigações sérias e efetivas, questão que se deve analisar no mérito da controvérsia. Em consequência, este Tribunal considera pertinente acumular a exceção interposta pelo Estado ao mérito e examinar os argumentos das partes ao resolver se o Estado é responsável pela violação dos artigos da Convenção que se alegam violados neste caso.

VI
CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A) *Supostas vítimas*

41. Os representantes alegaram que os familiares das supostas vítimas "também devem ser considerados vítimas" e que sofreram "um dano imaterial considerável", razão pela qual solicitaram que vários familiares sejam considerados beneficiários de reparações. Nem a Comissão nem o Estado se pronunciaram a este respeito.

42. Em relação à possibilidade da participação das supostas vítimas, seus familiares ou representantes nos processos contenciosos perante este Tribunal, a Corte determinou que não é admissível alegar novos fatos distintos dos arguídos na demanda, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados naquela, ou ainda, responder às pretensões do demandante. Ademais, fatos que se

---

par. 34)(*Cf.* Caso Velásquez Rodríguez, nota 26 supra, par. 96; Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. *Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C. nº 41, par. 53; e Caso Salvador Chiriboga, . *Exceção Preliminar e Mérito.* Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 45).

[28] *Cf.* Relatório de Admissibilidade nº 6/04 (expediente de anexos da demanda, apêndice 2, folhas 83-103).

qualificam como supervenientes poderão ser enviados ao Tribunal em qualquer fase do processo antes de proferir a sentença.[29] Além disso, as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de direitos distintos aos já incluídos na demanda, na medida em que se atenham aos fatos nela contidos.[30]

43. Quanto às supostas vítimas de um caso, a Corte estabeleceu que devem ser mencionados na demanda e no relatório emitido pela Comissão nos termos do artigo 50 da Convenção. Ademais, de acordo com o artigo 33.1 do Regulamento, corresponde à Comissão e não a este Tribunal, identificar as supostas vítimas com precisão e na devida oportunidade processual.[31] Em consequência, a Corte considera como supostas vítimas do presente caso unicamente às 20 pessoas identificadas pela Comissão nessa condição.

B) Fatos e alegações

44. As partes apresentaram alegações referentes aos fatos do presente caso e ao contexto em que teriam ocorrido, bem como outros argumentos de fato e de direito dirigidos a desvirtuar as alegações das outras partes, que não fazem parte do objeto do processo perante este Tribunal.

45. Em consideração do anterior, a Corte considera pertinente indicar os fatos que tomará em conta nesta Sentença.

B.1 Fatos apresentados pelas partes

46. Na demanda perante a Corte, a Comissão definiu o marco fático do presente caso sob o título "Fundamentos de Fato". Nessa seção, a Comissão incluiu uma subseção em que descreveu, em oito parágrafos e em termos gerais, uma situação política e um contexto de "ameaças a comunicadores sociais" no qual teriam ocorrido os fatos de caso. Com base em seus relatórios sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela de 2003, bem como em seu Relatório Anual de 2004, a Comissão manifestou que na época na qual se iniciaram os fatos matéria do presente caso, a Venezuela "se encontrava em um período de conflito institucional e político que causou uma extrema polarização da sociedade".

47. Ademais, a Comissão afirmou que, em 9 de abril de 2002 teve início uma greve convocada pela Confederação de Trabalhadores da Venezuela e por *Fedecámaras*, e em 11 de abril do mesmo ano, foi realizada uma passeata da oposição que exigia a renúncia do Presidente da República. Neste contexto, afirmou a Comissão, ocorreram fatos de violência que culminaram com um alto número de mortos e feridos, o assalto ao governo constitucional por meio de um golpe de Estado e a posterior reposição da ordem constitucional. A situação imperante na Venezuela gerou um clima de agressão e ameaça continuado contra jornalistas, cinegrafistas, fotógrafos e demais trabalhadores dos meios de comunicação social.

---

[29] *Cf. Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 154; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 174, e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá,* nota 26 *supra*, par. 228.

[30] *Cf. Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru, supra* nota 29, par. 155; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia,* nota 29 *supra*, par. 174, e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 27 *supra,* par. 228.

[31] *Cf. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 229, e *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 224.

48. Em relação a este caso, a Comissão apresentou aproximadamente 40 fatos ocorridos entre dezembro de 2001 e junho de 2004, consistentes em declarações de funcionários públicos e em agressões, ameaças e perseguições cometidos em prejuízo das supostas vítimas. Fez referência a 15 investigações e procedimentos na jurisdição penal em relação a estes fatos. O anterior é a base de suas alegações de direito.

***

49. Os representantes alegaram que os fatos que conformam o presente caso "se encontram resumidos, alegados e provados" na demanda, que foram conhecidos pelas partes no marco da petição, das medidas cautelares e das medidas provisórias e afirmaram uma série de fatos que qualificam como "supervenientes". Estes se encontrariam diretamente vinculados aos fatos contidos na demanda, ocorridos antes e depois de sua apresentação, e "devem ser avaliados pela Corte […]seja como parte do 'contexto' no qual os fatos tiveram lugar […] ou como fatos que agravaram as [alegadas] violações, [que] também são fatos imputáveis ao Estado e que dão origem à sua responsabilidade internacional". Estes fatos "continuaram e continuam ocorrendo, e, inclusive, as agressões e ameaças teriam se intensificado[, de maneira que se] trata de fatos continuados […] que se enquadram no conceito dado pela Corte aos fatos 'supervenientes'". Fizeram referência aos seguintes "tres tipos de fatos": os que constituem "o objeto do litígio propriamente dito", em virtude de terem sido apresentados na demanda; os que permitiriam explicá-los, esclarecê-los ou rejeitá-los; e os supervenientes, ocorridos depois da apresentação da demanda. Em suas alegações finais escritas, mencionaram que é "evidente que as agressões continuam ocorrendo […] na atualidade".

50. Por sua vez, os representantes se referiram a uma série de fatos, situações e valorações, que pretendem incluir como parte do contexto incluído no marco fático do presente caso e que consideram relevantes para demonstrar um contexto de restrições e de violações à liberdade de expressão, e "um padrão de conduta ou política de Estado em relação ao exercício da liberdade de expressão". Estes fatos consistem em uma série de normas de direito interno e decisões judiciais, *inter alia,*[32] procedimentos administrativos sancionatórios contra canais de televisão, em particular a RCTV,[33] e múltiplas ações judiciais dirigidas a sancionar os meios de comunicação, inclusive com a suspensão de seu sinal. Os representantes afirmam que no caso particular da RCTV, foram interpostas 18 ações

---

[32] Referiram-se à forma em que se aprovou a Constituição Política da República Bolivariana da Venezuela e as várias reformas posteriores; alcances da Sentença nº 1.013, proferida pela Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça em 12 de junho de 2001; a Sentença nº 1.942, proferida pela Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça em 15 de julho de 2003; alcances, conteúdos, limites, regimes sancionatórios, entre outros, de uma nova Lei de Responsabilidade Social em Rádio e Televisão; e reformas ao Código Penal venezuelano de 2005.

[33] Procedimento administrativo sancionatório iniciado em 5 de junho de 2002 pela Comissão Nacional de Telecomunicações (CONATEL) contra a RCTV pelo suposto descumprimento do pagamento de tributos; Procedimento administrativo de fiscalização iniciado em 31 de janeiro de 2003 pelo Serviço Nacional Integrado de Administração Aduaneira e Tributária (SENIAT) a título de pagamento do Imposto sobre o Valor Agregado; Procedimento sancionatório iniciado pelo antigo Ministério de Infraestrutura contra a RCTV, por violação de normativa de conteúdo das transmissões, cuja abertura foi ordenada em 20 de março de 2003; Procedimento administrativo sancionatório iniciado em 14 de novembro de 2004 pela Superintendência para a Promoção e Proteção da Livre Competição (PROCOMPETENCIA) por supostas práticas contrárias à livre concorrência; Procedimento administrativo sancionatório notificado em 18 de março de 2004 pelo Serviço Nacional Integrado de Administração Aduaneira e Tributária (SENIAT), pela suposta falta de declaração fiscal correspondente a Impostos sobre Sucessões, Doações e demais Ramos Conexos; Múltiplas fiscalizações, inspeções e investigações administrativas realizadas pela CONATEL e pelo SENIAT.

judiciais[34] e mencionaram a suposta existência de uma campanha de desprestígio contra a RCTV protagonizada por meios de comunicação do Estado.[35]

***

51. Em seus escritos e intervenções, além de referir-se à maioria dos aspectos de fato e de direito do presente caso, o Estado se referiu, *inter alia*, ao papel dos meios de comunicação social privados na Venezuela, que em sua opinião se converteram "em férreos sujeitos políticos de oposição ao governo legitimamente constituído"; se opôs à interpretação que os representantes realizaram de algumas normas de direito interno e decisões judiciais; se referiu a determinados fatos e participantes em "um plano para desestabilizar o governo e preparar o golpe de Estado de abril de 2002"; e aos conseqüentes "atos de rebelião dos oficiais golpistas na praça Altamira, os planos de greve empresarial e petrolífera, as *guarimbas* (barricadas) de 2003 e o referendo revogatório de 2004". O Estado assegurou que durante o desenvolvimento de tais eventos, os meios de comunicação social "empreenderam uma feroz campanha midiática na qual se incitou de maneira aberta a população [a] que se unisse aos atos de desestabilização, […] e também incitou de maneira sistemática e permanente à realização de atos de desestabilização contra a paz e a ordem pública, [… e] à desobe[diência] das leis e da autoridade, [por meio da difusão de] mensagens de medo, de ódio e de discriminação contra setores da população simpatizante do governo, apesar de [encontrar-se] claramente proibido pela legislação interna e internacional". O Estado argumentou que o ato de proclamação do governo de fato no Palácio de Miraflores contou com a participação e assistência de diversos proprietários e diretores dos meios de comunicação social do país, dentro dos quais destaca a presença do Presidente da RCTV. O Estado considerou que esta conduta dos meios de comunicação desnaturaliza a verdadeira missão de informar à qual estão obrigados segundo a Constituição e implica o desenvolvimento de um "terrorismo midiático".

52. O Estado manifestou que os argumentos de suas contrapartes "se encontram orientados a questionar o exercício livre, institucional e apegado à ordem jurídica, das faculdades soberanas que possui a República Bolivariana da Venezuela como Estado livre e soberano na comunidade internacional". Ademais, afirmou que, "diante da série de acusações, alegações e questionamentos que são realizados, tanto pela Comissão como pelas [supostas] vítimas, em relação a criticar e questionar a vigência e o conteúdo do texto constitucional da República Bolivariana da Venezuela, assim como do exercício da função jurisdicional por parte do máximo tribunal da República; o exercício da função legislativa por parte do órgão constitucionalmente encarregado de legislar (Assembleia Nacional), e o exercício das faculdades administrativas de controle e supervisão por parte do Estado do cumprimento inexorável da lei; o Estado venezuelano não pode expressar mais do que seu mais profundo, categórico e enérgico rechaço e repúdio, porque tal classe de argumentos e questionamentos representam ingerências claras e manifestas ao exercício das faculdades soberanas do Estado e que se encontram constitucionalmente atribuídas".

***

B.2 Fatos

---

[34] Mencionam 11 ações de amparo e 7 ações de proteção à criança e ao adolescente.

[35] Em particular, os representantes alegaram que na emissora de rádio do Estado YVKE Mundial e no Canal Estatal Venezuelano de Televisão seriam transmitidos diariamente programas dedicados exclusivamente a ofender e a desprestigiar jornalistas e diretores de meios de comunicação privados.

53. A Corte estabeleceu que a responsabilidade estatal apenas pode ser exigida no âmbito internacional depois de que o Estado tenha tido oportunidade de examiná-la e declará-la através dos recursos da jurisdição interna e de reparar o dano ocasionado. A jurisdição internacional tem caráter subsidiário,[36] coadjuvante e complementar.[37]

54. Quando um caso é submetido à jurisdição da Corte para que esta determine se o Estado é responsável por violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ou em outros instrumentos aplicáveis, o Tribunal deve analisar os fatos à luz das disposições aplicáveis e determinar se as pessoas que solicitaram a intervenção das instâncias do Sistema Interamericano são vítimas das violações alegadas e, se for o caso, se o Estado deve adotar determinadas medidas de reparação. A isso se limita a função jurisdicional da Corte.

55. Quanto aos fatos do presente caso, a demanda constitui o marco fático do processo[38] e já foram expostos os critérios aplicáveis à admissibilidade de fatos novos e supervenientes (par. 42 *supra*).

56. Por mais que os fatos supervenientes possam ser apresentados ao Tribunal pelas partes em qualquer estado do processo antes da sentença, isso não quer dizer que qualquer situação ou acontecimento constitua um fato superveniente para os efeitos do processo. Um fato dessa natureza tem de estar ligado fenomenologicamente aos fatos do processo, de maneira que não basta que determinada situação ou fato tenha relação com o objeto do caso para que este Tribunal possa se pronunciar a respeito. Os representantes não especificaram o que entendem como fatos continuados nem argumentaram por que os mesmos, ainda em tal hipótese, deveriam ser considerados como supervenientes. Ademais, os fatos e as referências contextuais não constituem novas oportunidades para que as partes introduzam fatos diferentes dos que conformam o marco fático do processo.

57. Quanto a fatos discutidos no marco das medidas cautelares emitidas pela Comissão Interamericana, este é um procedimento autônomo que a Comissão aplica com base em seu regulamento, a respeito do qual a Corte não possui ingerência nem conhece os autos.

58. A Corte observa que no procedimento de medidas provisórias, iniciado em novembro de 2002 a partir de um pedido da Comissão, ordenou-se ao Estado a adoção de medidas para "resguardar e proteger a vida, a integridade pessoal e a liberdade de expressão dos *jornalistas, diretores e trabalhadores da […] RCTV, [e] das outras pessoas* que se encontrem nas instalações deste meio de comunicação […] ou que estejam [diretamente] vinculadas à operação jornalística d[este] meio de comunicação" (sem ênfase no original), assim como a "oferecer proteção perimetral à sede do meio de comunicação social RCTV [e i]nvestigar os fatos". De tal maneira, ainda que as supostas vítimas do presente caso

---

[36] *Cf. Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 157, par. 66; e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 47.

[37] *Cf.* Preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ver também, *O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (arts. 74 e 75). Parecer Consultivo OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 2, par. 31; *A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 26; e *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. *Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 61.

[38] *Cf. Caso do Massacre de Mapiripán Vs Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 59; *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 21, e *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 30.

tenham sido também beneficiárias dessas medidas de proteção, o grupo concreto ou potencial destes beneficiários é mais amplo que o conformado pelas supostas vítimas deste caso. É necessário esclarecer que o procedimento de medidas provisórias se desenvolveu de forma paralela, mas autônoma à tramitação do caso perante a Comissão e a Corte. Em definitivo, o objeto desse procedimento de natureza incidental, cautelar e tutelar, é distinto do objeto de um caso contencioso propriamente dito, tanto nos aspectos processuais como de apreciação da prova e alcances das decisões. Desse modo, as alegações, fundamentos de fato e elementos probatórios discutidos no marco das medidas provisórias embora possam ter estreita relação com os fatos do presente caso, não são automaticamente considerados como tais nem como fatos supervenientes. Ademais, a Corte foi informada de que existe outro procedimento em curso perante a Comissão por um caso relacionado com o canal de televisão RCTV,[39] de modo que as medidas provisórias poderiam eventualmente ter incidência no mesmo. Por tudo isso, a atuação no âmbito das medidas provisórias não será considerada no presente caso se não foi formalmente introduzida por meio dos atos processuais apropriados.

59. É oportuno fazer referência ao alegado pela Comissão e pelos representantes no mérito da controvérsia sobre os efeitos do descumprimento de ordens de adoção de tais medidas ordenadas por este Tribunal de acordo com o artigo 63.2 da Convenção. A Corte estabeleceu que essa disposição confere caráter obrigatório às medidas provisórias que ordene este Tribunal. Estas ordens implicam um dever especial de proteção dos beneficiários das medidas, enquanto se encontrem vigentes, e seu descumprimento pode gerar a responsabilidade internacional do Estado.[40] No entanto, isso não significa que qualquer fato, evento ou acontecimento que afete os beneficiários durante a vigência de tais medidas, seja automaticamente atribuível ao Estado. É necessário avaliar em cada caso a prova oferecida e as circunstâncias em que ocorreu determinado fato, ainda sob a vigência das medidas provisórias de proteção.

60. O marco fático deste caso não inclui uma parte importante de supostos fatos, apreciações de fatos e referências contextuais que as partes apresentaram e alegaram como parte do mesmo. Algumas questões argumentadas pelos representantes compreendem controvérsias que se encontram pendentes de resolução perante as autoridades internas da Venezuela e poderiam formar parte, ademais, de outros casos

---

[39] Quanto à não renovação da concessão da RCTV, a Comissão afirmou, em uma nota de rodapé na demanda, que com posterioridade à emissão do Relatório de Mérito da Comissão, em 28 de março de 2007, o Ministério do Poder Popular para as Telecomunicações e a Informática emitiu uma resolução (Resolução nº 002 de 28 de março de 2007) na qual decidiu não renovar a concessão da RCTV para transmitir depois de seu vencimento, em 27 de maio de 2007. Os representantes, por sua vez, alegaram que as ameaças de fechamento por meio da não renovação e/ou revogação da concessão da RCTV que se iniciaram no ano 2002, e teriam prosseguido depois da comunicação do Relatório de Mérito da Comissão, se concretizaram e se consumaram com o fechamento da RCTV depois de apresentada a demanda. No entanto, os representantes manifestaram que não pretendem litigar, no marco do presente caso, a decisão do Estado de suspender o sinal aberto da RCTV e a execução dessa decisão no dia 27 de maio de 2007, mas pretendem trazê-los como fatos de referência supervenientes ao conhecimento da Corte, a fim de que permita conhecer o contexto e o alcance das ameaças de revogação e/ou fechamento da RCTV formuladas pelas mais altas autoridades do Estado, que sim são fatos contidos na demanda. Os peticionários, junto com outros jornalistas, cinegrafistas, assistentes de câmera e demais trabalhadores e diretores da RCTV, apresentaram perante a Comissão uma petição relativa ao fechamento da RCTV em 1º de março de 2007.

[40] *Cf. Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*. *Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, pars. 196 a 200. Ver também, *Caso das Comunidades do Jiguamiandó e do Curbaradó*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de fevereiro de 2006, considerando sétimo; *Caso James e outros. Medidas Provisórias.* Resolução de 25 de maio de 1999. Série E Nº 2, Resolutivo 2(b); Resoluções de 14 de junho de 1998, 29 de agosto de 1998, 25 de maio de 1999 e de 16 de agosto de 2000. Série E Nº 3, vistos 1 e 4; e Resolução de 24 de novembro de 2000. Série E Nº 3, visto 3; e *Assunto das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte de 30 de março de 2006, considerando décimo.

pendentes de resolução no âmbito interno ou internacional. Essas situações, apreciações e argumentos das partes sobre fatos não incluídos no marco fático, não correspondem à controvérsia do presente caso. Desse modo, a Corte não se pronunciará especificamente sobre os mesmos. Unicamente os toma em consideração, no que sejam pertinentes, como alegações das partes e como contextos dos fatos controvertidos.

61. O Estado argumentou que os meios de comunicação privados realizam "ataques contínuos […] de maneira frequente, contra a imensa maioria de […] partidários e simpatizantes do governo que dirige o Presidente da República[, … que teriam] sido frequentemente qualificados […com uma] série de expressões de conteúdo desqualificador, que apenas têm como propósito a humilhação, a ofensa e a degradação de uma série de pessoas, por apoiar e respaldar um governo legitimamente constituído e eleito". O Estado afirmou que "esta série de insultos e desqualificações tendem a criar e fomentar sentimentos de rechaço e repúdio ao trabalho exercido por certos meios de comunicação social [privados], na imensa maioria de pessoas que apoiam o governo venezuelano, que logicamente e com razão fundada, questionam o trabalho desempenhado por estes meios de comunicação na sociedade venezuelana, com o que são geradas situações de tensão que, em determinadas oportunidades, podem trazer como consequência situações infelizes de violência […] por parte do setor da população que é agredido, como consequência e responsabilidade direta da atuação e da atitude assumida por alguns meios de comunicação […], e pelos sentimentos de rechaço que os mesmos geram através de sua atividade".

62. A Corte reitera que sua função é determinar, no exercício de sua competência contenciosa como tribunal internacional de direitos humanos, a responsabilidade do Estado pelas violações alegadas de acordo com a Convenção Americana, e não a responsabilidade da RCTV ou de outros meios de comunicação social, ou de seus diretores, acionistas ou empregados, em determinados fatos ou eventos históricos na Venezuela, nem seu papel ou desempenho como meio de comunicação social. A Corte não faz nenhuma determinação de direitos da RCTV, como empresa, corporação ou pessoa jurídica. Ainda se fosse certo que a RCTV ou seu pessoal cometeram os atos que o Estado lhes imputa, isso não justificaria o descumprimento das obrigações estatais de respeitar e garantir os direitos humanos.[41] O dissenso e as diferenças de opinião e ideias contribuem para o pluralismo que deve existir em uma sociedade democrática.

63. Em suas alegações finais escritas, os representantes apresentaram uma série de alegações sobre "a inaceitável retaliação contra as [supostas] vítimas e os defensores de direitos humanos no presente caso", em referência a expressões e declarações de agentes estatais a respeito das supostas vítimas e seus representantes e de alguns vídeos publicados por um canal estatal. Alegaram que o anterior teve a finalidade de "amedrontar e, portanto, frustrar o direito de petição [das supostas vítimas perante] os órgãos do sistema". A este respeito, o artigo 44 da Convenção garante às pessoas o direito de acudir perante o sistema Interamericano, de modo que o exercício efetivo desse direito implica que não se possa exercer nenhum tipo de represálias contra aquelas. Os Estados devem garantir, em cumprimento de suas obrigações convencionais, esse direito de petição durante todas as fases dos procedimentos perante as instâncias internacionais.

C) Violações alegadas

64. A Comissão e os representantes afirmaram que o Estado é responsável pela violação da liberdade de buscar, receber e difundir informação e ideias (artigo 13.1 da Convenção).

---

[41] *Cf.* ECHR, *Özgür Gündem v. Turkey*, Judgment of 16 March 2000, Reports of Judgments and Decisions 2000-III, para. 45.

65. A Comissão argumentou que os atos descritos na demanda constituíram restrições "do conteúdo essencial do direito à liberdade de expressão, qual seja, de buscar, receber e difundir informação livremente", em relação ao dever de garantia contido no artigo 1.1 da mesma, ainda que não tenha especificado em detrimento de quem, nem individualizou os fatos que teriam gerado a violação, mas afirmou em termos gerais que esse direito foi "obstaculizado tanto por atos ou omissões de agentes do Estado como por atos de particulares". Argumentou em sua demanda que, quando se iniciaram os fatos matéria do presente caso, a Venezuela se encontrava em um "período de conflito institucional e político que causou uma extrema polarização da sociedade", o que "gerou um clima de agressão e ameaça continuada contra jornalistas, cinegrafistas, fotógrafos e demais trabalhadores associados aos meios de comunicação social". A Comissão argumentou que, neste contexto, determinados discursos ou pronunciamentos das mais altas autoridades do Estado, entre eles declarações ou pronunciamentos do Presidente da República, contribuíram para criar um ambiente de intolerância e polarização social, incompatível com o dever de prevenir violações de direitos humanos que incumbe ao Estado, e constituíram "meios indiretos do exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão", que "podem resultar em atos de violência contra as pessoas que se identificam como trabalhadores de um determinado meio de comunicação".

66. Ao observar que a maioria dos fatos indicados na demanda foram cometidos por particulares, a Comissão argumentou que é possível atribuir responsabilidade internacional ao Estado por estes atos de terceiros, pois este tinha conhecimento de uma situação de risco real e não adotou medidas razoáveis para evitá-lo. Afirmou que a grande maioria dos fatos se produziram no marco de acontecimentos de grande interesse político e institucional, ou na cobertura de uma notícia, inclusive quando era realizada uma manifestação pública na qual se encontravam "partidários do oficialismo" e da "oposição". A recorrência deste tipo de eventos dirigidos contra trabalhadores da comunicação social "gera um evidente efeito amedrontador para continuar exercendo seu trabalho no futuro", pois as supostas vítimas se vêem intimidadas e têm temor fundado de ser objeto de ataque por seu vínculo laboral com o canal. Considerou que o Estado não atuou de maneira diligente quanto a seu dever de investigar os fatos e que as investigações internas se prolongaram além do razoável.

67. Os representantes coincidiram substancialmente com as alegações da Comissão e insistiram em que, apesar de o discurso das autoridades públicas, ainda o de conteúdo crítico, estar coberto em princípio pela liberdade de expressão, não o está quando, de maneira clara e iminente, incita a agredir a jornalistas e meios de comunicação. Nestes casos o Estado é responsável não apenas pelo discurso oficial com o qual se agrediu de maneira reiterada e sistemática a RCTV, seus jornalistas e diretores, mas pelas agressões provocadas por grupos de particulares em execução e seguimento destas mensagens.

68. A Comissão e os representantes alegaram a violação do artigo 5 da Convenção, ainda que diferiram a respeito dos fatos, argumentos e razões que sustentariam as violações alegadas.

69. Assim, a Comissão assinalou quatro fatos que prejudicaram três supostas vítimas.[42] Argumentou que, "por não ter oferecido elementos de proteção para diminuir o risco, por não ter investigado de forma completa e diligente e por não ter punido os responsáveis pelos impactos de armas de fogo mencionados", o Estado é responsável pela violação do direito à integridade física dos senhores José Antonio Monroy, Armando Amaya e Carlos

[42] Fatos de 15 de agosto de 2002, 12 de novembro de 2002, 19 de agosto de 2003 e 3 de março de 2004.

Colmenares, feridos por disparos de armas de fogo enquanto cobriam manifestações públicas. O Estado tinha um "especial dever de proteção" a respeito dessas três pessoas, devido a que se encontravam protegidas por medidas cautelares solicitadas pela Comissão desde janeiro e julho de 2002, e por serem comunicadores sociais da RCTV e estarem em uma situação de risco, apesar do que o Estado não adotou nenhuma medida de proteção e descumpriu as decisões da Comissão e da Corte.

70. Os representantes coincidiram com a Comissão em alegar estes quatro fatos como violatórios do direito à integridade física e mencionaram oito fatos adicionais neste sentido.[43] Os representantes alegaram que a totalidade dos fatos contidos na demanda foram consequência direta das declarações de funcionários públicos dirigidas contra jornalistas e diretores da RCTV e, deste modo, atribuíveis ao Estado e constitutivos de violações do dever estatal de respeitar, garantir e prevenir as violações ao direito à integridade pessoal das supostas vítimas. Solicitaram à Corte que declare que o Estado violou esse direito, "em sua dimensão psíquica", em detrimento de "todas as vítimas no presente caso". Por último, afirmaram que o Estado havia violado os artigos 5, 13, 8 e 25 da Convenção Americana, "em conexão" com os artigos 1, 2 e 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada "Convenção de Belem do Pará").

71. O Estado negou ter incorrido em violação dos artigos 5 e 13 da Convenção. Afirmou que os fatos esporádicos contidos na demanda não formam parte do exercício profissional cotidiano das supostas vítimas, e são imputáveis a terceiros não identificados, como reconhecem e confessam tanto as supostas vítimas como a Comissão. Tampouco são atribuíveis ao Estado, que garantiu a investigação de tais fatos, a proteção das supostas vítimas e o controle da ordem pública. Manifestou que estes fatos não podem justificar uma condenação contra o Estado, porquanto a obrigação de prevenção é de meios e não de resultados e "o sistema lógico de responsabilidade dos Estados, seja patrimonial, seja por violações aos direitos humanos, deve respeitar regras básicas da ordem internacional, no sentido de que o Estado não pode responder por fatos de terceiros, em primeiro lugar, quando aplicou a devida diligência para evitar e punir tais fatos, como no presente caso, nem o Estado pode responder por faltas das próprias vítimas, quando, como ocorre no presente caso, os próprios denunciantes causaram os fatos isolados e excepcionais que denunciam, por meio de sua incitação contínua ao ódio e à desestabilização".

72. O Estado manifestou que a atuação dos corpos de segurança do Estado foi proporcional, razoável, necessária e indispensável, "toda vez que existiram gravíssimas alterações da ordem pública por parte de grupos opositores que provocam, em sociedade com a RCTV e outros meios parcializados da oposição, graves atentados contra o bom funcionamento das instituições e da paz social". Argumentou que no presente caso as autoridades realizaram tudo o que é razoável esperar para diminuir o risco, e se utilizaram de todos os meios legais disponíveis para a determinação da verdade, a persecução, captura e castigo dos responsáveis por qualquer alteração da ordem pública, ou de qualquer agressão. O Ministério Público abriu inquéritos em relação a cada denúncia formulada pelas vítimas, fundamentou as mesmas e solicitou a colaboração destas. O Estado argumentou que em muitos casos não se pôde estabelecer o tipo e grau da lesão sofrida pelas supostas vítimas, as quais não compareceram a nenhum centro assistencial para serem avaliadas.

73. Por outro lado, a Comissão e os representantes alegaram que o Estado descumpriu sua obrigação de investigar os fatos do caso, julgar e punir todos os responsáveis, de forma

---

[43] Fatos de 10 de abril de 2002, 3 de março de 2004, 12 de março de 2002, 15 de agosto de 2002, 3 de abril de 2002, 4 de dezembro de 2002, 3 de março de 2004 e 3 de junho de 2004.

exaustiva, efetiva e dentro de um prazo razoável, conforme o previsto nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em detrimento de todas as supostas vítimas.

74. Quanto ao prazo razoável das investigações, a Comissão observou que as investigações se estenderam por quase seis anos sem que se tivesse julgado a todos os responsáveis, particularmente os agentes do Estado, o que se vê agravado porquanto a legislação venezuelana não prevê nenhum prazo máximo para a duração de uma investigação. Nenhum dos fatos denunciados no âmbito interno passou da etapa de investigação preliminar e em nenhuma dessas causas foi formulada imputação a pessoa alguma como suposto responsável pelos fatos, nem sequer na causa em que há um autor detido. Os representantes enfatizaram que a fase de investigação se prolongou desmesuradamente em prejuízo do direito das vítimas de ter acesso aos órgãos de administração de justiça penal de forma expedita e sem dilações indevidas.

75. O Estado apresentou uma análise de cada uma das investigações e concluiu que "nos casos nos quais era juridicamente procedente sua ação (delitos de ação pública) realizou e conduziu investigações sérias, dirigidas no sentido do estabelecimento das responsabilidades procedentes". Ademais, afirmou que a Venezuela foi submetida a uma severa crise política e social, o que implicou complexidade no desenvolvimento das investigações.

76. Dado que existe conexidade entre os fatos da demanda que a Comissão e os representantes alegaram como violatórios das referidas normas da Convenção, a Corte considera pertinente analisar conjuntamente estes fatos e alegações, em um primeiro capítulo do mérito do caso (capítulo VIII). Em particular, em razão das características do presente caso e pelas razões expostas oportunamente (pars. 281 a 291 *infra*), as alegadas violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção, serão analisadas como parte da obrigação estatal de investigar possíveis violações de direitos humanos, contida no artigo 1.1 da Convenção, como forma de garantia dos outros direitos que se alegam violados.

77. Por último, a Comissão e os representantes alegaram que alguns dos pronunciamentos do Presidente da República, especificamente os que se referiram ao uso do espaço radioelétrico de propriedade estatal pela RCTV e a concessão com a qual esta operava, constituíram formas de restrição indireta incompatíveis com o direito de buscar e difundir informação livremente, em violação do artigo 13.1 e 13.3 da Convenção. Os representantes alegaram que ao menos em 11 dos fatos se impediu às supostas vítimas o acesso a fontes oficiais de informação ou a instalações estatais, o que constituiu uma restrição indevida de sua liberdade de buscar, receber e difundir informação, assim como uma violação do artigo 24 da Convenção, por tratamento discriminatório. Por sua vez, a Comissão e os representantes afirmaram que o Estado interveio nas emissões do canal RCTV e nos meios técnicos indispensáveis para difundir informação, e que a CONATEL apresentou ofícios para controlar ilegitimamente a emissão de notícias ou informações, o que constituiu uma restrição indireta ao direito reconhecido no artigo 13.1 e 13.3 da Convenção Americana. Estas alegações serão consideradas em um segundo capítulo do mérito da controvérsia (capítulo IX).

VII
PROVA

78. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, assim como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e sua apreciação,[44] a Corte procederá a examinar e avaliar os elementos probatórios que constam nos autos.[45]

A) *Prova documental, testemunhal e pericial*

79. Por decisão da Presidência da Corte, foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) das seguintes testemunhas e peritos sobre os temas que a seguir se apresentam. As questões relativas a suas declarações serão apresentadas, quando seja pertinente, ao longo desta sentença:

a) *Luisiana Ríos Paiva*, suposta vítima e testemunha proposta pela Comissão, jornalista da RCTV. Declarou, *inter alia*, sobre fatos ocorridos em 17 de dezembro de 2001, 20 de janeiro, 18 de abril, 2 e 28 de maio de 2002; sobre a denúncia interposta à raiz destes fatos e as consequências que tiveram em sua vida pessoal e desempenho profissional.

b) *Pedro Nikken*, suposta vítima e testemunha proposta pela Comissão e pelos representantes, é jornalista e trabalhou na RCTV entre os anos 2000 e 2004. Declarou, *inter alia*, sobre fatos ocorridos em 12 de novembro de 2002, 19 de agosto de 2003 e 3 de março de 2004; sobre a investigação dos mesmos e as consequências que tiveram em sua vida pessoal e desempenho profissional.

c) *Eduardo Guillermo Sapene Granier*, suposta vítima e testemunha proposta pela Comissão e pelos representantes, é Vice-Presidente de Informação e Opinião da RCTV. Declarou, *inter alia*, sobre fatos ocorridos entre 2001 e 2004 contra jornalistas e trabalhadores da RCTV e, em particular, o ocorrido em 13 de abril de 2002 e 3 de junho de 2004 contra a sede da RCTV. Além disso, sobre as denúncias interpostas à raiz destes fatos e suas consequências em seu desempenho profissional.

d) *Marcel Granier*, testemunha proposta pelos representantes, é Presidente e Diretor Geral da RCTV. Declarou, *inter alia*, sobre agressões sofridas por jornalistas e trabalhadores da RCTV, assim como ataques contra a sede deste canal de televisão e o efeito de discursos de altos funcionários do Estado na linha editorial da RCTV.

e) *Armando Amaya*, suposta vítima e testemunha proposta pelos representantes, é cinegrafista da RCTV. Declarou, *inter alia*, sobre fatos de 12 de novembro de 2002, agressões contra si e as consequências que tiveram em sua vida pessoal e desempenho profissional.

f) *Anahís del Carmen Cruz Finol*, suposta vítima e testemunha proposta pelos representantes, é repórter da RCTV. Declarou, *inter alia*, sobre fatos de 8 de

---

[44] *Cf. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua.* Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, par. 86; *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas.* Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 50, e *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas.* Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 15. *Cf.* também *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, pars. 183 e 184; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile,* nota 26 supra, pars. 67, 68 e 69, e *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 34.

[45] *Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) v. Guatemala. Mérito.* Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 29 *supra,* par. 49, e *Caso Bayarri Vs. Argentina*, nota 38 *supra,* par. 31.

dezembro de 2002, 27 de janeiro de 2003 e 3 de março de 2004, e as consequências que tiveram em sua vida pessoal e desempenho profissional.

g) *Isabel Cristina Mavarez Marín*, suposta vítima e testemunha proposta pelos representantes, é jornalista e produtora na área de imprensa da RCTV. Declarou, *inter alia*, sobre fatos de 9 de abril de 2002 e suas consequências em sua vida pessoal e desempenho profissional.

h) *David Pérez Hansen*, suposta vítima e testemunha proposta pelos representantes, foi repórter da RCTV até 2007 e atualmente é Produtor Executivo da Gerência de Informação desse canal. Declarou, *inter alia*, sobre fatos de 12 de março e 15 de agosto de 2002 e as consequências que estas agressões tiveram em sua vida pessoal e desempenho profissional.

i) *Marcos Fidel Hernández Torrolv*, testemunha proposta pelo Estado, é jornalista. Declarou, *inter alia*, sobre o trabalho dos diversos meios de comunicação privados, entre os quais a RCTV, nos últimos tempos.

j) *Omar Solórzano García*, testemunha proposta pelo Estado, é advogado. Declarou, *inter alia*, sobre o papel da Defensoria do Povo e as intervenções desta em manifestações e protestos; as medidas adotadas para garantir a ordem e a segurança das pessoas com motivo dessas manifestações públicas; as medidas especiais adotadas em benefício dos jornalistas, e as lesões ocorridas apesar das medidas adotadas.

k) *Daniel Antonio Hernández López*, testemunha proposta pelo Estado, é economista, cientista político e filósofo. Declarou, *inter alia*, sobre as origens e a evolução dos meios de comunicação na Venezuela e o papel assumido pelos meios de comunicação privados, em particular a RCTV, entre 2001 e 2006.

l) *Alís Carolina Fariñas Sanguino*, testemunha proposta pelo Estado, foi Promotora Vigésima Primeira Nacional com Competência Plena entre janeiro de 2001 e abril de 2008. Declarou, *inter alia*, sobre ordens de início de investigações ordenadas de ofício nessa Promotoria depois dos fatos ocorridos contra trabalhadores de meios de comunicação no ano de 2004.

m) *Toby Daniel Mendel*, perito proposto pela Comissão, é Diretor Sênior do Programa de Direito da ONG "Artigo 19". Declarou, *inter alia*, sobre a liberdade de expressão como direito humano e as restrições permissíveis; a liberdade de expressão em relação aos funcionários públicos e as questões de interesse público; atos de intimidação, acosso, perseguição e ataques contra comunicadores sociais e pessoal associado, cometidos por atores estatais e/ou particulares, assim como sobre a obrigação positiva do Estado de proteger a RCTV.

n) *Ricardo Uceda*, perito proposto pela Comissão, é jornalista. Declarou, *inter alia*, sobre o efeito de um discurso crítico permanente contra os comunicadores sociais e pessoal associado por parte das autoridades de um país; os efeitos de atos de intimidação, acosso, perseguição e ataques contra eles, cometidos por atores estatais e/ou particulares, assim como sobre os efeitos destes ataques sobre o exercício da liberdade de expressão nos trabalhadores da comunicação social.

ñ) *Marcelino Bisbal*, perito proposto pelos representantes, é jornalista. Declarou, *inter alia*, sobre os efeitos das agressões a jornalistas e outros trabalhadores da comunicação social na Venezuela no exercício do jornalismo e na livre busca e

difusão de informação e ideias, incluindo, em particular, a época a que se referem os fatos do presente caso.

o) *Eduardo Ulibarri Bilbao*, perito proposto pelos representantes, é jornalista. Declarou, *inter alia*, sobre padrões internacionais relevantes para a liberdade de expressão e o exercício do jornalismo, assim como sua aplicação aos fatos denunciados no presente caso.

p) *Magadalena López de Ibáñez*, perita proposta pelos representantes, é psicóloga clínica. Declarou, *inter alia*, sobre os efeitos psicológicos e psicosomáticos, assim como os danos bio-psicológicos experimentados por certos jornalistas, cinegrafistas, assistentes de câmeras e diretores da RCTV supostas vítimas neste caso.

q) *Pedro Berrizbeitia Maldonado*, perito proposto pelos representantes, é advogado e professor de Direito Processo Penal. Declarou, *inter alia*, sobre o papel do Ministério Público no processo penal venezuelano, o papel da vítima nas investigações e processos por delitos de ação pública, o prazo de duração de uma investigação penal e as formas de início de um processo penal na Venezuela.

80. Quanto à prova oferecida em audiência pública, a Corte ouviu as declarações das seguintes pessoas:

a) *Carlos Colmenares*, suposta vítima e testemunha proposta pela Comissão, era cinegrafista da RCTV. Declarou, *inter alia*, sobre alegados fatos ocorridos nos dias 19 de agosto de 2003 e 3 de março de 2004 nos quais resultou ferido, assim como sobre outra agressão ocorrida quando se encontrava cobrindo uma manifestação em Chuao e a investigação destes fatos. Além disso, descreveu as consequências em sua vida pessoal e no exercício de sua profissão.

b) *Antonio José Monroy Clemente*, suposta vítima e testemunha proposta pelos representantes, é cinegrafista da RCTV. Declarou, *inter alia*, sobre as agressões sofridas por ele e sua equipe de reportagem ao cobrir notícias em 31 de julho e 15 de agosto de 2002 no Tribunal Supremo de Justiça, a investigação destes fatos e as consequências que os mesmos tiveram em sua vida pessoal e no exercício de sua profissão.

c) *Andrés Izarra*, testemunha proposta pelo Estado, é produtor de televisão, trabalhou na RCTV e atualmente é Ministro de Telecomunicações da Venezuela e Diretor do canal estatal Telesur. Declarou, *inter alia*, sobre a participação das supostas vítimas, como acionistas, diretores, jornalistas e trabalhadores da RCTV, no contexto dos fatos do presente caso.

B) APRECIAÇÃO DA PROVA

81. Neste caso, como em outros,[46] o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua oportunidade processual que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida.

---

[46] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez.* Mérito nota 38 *supra,* par. 140; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia,* nota 29 *supra*, par. 53, e *Caso Bayarri Vs. Argentina,* nota 38 *supra.* Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 35.

82. Junto com seu escrito de petições, argumentos e provas, os representantes apresentaram, no anexo número 31, declarações de 11 supostas vítimas em cópias simples, as quais foram transmitidas ao Estado oportunamente. Posteriormente, em 17 de dezembro de 2007, os representantes apresentaram documentos consistentes em declarações das supostas vítimas autenticadas pelo Cônsul Geral da República da Costa Rica na República Bolivariana da Venezuela, alegando que "por razões de impedimento grave" não puderam ser apresentadas quando apresentaram seu escrito de petições e argumentos. Desse modo, os representantes, com base no artigo 44.3 do Regulamento, solicitaram que estas provas fossem declaradas admissíveis, toda vez que não puderam ser apresentadas com anteriordade devido à negativa de alguns notários públicos de autenticá-las. Quanto às declarações remetidas nessa segunda ocasião, o formato e algumas seções das declarações não coincidem entre as que foram remetidas inicialmente e as posteriormente autenticadas.

83. A este respeito, a Comissão expressou que "na medida em que [a prova documental apresentada pelos representantes em 17 de dezembro de 2007] consiste em certidões notariais de declarações que efetivamente foram apresentadas ao Tribunal na oportunidade processual correspondente, não possui observações a formular".

84. Tendo em conta as considerações anteriores, este Tribunal considera que não se violou o direito de defesa do Estado, já que este teve a possibilidade de objetar e controverter o conteúdo de todas essas declarações. Assim, são incorporadas ao acervo as 11 declarações que foram remetidas pelos representantes na devida oportunidade processual, isto é, junto com seu escrito de petições, argumentos e provas, as quais serão avaliadas tomando em conta as observações das partes. Quanto às declarações enviadas pelos representantes em 17 de dezembro de 2007, ainda que tenham alegado a existência de um impedimento grave nos termos do artigo 44.3 do Regulamento para sua apresentação oportuna, as mesmas foram transmitidas ao Estado e lhe foi concedida a oportunidade de apresentar suas observações. Por isso, o Tribunal as incorpora ao acervo probatório nos termos do artigo 45.1 do Regulamento.

85. Além disso, os representantes expressaram que os cartórios se negaram a tomar legalmente as declarações das testemunhas e peritos requeridos pela Resolução da Presidenta da Corte de 11 de junho de 2008. O Estado não controverteu o anterior.

86. A Corte considera indevido que as pessoas que exercem funções públicas de concessão de fé se neguem a receber declarações de pessoas convocadas por um tribunal internacional de direitos humanos. Conforme o artigo 24.1 do Regulamento, os Estados Parte em um caso têm o dever de "facilitar [a] execução de ordens de comparecimento de pessoas residentes em seu território ou que se encontrem no mesmo". Estas pessoas foram convocadas pela Presidência da Corte para que prestassem suas declarações perante agente dotado de fé pública. Por isso, o Estado deve garantir, como projeção do princípio de boa fé que deve regir o cumprimento das obrigações convencionais, que não exista nenhum obstáculo para a realização da prova.[47] No entanto, no presente caso a Corte não conta com elementos para determinar a veracidade do impedimento alegado.

87. Quanto aos documentos de imprensa apresentados pelas partes que não foram objetados, este Tribunal considera que podem ter eficácia probatória unicamente quando

---

[47] A Corte Permanente de Arbitragem estabeleceu que "[c]ada Estado deve cumprir suas obrigações convencionais *bona fide*, e caso não o faça poderá ser sancionado com as penas comuns previstas pelo Direito Internacional" (tradução da Secretaria). *Cf.* Reports of International Arbitral Awards, The North Atlantic Coast Fisheries (Great Britain, United States), 7 September 1910, Volume XI, pp. 167-226, p. 186.

reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso[48] e demonstrados por outros meios.[49]

88. Os representantes se opuseram à incorporação de vários documentos apresentados pelo Estado em sua contestação à demanda por considerá-los impertinentes para o objeto do presente caso.[50] Este Tribunal decide incorporá-los ao acervo probatório e apreciá-los tomando em conta as observações dos representantes e o conjunto do acervo probatório. Quanto ao anexo A.17, seu conteúdo não se ajusta ao objeto do litígio, de modo que é impertinente sua incorporação ao acervo probatório.

89. A Corte apreciará os testemunhos e pareceres apresentados pelas testemunhas e peritos, na medida em que se ajustem ao objeto que foi definido pela Presidenta na Resolução de 11 de junho de 2008 e ao objeto do litígio do presente caso, tomando em conta as observações apresentadas pelas partes[51] e aplicando as regras da crítica sã. Serão analisadas no capítulo que corresponda. Em virtude de que as supostas vítimas têm um interesse direto no caso, suas declarações não podem ser avaliadas isoladamente, mas

---

48 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez. Mérito,* nota 38 *supra,* par. 146; *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros*). *Mérito,* nota 45 *supra,* par. 75; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 29 *supra,* par. 62, e *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 42.

49 *Cf. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 59; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 30, e *Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 67.

50 Em particular, solicitaram que se declarem inadmissíveis os seguintes anexos do escrito de contestação da demanda: artigo de imprensa publicado no jornal de circulação nacional venezuelano "El Nacional", de 16 de abril de 2002, contendo entrevistas efetuadas aos diretores e representantes de diversos meios de comunicação social (anexo identificado como "A.7"); artigo de imprensa publicado no jornal de circulação nacional venezuelano "El Nacional", de 12 de julho de 2007 (anexo identificado como "A.8"); transcrição do Programa Primeiro Plano transmitido pela RCTV em 23 de fevereiro de 2003 (anexo identificado como "A.10"); artigos de imprensa publicados em diversos jornais de circulação nacional venezuelanos (anexo identificado como "A.11"); cópia da Resolução da Superintendência para a Promoção e Proteção da Livre Concorrência em 24 de fevereiro de 2005 (anexo identificado como "A.12"); cópia da Sentença proferida pela Primeira Corte do Contencioso Administrativo em 11 de maio de 2005 (anexo identificado como "A.13"); DVD, identificado como "Mensagens Transmitidas Durante a Greve de 2002 e 2003", contendo diversas mensagens transmitidas pelos meios de comunicação social privados durante os meses de dezembro, momento no qual teve lugar a "Greve" levada a cabo pelos setores políticos de oposição ao governo nacional (anexo identificado como "A.16"); CD contendo a apresentação em formato Power Point do trabalho intitulado "*¿Como los medios nos Manipulan*?", elaborado pelo psiquiatra Heriberto González Méndez (anexo identificado como "A.17"); DVD, identificado como "*Ataques a Instituciones del Estado*", contendo múltiplos ataques e ofensa contra as instituições democráticas venezuelanas, proferidas durante a transmissão realizada pela RCTV, no dia 6 de dezembro de 2002 (anexo identificado como "A.20"); DVD, identificado como "*Ofensas al Presidente de la República*", contendo múltiplos ataques e ofensa contra o Excelentíssimo Presidente da República Bolivariana da Venezuela, proferidas por jornalistas da RCTV (anexo identificado como "A.21").

51 Os representantes objetaram, em um escrito apresentado em 5 de janeiro de 2009, as observações do Estado a respeito de vários testemunhos e perícias, apresentadas em suas alegações finais escritas. Em particular alegaram "a improcedência das observações do Estado às declarações testemunhais", se referiram "às supostas medidas de proteção adotadas pelo Estado" e "à extemporaneidade das objeções do Estado à declaração pericial da psicóloga Magdalena López". A apresentação de observações às alegações finais não se encontra prevista no Regulamento dentro do procedimento escrito. Por outro lado, embora seja certo que o Estado não apresentou observações a vários testemunhos e perícias no prazo concedido pelo Tribunal, a Corte toma em conta as observações do Estado na medida em que foram apresentadas em suas alegações finais no exercício de seu direito de defesa. Em consequência, a Corte avaliará tais elementos probatórios tomando em conta as observações das partes, quanto se refiram exclusivamente a tais elementos probatórios.

dentro do conjunto das provas do processo,[52] apesar de serem úteis na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as violações e suas consequências.[53]

90. Em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento da Corte, conforme a decisão da Presidenta (par. 14 *supra*), o Tribunal incorpora ao acervo probatório do presente caso a declaração do senhor Ángel Palácios Lascorz, o parecer pericial da senhora María Alejandra Diaz Marín, e o parecer pericial do senhor Alberto Arteaga, todos apresentados no *Caso Perozo e outros vs. Venezuela*, tendo em conta as observações pertinentes apresentadas pelas partes.

91. Ademais, a Corte agregará aos autos de prova deste caso os documentos apresentados pela testemunha e suposta vítima Carlos Colmenares durante a audiência pública;[54] pelo Estado[55] e pelos representantes,[56] na estrita medida em que se ajustem ao objeto do presente caso, nos termos indicados (pars. 53 a 63 *supra*).

92. A Comissão solicitou em sua demanda que este Tribunal incorpore aos autos do presente caso "uma cópia de todas as atuações relacionadas com as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana a favor de Luisiana Ríos e outros (RCTV)". A Comissão não justificou seu pedido e o Estado se opôs ao mesmo. Ademais, foi indicado que as atuações relacionadas com o procedimento das medidas provisórias em trâmite são independentes a este processo, de maneira que não é apropriado resolver favoravelmente a esse pedido. No entanto, a Corte examinará as declarações prestadas pela senhora Luisiana Ríos e pelo senhor Carlos Colmenares durante uma audiência celebrada no procedimento de medidas provisórias (par. 21 *supra*), oferecidas pelos representantes para sustentar fatos do caso, considerando que em ambas as ocasiões o Estado teve a oportunidade de exercer seu direito de defesa.

93. Quanto aos vídeos apresentados pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado nas diferentes oportunidades processuais, que não foram impugnados e cuja autenticidade não se questionou, esta Corte apreciará seu conteúdo dentro do contexto do acervo probatório, tomando em conta as observações apresentadas pelas partes, e aplicando as regras da crítica sã.

94. A Comissão ofereceu como prova transcrições de pronunciamentos de altas autoridades do Estado. Em alguns casos, a Comissão fez referência ao link eletrônico direto da transcrição que cita como prova.[57] A Corte estabeleceu que se uma parte proporciona ao

---

[52] *Cf. Case Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito.* Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 29 *supra,* par. 54, e *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia,* nota 48 *supra,* par. 37.

[53] *Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros*), nota 44 *supra,* par. 70; *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 22, e *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 59.

[54] Entregou um relatório médico de 3 de junho de 2008 e um documento que demonstra que trabalha na *Nueva Televisión del Sur*.

[55] Entregou o livro intitulado "*Mi Testimonio ante la Historia*" publicado pelo senhor Pedro Carmona Estanga.

[56] Entregaram uma transcrição da interpelação ao senhor Andrés Izarra. Além disso, entregaram uma nota de imprensa intitulada "*Colegio Nacional de Periodistas exige investigar agresiones*" publicada em El Universal.com em 29 de julho de 2008, outra nota de imprensa, intitulada "*SNTP denuncia aumento de atropello a la libertad*" publicada no Jornal El Universal de 2 de agosto de 2008 e cópia da coluna de opinião da senhora Patricia Poleo "*Factores de Poder*" de 16, 17, 18, 22, 23 e 24 de abril de 2002.

[57] A Comissão forneceu os links eletrônicos dos pronunciamentos de 9 de novembro de 2003, 12 de janeiro de 2004 e 9 de maio de 2004 e, Além disso, manifestou que "os conteúdos d[as] declarações são públicos e podem

menos o link eletrônico direto do documento que cita como prova e é possível acessá-lo, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processual, porque é imediatamente localizável pelo Tribunal e pelas outras partes.[58] Neste caso, a Corte constata que a Comissão apresentou as referidas transcrições como anexos a seu escrito de demanda e que não houve oposição ou observações das outras partes sobre o conteúdo e autenticidade das mesmas.

95. Por outro lado, os representantes e o Estado apresentaram documentos e vídeos junto com seus respectivos escritos de alegações finais. Em sua jurisprudência o Tribunal considerou que apesar de o procedimento perante esta Corte ser menos formal e mais flexível que o procedimento no direito interno, não por isso deixa de velar pela segurança jurídica e pelo equilíbrio processual das partes.[59] Nos termos do artigo 44 do Regulamento, a Corte considera que estes documentos foram oferecidos extemporaneamente, de modo que não serão incorporados ao acervo probatório deste caso.

96. Sem prejuízo do anterior, em cada caso é preciso assegurar que o Tribunal possa conhecer a verdade sobre os fatos controvertidos, motivo pelo qual possui amplas faculdades para receber a prova que considere necessária ou pertinente, garantindo o direito de defesa das partes. De tal maneira, em determinados casos, excepcionalmente pode ser necessário escutar com maior amplitude as alegações das partes, produzir prova que se considere útil, relevante ou imprescindível e ordenar outras diligências que sejam pertinentes para a solução das questões controvertidas. A Corte observa que junto com suas alegações finais escritas o Estado apresentou atas de entrevista de várias das supostas vítimas que não constavam anteriormente, entre essas as dos senhores Armando Amaya, Eduardo Sapene, Winston Gutiérrez e da senhora Luisiana Ríos perante Promotorias do Ministério Público. Segundo foi indicado, o Estado apresentou informação e documentação relativa a investigações relacionadas aos fatos do presente caso, junto com seus escritos e em resposta a pedidos de prova para melhor decidir. Por formar parte dessas investigações, e por considerar útil e pertinente contar com o máximo possível de declarações das supostas vítimas, a Corte as incorpora ao acervo probatório, nos termos do artigo 45.1 do Regulamento.

97. Por último, ao remeter cópia de algumas atuações em investigações e processos judiciais abertos ou tramitados no âmbito interno, em resposta a um pedido de prova para melhor decidir (par. 18 *supra*), o Estado manifestou que, "no tocante às causas que ainda estão em Fase Preparatória, [o Ministério Público] se reserva a terceiros as atas de investigação, até que esta etapa seja concluída, tendo acesso às mesmas apenas as partes".

98. A reserva de informação a pessoas alheias ao processo na fase preparatória das investigações penais se encontra prevista em diversas legislações internas. Neste caso, o Estado demandado indicou o anterior como fundamento para não enviar à Corte a documentação solicitada em relação a vários processos penais internos. A restrição

---

encontrar-se em diversas páginas oficiais do governo, por exemplo em http://www.gobiernoenlinea.ve/misc-view/ver_alo.paq".

[58] *Cf. Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26, e *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*, nota 31 *supra,* par. 17.

[59] *Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros*) *Vs. Guatemala*, *supra* nota 45 par. 70; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 58, e *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*. *Reparações* e *Custas*. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 23.

mencionada pode ser plausível nos processos internos, pois a divulgação de certos conteúdos em uma etapa preliminar das investigações poderia obstruí-las ou causar prejuízos às pessoas. No entanto, para efeitos da jurisdição internacional deste Tribunal, é o Estado quem tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro de seu território[60] e, por isso, sua defesa não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de apresentar provas que, em muitos casos, não se podem obter sem a cooperação das autoridades estatais.[61] Por isso, a Corte considera que a negativa do Estado em remeter alguns documentos não pode redundar em prejuízo das vítimas, mas apenas em seu próprio prejuízo. Em consequência, o Tribunal pode considerar estabelecidos os fatos que sejam demonstráveis unicamente através de prova que o Estado se tenha negado a apresentar.[62]

99. Em relação a uma controvérsia similar, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia considerou que conceder aos Estados, por razões de segurança nacional, um direito geral que lhes permita negar-se a remeter documentos necessários para o desenvolvimento do processo poderia tornar impossível a própria função do Tribunal Internacional, e poderia transformar-se em um obstáculo para alcançar sua missão.[63] Por sua vez, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos rejeitou argumentos similares apresentados por um Estado com o objeto de não enviar informação de um processo penal que se encontrava aberto e que havia sido solicitado por aquela Corte. Com efeito, o Tribunal Europeu considerou insuficiente alegar, *inter alia*, que a investigação criminal estava pendente e que os autos continham documentos classificados como secretos.[64]

---

[60] *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, nota 38 *supra*, par. 136; *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 106, e *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 134.

[61] *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito,* nota 38 *supra,* par. 135; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez,* nota 31 *supra,* par. 73, e *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru,* nota 58 *supra,* par. 154.

[62] *Cf., mutatis mutandi*, Caso *Gonzalez e outras ("Campo Algodoeiro")* *Vs. México*, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de janeiro de 2009 (pedido de ampliação de supostas vítimas e negativa de remissão de prova documental), par. 59.

[63] O texto original em inglês indica: *"[T]o grant States a blanket right to withhold, for security purposes, documents necessary for trial might jeopardize the very function of the International Tribunal, and defeat its essential object and purpose. […] To admit that a State holding such documents may unilaterally assert national security claims and refuse to surrender those documents could lead to the stultification of international criminal proceedings: those documents might prove crucial for deciding whether the accused is innocent or guilty. The very raison d'être of the International Tribunal would then be undermined." Cf. International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia, Appeals Chamber, "Lašva Valley" (IT*-95-14) *TIHOMIR BLAŠKIĆ, Judgment on the Request of The Republic of Croatia for Review of the Decision of Trial Chamber II of 18 July 1997,* 29 October 1997, para. 65.

[64] O texto original em inglês indica: "122. *[The State] refused to disclose any documents of substance from the criminal investigation file, invoking a number of reasons for that decision. First, they stated that the investigation was pending; then, that it contained certain documents classified as secret and, finally, referred to Article* 161 *of the Code of Criminal Procedure which allegedly precluded the submission of these documents.* 123*. The Court has on several occasions reminded the Government of the possibility to request the application of Rule* 33 *§* 2 *of the Rules of Court, which permits a restriction on the principle of the public character of the documents deposited with the Court for legitimate purposes, such as the protection of national security and the private life of the parties, as well as the interests of justice. No such request has been made in this case. The Court further remarks that the provisions of Article* 161 *of the Code of Criminal Procedure, to which the Government refer, do not preclude disclosure of the documents from a pending investigation file, but rather set out a procedure for and limits to such disclosure. The Government failed to specify the nature of the documents and the grounds on which they could not be disclosed (see, for similar conclusions, Mikheyev v. Russia, nº* 77617/01*, §* 104*,* 26 *January* 2006*). […] the Court considers the Government's explanations concerning the disclosure of the case file insufficient to justify the withholding of the key information requested by the Court". Cf. ECHR, Imakayeva v. Russia, Judgment of* 9 *November* 2006*,* Application nº 7615/02, paras 122 and 123.

100. Em virtude do anterior, nos casos em que as atas de investigação se encontrem sob reserva, corresponde ao Estado enviar as cópias solicitadas informando sobre tal situação e a necessidade, conveniência ou pertinência de manter a confidencialidade devida desta informação, o que será cuidadosamente avaliado pelo Tribunal, para efeitos de incorporá-la ao acervo probatório do caso, respeitando o princípio do contraditório no que corresponder, no entendimento de que, segundo o Estado indicou, a própria legislação interna permite às vítimas e a seus representantes legais ter acesso aos autos das investigações prévias.[65]

***

101. Efetuado o exame formal dos elementos probatórios que constam nos autos do presente caso, a Corte passa a analisar as alegadas violações da Convenção Americana em consideração dos fatos que a Corte considere provados, bem como dos argumentos jurídicos das partes. Para isso, se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.[66] Nesses termos, os tribunais internacionais têm amplas faculdades para apreciar e avaliar as provas, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência, sem que devam se sujeitar a regras de prova legal (tarifada).[67] A prova circunstancial, os indícios e as presunções podem ser utilizados, sempre que deles possam inferir-se conclusões consistentes sobre os fatos.[68]

102. A Corte fará as determinações correspondentes observando que os elementos probatórios, entre eles as declarações, sejam coincidentes entre si, que possuam outros elementos de convicção que os apóiem e, em geral, que a prova apresentada seja suficiente, variada, idônea, confiável e pertinente para demonstrar os fatos objeto de análise. Ou seja, deve-se verificar que as premissas propostas estejam provadas, assim como o grau de credibilidade racional da conclusão a que pretenda chegar a parte que as alegue. Assim, cada hipótese concreta alegada em um determinado contexto deve estar sustentada pelos elementos de prova, de modo que aquela adquira seu próprio grau de confirmação sobre a base dos elementos probatórios disponíveis, o que permitirá considerar como demonstrada a hipótese mais aceitável frente a outras, segundo esteja dotada de um maior grau de confirmação, apoio ou sustento na prova.

VIII
ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO, EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 5.1 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL)[69] E 13.1 (LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO)[70] DA MESMA

---

[65] *Cf.* artigo 304 do Código Orgânico Processual Penal, sancionado em 20 de janeiro de 1998, publicado na Gaceta Oficial nº 5.208, extraordinário, de 23 de janeiro de 1998, com a reforma parcial sancionada em 25 de agosto de 2000, e publicada na Gaceta Oficial nº 37.022, da mesma data, e a reforma parcial sancionada em 12 de novembro de 2001, e publicada na Gaceta Oficial nº 5.558, extraordinário, de 14 de novembro de 2001, artigo 11 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9319) e Caso *Gonzalez e outras ("Campo Algodoeiro")* *Vs. México*, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de janeiro de 2009 (pedido de ampliação de supostas vítimas e negativa de remissão de prova documental), par. 61.

[66] *Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros*) *Vs. Guatemala. Mérito*, nota 45 *supra,* par. 76; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 29 *supra,* par. 54, e *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia*, nota 48 *supra,* par. 31.

[67] *Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros*) *Vs. Guatemala*, nota 44 *supra,* par. 51; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, nota 26 *supra,* par. 69, e *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*, nota 44 *supra,* par. 35.

[68] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. *Mérito*, nota 45 *supra,* par. 130.

[69] O artigo 5.1 da Convenção estabelece que: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral".

103. O artigo 5.1 da Convenção consagra o direito à integridade pessoal, física, psíquica e moral.

104. O artigo 13 da Convenção reconhece a todas as pessoas os direitos e liberdades de expressar seu pensamento, de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, assim como o direito a receber informação e conhecer a expressão do pensamento alheio.[71]

105. A liberdade de expressão, particularmente em assuntos de interesse público, "é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática".[72] Não apenas deve ser garantida no que respeita à difusão de informação ou ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também no que tange às que são ingratas para o Estado ou qualquer setor da população. Tais são as demandas do pluralismo, que implica tolerância e espírito de abertura, sem os quais não existe uma sociedade democrática. Qualquer condição, restrição ou sanção nesta matéria deve ser proporcional ao fim legítimo perseguido.[73] Sem uma efetiva garantia da liberdade de expressão, se debilita o sistema democrático e o pluralismo e a tolerância sofrem uma ruptura; os mecanismos de controle e denúncia cidadãos podem tornar-se inoperantes e, em definitivo, se cria um campo fértil para que apareçam sistemas autoritários.[74]

106. Porém, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode estar sujeita a restrições,[75] em particular quando interfere com outros direitos garantidos pela Convenção.[76] Tendo em vista a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e a responsabilidade que entranha para os meios de comunicação social e para

---

[70] O artigo 13.1 da Convenção dispõe que: "Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha".

[71] *Cf. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos*). Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, pars. 30-32. Ver também, *Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros*) *Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 64; *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 146; *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 108; *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 77, e *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 53.

[72] *Cf. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos*). Parecer Consultivo OC-5/85, nota 71 *supra,* par. 70. Ver também *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, nota 71 *supra,* par. 112; *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai,* nota 71 *supra*, par. 82; *Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 71 *supra,* pars. 87 e 88; e *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo"*) *Vs. Venezuela*, nota 31 *supra,* par. 131.

[73] O artigo 4 da Carta Democrática Interamericana reconhece que: "[s]ão componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa". *Cf.,* Além disso, *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru*, nota 71 *supra,* par. 152; e *Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros*) *Vs. Chile*, nota 71 *supra,* par. 69.

[74] *Cf.,* em termos similares, *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, nota 71 *supra,* par. 116.

[75] *Cf. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, nota 71 *supra,* par. 120; *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo"*) *Vs. Venezuela*, nota 31 *supra,* par. 131; *Caso Kimel Vs. Argentina,* nota 71 *supra*, par. 54; *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*, nota 71 *supra,* par. 95; *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 79.

[76] *Cf. Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito*, nota 71 *supra,* par. 56; e *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo"*) *Vs. Venezuela*, nota 31 *supra*, par. 131

os que exercem profissionalmente estes trabalhos, o Estado deve minimizar as restrições à informação e equilibrar, na maior medida possível, a participação das distintas correntes no debate público, promovendo o pluralismo informativo. Nestes termos se pode explicar a proteção dos direitos humanos daqueles que enfrentam o poder dos meios de comunicação, que devem exercer com responsabilidade a função social que desenvolvem,[77] e o esforço por assegurar condições estruturais que permitam a expressão equitativa das ideias.[78]

107. O exercício efetivo da liberdade de expressão implica a existência de condições e de práticas sociais que o favoreçam. É possível que essa liberdade se veja ilegitimamente restringida por atos normativos ou administrativos do Estado ou por condições de fato que coloquem, direta ou indiretamente, em situação de risco ou maior vulnerabilidade aqueles que a exerçam ou tentem exercê-la, por atos ou omissões de agentes estatais ou de particulares. No âmbito de suas obrigações de garantia dos direitos reconhecidos na Convenção, o Estado deve abster-se de atuar de maneira tal que propicie, estimule, favoreça ou aprofunde essa vulnerabilidade[79] e deve adotar, quando seja pertinente, medidas necessárias e razoáveis para prevenir ou proteger os direitos daqueles que se encontrem em tal situação, assim como, se for o caso, investigar fatos que os prejudiquem.

108. No presente caso, a Corte observa que a maioria dos fatos alegados na demanda como violatórios dos artigos 5 e 13 teriam sido cometidos por particulares, em prejuízo de jornalistas e membros das equipes de reportagem, assim como dos bens e da sede do canal RCTV.

109. A Corte indicou que a responsabilidade internacional do Estado pode produzir-se por atos violatórios cometidos por terceiros, que em princípio não lhe seriam atribuíveis.[80] Isso ocorre se o Estado descumpre, por ação ou omissão de seus agentes que se encontrem em posição de garantes dos direitos humanos, as obrigações *erga omnes* incluídas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

110. A Corte também indicou que um Estado não é responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida por particulares. O caráter *erga omnes* das obrigações convencionais de garantia não implica uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato de particulares. Deve-se atender às circunstâncias particulares do caso e à concretização destas obrigações de garantia, considerando a previsibilidade de um risco real e imediato.[81]

111. Com base nos critérios anteriores, corresponde ao Tribunal analisar os fatos alegados e a prova apresentada, no contexto em que teriam ocorrido.

A) Contexto dos fatos e discursos de funcionários públicos

---

[77] *Cf. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica,* nota 71 *supra,* pars. 117 e 118.

[78] *Cf. Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito*, nota 71 *supra,* par. 57. O Tribunal indicou que "é indispensável[…] a pluralidade de meios de comunicação, a proibição de todo monopólio com respeito a eles, qualquer que seja a forma que pretenda adotar". *Cf. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas. OC*-5/85*,* nota 71 *supra,* par. 34.

[79] *Cf., inter alia, Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados.* Parecer Consultivo OC-18/03. Série A Nº 18, pars. 112-172; *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, nota 38 *supra,* pars. 173-189.

[80] *Cf. Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, nota 38 *supra,* par. 111; *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 113; e *Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 29 *supra,* par. 77.

[81] *Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, nota 80 *supra,* par. 123; e *Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 29 *supra,* par. 78.

112. Segundo foi indicado anteriormente (pars. 65, 66 e 69 *supra*), a Comissão considerou que possuindo "pleno conhecimento da situação de risco" e "da ocorrência de fatos de violência nas ruas e na sede do canal da RCTV, durante os quais jornalistas e trabalhadores de comunicação social deste canal eram agredidos", o Estado tinha um dever especial de proteção e descumpriu o dever de prevenir que atos de terceiros poderiam afetar o exercício do direito à liberdade de expressão.

113. Por sua vez, os representantes alegaram que os discursos mencionados constituíram "ameaças e ataques morais contra os diversos meios de comunicação social do país e expressamente contra a RCTV, seus diretores e acionistas", cujo conteúdo demonstraria "uma política de [E]stado continuada de ataques e ameaças" contra eles. Apresentaram três tipos de alegações a respeito destes pronunciamentos: a) que constituem, "em si mesmos, uma violação às obrigações internacionais da Venezuela" e "uma violação […] à integridade pessoal de quem integrava a equipe da RCTV"; b) que as agressões físicas das quais as supostas vítimas foram objeto "são consequência natural do discurso agressivo e violento do Presidente da República e de outras altas autoridades" já que "foram toleradas, justificadas e incentivadas pelo próprio Presidente da República"; e c) que os discursos demonstrariam "uma política de Estado configurada em ameaças, atentados e violações à liberdade de expressão por parte de distintos órgãos do poder público do Estado".

114. Em suas alegações finais escritas, o Estado reiterou que as provas apresentadas não demonstram a relação causal alegada.

115. A Corte observa que o alegado pela Comissão na demanda coincide com determinados alcances e conclusões de seu Relatório de Mérito nº 119/06, de 26 de outubro de 2006, sobre o conteúdo de algumas declarações de altos funcionários do Estado, mas se contradiz com outros. Por um lado, a Comissão "considerou fundamental distinguir" as declarações que se referiam a ameaças de revogação ou não renovação da permissão ou concessão dos meios de comunicação privados, das "expressões que constituem o exercício legítimo do direito à liberdade de pensamento e expressão por parte de altas autoridades do Estado". Quanto a este último, a Comissão constatou que em tais pronunciamentos "foi feita referência [à RCTV] como "cavaleiros do Apocalipse", "fascistas", que têm "uma campanha de terrorismo", "que estão concertados em uma ação contra o governo da Venezuela, contra o povo, contra as leis e contra a República", "mentirosos, perversos, imorais, golpistas e terroristas", mas fez as seguintes considerações:

> […]a maioria dos pronunciamentos anexados […] ainda que possam ter um conteúdo forte e crítico que inclusive pode ser analisado como ofensivo, constituem expressões legitimas de pensamentos e opiniões sobre as formas particulares que pode ter um meio de comunicação de exercer o jornalismo, e que se encontram protegidas e garantidas sob o artigo 13 da Convenção Americana e *a Comissão não considera que constituam violação alguma desse instrumento*.
>
> 212. Os meios de comunicação e os comunicadores sociais exercem uma função que tem *per se* uma natureza pública. É evidente a particular exposição à crítica a que voluntariamente se submetem os que decidem mostrar à audiência pública seu trabalho. A opinião dos receptores da informação que os meios de comunicação e seus trabalhadores produzem fomenta o exercício responsável da função de informar, tomando em especial consideração a importância da credibilidade que se alcance através de seu trabalho informativo para os meios e seus trabalhadores.
>
> 213. Por isso, é evidente que no âmbito do debate público na Venezuela o tema de como os meios de comunicação exercem seu trabalho é um tema de discussão pública e, por isso, as críticas e qualificações realizadas neste âmbito por funcionários ou por particulares devem ser toleradas desde que não conduzam diretamente à violência.[…]
>
> 214. Ademais, não é possível abstrair-se do fato de que a Comissão afirmou, em seu

> Relatório sobre a Situação sobre os Direitos Humanos na Venezuela, que durante a visita *in loco* realizada tomou conhecimento sobre ações dos meios de comunicação que obstaculizaram o acesso à informação vital da sociedade venezuelana durante os trágicos eventos de abril de 2002 que levaram ao golpe de Estado e à reposição da democracia. A este respeito, afirmou que se bem as decisões editoriais motivadas por razões políticas não violam nenhum dos direitos garantidos pela Convenção, as melhores vias para contribuir com o debate são aquelas que permitem que os meios cumpram escrupulosamente seu trabalho de informar à população.
>
> 215. *Com base nestas considerações, a Comissão considera que estas declarações dos funcionários, apesar de poderem ser chocantes, fortes, ofensivas ou carentes de prudência em um momento em que a história da Venezuela encontrava sua população claramente dividida em posições políticas, não podem ser consideradas como um descumprimento do Estado do dever de respeitar o direito à liberdade de pensamento e de opinião, quando justamente supõe seu exercício*[82] (sem ênfase no original).

116. Por outro lado, ao analisar os fatos com base no artigo 13 da Convenção no mencionado Relatório de Mérito, a Comissão considerou importante tomar em conta o conteúdo de alguns destes pronunciamentos para determinar se as distintas instâncias do Estado haviam adotado as medidas que razoavelmente podiam adotar tendo conhecimento do risco em que se encontravam os jornalistas e trabalhadores da RCTV. A Comissão considerou que, "ainda que o forte conteúdo dos pronunciamentos não possa ser considerado como a causa direta dos posteriores atos em prejuízo dos trabalhadores da RCTV, […] a continuidade de alguns conteúdos das declarações das mais altas esferas do Estado, nos quais se identifica o meio de comunicação ao qual pertencem as vítimas contribuem a criar um ambiente de forte politização e polarização na sociedade e nos meios de comunicação, além de forte intolerância e fanatismo que pode resultar em atos de violência contra as pessoas que se identificam como trabalhadores desse meio de comunicação e na vontade de obstaculizar seu trabalho jornalístico". A Comissão também afirmou que, ainda que não se possam considerar "em termos convencionais como incitações à violência", tais pronunciamentos "sim podem chegar a ser interpretados como tais por partidários fervorosos de um ou outro grupo em um contexto de extrema polarização política como o venezuelano", de modo que dar-lhes continuidade periódica é incompatível com o dever de prevenir atos que possam afetar o exercício do direito à liberdade de expressão.[83]

117. A Corte reiterou que para estabelecer que se produziu uma violação dos direitos consagrados na Convenção não se requer determinar, como ocorre no direito penal interno, a cupabilidade dos autores ou sua intencionalidade, e tampouco é preciso identificar individualmente os agentes aos que se atribuem os fatos violatórios.[84] É suficiente que o Estado tenha descumprido uma obrigação sob sua responsabilidade.

118. Ademais, a atribuição de responsabilidade internacional a um Estado por atos de agentes estatais ou de particulares deverá ser determinada atendendo às particularidades e circunstâncias de cada caso,[85] bem como aos correlativos deveres especiais aplicáveis ao mesmo. Esta atribuição se realiza com base no Direito Internacional, mas esta ordem

---

[82] CIDH. Relatório de Mérito nº 119/06 de 26 de outubro de 2006, pars. 211 a 215 (expediente de prova, tomo I, folhas 52-54).

[83] CIDH. Relatório de Mérito nº 119/06 de 26 de outubro de 2006, pars. 277 a 281 (expediente de prova, tomo I, folhas 67-68).

[84] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. *Mérito*, nota 38 *supra,* par. 173; *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 156; *Caso do Massacre de Mapiripán,* nota 38 *supra,* par. 110

[85] *Cf. Caso do Massacre de Mapiripán,* nota 38 *supra,* par. 113; *Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 78; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello,* nota 80 *supra,* par. 123.

normativa não pode definir de forma taxativa todas as hipóteses ou situações de atribuição ao Estado de cada uma das possíveis e eventuais ações ou omissões de agentes estatais ou de particulares, nem as diversas formas e modalidades que podem assumir os fatos em situações violatórias de direitos humanos.[86]

119. Quanto aos termos em que os atos ou omissões de altos funcionários podem ser atribuíveis ao Estado, cabe dizer, em termos gerais, que todo prejuízo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as regras do Direito Internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um fato imputável ao Estado, pois é um princípio de Direito Internacional que este responde pelos atos e omissões de seus agentes realizados ao amparo de seu caráter oficial, ainda que atuem fora dos limites de sua competência.[87] Isto é, a responsabilidade internacional é gerada imediatamente com o ilícito internacional atribuído a qualquer poder ou órgão do Estado, independentemente de sua hierarquia.[88]

120. A Corte Internacional de Justiça entendeu que as declarações de altas autoridades estatais podem servir não apenas como admissão da conduta do próprio Estado,[89] mas também gerar obrigações a este.[90] Além disso, tais declarações podem servir como prova de que um ato é atribuível ao Estado que estes funcionários representam.[91] Para fazer estas determinações, é importante tomar em consideração as circunstâncias e o contexto em que se realizaram estas declarações.[92]

121. É evidente que os fatos do presente caso ocorreram em contextos e períodos de alta polarização e conflitividade política e social. Nisso coincidiram as partes e algumas testemunhas que se referiram a certos eventos relevantes ocorridos durante o período 2002 a 2004, muitos dos quais foram de conhecimento público.

122. Em seus relatórios anuais e relatórios sobre a situação dos direitos humanos na Venezuela, emitidos entre 2003 e 2006, a Comissão constatou a existência de um clima de agressão e ameaças contra a liberdade de expressão e, em particular, contra a integridade pessoal de jornalistas, cinegrafistas, fotógrafos e demais trabalhadores da comunicação social. Ao identificar as áreas de especial atenção na matéria, a Comissão observou a

---

86 *Cf. Caso do Massacre de Mapiripán,* nota 38 *supra,* par. 113; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello,* nota 80 *supra,* par. 116.

87 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez*. *Mérito*, nota 38 *supra,* par. 173; *Caso da "Panel Blanca" (Caso Paniagua Morales e outros*). *Mérito*, nota 45 *supra,* par. 91; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 49 *supra,* par. 43; e *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 79.

88 *Cf. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas,* Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 109; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 49 *supra,* par. 43; e *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*, nota 87 *supra,* par. 79. Ver também, *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 84 *supra,* par. 156.

89 *Cf.* ICJ, *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America*), Judgment of 27 June 1986, I.C.J. Reports 1984, p. 390, para. 64.

90 *Cf.* ICJ, *Nuclear Tests Case (Australia v. France*), Judgment of 20 December 1974, I.C.J. Reports 1974, p. 253, paras. 43, 46; and CIJ, *Nuclear Tests Case, (New Zealand v. France*), Judgment of 20 December 1974, I.C.J. Reports 1974, p. 457, paras. 46, 49.

91 *Cf.* ICJ, *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*, Judgment of 27 June 1986, I.C.J. Reports 1984, p. 390, para. 71.

92 *Cf.* PCIJ, *Legal Status of Eastern Greenland*, Judgment of 5 April 1933, Ser. A/B53, pág. 69. Ver também, ICJ, *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*, Judgment of 27 June 1986, I.C.J. Reports 1984, p. 390, para. 65.

existência de atos de "ameaças, ataques e atos de acosso contra comunicadores sociais, especialmente aqueles que trabalham na rua, assim como a falta de investigação em relação a estas ameaças e ataques". Também se referiu à falta de investigação de tais atos e fez notar que em várias oportunidades solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares com o fim de proteger a vida, integridade pessoal e liberdade de expressão de jornalistas, cinegrafistas e fotógrafos atacados. Entre as recomendações feitas pela Comissão em seus relatórios, destacou "manter desde as mais altas instâncias do Governo a condenação pública aos ataques contra os comunicadores sociais, com o fim de prevenir ações que fomentem" a privação da vida, ataques, ameaças e intimidações contra aqueles. A Comissão também recebeu informação sobre agressões a meios de comunicação e a comunicadores fora do contexto do conflito político e social, um aumento de processos penais contra comunicadores sociais e de atos que poderiam configurar formas de restrição indireta do exercício da liberdade de expressão. A Comissão manifestou sua preocupação porque estes fatos podiam obstaculizar o livre exercício do jornalismo, tanto dos meios percebidos como opositores, como dos meios oficiais.[93]

123. A Relatoria para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana, através de seus comunicados e relatórios, realizou diversas observações sobre a situação na Venezuela e se referiu a expressões emitidas por altos funcionários "que poderiam considerar-se amedrontadoras para os meios de comunicação e jornalistas". Além disso, referiu-se a que essas declarações podiam "contribuir a criar um ambiente de intimidação contra a imprensa, o que não facilita o debate público e o intercâmbio de opiniões e ideias, necessários para a convivência em democracia".[94]

124. Diversas situações provocaram reações de órgãos políticos da OEA. Por exemplo, o Conselho Permanente da Organização, por meio da Resolução 833, de 16 de dezembro de 2002, resolveu:[95]

> Instar o Governo da Venezuela a que vele pelo pleno gozo da liberdade de expressão e imprensa e formular um apelo a todos os setores da sociedade venezuelana a que contribuam para a promoção da paz e da tolerância entre todos os venezuelanos e a todos os atores sociais a que se abstenham de estimular a confrontação política e a violência.

125. É oportuno recordar que nos períodos em que ocorreram os fatos do presente caso, a Corte emitiu várias resoluções nas quais ordenava a Venezuela a adotar medidas provisórias de proteção a favor de pessoas vinculadas com meios de comunicação social.[96]

---

[93] *Cf.* CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Venezuela, OEA/Ser.L/V/II.118doc. 4 rev. 2, 29 de dezembro de 2003, par. 367; Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 2005, Capítulo IV, "Desenvolvimento dos Direitos Humanos na Região", OEA/Ser.L/V/II.124, Doc. 7, 27 fevereiro 2006; Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 2006, Capítulo IV, "Desenvolvimento dos Direitos Humanos na Região" OEA/Ser.L/V/II.127, Doc. 4 rev. 1, 3 março 2007.

[94] *Cf.* CIDH. Relatório da Relatoria para a Liberdade de Expressão, no Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 2000. OEA/Ser./L/V/II.111, doc. 20 rev.16 abril 2001.

[95] *Cf.* Organização de Estados Americanos, "Apoio à Institucionalidade Democrática na Venezuela e à Gestão de Facilitação do Secretário Geral da OEA", OEA/Ser.G. CP/RES. 833 (1348/02), 16 de dezembro de 2002.

[96] *Cf. Caso Luisiana Ríos e outros a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de novembro de 2002; *Assunto Marta Colomina e Liliana Velásquez a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de setembro de 2003; *Assunto Jornais "El Nacional" e "Así es la Noticia" a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2004; e *Caso da Emissora de Televisão "Globovisión" a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de setembro de 2004.

Durante essa época, a Corte constatou várias vezes o descumprimento das ordens sobre medidas provisórias.[97]

126. Nesse contexto foram emitidas as declarações de funcionários públicos referidas na demanda da Comissão,[98] consistentes em pronunciamentos em um programa televisivo ou outras intervenções públicas em diferentes datas e eventos ocorridos durante os anos de 2002 a 2004, que foram transmitidas através de meios de comunicação. O Estado não controverteu a emissão de tais declarações.

127. Os discursos e pronunciamentos indicados, de natureza essencialmente política, se referem aos meios privados de comunicação social na Venezuela, em geral, e a RCTV, seus donos e diretores, em particular, ainda que não façam manifestações a jornalistas específicos. A prova apresentada permite comprovar que essas declarações contêm as expressões que foram enfatizadas pela Comissão e pelos representantes em suas alegações. Assim, o meio de comunicação social RCTV, e em alguns casos seus donos e diretores, são indicados como "fascistas",[99] e que "estão comprometidos em [uma] ação desestabilizadora contra o governo da Venezuela, contra o povo, contra as leis, contra a República".[100] Ademais, se identifica a tal meio ou a seus donos, expressa ou implicitamente, como participantes no golpe de Estado de 2002; a RCTV é incluída como um de quatro meios de comunicação privados referidos como "os quatro cavaleiros do Apocalipse";[101] e são feitas referências à RCTV como "inimigos do povo da Venezuela"[102] e de responderem por um "plano terrorista".[103] Além disso, questiona-se a veracidade de informação transmitida por RCTV e em algumas declarações se faz referência à concessão para operar os meios de comunicação e à possibilidade de cancelá-la (pars. 330 a 339 *infra*).

---

[97] *Cf. Caso Luisiana Ríos e outros a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias.* Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2003, 21 de novembro de 2003, 2 de dezembro de 2003, 8 de setembro de 2004 e 12 de setembro de 2005; *Assunto Marta Colomina e Liliana Velásquez a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias.* Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de setembro de 2003, 2 de dezembro de 2003, e 4 de julho de 2006; e Resolução Conjunta da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre vários assuntos (Liliana Ortega e outras; Luisiana Ríos e outros; Luis Uzcátegui; Marta Colomina e Liliana Velásquez) a respeito da Venezuela de 4 de maio de 2004.

[98] Além disso, os representantes se referiram a 10 outras declarações do Presidente da República e 11 declarações de outros funcionários públicos, que alegaram formar parte do "contexto" relativo às violações alegadas. Os representantes podem expor aqueles fatos que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados na demanda, entretanto esta Corte considera que essas outras declarações não são explicativas destes fatos, toda vez que não fazem referência aos mesmos, mas são novas declarações, distintas às ali incluídas. Em razão do anterior, a Corte não analisará essas outras declarações.

[99] Transcrição do Programa "*Aló Presidente*" de 15 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo V, anexo 47, folhas 1505-1506) e transcrição do programa "*Aló Presidente*" de 12 de janeiro de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 47, folha 1543).

[100] Transcrição do Programa "*Aló Presidente*" de 15 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo XLVI, folha 1508).

[101] Transcrição do programa "*Aló Presidente*" de 12 de janeiro de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 47, folhas 1541-1542).

[102] Transcrição do programa "*Aló Presidente*" # 191, de 9 de maio de 2004, disponível em http://www.gobiernoenlinea.ve/misc-view/sharedfiles/Alo_Presidente_191.pdf, pág. 11.

[103] Transcrição do programa "*Aló Presidente*" de 8 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo V, anexo 47, folha 1628). Ver também, transcrição do programa "*Aló Presidente*" de 8 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo VI, anexo 49, folha 1765), transcrição do programa "*Aló Presidente*" de 12 de janeiro de 2003 (expediente de prova, tomo V, anexo 47, folha 1540) e transcrição do programa "*Aló Presidente*" # 191 de 9 de maio de 2004, disponível em http://www.gobiernoenlinea.ve/misc-view/sharedfiles/Alo_Presidente_191.pdf, pág. 11.

128. A RCTV foi caracterizada na demanda da Comissão como "um canal privado de televisão inscrito legalmente" e como "um meio de comunicação com uma linha editorial crítica ao governo e um dos quatro canais privados de televisão de Venezuela indicados como participantes políticos ativos em fatos de convulsão tais como o golpe de Estado de abril de 2002 e a greve de dezembro do mesmo ano". Além disso, a Comissão afirmou que "o canal foi objeto de manifestações no âmbito interno […] a respeito da forma de transmitir certa informação sob o argumento de que incita à violência, falta ao respeito e à honra do Presidente da República e difunde informação falsa e tendenciosa".[104] Essa caracterização não foi controvertida pelo Estado e inclusive coincide com várias de suas alegações sobre o papel político que esse meio teria desempenhado em determinados momentos (pars. 51, 52 e 61 *supra*).

129. Da análise dos fatos alegados (pars. 150 a 265 *infra*), a Corte observa que foram cometidos por particulares e a maioria ocorreu durante o exercício do trabalho jornalístico das supostas vítimas, que relataram como haviam sido afetadas em sua vida profissional e pessoal. Em geral, coincidiram no temor que lhes provocava realizar seu trabalho jornalístico nas ruas, em certas regiões e na cobertura de determinados eventos; se referiram a medidas de segurança que tiveram de empregar em seu trabalho, às afetações à sua saúde e às consequências em suas vidas familiar e social; ademais algumas pessoas tiveram de se mudar a outro município ou estado ou se retiraram temporária ou definitivamente de seus trabalhos (pars. 272 e 273 *infra*).

130. Além disso, outros atos foram dirigidos contra a RCTV. Por exemplo, foi provado que, em 3 de junho de 2004, a sede do canal RCTV foi atacada violentamente por particulares, que obstaculizaram o trabalho do pessoal do canal, tentaram forçar as portas de segurança que dão acesso ao canal incendiando um caminhão de uma empresa, dispararam contra o prédio e escreveram insultos nas paredes (par. 264 *infra*). Também foi provado que em 14 de agosto de 2003, um numeroso grupo de particulares realizaram manifestações de forma violenta fora das instalações do canal, durante as quais indivíduos não identificados fizeram pichações com diversas inscrições (par. 237 *infra*). Por último, em vários dos fatos se constatou que veículos e equipamentos de transmissão do canal foram danificados por particulares não identificados (pars. 200, 225, 237 e 264 *infra*).

131. É claro que nos períodos referidos as pessoas vinculadas profissionalmente com a RCTV, ou com sua operação jornalística, enfrentaram situações ameaçantes, amedrontadoras e que puseram em risco seus direitos. Com efeito, desde janeiro de 2002 a Comissão adotou medidas cautelares a favor dos trabalhadores da RCTV[105] e desde novembro de 2002 este Tribunal ordenou à Venezuela que adotasse medidas provisórias de proteção a favor de pessoas vinculadas com a RCTV (pars. 20 a 29 *supra*). Além disso, segundo foi indicado, o Estado fez menção a ordens de proteção proferidas pelos órgãos internos venezuelanos. A maioria dos fatos analisados foram denunciados perante autoridades estatais, especificamente perante o Ministério Público (par. 289 *supra*). Isso demonstra que estas situações eram conhecidas pelo Estado.

---

[104] Ao fazer esta referência à RCTV, a Comissão citou o seguinte: "Resumo e recomendações do relatório da Human Rights Watch: *Entre dos Fuegos: La Libertad de Expresión en Venezuela*." Disponível em: http://www.hrw.org/spanish/informes/2003/venezuela_prensa.html.

[105] Mediante a adoção destas medidas, a Comissão solicitou ao Estado abster-se de realizar toda ação que pudesse ter um efeito intimidante sobre o exercício profissional dos jornalistas e demais trabalhadores que trabalhavam nos meios de comunicação Globovisión e RCTV, assim como a adoção das medidas necessárias para proteger a segurança de todos os empregados e os bens dos canais mencionados.

132. Os representantes alegaram que as agressões físicas a que foram objeto os jornalistas e demais trabalhadores da RCTV "são a consequência natural do discurso agressivo e violento do Presidente da República e de outras altas autoridades", pois "[não] é fortuito que depois de um ataque verbal violento do Presidente da República contra os meios de comunicação ou em concreto contra a RCTV, poucos dias depois, na cobertura jornalística do próximo evento público, ocorram episódios violentos contra os jornalistas da RCTV ou seus bens." Afirmaram que outro aspecto do padrão de agressão consiste "na internalização destas ideias nos venezuelanos seguidores e partidários do Presidente", que teriam se sentido direta ou indiretamente apoiados pelo Estado e, portanto, com direito a agredir física e moralmente o canal, seus jornalistas, trabalhadores e diretores.

133. A este respeito, a Corte observa que em seu relatório de Mérito a Comissão fez a seguinte consideração:[106]

> 262. Como foi demonstrado, os atos de acosso, agressões físicas, verbais e ameaças recebidas pelas supostas vítimas do presente caso […] provêm tanto de atos e omissões de funcionários do Estado como de atos particulares. Os peticionários alegam que a maioria dos atos de particulares […] provêm de grupos organizados como os Círculos Bolivarianos, ou de "grupos paraestatais" como o Movimento M-28, o Movimento Tupamaro, o Movimento Carapacia e a Frente Bolivariana de Liberação, "financiados de maneira aberta e reconhecida pelo Governo com recursos do Estado […] indoutrinados e armados para defender o projeto revolucionário perseguido pelo Presidente", que atuam em colaboração e coordenação com o governo.
>
> 263. Em que pese estas alegações, a Comissão não conta com elementos suficientes para poder realizar uma análise clara sobre as características jurídicas de cada um destes grupos, e tampouco pode determinar quais das agressões físicas e verbais foram efetivamente realizadas por cada uma das organizações ou movimentos mencionados anteriormente ou por particulares.
>
> 264. A Comissão não pode deixar de indicar que surgem elementos probatórios que indicam que existe uma ligação entre os Círculos Bolivarianos e o Estado. Apesar disso, faltam nos autos registros que permitam chegar à conclusão, nas especiais circunstâncias do presente caso, que estes grupos estão autorizados pela legislação do Estado a exercer atribuições de autoridade governamental. […]
>
> 265. Tendo em conta o anterior, o exame de atribuição de responsabilidade do Estado deve limitar-se a atos cometidos por particulares em termos gerais. […]

134. Com efeito, na demanda a Comissão não argumentou especificamente que a responsabilidade do Estado se baseou na atribuição dos fatos a pessoas ou grupos que conformaram os chamados "Círculos Bolivarianos". Tal circunstância está fora do marco fático do presente caso. Ainda na hipótese de que esse suposto fato alegado pelos representantes fosse um complemento do exposto pela Comissão, deve-se notar que aqueles não apresentaram alegações nem prova sobre a constituição dessas associações, entidades ou grupos de pessoas, seu funcionamento e, sobretudo, as formas em que estariam apoiados, financiados, dirigidos ou, de alguma maneira, vinculados ao governo ou a alguma instituição ou entidade estatal. Inclusive na hipótese, não comprovada, de que algum dos fatos alegados fosse atribuível a estes grupos ou pessoas vinculadas com os mesmos, se requereria prova específica desse vínculo -e do descumprimento dos deveres estatais de prevenção e proteção- para atribuir ao Estado os atos dessas pessoas.

135. Os representantes tampouco especificaram os efeitos que uma relação de "pessoas organizadas vinculadas ao governo" teria nestes fatos, nem definiram o que entendem como "grupos de particulares organizados que se identificam abertamente como partidários e seguidores do Governo", nem por "simpatizantes e partidários do oficialismo". Certamente

---

[106] CIDH. Relatório de Mérito nº 119/06 de 26 de outubro de 2006, pars. 262 a 265 (expediente de prova, tomo I, folhas 63-64).

o Estado também utilizou termos similares em sua defesa e tampouco precisou a quem se refere (pars. 51, 52 e 61 *supra*). A Corte observa que a mera "simpatia" ou caráter de "seguidor" ou "partidário" de uma pessoa ou grupo de pessoas em relação ao governo ou "ao oficialismo" não seria causa de atribuição, *per se*, dos atos daqueles ao Estado. A afinidade ou inclusive a auto-identificação de uma pessoa com ideias, propostas ou atos de um governo, formam parte do exercício de suas liberdades em uma sociedade democrática, certamente dentro dos limites previstos nas normas nacionais e internacionais relevantes.

136. A respeito do alegado pelos representantes, quanto a que os discursos de funcionários públicos constituíram um "padrão" ou "política de Estado" (par. 113 *supra*), a Corte estabeleceu que não é possível ignorar a gravidade especial que reveste o fato de atribuir a um Estado Parte na Convenção ter executado ou tolerado em seu território uma prática de violações aos direitos humanos, e que isso "obriga a Corte a aplicar uma apreciação da prova que tenha em conta este aspecto e que seja capaz de criar a convicção sobre a verdade dos fatos alegados".[107]

137. Em relação ao anterior, a Corte tem argumentado reiteradamente que a obrigação dos Estados Parte de garantir os direitos reconhecidos na Convenção implica seu dever de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.[108] Por sua vez, em diversos casos relativos a detenções arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos, a Corte tomou em conta a existência de "práticas sistemáticas e massivas", "padrões" ou "políticas estatais" em que os graves fatos se enquadraram, quando "a preparação e execução" da violação de direitos humanos das vítimas foi perpetrada "com o conhecimento ou ordens superiores de altos comandos e autoridades do Estado ou com a colaboração, aquiescência e tolerância, manifestadas em diversas ações e omissões realizadas de forma coordenada ou concatenada", de membros de diferentes estruturas e órgãos estatais. Nestes casos, ao invés de as instituições, mecanismos e poderes do Estado funcionarem como garantia de prevenção e proteção das vítimas contra a ação criminosa de seus agentes, verificou-se uma "instrumentalização do poder estatal como meio e recurso para cometer a violação dos direitos que deveriam respeitar e garantir", o que geralmente foi favorecido por situações generalizadas de impunidade dessas graves violações, propiciada e tolerada pela ausência de garantias judiciais e a ineficácia das instituições judiciais para enfrentá-las ou contê-las.[109]

138. Neste caso, os referidos funcionários públicos fizeram uso, em exercício de seu cargo, dos meios que o Estado lhes proporcionava para emitir suas declarações e discursos, e é por isso que possuem caráter oficial. Apesar de não ser necessário conhecer a totalidade

---

[107] *Cf. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 135; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 29 *supra,* par. 97; e *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo")* *Vs. Venezuela*, nota 31 *supra,* par. 97.

[108] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez* e outros vs. Honduras. *Mérito*, nota 45 *supra,* par. 166; *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros*) *Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par. 92 e *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile,* nota 26 *supra,* par. 110.

[109] *Cf.,* entre outros, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. *Mérito*, nota 38 *supra*; *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101; *Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia*, nota 38 *supra*; *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, nota 80 *supra*; *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, nota 31 *supra*; *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, nota 53 *supra*; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, nota 26 *supra*; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 44 *supra*; *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 84 *supra*; e *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia*, nota 49 *supra*.

dos eventos ocorridos na Venezuela que afetaram os meios de comunicação ou seus trabalhadores, nem a totalidade das declarações ou discursos emitidos por altas autoridades estatais, o relevante é, para os efeitos do presente caso e nos contextos em que ocorreram os fatos, que o conteúdo de tais pronunciamentos tenha sido reiterado em várias oportunidades durante esse período. No entanto, não está provado que tais discursos demonstrem ou revelem, por si mesmos, a existência de uma política de Estado. Ademais, tendo estabelecido o objeto do presente caso (pars. 53 a 63 *supra*), tampouco foram apresentados elementos probatórios suficientes que demonstrem atos ou omissões de outros órgãos ou de estruturas estatais, através das quais se manifesta o exercício do poder público, que correspondessem a uma política de Estado, nos termos alegados.

139. Em uma sociedade democrática não apenas é legítimo, mas em algumas ocasiões constitui um dever das autoridades estatais, pronunciar-se sobre questões de interesse público. No entanto, ao fazê-lo estão submetidas a certas limitações na medida em que devem constatar de forma razoável, ainda que não necessariamente exaustiva, os fatos nos quais fundamentam suas opiniões,[110] e deveriam fazê-lo com uma diligência ainda maior à empregada pelos particulares, em razão de sua alta investidura pública, do amplo alcance e eventuais efeitos que suas expressões podem ter em certos setores da população, e para evitar que os cidadãos e outras pessoas interessadas recebam uma versão manipulada de determinados fatos.[111] Além disso, devem ter em conta que, como funcionários públicos, têm uma posição de garante dos direitos fundamentais das pessoas e, portanto, suas declarações não podem desconhecer estes direitos[112] nem podem constituir formas de ingerência direta ou indireta ou pressão lesiva aos direitos daqueles que pretendem contribuir com a deliberação pública por meio da expressão e difusão de seu pensamento. Este dever de especial cuidado se vê particularmente acentuado em situações de maior conflitividade social, alterações da ordem pública ou polarização social ou política, precisamente pelo conjunto de riscos que podem implicar para determinadas pessoas ou grupos em um dado momento.

140. A Comissão considerou que um "meio de prevenção razoável" de possíveis interpretações equivocadas do conteúdo dos referidos discursos políticos teria sido a realização de uma clara e inequívoca condenação pública dos atos potencialmente atentatórios à integridade pessoal dos diretores, jornalistas e demais trabalhadores do canal, de modo a prevenir agressões contra eles. De fato, em seu Relatório Especial sobre a Venezuela de 2003, a Comissão emitiu uma recomendação específica de manter a condenação pública aos ataques contra os comunicadores sociais, com o fim de prevenir futuros ataques.[113] A Comissão argumentou também que outro meio de prevenção razoável teria sido "o cumprimento efetivo das medidas cautelares solicitadas pela Comissão e posteriormente das medidas provisórias ordenadas pela Corte".

141. A este respeito, o Estado argumentou que "o governo da República Bolivariana da Venezuela sempre foi firme e categórico na condenação a todo ato de violência de qualquer natureza e, concretamente, diversas instituições, órgãos e autoridades do governo nacional

---

110 *Cf. Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 71 *supra,* par. 79; e *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*, nota 31 *supra,* par. 131.

111 *Cf. Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 71 *supra,* par. 79; e *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*, nota 31 *supra,* par. 131.

112 *Cf. Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*, nota 31 *supra,* par. 131.

113 CIDH. Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Venezuela, OEA/Ser.L/V/II.118doc.4 rev. 2, 29 de dezembro de 2003, parágrafo 391.

condenaram e repudiaram qualquer ato de violência contra jornalistas e trabalhadores dos meios de comunicação, bem como qualquer tipo de agressão contra equipamentos jornalísticos e sedes físicas dos diversos meios de comunicação".[114] Na audiência pública, a testemunha Andrés Izarra afirmou que "condenou [os fatos de agressão contra jornalistas] publicamente, como jornalista e como ministro", mas que não recordava datas e circunstâncias nas quais o havia feito. Além disso, o Estado afirmou durante a audiência que "como a própria Comissão reconheceu no *caso Perozo e outros*, o Presidente da República expressou publicamente sua mais enérgica condenação aos atos de violência contra trabalhadores da comunicação" e que tais pronunciamentos "não se limitaram ao Presidente da República, mas incluíram o Vice-Presidente Executivo da República e o Defensor do Povo, entre outras altas autoridades do Estado."

142. A Corte considera que, dos elementos apresentados pelo Estado para sustentar as afirmações anteriores,[115] não decorre a existência de chamados públicos que demonstrem uma condenação "firme e categóric[a]" a "todo ato de violência […] contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação". No contexto dos fatos do presente caso, é possível considerar que a conduta apropriada de altas autoridades públicas diante de atos de agressão contra jornalistas, em razão de seu papel de comunicadores em uma sociedade democrática, teria sido a manifestação pública de reprovação de tais fatos.

143. Além disso, é certo que existe um risco intrínseco à atividade jornalística, mas as pessoas que trabalham para determinado meio de comunicação social podem ver exacerbadas as situações de risco às quais normalmente se veriam enfrentados, se esse meio é objeto de discursos oficiais que possam provocar, sugerir ações ou ser interpretados por funcionários públicos ou por setores da sociedade como instruções, instigamentos, ou de qualquer forma autorizações ou apoio, para o cometimento de atos que ponham em risco ou violem a vida, a segurança pessoal ou outros direitos de pessoas que exercem trabalhos jornalísticos ou de quem exerce essa liberdade de expressão.

144. A Corte considera que não decorre do conteúdo dos referidos discursos ou declarações que tenham sido autorizados, instigado, instruído ou ordenado, ou de algum modo promovidos, atos de agressão ou de violência contra as supostas vítimas, por parte de órgãos estatais, funcionários públicos ou grupos de pessoas ou indivíduos específicos. Tampouco surge de tais declarações que aqueles funcionários tenham assumido como atos próprios, "justificado" ou "considerado legítimas", ou sequer apoiado ou parabenizado, ações que puseram em risco ou que causaram danos às supostas vítimas, depois de ocorridos os ataques contra eles.[116]

---

[114] Argumentou ademais que "foram adotadas medidas de acordo com nosso ordenamento jurídico, para evitar qualquer tipo de agressão contra os meios de comunicação social e das pessoas que trabalham neles, o que se pode comprovar com a série de medidas adotadas para o cumprimento das medidas cautelares que no presente caso foram ordenadas pela Corte [sic], através da disposição de diversos organismos de segurança para o resguardo e proteção de jornalistas, e demais pessoas dedicadas à atividade da comunicação social, bem como também das sedes físicas e escritórios dos meios de comunicação".

[115] *Cf.* vídeo (anexo 61 às alegações finais do Estado) e comunicado de imprensa da Defensoria do Povo de 10 de dezembro de 2002 (expediente de prova, tomo XXV, folha 9233).

[116] No caso *Diplomatic and Consular Staff in Tehran* a Corte Internacional de Justiça observou que o líder religioso do Irã, Ayatollah Khomeini havia feito várias declarações públicas atribuindo aos Estados Unidos da América a responsabilidade por todos os problemas de seu país, o que podia parecer um apoio ao ressentimento geral de quem apoiava a revolução a respeito da admissão do antigo Shah por parte dos Estados Unidos. Além disso, a Corte observou que um porta-voz dos militantes que haviam ocupado a Embaixada dos Estados Unidos em Teerã havia feito expressa referência a uma mensagem do Ayatollah chamando os alunos e estudantes a atacar com toda sua vontade os Estados Unidos e Israel para que devolvessem o ex-Shah e detivessem a conspiração. No entanto, aquele Tribunal considerou que "seria ir longe demais interpretar tais declarações gerais do Ayatollah para o povo ou estudantes do Irã como uma autorização do Estado para levar a cabo a operação específica de invadir e

145. Entretanto, o fato de que em diversos discursos oficiais de altos funcionários estatais se relacionasse a RCTV, em particular seus donos e diretores, com planos de desestabilização política, atividades terroristas ou com o golpe de Estado de 2002, colocou a aqueles que trabalhavam para este meio de comunicação particular em uma posição de maior vulnerabilidade relativa frente ao Estado e a determinados setores da sociedade.

146. A auto-identificação das supostas vítimas com a linha editorial da RCTV não é uma *conditio sine qua non* para considerar que um grupo de pessoas, formado por pessoas vinculadas a esse meio de comunicação social, se vissem afetadas, em maior ou menor medida, segundo o cargo que ocupavam, a uma mesma situação de vulnerabilidade. De fato, não é relevante nem necessário que todos os trabalhadores da RCTV tivessem uma opinião ou posição política concordante com a linha editorial do meio de comunicação. É suficiente a mera percepção da identidade "opositora", "golpista", "terrorista", "desinformadora" ou "desestabilizadora", proveniente principalmente do conteúdo dos referidos discursos, para que esse grupo de pessoas, pelo simples fato de serem identificáveis como trabalhadores desse canal de televisão e não por outras condições pessoais, corressem o risco de sofrer consequências desfavoráveis para seus direitos, causadas por particulares.

147. Não foi demonstrado que os particulares envolvidos em atos de agressão contra as supostas vítimas tivessem reivindicado ou proclamado, de algum modo, contar com apoio oficial ou instruções de algum órgão ou funcionário estatal para cometê-los, ainda nos casos em que utilizavam determinados sinais externos (vestimenta ou indumentária alusiva ao governo). Ademais, não foi apresentada prova sobre a identidade dessas pessoas, nem de sua motivação para cometer tais fatos, de modo que não há elementos para considerar que suas ações não fossem atribuíveis a eles mesmos, em sua condição de indivíduos.

148. Não obstante isso, no contexto em que ocorreram os fatos do presente caso (pars. 121 a 126 *supra*), e ao observar a percepção que autoridades estatais e certos setores da sociedade expressaram ter sobre o meio de comunicação, é possível considerar que estes pronunciamentos de altos funcionários públicos criaram, ou ao menos contribuiram a acentuar ou exacerbar, situações de hostilidade, intolerância ou má vontade por parte de setores da população em relação às pessoas vinculadas a esse meio de comunicação. O conteúdo de alguns discursos, pela alta investidura pública dos que os pronunciaram e sua reiteração, implica uma omissão das autoridades estatais em seu dever de prevenir os fatos, pois pode ser interpretado por indivíduos e grupos de particulares de forma tal que derivaram em atos de violência contra as supostas vítimas, assim como em obstaculizações a seu trabalho jornalístico.

149. A Corte considera que, na situação de vulnerabilidade real em que se encontraram as supostas vítimas para realizar seu trabalho jornalístico, conhecida pelas autoridades estatais, alguns conteúdos dos referidos pronunciamentos são incompatíveis com a obrigação estatal de garantir os direitos dessas pessoas à integridade pessoal e à liberdade de buscar, receber e difundir informação dessas pessoas, pois poderiam ter sido

---

tomar a Embaixada dos Estados Unidos. De fato, interpretá-lo assim, entraria em conflito com o declarado pelos próprios militantes, que teriam se atribuído o crédito por terem planejado e executado o plano de ocupar a Embaixada. Além disso, as felicitações depois do evento, como o informado sobre que o Ayatollah teria comunicado por telefone aos militantes na mesma noite do ataque, bem como outras subsequentes declarações de aprovação oficial, ainda muito significativas em outros contextos que serão analisados brevemente, não alteram o caráter inicialmente independente e não oficial do ataque dos militantes à Embaixada". *Cf.* ICJ, *United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of America v. Iran*), Judgment of 24 May 1980, I.C.J. Reports 1980, p. 3, para. 59.

intimidantes para as pessoas que se encontravam vinculadas a esse meio de comunicação e constituir faltas ao dever de prevenir situações violatórias ou de risco para os direitos das pessoas.

B) Fatos violatórios à integridade pessoal das supostas vítimas e de sua liberdade de buscar, receber e difundir informação

150. Vários fatos relatados pela Comissão e pelos representantes, que teriam violado o direito à integridade física de algumas das supostas vítimas, ocorreram no contexto de manifestações públicas ou de passeatas de grupos sociais.

151. O Estado manifestou que nos casos em que se afirma a responsabilidade de seus agentes por agressões físicas a jornalistas, não foi apresentada prova que demonstrasse falta de devida diligência por parte do Estado em tentar impedir as agressões. Afirmou, em termos gerais, que se as supostas vítimas participaram em alterações da ordem pública e sofreram por sua negligência e imprudência, não se pode pretender que o Estado responda pelos danos causados, quando adotou medidas para protegê-los e para investigar os fatos. As supostas vítimas ignoraram estas medidas de proteção e mostraram falta de devida diligência à hora de iniciar uma atividade arriscada por sua própria natureza.

152. O Estado argumentou que "existem inúmeras ordens e medidas de proteção adotadas pelos órgãos internos venezuelanos" para tentar evitar qualquer tipo de agressão contra os meios de comunicação social e das pessoas que neles trabalham, como também de suas sedes físicas e escritórios. Afirmou que essa proteção foi reconhecida em diversas ocasiões por representantes da RCTV e citou a respeito várias declarações de supostas vítimas ou de trabalhadores deste meio de comunicação. Ademais, afirmou que o Estado, através dos corpos de segurança, "ofereceu as medidas diligentes para proteger as supostas vítimas, não apenas nos fatos que alegam e não demonstram, […] mas também em cada manifestação oficial ou de oposição, permitindo que os jornalistas fossem incorporados a cordões policiais para que pudessem realizar seu trabalho sem arriscar-se dentro de qualquer situação de alteração da ordem pública". Manifestou que foram tomadas "medidas de custódia, vigilância, proteção, tratamento especial, investigação, acompanhamento e, finalmente, de colaboração dos corpos policiais e de segurança com os jornalistas venezuelanos, em particular as supostas e pretensas vítimas".

153. Os representantes rejeitaram que as agressões sofridas fossem consequência da conduta das supostas vítimas. Ocorreram durante o exercício de seu trabalho jornalístico na rua. Negaram, ademais, que tenham estado envolvidos em alterações da ordem pública. Sempre estiveram "buscando informação" para sua difusão, nos termos do artigo 13 da Convenção. Apesar de o Estado afirmar que adotou medidas de proteção, é evidente que estas têm um caráter exclusivamente formal e nunca produziram um efeito útil ou protetor na prática. O Estado tampouco cumpriu sua obrigação de investigar as agressões denunciadas.

154. É oportuno esclarecer que a Corte não deve determinar nem avaliar se o Estado adotou medidas para garantir a ordem pública e a segurança das pessoas antes de cada manifestação realizada na Venezuela durante o período em que ocorreram os fatos objeto do presente caso. Se o Estado afirma ter adotado medidas efetivas de prevenção e de proteção, lhe correspondia provar os casos e situações em que as supostas vítimas teriam atuado além do que as autoridades estatais podiam razoavelmente prevenir e fazer ou que aquelas teriam desobedecido suas instruções. A alegação do Estado é inconsistente ao indicar, por um lado, que as supostas vítimas participaram em "graves alterações da ordem pública" e, por outro, que adotou medidas efetivas de proteção a seu favor. O Estado não

provou, com respeito aos fatos que se mencionam a seguir, que as supostas vítimas participaram de atos de alteração da ordem pública, ou que tivessem desobedecido instruções dos órgãos de segurança destinadas a protegê-las. Quanto às medidas de proteção ordenadas por juízes internos, a mera ordem de adotar tais medidas não demonstra que o Estado tenha efetivamente protegido os beneficiários da ordem em relação aos fatos analisados.

155. Em consequência, a Corte tomará em conta que autoridades estatais teriam ordenado medidas de proteção, mas não se pronunciará sobre a idoneidade e efetividade de tais medidas nem sobre a prova apresentada nesse sentido.

B.i Fatos

156. A Comissão argumentou que, em 17 de dezembro de 2001, a senhora Luisiana Ríos foi agredida por particulares "partidários do oficialismo" em um evento no Panteão Nacional, e como consequência teve de abandonar o local protegida pela Polícia Militar.[117] O Estado se referiu às atuações realizadas pela Promotoria a respeito deste fato e informou que, em 24 de janeiro de 2007, foi decidida a extinção da causa.

157. A Corte constata que as declarações da senhora Ríos são coincidentes com a versão dos fatos apresentada pela Comissão.[118]

158. Quanto às investigações em relação a este fato, em 31 de janeiro de 2002, o senhor Eduardo Sapene Granier interpôs uma denúncia perante o Departamento de Delitos Comuns.[119] Em 18 de fevereiro de 2002, as 2ª e 74ª Promotorias deram início às investigações correspondentes.[120] A 50ª Promotoria Nacional com Competência Plena acumulou este caso aos outros em que a jornalista Luisiana Ríos supostamente foi vítima. Foram realizadas entrevistas.[121] Em 18 de janeiro de 2006, quatro anos depois de realizada a primeira denúncia, a Promotoria pediu a extinção da causa por este fato, o que foi decretado em 21 de fevereiro de 2006 pelo 50º Juízo em função de Controle da Área Metropolitana de Caracas, por encontrar-se prescrita a ação penal.[122] Este Tribunal observa que o Estado não justificou a inatividade processual observada nesta investigação durante mais de três anos e meio (par. 318 *infra*).

---

[117] A Comissão argumentou que "[em] 17 de dezembro de 2001, particulares partidários do oficialismo agrediram a jornalista Luisiana Ríos quando cobria uma notícia relacionada ao ato em honra do Libertador Simón Bolívar que o Presidente Hugo Chávez realizaria no Panteão Nacional. Nessa oportunidade, uma mulher tentou agredir a repórter enquanto transmitia a notícia e, nesse contexto agressivo, outro particular começou a persegui-la com um pau na mão. Em razão dos acontecimentos contra a repórter, esta teve de sair do local protegida pela polícia militar."

[118] *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luisiana Ríos Paiva em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5598-5602) e declaração de Luisiana Ríos (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3141-3143).

[119] *Cf.* denúncia interposta perante o Promotor Superior da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas em 31 de janeiro de 2002 (expediente de prova, tomo V, folhas 1475-1480).

[120] *Cf.* pedido de extinção e improcedência da 50ª Promotoria Nacional com Competência Plena de 18 de janeiro de 2006 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9450-9468).

[121] *Cf., inter alia,* ata de entrevista de Luisiana Ríos perante os Promotores 2º e 74º da Área Metropolitana de Caracas de 11 de março de 2002 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 9226-9230).

[122] *Cf.* decisão de extinção da causa do 50º Juízo de Primeira Instância Penal em Funções de Controle do Circuito Judicial Penal da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas de 21 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9470-9476).

159. A Corte considera que não foram apresentados elementos suficientes para considerar provado que a senhora Ríos tenha sido agredida durante os sucessos desse dia, nem outros elementos de convicção que corroborem o testemunho da suposta vítima.

***

160. A Comissão argumentou que, em 20 de janeiro de 2002, a jornalista Luisiana Ríos, o cinegrafista Luis Augusto Contreras e o assistente de câmera Armando Amaya foram obstaculizados em seu trabalho por particulares "simpatizantes do oficialismo" no Observatorio Cajigal, e não puderam cobrir o programa Presidencial ao ter de se retirar do local com assistência de funcionários da Casa Militar de Miraflores.[123] Os representantes alegaram este fato como um dos que "impediram ou impossibilita[ram] o acesso à informação ou opinião por parte dos jornalistas" (pars. 342 a 351 *infra*). Em suas alegações finais, o Estado apenas se referiu a este fato quanto às atuações realizadas pela promotoria responsável pelo caso e informou que, em 24 de janeiro de 200,7 foi decidida a improcedência da denúncia.

161. A Corte constata que as declarações da senhora Ríos, oferecidas pelos representantes e prestadas mediante *affidavit*, são coincidentes com a alegação da Comissão. Em uma dessas declarações a senhora Ríos mencionou que a pessoa que a identificou como jornalista da RCTV e não a deixou passar era representante da chamada "Coordenadora Simón Bolívar de Catia" e que os demais agressores eram pessoas simpatizantes dos Círculos Bolivarianos.[124]

162. A Comissão ofereceu como prova uma declaração testemunhal feita pela senhora Ríos perante a Corte Interamericana durante uma audiência pública celebrada no âmbito das medidas provisórias (par. 21 *supra*). Em seu testemunho perante a Corte, a senhora Ríos declarou que ao chegar ao local, foi reconhecida pelas pessoas que se encontravam ali, começaram a gritar para ela e sua equipe, a bater no vidro, e a insultá-los. Afirmou que tentou "pedir ajuda aos guardas e eles não [a] deixavam entrar, entretanto as pessoas [lh]e gritavam, [a] golpeavam, [lh]e batiam, eram tipo umas 50 pessoas". Acrescentou que ela "pedia e suplicava ao funcionário da Guarda de Honra que [a] deixasse passar porque [a] matariam ali". Ele a deixou passar depois, mas ele e o encarregado de segurança lhe disseram que o Presidente caminharia por essa zona e que lhe recomendavam que fosse embora porque eles não lhe poderiam dar segurança. Viu que estavam golpeando o carro e conseguiu sair dali.[125]

---

[123] A Comissão argumentou que, "[em] 20 de janeiro de 2002, a repórter Luisiana Ríos, o cinegrafista Luis Augusto Contreras e o assistente de câmera Armando Amaya haviam sido designados a cobrir o Programa `*Aló Presidente*´ desde o Observatório Cajigal. Nesta ocasião seu trabalho foi obstaculizado por um grupo de pessoas simpatizantes do oficialismo, que se lançaram sobre a unidade do programa El Observador e, lhes gritavam insultos, impediram o ingresso da jornalista ao local onde o Presidente da República realizaria o programa radial. A repórter da RCTV, Luisiana Ríos, teve de retirar o microfone e depois a identificação do canal, assim como manter a câmera oculta `para que não a identificassem e para poder passar´ entre a multidão até o Observatório. Uma das pessoas que liderava os presentes, ao reconhecer a Luisiana Ríos como jornalista da RCTV, lhe disse que não entraria ao local, pois era `uma *palangrista* que não dizia a verdade´, incitando as pessoas a gritar e empurrá-la. Posteriormente, diante da pressão que essas pessoas faziam, os funcionários da Casa Militar de Miraflores ajudaram a equipe a sair dali. Luisiana Ríos, Augusto Contreras e Armando Amaya não puderam cumprir a cobertura designada por seus chefes pelo risco de que lhes ocorresse algo".

[124] *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luisiana Ríos Paiva em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5598-5602).

[125] *Cf.* declaração prestada por Luisiana Ríos perante a Corte Interamericana durante a audiência pública celebrada em 17 de fevereiro de 2003 em relação às medidas provisórias ordenadas no assunto Luisiana Ríos e outros (RCTV) (transcrição da declaração no arquivo).

163. Em 31 de janeiro de 2002, o senhor Eduardo Sapene Granier interpôs uma denúncia perante o Departamento de Delitos Comuns,[126] pela suposta agressão sofrida por Luisiana Ríos e Luis Contreras. Em 18 de fevereiro de 2002, as 2ª e 74ª Promotorias deram início às investigações correspondentes.[127] A 50ª Promotoria Nacional com Competência Plena acumulou este caso aos outros nos quais a senhora Ríos havia sido vítima. Foram realizadas entrevistas em 2002 e 2004.[128] Em 18 de janeiro de 2006, quatro anos depois de realizada a primeira denúncia, a Promotoria pediu a improcedência deste fato.[129] Em 21 de fevereiro de 2006, o 50º Juízo em Função de Controle da Área Metropolitana de Caracas decretou a extinção da causa por encontrar-se prescrita a ação penal.[130] Este Tribunal observa que o Estado não justificou a inatividade processual durante dois anos nesta investigação, nem a demora em determinar a improcedência da denúncia.

164. A Corte considera que não foram apresentados elementos suficientes para considerar provado que Luisiana Ríos, Luis Augusto Contreras e Armando Amaya tenham sido agredidos por agentes do Estado ou que a proteção destes os tenha sido negada durante os eventos desse dia, nem foram apresentados outros elementos confiáveis que corroborem o testemunho da suposta vítima.

***

165. A Comissão manifestou que, em 12 de março de 2002, os repórteres Javier García, Isnardo Bravo e David Pérez Hansen denunciaram perante a Promotoria agressões que haviam sofrido nos arredores da Universidade Central da Venezuela (UCV), por parte de pessoas que se identificaram como membros de um grupo partidário do governo, enquanto cobriam eventos relacionados com a presença de pessoas identificadas como "tomistas" na Sala do Conselho Universitário e durante a cobertura jornalística que se deu aos chamados "Tribunais Populares". Os representantes alegaram que nestas circunstâncias o Estado violou o direito à integridade pessoal do senhor David Pérez Hansen.

166. A Corte nota que em uma declaração oferecida pelos representantes,[131] o senhor Pérez Hansen afirmou que naquele dia cobriam a tomada da Sala do Conselho Universitário da UCV pelo Movimento M-28, quando caiu uma bomba de gás lacrimogêneo bem na entrada da Reitoria e houve muita confusão; que quando saiu à praça da Reitoria para recuperar o ar e retomar a transmissão, um sujeito mais velho, de cabelo grisalho, retirou-lhe o microfone e o jogou no chão, depois de insultá-lo. Isso foi confirmado em sua declaração juramentada remetida à Corte.[132] Ademais, o vídeo oferecido como prova pela

---

126 *Cf.* denúncia interposta perante o Promotor Superior da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas em 31 de janeiro de 2002 (expediente de prova, tomo V, folhas 1475-1480).

127 *Cf.* pedido de extinção e improcedência da 50ª Promotoria Nacional com Competência Plena de 18 de janeiro de 2006 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9450-9468).

128 *Cf., inter alia,* ata de entrevista de Luisiana Ríos perante os Promotores 2º e 74º da Área Metropolitana de Caracas de 11 de março de 2002 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 9226-9230).

129 *Cf.* pedido de extinção e improcedência da 50ª Promotoria Nacional com Competência Plena de 18 de janeiro de 2006 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9450-9468).

130 *Cf.* decisão de extinção da causa do 50º Juízo de Primeira Instância Penal em Funções de Controle do Circuito Judicial Penal da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas de 21 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9470-9476).

131 *Cf.* declaração de David Pérez Hansen (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3144-3147).

132 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por David Perez Hansen em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5654-5658).

Comissão confirma a versão dos fatos por parte do senhor Hansen.[133] Por sua vez, o senhor Isnardo Bravo declarou que, estando nos arredores da UCV, um grupo de pessoas que se identificaram como membros do M-28 ("Tomistas") começaram a agredi-los, que houve vários feridos por pedras, além de que tentaram queimar veículos da RCTV e de outros meios de comunicação, e lhes gritaram "Malditos jornalistas! Vamos matá-los!".[134]

167. Quanto às investigações a respeito destes fatos, segundo os representantes, os mesmos foram denunciados no dia seguinte perante o Ministério Público.[135] As supostas vítimas foram entrevistadas quase seis anos depois da apresentação desta e de outras denúncias.[136] O Estado informou que, em 21 de julho de 2008, a 32ª Promotoria do Ministério Público da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena pediu a improcedência da denúncia "por versar[…] sobre fatos constitutivos de delitos perseguíveis apenas a requerimento da vítima",[137] de modo que até a presente data se aguarda a decisão correspondente.[138]

168. Este Tribunal conclui que os senhores David Perez Hansen, Javier García e Isnardo Bravo foram obstaculizados por particulares ao levar a cabo seu trabalho jornalístico, nas circunstâncias descritas. Apesar de não ter sido provado que tenha sido afetada a integridade física do senhor Pérez Hansen, a Corte observa que o Estado não justificou as razões pelas quais não houve atividade processual na investigação durante seis anos (par. 318 *infra*).

***

169. A Comissão argumentou que, em 3 de abril de 2002, os senhores Isnardo Bravo, Wilmer Marcano e Winston Gutiérrez foram agredidos por pessoas desconhecidas na sede do Instituto dos Seguros Sociais; ademais, indivíduos não identificados ameaçaram agredi-los com correntes enquanto cobriam a manifestação. Os representantes alegaram que nestas circunstâncias o Estado violou o direito à integridade física dos senhores Bravo e Gutierrez.

170. Na declaração do jornalista Isnardo Bravo se afirma que "um grupo de cidadãos não identificados" agrediram a ele e sua equipe técnica, "atiraram pedras, baldes de água e urina" e ameaçaram bater neles com uma corrente.[139] No vídeo apresentado como prova pela Comissão se observa que em um espaço muito pequeno (uma entrada ou escadas de um prédio) se encontram muitas pessoas discutindo e gritando. Em determinado momento parece que um homem tenta bater em outra pessoa. Em outra cena, se observa que de um

---

133 *Cf.* vídeo (anexo 67 à demanda).

134 *Cf.* declaração de Isnardo Bravo (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 3127).

135 *Cf.* alegações finais dos representantes (expediente de mérito, tomo VIII, folha 2493).

136 *Cf.* pedido de improcedência de 21 de julho de 2008 da 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9527-9541).

137 *Cf.* pedido de improcedência de 21 de julho de 2008 da 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9527-9541).

138 *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9238).

139 *Cf.* declaração de Isnardo Bravo (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3127-3128).

prédio cai um líquido em cima das pessoas reunidas na rua.[140] O senhor Gutiérrez coincidiu com o anterior.[141]

171. Segundo os representantes, o fato foi denunciado no dia seguinte ao Ministério Público.[142] Aproximadamente seis anos depois da apresentação das denúncias, as supostas vítimas foram entrevistadas.[143] O Estado informou que, em 21 de julho de 2008, a 32ª Promotoria do Ministério Público da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena pediu a improcedência desta e de outras denúncias "por versar […] sobre fatos constitutivos de delitos perseguíveis apenas a requerimento da vítima",[144] de maneira que até a presente data se aguarda a decisão correspondente.[145] No desenvolvimento da investigação se observa uma inatividade processual que não foi justificada (par. 318 *infra*).

172. A Corte considera que a partir do acervo probatório é possível considerar provado que os senhores Isnardo Bravo, Wilmer Marcano e Winston Gutiérrez enfrentaram obstáculos de particulares em seu trabalho jornalístico nesse dia. No entanto, a partir da prova apresentada não é possível concluir que a integridade física dos senhores Isnardo Bravo e Winston Gutiérrez tenha sido afetada.

***

173. A Comissão afirmou que, em 10 de abril de 2002,[146] a correspondente Isabel Mavarez foi agredida por uma pessoa não identificada enquanto cobria uma notícia na sede de Petróleos de Venezuela (PDVSA), em Chuao. Alguém atirou um objeto que atingiu seu rosto, e teve de receber atenção médica imediata. Os representantes indicaram que este incidente ocorreu um dia antes e que uma pedra feriu a senhora Mavarez na testa, o que requereu 12 pontos de sutura. O Estado argumentou que este fato foi investigado e foi decidida a extinção da causa em 24 de maio de 2007.

174. A Corte observa que em seu *affidavit*[147] e em outra declaração remetida pelos representantes,[148] a senhora Mavarez confirmou a versão dos fatos apresentada pelos representantes, precisando que ocorreram no dia 9 de abril de 2002; que foi atingida por

---

140 *Cf.* vídeo intitulado "*Reportero RCTV Isnardo Bravo y su equipo agredidos física y verbalmente en sede del IVSS*, 03.04.2002" (anexo 34 ao escrito de petições, argumentos e provas).

141 *Cf.* ata de entrevista a Winston Gutiérrez perante o 32° Promotor do Ministério Público da Área Metropolitana de Caracas de 9 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo XXI, folhas 6584-6585).

142 *Cf.* alegações finais dos representantes (expediente de mérito, tomo VIII, folha 2493).

143 *Cf.* ata de entrevista de Winston Gutiérrez perante o 32° Promotor do Ministério Público da Área Metropolitana de Caracas de 9 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo XXI, folhas 6584-6585), e pedido de improcedência de 21 de julho de 2008 da 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9527-9541).

144 *Cf.* pedido de improcedência de 21 de julho de 2008 da 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9527-9541).

145 *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9238).

146 Quanto à data dos fatos, a partir do acervo probatório se pode chegar à conclusão de que o fato ocorreu em 9 de abril de 2002.

147 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Isabel Cristina Mavarez Marín em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5660-5661).

148 *Cf.* declaração de Isabel Mavarez (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 3150)

uma pedra na testa e que por três meses não pôde tomar sol, o que lhe impediu de cobrir notícias nas ruas. Além disso, mencionou que essa foi a última vez que a enviaram a cobrir notícias na rua e que foi transferida de cargo.

175. Quanto às investigações deste fato, em 9 de maio de 2002 os representantes da RCTV interpuseram uma denúncia perante as 2ª e 74ª Promotorias Superior da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas.[149] As diligências realizadas foram as seguintes: entrevistas a cinco pessoas em maio de 2002, recopilação da história clínica em junho de 2004 e reconhecimento médico legal no qual se caracterizou as lesões da senhora Mavarez como leves. Em junho de 2006, foi recebida uma nova declaração da senhora Mavarez. Em 20 de novembro de 2006, a 50ª Promotoria Auxiliar solicitou a extinção da causa por prescrição da ação penal,[150] o que foi decretado pelo 26º Juízo de Primeira Instância em Funções de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas em 24 de maio de 2007.[151]

176. Este Tribunal considera provado que, em 9 de abril de 2002, a senhora Mavarez foi lesionada no exercício de seu trabalho jornalístico por um objeto contundente lançado por uma pessoa não identificada, e que por isso não pôde continuar seu trabalho. Não foi alegado que agentes estatais poderiam protegê-la nessas circunstâncias e tenham se abstido de fazê-lo.

***

177. A Comissão argumentou que, em 18 de abril de 2002, a jornalista Luisiana Ríos foi objeto de uma agressão verbal na sede do Palácio de Miraflores por parte de um capitão do Exército venezuelano e que havia informado sobre o incidente a um superior militar imediato na Guarda de Honra, o que também foi registrado em uma ata. Os representantes afirmaram que ao denunciar o fato ao superior na Guarda de Honra, este havia dito à senhora Ríos que eram coisas de um pessoal "fora de controle". Em suas alegações finais o Estado afirmou que, em janeiro de 2007, foi decidida a improcedência da denúncia.

178. A Corte nota que em sua declaração juramentada a senhora Ríos coincide com a versão dos fatos da Comissão. Ademais, especificou que o militar que supostamente a agrediu era um capitão do Exército adscrito ao Serviço da Casa Militar, que lhe disse que "não poderia estar em Miraflores porque era uma golpista", que sabia onde vivia, onde trabalhava e que a julgariam em uma praça pública e a executariam.[152]

179. Entretanto, em outra declaração apresentada pela Comissão, diferentemente das declarações anteriormente mencionadas, a senhora Ríos não afirmou que o capitão se referiu à sua informação pessoal, mas que ela deduziu isso a partir de que tal pessoa trabalhava no Departamento de Inteligência de Miraflores, onde, afirmou, consta sua história de vida, com os dados de sua pessoa e de seus familiares. Nesta declaração a senhora Ríos se referiu à sua tentativa de queixar-se com o superior do capitão: esclareceu

---

149 *Cf.* denúncia interposta perante as 2ª e 74ª Promotorias do Ministério Público da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas em 9 de maio de 2002 (expediente de prova, tomo IV, folha 1030).

150 *Cf.* pedido de extinção de 20 de novembro de 2006 da 50ª Promotoria Nacional com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9547-9557)

151 *Cf.* boleto de notificação de 24 de maio de 2007 (expediente de prova, tomo XXVII, folha 9559).

152 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luisiana Ríos Paiva em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5598-5602) e declaração de Luisiana Ríos (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 3141).

que falou com o chefe de segurança do Palácio de Miraflores, quem lhe teria dito que certamente isso não era política dos funcionários da Casa Militar e lhe recomendou "que realizasse a queixa por escrito". Mencionou que se havia queixado também com o Chefe de Inteligência e com o Chefe da Casa Militar, os quais lhe haviam explicado que "ainda não tinham o controle de todos os funcionários militares em função do ocorrido no passado 11 de abril" e que "eles tentavam convencer seus subalternos que não são eles os indicados para julgar às pessoas, neste caso, os jornalistas". A Corte toma em conta, ademais, que em um vídeo apresentado pela Comissão se observa a suposta vítima queixando-se com outra pessoa a respeito destes fatos.[153]

180. Os representantes manifestaram que, em 18 de abril de 2002, denunciaram as agressões verbais e dois dias depois solicitaram a citação do suposto agressor. A 50ª Promotoria Nacional com Competência Plena acumulou este caso aos outros nos quais a jornalista Luisiana Ríos supostamente era vítima. Em 18 de janeiro de 2006, a Promotoria pediu a improcedência da denúncia a respeito deste fato,[154] e em 21 de fevereiro de 2006 o 50º Juízo em funções de Controle da Área Metropolitana de Caracas decretou a extinção da causa por encontrar-se prescrita a ação penal.[155] Comprovou-se que nesta investigação houve inatividade processual por mais de três anos e meio, a qual não foi justificada (par. 318 *infra*).

181. A Corte considera que não foram apresentados elementos probatórios suficientes que permitam corroborar que Luisiana Ríos foi agredida ou intimidada verbalmente por um militar nas circunstâncias descritas.

***

182. A Comissão argumentou que, em 19 de abril de 2002, o cinegrafista Argenis Uribe foi golpeado e agredido verbalmente ao identificar-se como parte do pessoal do canal RCTV, quando foi detido por pessoal dos Vigilantes da Brigada de Vias Expressas (VIVEX) do Ministério de Infraestrutura. Os representantes mencionaram que foi agredido quando foi detido por uma infração de trânsito.

183. Os representantes afirmaram que este fato foi denunciado em 19 de abril de 2002 perante as 2ª e 74ª Promotorias do Ministério Público, por agressões físicas e verbais contra o senhor Uribe.[156] Apesar de os representantes afirmarem que a 50ª Promotoria havia solicitado a extinção da causa, a qual teria sido decretada em 10 de outubro de 2007 pelo 32º Juízo de Primeira Instância em Funções de Controle da Área Metropolitana de Caracas, por prescrição da ação penal,[157] o Estado informou que a causa se encontra em fase preparatória e que foram realizadas diversas diligências.[158] Esta Corte não pôde determinar claramente a situação processual em que se encontra a causa, nem as diligências que foram

---

153 *Cf.* vídeo denominado Luisiana Ríos (anexo 32 ao escrito de petições, argumentos e provas).

154 *Cf.* pedido de extinção e improcedência da 50ª Promotoria Nacional com Competência Plena de 18 de janeiro de 2006 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9450-9468).

155 *Cf.* decisão de extinção da causa do 50º Juízo de Primeira Instância Penal em Funções de Controle do Circuito Judicial Penal da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas de 21 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9470-9476).

156 Segundo os representantes não foi possível obter cópia da denúncia apesar de terem solicitado ao Ministério Público.

157 *Cf.* alegações finais dos representantes (expediente de prova, tomo VIII, folha 2494).

158 *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9240).

levadas a cabo, em razão de que o Estado não apresentou maior informação nem cópias dos autos. Nos termos indicados (pars. 97 a 100 *supra*), não é possível determinar a diligência com que teria atuado o Estado nesta investigação (par. 318 *infra*).

184. Este Tribunal considera que não foram apresentados elementos suficientes que permitam considerar os fatos alegados como provados.

***

185. A Comissão argumentou que, em 2 de maio de 2002, a jornalista Luisiana Ríos foi ameaçada por "membros e simpatizantes do oficialismo" enquanto cobria uma interpelação do senhor Pedro Carmona no Parlamento venezuelano; que as pessoas que a ameaçaram permaneceram ao redor do Palácio Legislativo; em razão do temor por sua integridade, a senhora Ríos não pôde sair do prédio por mais de três horas, pois apesar de ter solicitado ajuda aos Guardas Nacionais, estes se negaram a intervir, apesar de que finalmente foi auxiliada pela Polícia Metropolitana. Os representantes esclareceram que a senhora Ríos foi agredida verbalmente e ameaçada por "membros de Círculos Bolivarianos e outros partidários do oficialismo". Em suas alegações finais, o Estado afirmou que as declarações da senhora Ríos se contradiziam quanto à intervenção de membros da Guarda Nacional.

186. A Corte constata que as declarações da senhora Ríos com referência a este fato, remetidas pela Comissão[159] e pelos representantes,[160] são coincidentes com a versão dos fatos exposta pelos representantes, bem como com sua declaração juramentada perante a Corte.[161]

187. Estes fatos foram denunciados em 28 de maio de 2002 por Luisiana Ríos perante a chefia civil da freguesia da Prefeitura do Município Libertador. A ata de denúncia foi apresentada perante o 74º Promotor em 7 de junho de 2002.[162] Em 25 de maio de 2004, a 68ª Promotoria do Ministério Público da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas ordenou o início da investigação a respeito deste fato e o de 28 de maio de 2002. A única diligência realizada foi uma entrevista à vítima em 8 de julho de 2008.[163] Em 21 de julho de 2008, a 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena pediu a improcedência da denúncia por "versarem, as indicadas denúncias, sobre fatos constitutivos de delitos perseguíveis apenas a requerimento da vítima".[164] Isso foi decretado, em 28 de julho de 2008, pelo 51º Juízo de Primeira Instância em função de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas.[165] Segundo a informação apresentada, ordenou-se o início da investigação depois de dois anos da

---

159 *Cf.* declaração de Luisiana Ríos de 28 de maio de 2002 (expediente de prova, tomo, V, folha 1213).

160 *Cf.* declaração de Luisiana Ríos (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 3141).

161 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luisiana Ríos Paiva em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5598-5602).

162 *Cf.* ata de denúncia nº 272 de 28 de maio de 2002 e escrito de 7 de junho de 2002 (expediente de prova, tomo IV, folhas 1045-1047).

163 *Cf.* ata de entrevista a Luisiana Ríos perante o 32° Promotor da Área Metropolitana de Caracas de 8 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo XXI, folhas 6498-6500).

164 *Cf.* pedido de improcedência de 21 de julho de 2008 pela 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9485-9495).

165 *Cf.* decisão de improcedência de 28 de julho de 2008 do 51º Juízo de Primeira Instância em Função de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9511-9520).

realização da denúncia e a primeira diligência foi realizada mais de seis anos depois do início da investigação (par. 318 *infra*), o que não foi justificado pelo Estado.

188. Em consequência, a Corte considera que é possível concluir que nestes fatos a senhora Ríos foi obstaculizada no exercício de seu trabalho jornalístico por um grupo de particulares não identificados. A prova não é conclusiva quanto à alegada falta de proteção por parte de agentes de segurança do Estado.

***

189. A Comissão assinalou que, em 24 de maio de 2002, o senhor Isnardo Bravo foi agredido por particulares fora da Assembleia Nacional.[166]

190. A Corte constata que a declaração do senhor Bravo é coincidente com o alegado.[167]

191. Este fato foi denunciado em 5 de junho de 2002.[168] Em 21 de julho de 2008, a 32ª Promotoria do Ministério Público da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena pediu a improcedência da denúncia deste e outros fatos "por versar […] sobre fatos constitutivos de delitos perseguíveis apenas a requerimento da vítima".[169] Até a presente data se estaria à espera da decisão correspondente.[170] Nesta investigação se observa inatividade processual por mais de seis anos, a qual não foi justificada (par. 318 *infra*).

192. Este Tribunal considera que não foram apresentados elementos probatórios suficientes para corroborar os fatos alegados.

***

193. A Comissão afirmou que, em 28 de maio de 2002, a jornalista Luisiana Ríos denunciou perante a Prefeitura do Distrito Metropolitano de Caracas que, em razão do exercício de sua profissão, sofreu ameaças nas imediações de seu domicílio, recomendando que se mudasse dali porque do contrário se avisaria de sua presença a um "Círculo Bolivariano" local; além disso denunciou reiterados danos a seu veículo. Em suas alegações finais o Estado afirmou uma contradição nas declarações da senhora Ríos, pois perante o Ministério Público manifestou que "se tratou de um problema doméstico já que [quem a ameaçou] havia estacionado no lugar que [lhe] correspondia", o que não permite conceder credibilidade a suas afirmações quanto a que isso foi o "mais aterrador".

---

166 A Comissão argumentou que "[em] 24 de maio de 2002, um grupo de pessoas partidárias do oficialismo que se encontravam fazendo manifestações fora da Assembleia Nacional, agrediram verbalmente o repórter da RCTV, Isnardo Bravo, gritando frases como `Fora. Vamos te linchar, maldito´ e ameaçando-o que se preparasse para o que viria".

167 *Cf.* declaração de Isnardo Bravo (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3127-3128).

168 *Cf.* denúncia de 5 de junho de 2002 (expediente de prova, tomo IV, folhas 1051-1052).

169 *Cf.* pedido de improcedência de 21 de julho de 2008 da 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9527-9541).

170 *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9241).

194. A Corte constata que a declaração da senhora Ríos é coincidente com a versão dos fatos alegada pela Comissão,[171] assim como sua declaração juramentada perante a Corte.[172] Não se confirma a aparente contradição em suas declarações indicada pelo Estado.[173]

195. Estes fatos foram denunciados pela senhora Ríos nessa data perante a Chefia Civil da Freguesia da Prefeitura do Município Libertador,[174] e continuaram o mesmo curso da investigação pelos fatos alegados de 2 de maio de 2002 (pars. 185 a 187 *supra*). Ordenou-se o início da investigação depois de dois anos da realização da denúncia e a primeira diligência foi realizada mais de seis anos depois (par. 318 *infra*).

196. Entretanto, este Tribunal considera que não foram apresentados elementos probatórios suficientes que permitam corroborar os fatos alegados pela Comissão e pelos representantes.

***

197. A Comissão argumentou que, em 31 de julho de 2002, os senhores Isnardo Bravo, Wilmer Marcano e Winston Gutiérrez foram agredidos verbalmente e ameaçados enquanto se encontravam cobrindo a notícia nas imediações do Tribunal Supremo de Justiça. Além disso, houve atos de vandalismo contra dois veículos da RCTV.[175] Os representantes acrescentaram que apesar de estarem presentes na cena, as forças de ordem não intervieram para repelir os manifestantes.

198. Este Tribunal observa que o senhor José Monroy afirmou, em declaração na audiência pública do caso, que a polícia presente no lugar dos fatos não interveio para repelir os agressores.[176] O senhor Bravo não fez menção aos danos materiais nos veículos nem mencionou que autoridades tenham deixado de intervir; unicamente mencionou as

---

171 *Cf.* declaração de Luisiana Ríos (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 3141).

172 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luisiana Ríos Paiva em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5598-5602).

173 *Cf.* ata de entrevista a Luisiana Ríos perante o 32° Promotor da Área Metropolitana de Caracas de 8 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo XXI, folhas 6498-6500).

174 *Cf.* ata de denúncia nº 272 de 28 de maio de 2002 e escrito de 7 de junho de 2002 (expediente de prova, tomo IV, folhas 1045-1047).

175 A Comissão afirmou em seu escrito de demanda que, "[em] 31 de julho de 2002, seguidores do Presidente Hugo Chávez Frías e membros da oposição se concentraram em frente às portas do Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela onde se realizaria a sessão plenária para discutir a decisão em resposta à acusação do Promotor Geral contra os Oficiais Generais e Almirantes acusados de rebelião militar. Mediante votação de 12 contra 8, o referido Tribunal objetou o pedido que solicitava a abertura do julgamento por rebelião militar. […] Enquanto se encontravam cobrindo a notícia nas imediações do Tribunal Supremo de Justiça, pessoas desconhecidas agrediram verbalmente os jornalistas Isnardo Bravo, Wilmer Marcano, e Winston Gutiérrez, indicando, entre outras coisas, que lhes matariam. Além disso, ocorreram atos de vandalismo e enquanto os agressores insultavam os comunicadores sociais; dois veículos da RCTV que se encontravam estacionados na zona próxima ao Tribunal foram riscados, com os vidros quebrados e os pneus esvaziados. À tarde desse mesmo dia 31 de julho de 2002, uma bomba de gás lacrimogêneo foi lançada dentro de um dos veículos do canal RCTV, causando seu incêndio".

176 *Cf.* declaração prestada por Antonio José Monroy Clemente na audiência pública celebrada perante a Corte Interamericana em 7 de agosto de 2008.

agressões verbais que teriam recebido.[177] No vídeo apresentado pelos representantes se observam apenas os danos a veículos da RCTV.[178]

199. Em 14 de agosto de 2002, este fato foi denunciado perante as 2ª e 74ª Promotorias do Ministério Público, por agressões contra a equipe do programa "El Observador" naquele dia.[179] O Estado informou que, em 28 de julho de 2008, a 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas pediu a improcedência da denúncia, por versar sobre fatos constitutivos de delitos perseguíveis apenas a requerimento das vítimas e que até a presente data se estaria à espera da decisão correspondente.[180] Dado que o Estado não informou sobre outras diligências realizadas, esta Corte observa que nesta investigação houve inatividade processual durante mais de seis anos, o que não foi justificado (par. 318 *infra*).

200. Este Tribunal considera que não foram apresentadas provas suficientes para considerar provadas as alegadas agressões verbais contra as supostas vítimas. Não foi controvertido que os veículos da RCTV foram danificados por pessoas não identificadas.

***

201. A Comissão afirmou que, em 13 de agosto de 2002, a repórter Laura Castellanos foi agredida verbalmente enquanto cobria uma sessão parlamentar na Assembleia Nacional.[181]

202. A Corte observa que a senhora Castellanos, em uma de suas declarações, menciona que foi atacada por uma mulher.[182] Na mesma declaração faz alusão a um ataque por parte de duas mulheres, enquanto em outros escritos, e particularmente na denúncia dos fatos, fez alusão a "brigas" com uma única pessoa.[183] No vídeo apresentado pelos representantes se observa apenas uma pessoa entrevistada por vários meios de comunicação e não se constata nenhuma das agressões descritas.[184]

203. Em 21 de agosto de 2002, os representantes da RCTV denunciaram as agressões perante o 2º Promotor do Ministério Público.[185] Em 24 de maio de 2004, a 68ª Promotoria

---

177 *Cf.* declaração de Isnardo José Bravo (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3127-3128).

178 No vídeo apresentado se pode ver uma caminhonete da RCTV com fumaça saindo do interior e bombeiros tentando apagar o incêndio com um extintor. O comentarista afirma que foi um coquetel molotov que teria incendiado a caminhonete. É possível ver igualmente duas caminhonetes brancas com as laterais pintadas com um spray vermelho. Não aparece a data na gravação. O comentarista agrega que se encontram em frente ao tribunal. *Cf.* vídeo denominado "*Agresiones contra bienes de RCTV*" (anexo 35 ao escrito de petições, argumentos e provas).

179 *Cf.* denúncia de 14 de agosto de 2002 (expediente de prova, tomo IV, folhas 943-951).

180 *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folhas 9241-9242).

181 A Comissão argumentou em seu escrito de demanda que, em "13 de agosto de 2002, a repórter Laura Castellanos foi agredida verbalmente por partidários do Presidente Chávez, membros de um grupo partidário do oficialismo, enquanto cobria a sessão parlamentar na Assembleia Nacional. Os agressores tentavam impedir que exercesse seu trabalho profissional".

182 *Cf.* declaração de Laura Castellanos (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3137-3140).

183 *Cf.* denúncia com data de 20 de agosto de 2002 apresentada no dia seguinte perante o Ministério Público (expediente de prova, tomo IV, folhas 953-958 e tomo IX, folhas 3610-3615).

184 *Cf.* vídeo denominado "Laura Castellanos" (anexo 36 ao escrito de petições, argumentos e provas).

185 *Cf.* denúncia com data de 20 de agosto de 2002 apresentada no dia seguinte perante o Ministério Público (expediente de prova, tomo IV, folhas 953-958 e tomo IX, folhas 3610-3615).

do Ministério Público ordenou o início da investigação. Foram feitas atas de entrevistas a Laura Castellanos em 12 de setembro de 2002[186] e em 8 de julho de 2008.[187] Em 21 de julho de 2008,[188] aproximadamente seis anos depois de apresentada a denúncia, a 32ª Promotoria do Ministério Público pediu a improcedência da denúncia por "versar […] sobre fatos constitutivos de delitos perseguíveis apenas a requerimento das vítimas", o que foi aceito em 25 de julho de 2008 pelo 18º Juízo de Primeira Instância em funções de Controle da Área Metropolitana de Caracas.[189] A Corte observa que nesta investigação houve inatividade processual por mais de cinco anos, o que o Estado não justificou (par. 318 *infra*).

204. Entretanto, a Corte considera que os elementos de convicção apresentados não são suficientes para considerar os fatos alegados como provados.

***

205. A Comissão manifestou que, em 15 de agosto de 2002,[190] o cinegrafista Antonio José Monroy sofreu um ferimento por disparo de arma de fogo na perna, enquanto cobria uma notícia, à raiz do que foi operado e esteve incapacitado para trabalhar durante duas semanas.[191] Em suas alegações finais escritas, o Estado afirmou que realizou numerosas diligências sobre este fato e que a causa estava em fase intermediária, à espera de audiência preliminar a respeito da pessoa acusada.

206. Este Tribunal constata que no vídeo apresentado pela Comissão como prova, observa-se efetivos das forças de segurança que se encontram junto à câmera da Globovisión, alguns deles junto com particulares, ajudam a carregar o senhor Monroy. Na imagem se observa que o senhor Monroy estava ferido em sua perna direita, como resultado do disparo de uma arma de fogo, e era atendido por pessoas que portavam jalecos com a inscrição "Defesa Civil - Proteção Nacional". Posteriormente, o senhor Monroy foi trasladado a um automóvel branco enquanto era escoltado por membros de corpos de segurança.[192] Em um relatório médico de 9 de setembro de 2002, foi diagnosticado com "ferimento complicado na perna direita, síndrome de compartimento leve, fratura da borda anterior sem deslocamento" e se descrevem em detalhe os procedimentos cirúrgicos e

---

186 *Cf.* ata de entrevista de Laura Castellanos perperante as 2ª e 74ª Promotorias da Área Metropolitana de Caracas de 12 de setembro de 2002 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9607-9610).

187 *Cf.* ata de entrevista de Laura Castellanos perante as 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas de 8 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9611-9612).

188 *Cf.* pedido de improcedência de 21 de julho de 2008 pela 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena apresentada no dia seguinte (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9617-9626).

189 *Cf.* decisão de improcedência de 25 de julho de 2008 do 18º Juízo de Primeira Instância em Funções de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9640-9645).

190 Quanto à data dos fatos, os escritos principais das partes mencionam que ocorreram em 15 de agosto, mas os relatórios do Estado e os escritos da investigação evidenciam que o fato ocorreu em 14 de agosto de 2002.

191 A Comissão argumentou em seu escrito de demanda que, "[em] 15 de agosto de 2002, o cinegrafista da RCTV Antonio José Monroy sofreu um ferimento por disparo de arma de fogo na perna enquanto cobria a notícia sobre os resultados do Julgamento Prévio de Mérito dos Militares, nas adjacências do Tribunal Superior de Justiça. O senhor Monroy foi operado com anestesia geral e com posterioridade lhe foi colocada uma férula de alumínio e muletas. Em 9 de setembro de 2002, o cinegrafista Monroy foi avaliado pelo médico, que lhe informou que poderia reincorporar-se ao trabalho em duas semanas."

192 *Cf.* vídeo denominado "*Camarógrafo lesionado (Monroy)*" (anexo 69 à demanda).

médicos aos quais foi submetido.[193] Em um testemunho do senhor Monroy apresentado pelos representantes, o interessado corroborou esta versão dos fatos.[194] Em sua declaração perante a Corte, coincidiu com o indicado e fez ênfase em sua dificuldade para realizar determinadas atividades físicas.[195]

207. Em 14 de agosto de 2002, a Divisão Nacional Contra Homicídios do Corpo de Investigações Científicas Penais e Criminalísticas iniciou uma investigação em relação ao impacto de bala recebido pelo senhor Monroy naquele mesmo dia.[196] Foram realizadas várias diligências de investigação[197] e, em 18 de setembro de 2006, foi expedido um mandado de apreensão, cumprido em 8 de julho de 2008.[198] No dia seguinte, a 32ª Promotoria acusou a pessoa apreendida pelo suposto cometimento dos delitos de porte ilegal de arma de fogo, intimidação pública e lesões pessoais.[199] Nessa mesma data se realizou a audiência para ouvir o acusado.[200] Em 18 de agosto de 2008, foi apresentado o ato conclusivo de acusação da Promotoria contra essa pessoa pelo cometimento dos delitos de porte ilegal de arma de fogo, intimidação pública, lesões pessoais intencionais graves em prejuízo de Antonio José Clemente Monroy e lesões em prejuízo de outra pessoa e foi apresentado o pedido de julgamento.[201] A audiência preliminar foi marcada para 6 de outubro de 2008, mas não pôde levar-se a cabo e foi adiada para 27 de outubro de 2008.[202] Não consta informação adicional a respeito.

208. Foi provado que, em 14 de agosto de 2002, o senhor Monroy sofreu um ferimento por um disparo de arma de fogo, e deste modo um dano à sua integridade física, o que o impediu de continuar realizando seu trabalho jornalístico nessa oportunidade e durante semanas, posteriormente. No entanto, não foram apresentados elementos probatórios para que a Corte determine se foi um agente estatal quem disparou ou o fez um particular com o apoio ou a tolerância de agentes estatais.

***

---

193 *Cf.* relatório médico do senhor Antonio Monroy de 9 de setembro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, folha 1057)

194 *Cf.* declaração de Antonio Monroy (expediente de prova, tomo VIII, folha 3148).

195 *Cf.* declaração prestada por Antonio José Monroy Clemente na audiência pública celebrada perante a Corte Interamericana em 7 de agosto de 2008.

196 *Cf.* escrito de acusação da 32ª Promotoria da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9577-9578).

197 Entre outras, ata de entrevista ao senhor Antonio José Monroy Clemente em 2 de setembro de 2002 e relatório médico de 9 de junho de 2006. *Cf.* escrito de acusação da 32ª Promotoria da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9575-9606) e relatório nº DFGR-DVFGR-DGAP-DPDF-16-PRO-66-6584 de 7 de setembro de 2007 (expediente de prova, tomo X, anexo A.5 à contestação da demanda, folha 3739).

198 *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folhas 9242-9243).

199 *Cf.* decisão da 32ª Promotoria da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas de 9 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9571-9573).

200 *Cf.* ata da audiência oral para ouvir o acusado levada a cabo em 9 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9561-9570)

201 *Cf.* escrito de acusação da 32ª Promotoria da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9575-9606).

202 *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folhas 9242-9243).

209. A Comissão mencionou que, em 15 de agosto de 2002, o senhor Argenis Uribe foi agredido e ameaçado e sofreu o roubo de sua câmera filmadora.

210. A prova apresentada em relação a este fato consiste na denúncia perante a 32ª Promotoria e em informação proporcionada pelos peticionários nos autos do trâmite perante a Comissão.[203]

211. Em 21 de agosto de 2002, os representantes da RCTV denunciaram os fatos perante o 2º Promotor do Ministério Público.[204] Foram feitas atas de entrevista ao senhor Uribe em 28 de agosto de 2002 e 9 de março de 2005 e a outra pessoa.[205] Em 26 de abril de 2007, mais de quatro anos e meio depois da apresentação da denúncia, a Promotoria solicitou a extinção da causa por falta de tipicidade da conduta e, ademais, sua improcedência "em virtude de se tratar de fatos constitutivos de delitos perseguíveis apenas a pedido das vítimas".[206] Segundo o Estado, em 23 de julho de 2008, o 32º Juízo de Primeira Instância em funções de Controle da Área Metropolitana de Caracas decidiu pela improcedencia da denúncia.[207] A Corte observa que a inatividade processual por mais de dois anos e meio – entre 2002 e 2005 – não foi justificada (par. 318 *infra*).

212. A Corte considera que as provas existentes nos autos não são suficientes para provar os fatos alegados.

***

213. A Comissão afirmou que, em 15 de agosto de 2002, o repórter David Pérez Hansen sofreu insultos e agressões verbais por parte de "adeptos do Presidente", assim como empurrões, golpes e "acosso corpo a corpo" com uma tentativa de roubo quando cobria declarações do Vice-Presidente da República.[208] Os representantes alegaram que também foram ameaçados de morte e que nessas circunstâncias o Estado violou o direito à integridade física do senhor Pérez Hansen.

214. Em uma declaração apresentada pelos representantes, o senhor Hansen afirmou que um dos agentes de segurança do Vice-Presidente lhe recomendou que ficasse a seu lado e mencionou que o Vice-Presidente colocou um braço para cima e fez uma tentativa de acalmar os manifestantes. No entanto, mencionou que os insultos e ameaças continuaram até que o Vice-Presidente conseguiu retirar o repórter de Puente Llaguno. Posteriormente, o senhor Hansen alega que os membros da Guarda Nacional que estavam presentes não lhe

---

203 *Cf.* denúncia com data de 20 de agosto de 2002, apresentada no dia seguinte perante o Ministério Público (expediente de prova, tomo IV, folhas 953-958 e tomo IX, folhas 3610-3615).

204 *Cf.* denúncia com data de 20 de agosto de 2002, apresentada no dia seguinte perante o Ministério Público (expediente de prova, tomo IV, folhas 953-958 e tomo IX, folhas 3610-3615).

205 *Cf.* pedido de improcedência de 26 de abril de 2007 da 50ª Promotoria Nacional com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9652-9662).

206 *Cf.* pedido de improcedência de 26 de abril de 2007 da 50ª Promotoria Nacional com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9652-9662).

207 *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folhas 9243-9244).

208 A Comissão em seu escrito de demanda argumentou que, em "15 de agosto de 2002, o repórter Pérez Hansen sofreu insultos e agressões verbais por parte de adeptos do Presidente Chávez, além de empurrões, golpes e `acosso corpo a corpo´ com uma tentativa de roubo quando cobria declarações do Vice-Presidente. A situação gerou que a Guarda Nacional rodeasse a equipe; entretanto, esta ação não impediu que continuassem as tentativas de linchar o jornalista. Esta situação foi denunciada perante a Promotoria encarregada de investigar as ameaças a jornalistas da RCTV".

ofereceram proteção.[209] Em seu *affidavit*, o senhor Hansen confirmou a versão dos fatos alegada pela Comissão.[210]

215. Este fato foi denunciado em 21 de agosto de 2002.[211] Aproximadamente seis anos depois de sua apresentação e de outras denúncias, foi feita a entrevista às vítimas.[212] Em 21 de julho de 2008, a 32ª Promotoria do Ministério Público da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena pediu a improcedência destas denúncias "por versarem[…] sobre fatos constitutivos de delitos perseguíveis apenas a requerimento da vítima".[213] Até a presente data se estaria à espera da decisão correspondente.[214]

216. A Corte considera que, a partir do relato dos fatos e da prova oferecida, é possível considerar que o senhor Pérez Hansen foi obstaculizado por particulares de realizar seu trabalho jornalístico. Alguns membros dos corpos de segurança e funcionários públicos tentaram protegê-lo. Da prova apresentada não se vislumbra que a integridade física do senhor Pérez Hansen tenha sido afetada. Quanto à investigação, observa-se uma inatividade processual durante seis anos, a qual não foi justificada (par. 318 *infra*).

***

217. A Comissão afirmou que, em 12 de novembro de 2002, o senhor Armando Amaya, assistente de câmera, foi ferido por um disparo de uma arma de fogo na parte posterior do músculo da perna direita, enquanto se encontrava filmando em companhia de sua equipe jornalística.[215] Os representantes alegaram, com base em um testemunho do senhor Amaya, que depois da agressão recebeu ligações com ameaças contra ele e sua família. Em suas alegações finais, o Estado mencionou que se abriu uma causa, que se encontrava em fase de investigação, e que existiam contradições entre as primeiras declarações do senhor

---

209 *Cf.* declaração de David Pérez Hansen (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 3144).

210 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por David Pérez Hansen em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5655-5658).

211 *Cf.* denúncia com data de 20 de agosto de 2002, apresentada no dia seguinte perante o Ministério Público (expediente de prova, tomo IV, folhas 953-958 e tomo IX, folhas 3610-3615).

212 *Cf.* pedido de improcedência de 21 de julho de 2008 da 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9527-9541).

213 *Cf.* pedido de improcedência de 21 de julho de 2008 da 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9527-9541).

214 *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9238). Além disso, a respeito deste fato consta que em 9 de maio de 2006 a 50ª Promotoria Auxiliar Nacional do Ministério Público Nacional com Competência Plena solicitou a extinção da causa em relação ao suposto cometimento do delito de lesões cometido em prejuízo de Juan Carlos Pereira, que não é suposta vítima neste caso. Além disso, pediu a improcedência da denúncia a respeito do possível cometimento do delito de injúrias contra Juan Carlos Pereira, David Pérez Hansen e Ronald Alexander Pérez Pérez "por versar sobre fatos constitutivos de delitos perseguíveis apenas a pedido das vítimas". Em 13 de dezembro de 2006, o 19º Juízo de Controle de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas decretou a extinção e a improcedência. *Cf.* pedido de improcedência de 9 de maio de 2006 da 50ª Promotoria Nacional com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9663-9676) e notificação de 13 de dezembro de 2006 do 19º Juízo de Controle de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XXVII, folha 9677).

215 A Comissão argumentou em seu escrito de demanda que, "[em] 12 de novembro de 2002, o assistente de câmera Armando Amaya, o repórter Pedro Nikken e o cinegrafista Luis Augusto Contreras, cobriam os eventos violentos protagonizados pelos denominados Policiais Metropolitanos Tomistas, que haviam tomado as instalações da Polícia Metropolitana em oposição ao Prefeito Metropolitano. Nessa ocasião, o senhor Armando Amaya foi ferido por um disparo de arma de fogo na parte posterior do músculo da perna direita enquanto filmava estes eventos".

Amaya perante as autoridades venezuelanas e sua posterior declaração dentro do processo perante a Corte.

218. A Corte observa que, em um *affidavit* apresentado neste processo, o senhor Amaya confirmou a versão dos fatos apresentada pela Comissão e afirmou, ademais, que nessas circunstâncias houve um enfrentamento com pedras, coquetéis "molotov", bombas de gás lacrimogêneo e intercâmbio de disparos; que se deu conta de que "oficialistas" o atacaram; e que não recebeu atenção médica no primeiro hospital ao qual compareceu, de maneira que teve de regressar às instalações do canal, a partir de onde o trasladaram a uma clínica.[216] Em sua declaração perante as 2ª e 74ª Promotorias, o senhor Amaya ofereceu a mesma versão dos fatos e mencionou que não havia podido identificar a pessoa que lhe disparou e que tampouco pôde identificar os manifestantes que se encontravam ali. Igualmente, disse que a partir desse dia recebeu ameaças de morte.[217] Por outro lado, em sua declaração juramentada, o senhor Pedro Nikken coincidiu com esta versão dos fatos, mencionou que os bombeiros da Polícia Metropolitana carregaram o senhor Amaya e lhe prestaram os primeiros socorros e afirmou que nunca receberam proteção direta do Estado.[218]

219. O relatório médico sobre as lesões sofridas pelo senhor Amaya indica um "ferimento superficial por disparo de arma de fogo na face posterior do músculo direito não complicado".[219] Finalmente, um artigo jornalístico apresentado pela Comissão confirma que o senhor Amaya teria sido ferido e menciona que "um dos membros Tomistas, que havia colocado um colchonete na porta do estacionamiento, sacou seu revolver 38 e disparou várias vezes contra o piquete", resultando feridas a suposta vítima e mais outra pessoa.[220]

220. Quanto às investigações em torno a este fato, em 21 de novembro de 2002 foi interposta uma denúncia perante o 2º Promotor da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas.[221] Segundo os representantes, foram realizadas diversas perícias.[222] Além disso, foi feita ata de entrevista ao senhor Amaya.[223] O Estado informou que em 22 de fevereiro de 2006, o promotor requereu informação sobre estes fatos à Brigada 11-A.[224] Finalmente, em 31 de julho de 2007 os promotores a cargo do caso decretaram o arquivamento das atuações, o que foi notificado em 27 de setembro de 2007 ao senhor Amaya.[225] Dado que o Estado apresentou unicamente uma ata de notificação do

---

216 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Armando Amaya em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5663-5665).

217 *Cf.* declaração de Armando Amaya perante as 2ª e 74ª Promotorias da Área Metropolitana de Caracas em 28 de janeiro de 2003 (expediente de prova, tomo XXI, folhas 6494-6495).

218 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Pedro Antonio Nikken García em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5593-5596).

219 *Cf.* relatório médico a respeito do senhor Armando Amaya emitido em 19 de novembro de 2002 pelo Diretor médico da Administradora Rescarven C.A. (expediente de prova, tomo IV, folha 1066).

220 *Cf.* nota de imprensa intitulada "*Violencia Política. Desalojo de policías tomistas provocó caos y vandalismo. Un muerto y 35 heridos en disturbios*" (expediente de prova, tomo VI, folhas 1998-1999).

221 *Cf.* denúncia interposta perante o 2º Promotor da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas em 21 de novembro de 2002 (expediente de prova, tomo IV, anexo 22 à demanda, folhas 1060-1064).

222 *Cf.* escrito de petições, argumentos e provas, (expediente de mérito, tomo III, folha 609).

223 *Cf.* ata de entrevista a Armando Amaya perante os 2º e 74º Promotores da Área Metropolitana de Caracas em 28 janeiro de 2003 (expediente de prova, tomo XXI, folhas 6494-).

224 *Cf.* relatório nº DFGR-28.031 de 9 de maio de 2006 (expediente de prova, tomo X, anexo A.6.6 à contestação da demanda, folha 3774).

225 *Cf.* ata de notificação de 27 de setembro de 2007 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9678).

arquivo do Ministério Publico, este Tribunal não conta com elementos suficientes para determinar se o Estado atuou com a devida diligência no desenvolvimento desta investigação (pars. 97 a 100 *supra*).

221. A Corte considera provado que o senhor Amaya efetivamente foi lesionado por um ferimento produzido por um disparo de arma de fogo, e deste modo sofreu um dano à sua integridade física. No entanto, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para determinar se foi um agente estatal quem disparou contra ele, ou se, em tais circunstâncias, agentes estatais deixaram de proteger a suposta vítima, podendo tê-lo feito. Essa situação impediu que os senhores Amaya, Pedro Nikken e Luis Augusto Contreras pudessem continuar com seu trabalho jornalístico nessa circunstância.

***

222. A Comissão argumentou que, em 4 de dezembro de 2002, a repórter Erika Paz e o cinegrafista Samuel Sotomayor sofreram ameaças de morte, insultos, agressões físicas e destruição de equipamentos por "particulares adeptos ao governo".[226] Os representantes afirmaram que a polícia regional organizou um cordão de segurança entre as pessoas enfrentadas, mas nada fez para deter os ataques contra os jornalistas e suas equipes de reportagem. Os representantes alegaram que nestas circunstâncias o Estado violou o direito à integridade pessoal da senhora Erika Paz.

223. A Corte observa que a jornalista Erika Paz confirmou em sua declaração a versão dos fatos arguídos pela Comissão.[227] Além disso, no vídeo apresentado como prova é possível observar agressões contra jornalistas em uma manifestação. Se vê que algumas pessoas avançam em uma rua e gritam aos jornalistas que filmam a passeata. Em duas ocasiões se vê que duas pessoas tentam agredir fisicamente a um membro da equipe jornalística e que outra pessoa o impede. Posteriormente, se vê que o cinegrafista é atacado e se ouvem gritos.[228]

224. Os representantes alegaram que o fato foi denunciado no dia seguinte perante o Ministério Público, por agressões verbais e físicas sofridas por Erika Paz e Samuel Sotomayor.[229] Segundo os representantes, o Estado não realizou nenhuma atuação e a causa se encontra em fase de investigação.[230] Dado que não consta que o Ministério Público tenha realizado nenhuma diligência, esta Corte verificou uma falta de diligência na atuação deste órgão.

225. O Tribunal considera que a partir do acervo probatório é possível considerar como provado que alguns particulares obstaculizaram o trabalho jornalístico da repórter Erika Paz e do cinegrafista Samuel Sotomayor, ainda que não tenha sido provado que a integridade física deles tenha sido afetada.

---

[226] A Comissão argumentou em seu escrito de demanda que, "[em] 4 de dezembro de 2002, a repórter Erika Paz e o cinegrafista Samuel Sotomayor sofreram ameaças de morte, insultos, agressões físicas e a destruição de câmeras e materiais jornalísticos, por particulares adeptos ao governo, enquanto cobriam uma manifestação. A polícia regional organizou um cordão de segurança entre as pessoas que estavam se enfrentando".

[227] *Cf.* declaração de Erika Paz (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 3129).

[228] *Cf.* vídeo denominado "Erika Paz" (anexo 37a ao escrito de petições, argumentos e provas) e vídeo denominado "Samuel Soto Maior" (anexo identificado como 37b ao escrito de petições, argumentos e provas).

[229] Os representantes afirmaram que não puderam obter cópia da denúncia. *Cf.* alegações finais dos representantes

[230] *Cf.* alegações finais dos representantes (expediente de mérito, tomo VIII, folha 2497.

***

226. A Comissão afirmou que outros jornalistas sofreram agressões verbais em vários momentos, como por exemplo, em 8 de dezembro de 2002 em prejuízo de Anahís Cruz e Herbigio Henríquez.[231]

227. Com respeito às alegadas agressões verbais contra Anahís Cruz e Herbigio Henríquez, unicamente consta a declaração juramentada da senhora Cruz, na qual mencionou que particulares identificados como membros dos "Círculos Bolivarianos" os insultaram e os ameaçaram, e que "distintos corpos policiais e da Guarda Nacional [não fizeram] nada para deter as agressões".[232]

228. Quanto a estes fatos, o Estado afirmou que foram realizadas várias atuações,[233] entre outras, entrevistas a testemunhas e uma inspeção ocular. Mencionou que, em 21 de outubro de 2008, a 9ª Promotoria do Ministério Público da Circunscrição Judicial do Estado de Aragua teria requerido a extinção da causa, em virtude da falta de tipicidade dos fatos objeto de investigação, e se estaria à espera da decisão judicial.[234]

229. A Corte considera que não foram apresentados elementos suficientes para considerar como provado o fato alegado, nem outros elementos de convicção que corroborem o testemunho da suposta vítima.

***

230. A Comissão argumentou que, em 27 de janeiro de 2003, a senhora Anahís Cruz sofreu uma agressão verbal em uma conferência de imprensa por parte de um General de Divisão do Exército na sede do Quartel Paramaconi em Maracay, Estado de Aragua, quem deu a ordem de retirar a referida jornalista da conferência de imprensa e impedir sua entrada em razão de que "ele não dava declarações a golpistas". O Estado, por sua vez, argumentou que em nenhum momento a jornalista Anahís Cruz foi retirada da conferência de imprensa nem foi impedida de entrar; que a declaração da senhora Cruz contém contradições, imprecisões, relatos referenciais e juízos de opinião, que impedem conceder credibilidade a suas afirmações.

231. As declarações da senhora Cruz coincidem com a versão dos fatos apresentada pela Comissão.[235] No vídeo apresentado pelos representantes, se observa uma entrevista a um militar de alta hierarquia, na qual este se refere a um incidente ocorrido entre a jornalista Cruz e um oficial do Exército e solicita à jornalista que se retire.[236]

---

[231] A Comissão argumentou em seu escrito de demanda que, "em 8 de dezembro de 2002, Anahís Cruz e Herbigio Henríquez foram agredidos verbalmente por particulares enquanto cobriam uma greve na empresa de transporte `Tomas Quiara´".

[232] *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Anahís del Carmen Cruz Finol em 27 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5671-5677).

[233] *Cf.* alegações finais do Estado (expediente de mérito, tomo VIII, folhas 2690-2691).

[234] *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9246).

[235] *Cf.* declaração de Anahís Cruz (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3130-3135) e declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Anahís del Carmen Cruz Finol em 27 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5671-5677).

[236] *Cf.* vídeo denominado "Anahís Cruz" (anexo 38 ao escrito de petições, argumentos e provas).

232. Este fato alegado foi denunciado em 3 de fevereiro de 2003 perante a 2ª Promotoria do Ministério Público por supostas agressões verbais.[237] Segundo os representantes, o Ministério Público teria se limitado a tomar a declaração da vítima.[238] Neste caso, a Corte observa uma falta de diligência na atuação deste órgão, toda vez que o Estado não informou sobre nenhuma diligência realizada desde a denúncia.

233. Entretanto, a Corte considera que a prova apresentada não basta para demonstrar que tenha ocorrido uma agressão verbal contra a jornalista nem um impedimento de acesso às fontes oficiais de informação (pars. 350 e 351 *infra*).

***

234. A Comissão argumentou que, em 14 de agosto de 2003, "um grupo numeroso de pessoas `oficialistas´ se apresentaram na sede da RCTV e realizaram manifestações de forma violenta e escreveram insultos nas paredes da fachada". Os representantes alegaram que efetivos da Polícia Metropolitana e da Guarda Nacional não fizeram nada para evitar a agressão. O Estado, por sua vez, argumentou em relação a este e outros fatos que sempre demonstrou ter uma política dirigida a resguardar os trabalhadores dos meios de comunicação social.

235. A prova apresentada consiste na própria denúncia, nos autos do trâmite perante a Comissão e as atas de uma inspeção judicial levada a cabo na sede da RCTV em 15 de agosto de 2003.[239] As atas de inspeção judicial contêm descrições de diversas pinturas na fachada e em outras partes do prédio, bem como fotografias da concentração de manifestantes tomadas pelas câmeras de segurança do canal.

236. Os fatos foram denunciados em 15 de agosto de 2003 pelos representantes da RCTV perante o 2º Promotor do Ministério Público,[240] o qual, segundo os representantes, não realizou nenhuma ação.[241] Dado que não consta que o Ministério Público tenha realizado diligência alguma desde essa inspeção judicial, se observa uma falta de diligência na atuação deste órgão.

237. A Corte considera que a partir da prova disponível nos autos é possível considerar provado que particulares realizaram manifestações fora das instalações da RCTV, durante as quais indivíduos não identificados pintaram as paredes com diversas inscrições.

***

238. A Comissão salientou que em 19 de agosto de 2003, um repórter e o senhor Carlos Colmenares, cinegrafista, cobriam uma manifestação em uma bairro de Caracas; à noite ocorreu um tiroteio contra os policiais municipais, no qual o senhor Colmenares foi ferido no

---

237 Segundo os representantes não foi possível obter cópia da denúncia apesar terem solicitado ao Ministério Público.

238 *Cf.* alegações finais dos representantes (expediente de mérito, tomo VIII, folha 2497).

239 *Cf.* inspeção judicial de 15 de agosto de 2003 realizada pelo Sexto Juízo de Primeira Instância Civil, Mercantil e Trânsito da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo IV, folhas 1103-1132).

240 *Cf.* denúncia apresentada em 15 de agosto de 2003 perante o Ministério Público (expediente de prova, tomo IV, folhas 1095-1100).

241 *Cf.* alegações finais dos representantes (expediente de mérito, tomo VIII, folha 2498).

braço e na perna direita.[242] Em suas alegações finais escritas, o Estado afirmou que a causa se encontrava em fase de investigação e que o senhor Colmenares apresentou versões distintas dos fatos em sua declaração perante a Corte.

239. A Corte constata que no vídeo apresentado pela Comissão como prova destes fatos se observam situações diferentes aos fatos alegados pela Comissão.[243] Em seu *affidavit*, o senhor Pedro Nikken declarou que "em frente a [eles] parou uma moto da polícia de Caracas e o [co-piloto] se virou e disparou com sua arma longa", sendo ferido o senhor Colmenares.[244] Em sua declaração perante a Corte, o senhor Colmenares coincidiu com o declarado pelo senhor Nikken, manifestou que sentiu "disparos de bala […] em parte do pescoço, braço e pernas"[245] e que a pessoa que lhe disparou, a quem não pode identificar, se encontrava a 20 ou 30 metros de distância, e disse que essa agressão foi registrada em um vídeo enviado a uma promotoria.[246] Este Tribunal faz notar que esse vídeo não foi apresentado por nenhuma das partes.

240. Em 26 de agosto de 2003, os representantes da RCTV apresentaram a denúncia correspondente perante o 2º Promotor da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas.[247] Em relatórios apresentados pelo Estado, afirma-se que as referidas lesões não foram medicamente qualificadas; que se entrevistou a uma testemunha; que, em abril de 2006 solicitou-se à Consultoría Jurídica da RCTV um vídeo contendo as imagens gravadas pela equipe de reportagem, a fim de realizar a perícia correspondente; e que a causa se encontrava em fase preparatória.[248] Dado que o Estado admitiu que não realizou uma avaliação médico legal, apesar de que a denúncia foi formulada oito dias depois de ocorrido o fato, e que o Estado não justificou as razões pelas quais não se levou a cabo esta diligência, este Tribunal considera que aquele não atuou com a devida diligência no desenvolvimento da investigação.

241. A partir dos elementos probatórios apresentados, o Tribunal considera que é possível determinar que o senhor Colmenares foi lesionado por disparos de arma de fogo. No

---

242 A Comissão argumentou em seu escrito de demanda que, "[em] 19 de agosto de 2003, a equipe informativa do programa "El Observador" da RCTV, integrada pelo repórter Pedro Nikken e pelo cinegrafista Carlos Colmenares, cobria uma manifestação nas adjacências do bairro `Las Acacias´ de Caracas, denominada `El Cohetazo´. A polícia da Prefeitura do Município Libertador procedeu a reprimir e dispersar a manifestação com bombas de gás lacrimogêneo e com disparos. À noite, houve um tiroteio com os policiais municipais e o senhor Carlos Colmenares foi ferido no braço e na perna direita. Esta foi a segunda vez que a equipe jornalística do senhor Pedro Nikken recebeu impactos de arma de fogo".

243 *Cf.* vídeo denominado "Carlos Colmenarez" (anexo 39 ao escrito de petições, argumentos e provas).

244 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Pedro Antonio Nikken García em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5593-5596)

245 *Cf.* declaração prestada por Carlos Colmenares na audiência pública celebrada perante a Corte Interamericana em 7 de agosto de 2008.

246 *Cf.* declaração prestada por Carlos Colmenares na audiência pública celebrada perante a Corte Interamericana em 7 de agosto de 2008.

247 *Cf.* denúncia interposta pelos Representantes da RCTV perante o 2º Promotor do Ministério Público da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas em 27 de agosto de 2003 (expediente de prova, tomo IV, anexo à demanda 30, folhas 1134-1138).

248 *Cf.* relatório nº DFGR-20.402 de 15 de março de 2005 (expediente de prova, tomo X, anexo A.6.10 à contestação da demanda, folha 3802); relatório nº DFGR-28.031 de 9 de maio de 2006 (expediente de prova, tomo X, anexo A.6.6 à contestação da demanda, folha 3774); relatório nº DFGR-00655 de 8 de fevereiro de 2007 (expediente de prova, tomo X, anexo A.6.3 à contestação da demanda, folha 3764); relatório nº DFGR-DVFGR-DGAP-DPDF-16-PRO-66-6584 de 7 de setembro de 2007 (expediente de prova, tomo X, anexo A.5 à contestação da demanda, folhas 3737-3738), e relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folhas 9242-9243).

entanto, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para determinar se foi um agente estatal quem disparou contra o senhor Colmenares ou se, em tais circunstâncias, agentes estatais deixaram de protegê-lo, tendo possibilidades de fazê-lo. Essa situação impediu que os senhores Colmenares e Pedro Nikken pudessem continuar com seu trabalho jornalístico nessa circunstância.

***

242. A Comissão argumentou que, em 21 de agosto de 2003, o repórter Noé Pernía foi agredido verbalmente por uma dirigente dos "Círculos Bolivarianos", enquanto cobria um protesto sindical de um grupo de empregados da Prefeitura do Município Libertador. Os representantes acrescentaram que ele havia recebido ameaças contra sua vida.

243. Em um vídeo apresentado pelos representantes se observa que alguns jornalistas tomam declarações de uma líder política durante uma manifestação de protesto sindical. A gravação da entrevista mostra que a entrevistada e um de seus acompanhantes ameaçam a um dos jornalistas antes de ir embora.[249]

244. As agressões sofridas pelo senhor Noe Pernía foram denunciadas pelos representantes da RCTV perante a 2ª Promotoria em 27 de agosto de 2003.[250] Segundo os representantes, o Ministério Público não realizou nenhuma ação e solicitou a extinção do processo, o que teria sido decretado em janeiro de 2007.[251] O Estado não apresentou nenhuma informação a respeito desse fato. Dado que não consta que o Ministério Público tenha realizado diligência alguma, esta Corte verificou uma falta de diligência na atuação deste órgão.

245. A Corte considera que a partir da prova disponível nos autos é possível considerar provadas as supostas agressões verbais de um particular contra o senhor Noe Pernía.

***

246. A Comissão argumentou que, em 3 de março de 2004, o cinegrafista Carlos Colmenares foi ferido com um disparo de arma de fogo no tornozelo, enquanto cobria com sua equipe jornalística as manifestações de grupos de oposição ao governo, em Caracas.[252] Os representantes afirmaram que o senhor Colmenares teve de permanecer vários meses em repouso. O Estado argumentou que as declarações do senhor Colmenares são contraditórias.

---

249 O vídeo apresentado mostra uma entrevista realizada por jornalistas da RCTV e outros meios de comunicação durante o que parece ser uma manifestação. A pessoa entrevistada (presumivelmente Lina Ron), se dirige a um dos jornalistas (não se sabe a qual exatamente, pois há vários microfones) e manifesta sua disconformidade com as perguntas que lhe fizeram. Um dos jornalistas lhe pergunta se ela se comprometia com o caráter pacífico da manifestação, ao que a manifestante respondeu que não a desafiasse. Não se escuta bem quais são os outros gritos ainda que se possam escutar ameaças. A mulher entrevistada se retira, enquanto uma das pessoas que a acompanha aponta para um jornalista. *Cf.* vídeo denominado "Noé Pernía" (anexo 40 ao escrito de petições, argumentos e provas).

250 *Cf.* denúncia interposta em 27 de agosto de 2003 ante o Ministério Público (expediente de prova, tomo IV, folhas 1151-1153).

251 *Cf.* alegações finais dos representantes (expediente de mérito, tomo VIII, folha 2499).

252 A Comissão argumentou em seu escrito de demanda que, "[em] 3 de março de 2004, o cinegrafista da RCTV, Carlos Colmenares, foi ferido por um disparo de arma de fogo no tornozelo, enquanto cobria as manifestações em Caracas realizadas pela oposição política contra o Governo do Presidente Chávez. Esta foi a segunda vez que o senhor Colmenares foi ferido por disparos de arma de fogo. Os fatos foram denunciados à 21ª Promotoria com competência plena a nível nacional, a qual decretou o arquivamento, ainda que posteriormente tenha solicitado a reabertura da causa".

247. A Corte observa que o senhor Pedro Nikken, em seu *affidavit*, coincidiu com o relato dos fatos da Comissão; mencionou que dois "motorizados" os retiraram do lugar e os trasladaram até uma ambulância, porque não havia policiais a quem pedir proteção; que o protesto da oposição tinha vários dias em pé e que foram "membros uniformizados de verde pertencentes à Força Armada Venezuelana" quem lhes dispararam.[253] Por sua vez, o senhor Colmenares, em sua declaração perante a Corte, coincidiu com a versão da Comissão e afirmou que uma vez que cessaram os disparos, uma unidade motorizada de um corpo de emergência que pertence ao município o retirou em moto do local, muito mais longe de onde ocorriam os acontecimentos, e posteriormente foi atendido por uma ambulância que estava no local. O senhor Colmenares não identificou quem lhe havia disparado.[254]

248. Em 3 de março de 2004, foi emitida a ordem de início da investigação pelo suposto cometimento de um fato punível em prejuízo do senhor Colmenares.[255] Foram realizadas diversas diligências de prova, tais como a declaração da vítima em março de 2004 e perícias técnicas. O resultado do reconhecimento médico legal realizado no senhor Colmenares caracterizou suas lesões como de gravidade média.[256] Em setembro de 2005, decretou-se o arquivamento das atuações, já que, tendo sido realizadas todas as diligências técnicas que poderiam permitir a determinação dos supostos responsáveis pelo fato, "não havia bases para solicitar o julgamento de nenhuma pessoa".[257] Em 12 de março de 2007, o Trigésimo Sexto Juízo de Primeira Instância em Funções de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, declarou improcedente uma petição de reabertura da investigação, considerando que seria impertinente ordenar o Ministério Público a prosseguir com as averiguações, porque os elementos indicados não foram suficientes para a individualização do agressor, pois não basta determinar o corpo do delito e seu meio de comissão, sem estabelecer indubitavelmente o nexo causal do indiciado com estes.[258]

249. A Corte considera, a partir dos elementos probatórios disponíveis, que o senhor Colmenares foi ferido por um disparo de arma de fogo. No entanto, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para determinar se foi um agente estatal quem disparou ou se agentes do Estado se abstiveram de protegê-lo, tendo a possibilidade de fazê-lo. Essa situação impediu que os senhores Colmenares e Pedro Nikken pudessem continuar com seu trabalho jornalístico nessa circunstância.

***

250. A Comissão afirmou que, em 3 de março de 2004, um policial que conduzia motocicleta passou a roda dianteira sobre um pé da senhora Anahís Cruz, enquanto se

---

253 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Pedro Antonio Nikken García em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5593-5596).

254 *Cf.* declaração prestada por Carlos Colmenares na audiência pública celebrada perante a Corte Interamericana em 7 de agosto de 2008.

255 *Cf.* decreto de arquivamento de 12 de setembro de 2005 da 21ª Promotoria Nacional com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9802-9803).

256 *Cf.* decreto de arquivamento de 12 de setembro de 2005 da 21ª Promotoria Nacional com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9802-9803).

257 Ofício NºFMP-21-NN-0891-2005 de 14 de setembro de 2005 dirigido ao Promotor Geral da República (expediente de prova, tomo XXVII, folha 9804), e decreto de arquivamento de 12 de setembro de 2005 da 21ª Promotoria Nacional com Competência Plena (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9802-9803).

258 *Cf.* decisão do 36º Juízo de Primeira Instância em Funções de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas de 12 de março de 2007 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9843-9847).

encontrava cobrindo um protesto da oposição na cidade de Maracay, quando um grupo de particulares "seguidores do oficialismo" começou a atacar os manifestantes da oposição com pedras e outros objetos contundentes. Os representantes afirmaram que quem a atropelou foi um policial de Aragua.[259]

251. A Corte constata que no vídeo apresentado como prova pela Comissão, se escuta a voz da senhora Cruz, que diz que estava informando do Estado de Aragua. Nas imagens, tomadas à noite, se observam várias pessoas correndo e motocicletas conduzidas por elementos de segurança circulando próximo de onde se encontrava a câmera. Em seguida se observa que a repórter se aproxima de um grupo de "motorizados" e afirma que eles estavam levando um menor detido. Ao aproximar-se mais, grita "o motorizado está me pisando", "ele me pisou" e "te vi, me atropelaste", ainda que não se observa especificamente que a motocicleta tenha atropelado a jornalista. A repórter mencionou também que os agentes de segurança estavam impedindo seu trabalho de reportagem.[260] Em outras declarações a senhora Cruz se manifestou no mesmo sentido.[261]

252. Em 12 de março de 2004, a 4ª Promotoria da Circunscrição Judicial do Estado de Aragua ordenou o início da investigação e se dispôs a praticar uma perícia de reconhecimento médico legal.[262] Este fato, além disso, foi denunciado em 18 de março de 2004 perante a 21ª Promotoria Nacional com Competência Plena.[263] De acordo com a declaração juramentada da senhora Alís Carolina Fariñas Sanguino, então promotora, em 18 de março de 2004 foi emitida a ordem de início de investigação em virtude do conhecimento que obteve esta Promotoria sobre o suposto fato.[264] Não obstante isso, a investigação também continuou sendo realizada no Circuito Judicial Penal do Estado de Aragua. A este respeito, o Estado argumentou que a denunciante não compareceu a prestar declaração sobre os fatos e a submeter-se ao reconhecimento médico forense, ainda quando sua presença foi requerida em diversas oportunidades, por meio de intimações.[265] Dentro desta causa, em 23 de março de 2006 a Promotoria solicitou a extinção da causa por falta de tipicidade,[266] o que foi decretado pelo Juízo em 14 de agosto de 2006.[267]

---

[259] Em seu escrito de demanda, a Comissão argumentou que, em 3 de março de 2004, "Anahís Cruz se encontrava cobrindo o protesto da oposição na cidade de Maracay, no momento em que um grupo de particulares seguidores do oficialismo começou a atacar os manifestantes da oposição com pedras e outros objetos contundentes. A senhora Anahís Cruz denunciou que um policial que conduzia uma motocicleta passou a roda dianteira sobre seu pé".

[260] *Cf.* vídeo denominado "*Agresiones a Anahís Cruz*" (anexo 68 à demanda).

[261] *Cf.* declaração de Anahís Cruz de 16 de julho de 2007 (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3130-3135) e declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Anahís del Carmen Cruz Finol em 27 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5671-5677).

[262] *Cf.* Ofício nº 05-F4-401-04 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9681-9682).

[263] *Cf.* denúncia apresentada em 18 de março de 2004 perante a 21ª Promotoria Nacional com Competência Plena (expediente de prova, tomo IX, folhas 3659-3667).

[264] *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Alís Carolina Fariñas Sanguino em 30 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5740).

[265] *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9248).

[266] *Cf.* pedido de extinção da 4ª Promotoria da Circunscrição Judicial do Estado de Aragua de 22 de março de 2006, apresentada no dia seguinte (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9693-9695).

[267] *Cf.* decisão de extinção da causa do 10º Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal em Funções de Controle do Estado de Aragua de 14 de agosto de 2006 (expediente de prova, tomo XXVII, folha 9697).

253. A Corte considera, a partir dos elementos probatórios disponíveis, que não é possível considerar o fato alegado pela Comissão como provado.

***

254. A Comissão afirmou em seu escrito de demanda que, em 3 de março de 2004, o jornalista Isnardo Bravo cobria um protesto da oposição do telhado de um prédio, quando policiais motorizados do Município La California, Sucre, procederam a dispersar a manifestação e dispararam contra a equipe de imprensa. Os representantes acrescentaram que os disparos foram realizados com armas longas por parte de funcionários da polícia de Sucre, cujo Prefeito era "do oficialismo" e filho do então Vice-Presidente da República. Os representantes alegaram que nestas circunstâncias o Estado violou o direito à integridade pessoal do senhor Isnardo Bravo.

255. Como prova foi apresentada a declaração do jornalista Isnardo Bravo, que coincidiu com a versão dos fatos proporcionada pela Comissão.[268]

256. Segundo o indicado pela senhora Alís Carolina Fariña Sanguino, então promotora, em 18 de março de 2004 foi emitida a ordem de início de investigação depois de interposta a denúncia a partir da qual a 21ª Promotoria Nacional com Competência Plena teve conhecimento sobre o suposto cometimento de um fato punível contra o senhor Bravo.[269] O Estado informou que havia ordenado a realização de diversas diligências, entre elas intimou a suposta vítima a declarar, e a causa se encontraria em fase preparatória.[270] Esta Corte não conta com elementos suficientes para verificar se o Estado atuou com a devida diligência no desenvolvimento desta investigação (pars. 97 a 100 *supra*).

257. A Corte considera que não foram apresentados elementos suficientes para provar o fato alegado pela Comissão e pelos representantes, nem outros elementos confiáveis que corroborem o testemunho da suposta vítima.

***

258. A Comissão argumentou que, em "3 de junho de 2004, o senhor Noé Pernía se encontrava cobrindo uma conferência de imprensa na Prefeitura Metropolitana, em frente à Praça Bolívar, quando um grupo de pessoas oficialistas se dirigiu à porta principal da Prefeitura e dispararam com armas de fogo. Este grupo se dirigiu à sede do canal RCTV e procederam a fazer manifestações violentas em frente a suas instalações[;…] tentaram forçar as portas de segurança que dão acesso ao canal incendiando um caminhão de uma empresa, dispararam contra a fachada e escreveram insultos nas paredes. Este assalto foi gravado pelas câmeras de segurança da empresa e constatado por funcionários do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção (DISIP), que se encontravam estacionados em uma motocicleta a pouca distância da porta principal da RCTV. Durante o ataque –que durou quase uma hora– foram realizados disparos contra as janelas, a fachada e inclusive o pessoal da RCTV presente".

---

268 *Cf.* declaração de Isnardo Bravo (expediente de prova, tomo VIII, anexo 31 ao escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3127-3128)

269 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Alís Carolina Fariñas Sanguino em 30 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5740).

270 *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9247).

259. Os representantes alegaram que as agressões sofridas pelo senhor Noé Pernía na Prefeitura constituíram uma violação ao artigo 5 da Convenção. Com respeito aos fatos do mesmo dia na sede da RCTV, acrescentaram que funcionários da DISIP se encontravam estacionados em uma motocicleta a pouca distância da porta principal da RCTV, mas nada fizeram para deter os agressores; e que transcorrida uma hora desde o início do ataque, a Guarda Nacional (cuja sede está localizada nas imediações da RCTV) apareceu no local para persuadir os atacantes a se retirarem, o que fizeram, não sem antes ameaçar que voltariam mais tarde.

260. A respeito das supostas agressões sofridas pelo senhor Pernía, este declarou que alguns indivíduos dispararam contra a prefeitura, obrigando os jornalistas que estavam na conferência de imprensa do prefeito a jogar-se no chão, mas não mencionou que alguma pessoa tivesse sido ferida.[271]

261. Quanto às supostas agressões na sede da RCTV, na declaração juramentada da senhora Castellanos se afirma que esse "ataque" foi "muito mais forte que qualquer um dos anteriores", que "o nível de violência contra o canal foi muito maior" e que inclusive se escutaram tiros que quebraram os vidros da fachada. Além disso, menciona que ela mesma se comunicou com deputados "do oficialismo" para que lhes ajudassem, mas estes fizeram caso omisso a seu pedido.[272] O senhor Eduardo Sapene, em sua declaração juramentada, confirmou a versão da Comissão e afirmou que o ataque durou aproximadamente uma hora e meia.[273]

262. A Corte observa que duas inspeções judiciais de 3 e 4 de junho de 2004 confirmam os ataques contra a sede da RCTV, o incêndio do veículo na entrada principal, o lançamaneto de objetos contundentes contra a fachada do prédio e que foram realizados disparos e que houve danos fora do canal.[274] Além disso, na inspeção judicial de 3 de junho de 2004 se constatou que efetivos da Guarda Nacional, às 14:16 horas, dispersaram as pessoas que investiam contra estas instalações.[275] No vídeo apresentado pela Comissão se confirma o exposto. Ademais, se escuta que o repórter que comentava as imagens menciona que "se tratava evidentemente de um grupo isolado e coordenado" que atacou as instalações, e que "graças ao apoio da Guarda Nacional, da Polícia Metropolitana e dos bombeiros de Caracas o grupo de mal intencionados foi mantido à distância e posteriormente se retirou das imediações do canal".[276]

263. A Comissão afirmou que, apesar de que a Promotoria identificou à pessoa que liderou o ataque, a investigação não havia concluído.[277] O Estado informou que foram realizadas diversas diligências, como a perícia balística dos "cascos" apreendidos no local do evento; análise audiovisual e de coerência técnica de um vídeo; avaliação física da fachada

---

271 *Cf.* declaração de Noé Pernía (expediente de prova, tomo IV, folha 1154).

272 *Cf.* declaração de Laura Castellanos (expediente de prova, tomo IV, folha 1157).

273 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Eduardo Guillermo Sapene Granier em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5585-5591).

274 *Cf.* inspeção judicial de 4 de junho de 2004 na qual se dá fé dos danos causados ao prédio do canal RCTV pelos fatos ocorridos em 3 de junho de 2004 (expediente de prova, tomo IV, folhas 1162-1163).

275 *Cf.* inspeção judicial de 3 de junho de 2004 na qual se dá fé dos fatos ocorridos nas imediações do Canal RCTV no dia 3 de junho de 2004 (expediente de prova, tomo IV, folhas 1159-1160).

276 *Cf.* vídeo denominado "*Ataque a RCTV – 3 de junio de 2004*" (anexo 41 ao escrito de petições, argumentos e provas).

277 *Cf.* demanda da Comissão (expediente de mérito, tomo I, folha 192).

da empresa RCTV, com o objetivo de determinar o valor dos danos causados.[278] Além disso, intimou e entrevistou a sete testemunhas, solicitou a realização de levantamento planimétrico e trajetória balística ao Corpo de Investigações Científicas, Penais e Criminalísticas; solicitou relatório ao Corpo de Bombeiros Metropolitanos sobre sua atuação no incêndio ocorrido na sede da RCTV e realizou inspeção técnica no local do evento, com o fim de registrar as características do local.[279] Segundo o Estado, a 32ª Promotoria do Ministério Público da Área Metropolitana de Caracas decretou o arquivamento da investigação, ainda que em 17 de julho de 2008 a Promotoria teria decidido pela reabertura do referido arquivo, de maneira que a investigação ainda estaria em fase preparatória.[280]

264. O Tribunal considera que a partir dos elementos disponíveis nos autos não é possível provar as supostas agressões ao senhor Pernía. Por outro lado, é possível considerar provado o ataque de particulares às instalações da RCTV e as obstaculizações que estes incidentes puderam provocar no trabalho das supostas vítimas.

***

265. Da análise dos fatos alegados, a Corte conclui que não foi demonstrada a alegada violação do direito à integridade física das supostas vítimas por ações de agentes estatais. Por outro lado, em cinco dos fatos provados foi constatado que pessoas ou grupos de particulares indeterminados causaram danos à integridade física e obstaculizaram o exercício do trabalho jornalístico de Antonio José Monroy, Armando Amaya, Carlos Colmenares e Isabel Cristina Mavarez Marin. Além disso, em 10 dos fatos provados foi constatado que pessoas ou grupos de particulares indeterminados obstaculizaram o exercício do trabalho jornalístico de David José Pérez Hansen, Erika Paz, Isnardo José Bravo, Javier García Flores, Luis Augusto Contreras Alvarado, Luisiana Ríos Paiva, Noé Pernía, Pedro Antonio Nikken García, Samuel Sotomayor, Wilmer Marcano e Winston Francisco Gutiérrez Bastardo.

B.ii Integridade psíquica e moral das supostas vítimas

266. Os representantes solicitaram à Corte, com base em declarações das supostas vítimas e na perícia da psicóloga clínica Magdalena López de Ibáñez, que declare que o Estado violou o direito à integridade pessoal, "em sua dimensão psíquica", em detrimento das supostas vítimas por eles representadas, como consequência dos referidos discursos de altos funcionários, assim como da "concretização e repetição reiterada durante […] os anos de 2001 a 2004 de [um conjunto de] fatos de violência física, ameaças a suas vidas e à sua integridade física", o que teria gerado uma situação de tensão e estresse a toda a equipe da RCTV e, em concreto, às supostas vítimas.

267. A Comissão não apresentou alegações nesse sentido.

268. O Estado afirmou que as alegadas violações à integridade psíquica não foram incluídas na demanda e que as supostas vítimas pretendem criar provas a seu favor, pois as próprias declarações das supostas vítimas não podem ser prova da alegada violação. Por sua vez, manifestou que o parecer pericial da senhora López de Ibáñez "foi realizado de

---

278 *Cf.* alegações finais do Estado (expediente de prova, tomo VIII, folhas 2694-2699).

279 *Cf.* relatório nº DFGR-DVFGR-DGAP-DPDF-16-PRO-66-6584 de 7 de setembro de 2007 (expediente de prova, tomo X, anexo A.5 à contestação da demanda, folhas 3741-3742).

280 *Cf.* relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9248).

forma coletiva, isto é, contém observações sobre 15 indivíduos, generalizando as conclusões e os aspectos observados clinicamente"; e que se tratava de uma perícia deficiente, dado que "não se observa que a apresentação de resultados tenha sido realizada de forma individualizada, que permita evidenciar e especificar os supostos transtornos que, em diferentes graus, se apresentaram em cada uma das vítimas".

269. A Corte observa que os representantes sustentaram seu argumento, entre outros, nas declarações de supostas vítimas, várias das quais fizeram referência a afetações à sua integridade como consequência de diversas situações nas quais estiveram envolvidas, várias delas sem relacioná-las a algum evento específico. Em particular, manifestaram que como consequência das agressões sofridas no exercício de sua profissão, desenvolveram "tensão", "estresse", "temor", "pânico", "tristeza", "pressão psicológica", entre outros sofrimentos. No entanto, este Tribunal considerou reiteradamente que as declarações das supostas vítimas e outras pessoas com interesse direto no caso não podem ser avaliadas isoladamente, apesar de serem úteis na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as violações e suas consequências (par. 89 *supra*).

270. Além dessas declarações, a única prova oferecida a respeito é a referida perícia da senhora Magdalena López de Ibáñez, perita proposta pelos representantes. Esta perícia consiste em uma avaliação psicológica de 15 supostas vítimas, por meio da aplicação de entrevistas individuais, exames e questionários a cada uma delas.[281]

271. A Corte considera que uma perícia deve encontrar-se respaldada por informação suficiente ou fatos comprováveis, deve ser baseada em métodos e princípios confiáveis, e deve ter relação com os fatos do caso. Na avaliação desta perícia, a Corte considera, em primeiro lugar, que não se encontra respaldada por informação suficiente sobre o estado de saúde físico e psíquico das supostas vítimas. A prova apresentada sobre os padecimentos que teriam sofrido não é suficiente e não especifica se receberam tratamento médico. O relevante é que na perícia, em muitas ocasiões, não foi feita referência concreta aos fatos do caso que especificamente teriam afetado a saúde das supostas vítimas, e inclusive se fazem constantes referências a fatos que não correspondem a este caso. Apesar de ser útil para determinar certas alterações na saúde das supostas vítimas, é insuficiente para estabelecer um vínculo específico entre essas alterações e os fatos do presente caso.

272. Não obstante o anterior, é claro para o Tribunal que as supostas vítimas foram objeto de intimidação e obstaculizações e, em alguns casos, de agressões, ameaças e acosso, no exercício de seu trabalho jornalístico nos fatos provados (par. 265 *supra*). Algumas destas pessoas relataram em suas declarações que haviam sido afetadas em sua vida profissional e pessoal de distintas formas. Algumas manifestaram o temor que implicava para elas realizar seu trabalho jornalístico nas ruas[282] e declararam que no exercício de sua profissão era necessário usar colete a prova de balas e máscara de gás.[283]

---

[281] *Cf.* perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Magdalena López de Ibáñez em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5641-5647).

[282] *Cf.* declaração prestada por Carlos Colmenares na audiência pública celebrada perante a Corte Interamericana em 7 de agosto de 2008; declaração prestada por Antonio José Monroy Clemente na audiência pública celebrada perante a Corte Interamericana em 7 de agosto de 2008; declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Pedro Nikken em 25 de junho de 2008 (expediente de Prova, tomo XVIII, folha 5594); e declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luisiana Ríos Paiva em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5598-5602).

[283] *Cf.* declaração prestada por Carlos Colmenares na audiência pública celebrada perante a Corte Interamericana em 7 de agosto de 2008; declaração prestada por Antonio José Monroy Clemente na audiência pública celebrada perante a Corte Interamericana em 7 de agosto de 2008; e declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Pedro Nikken em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha

Também foi informado que o serviço médico interno do canal recebeu um alto número de pessoas com posterioridade a abril de 2002 por estresse, hipertensão e transtornos digestivos.[284] Inclusive, algumas das supostas vítimas declararam ter temor de ir a determinadas zonas ou de cobrir certos eventos.[285] Além disso, algumas pessoas tiveram de mudar-se de município ou estado,[286] outras preferiram retirar-se por um tempo ou definitivamente de seus trabalhos,[287] e outras deixaram de exercer o jornalismo nas ruas.[288] Além disso, relataram as diversas consequências negativas à sua vida familiar em razão das agressões, insultos e ameaças das quais foram objeto, bem como afetações médicas concretas em alguns casos.

273. Em atenção às afetações na vida pessoal e profissional que as supostas vítimas declararam ter sofrido como consequência dos fatos provados, e tomando em conta os contextos em que ocorreram, a Corte considera que foram apresentados suficientes elementos probatórios para concluir que o Estado é responsável pela violação de sua obrigação de garantir o direito à integridade psíquica e moral de Carlos Colmenares, Pedro Antonio Nikken García, Javier García Flores, Isnardo José Bravo, David José Pérez Hansen, Erika Paz, Luisiana Ríos Paiva, Armando Amaya, Isabel Cristina Mavarez Marin e Antonio José Monroy.

B.iii Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

---

5594) . Ver também, declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Eduardo Sapene Granier em 25 de junho de 2008 (expediente de Prova, tomo XVIII, folha 5588); e declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Marcel Granier em 29 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5650).

284 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Eduardo Sapene Granier em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5588).

285 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por David Pérez Hansen em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5658).

286 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Anahís del Carmen Cruz Finol em 27 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5671); declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Erika Paz em 1º de novembro de 2007 (expediente de prova, tomo XIV, folha 5222); declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luisiana Ríos Paiva em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5598-5602). Ver também, declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Eduardo Sapene Granier em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5585)

287 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Pedro Nikken em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5594); e declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Armando Amaya em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5665). Ver também, declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Eduardo Sapene Granier em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5585); e declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Marcel Granier em 27 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5649)

288 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Luisiana Ríos Paiva em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5598-5602); declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Isabel Cristina Mavarez Marín em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5660); declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Erika Paz em 1º de novembro de 2007 (expediente de prova, tomo XIV, folha 5222); declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Javier García Flores em 1º de novembro de 2007 (expediente de prova, tomo XIV, folha 5232); e declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Armando Amaya em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5663). Ver também, declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Eduardo Sapene Granier em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5591); e declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Marcel Granier em 27 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5649)

274. Durante a audiência pública, os representantes alegaram que "no presente caso há várias mulheres jornalistas que foram e são vítimas das agressões e ataques, além de casos como o ferimento causado na cara [de Isabel Mavarez[, o] caso de Laura Castellanos, que estava grávida e foi agredida dentro da Assembleia Nacional por grupos organizados de oficialistas, sofrendo gravíssimas consequências em sua gestação, com alto risco de calcificação de útero e perda de líquido amniótico". Também afirmaram que o Estado violou os direitos contidos nos artigos 5, 13, 24, 8 e 25 da Convenção Americana "em conexão" com os artigos 1, 2 e 7.b) da Convenção de Belem do Pará, em relação 1a sua obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos das mulheres jornalistas identificadas. Estes argumentos foram reiterados e complementados pelos representantes em suas alegações finais escritas.

275. Os representantes afirmaram que as jornalistas agredidas foram Luisiana Ríos, Isabel Mavarez, Erika Paz, Anahís Cruz e Laura Castellanos, que representam 25% das pessoas agredidas. Alegaram que as agressões por particulares e agentes do Estado contra as supostas vítimas mulheres configuram "uma característica e um agravante [para] os fatos descritos na demanda", em virtude de que os ataques foram perpetrados também "tomando em consideração o sexo" delas, determinando-se então como um ataque especialmente dirigido contra as mulheres, reiterado e tolerado pelo Estado.

276. Conforme foi indicado anteriormente (par. 42 *supra*), nos termos da Convenção Americana e do Regulamento da Corte, durante o procedimento de um caso contencioso perante este Tribunal o momento processual oportuno para que as supostas vítimas, seus familiares ou representantes possam exercer plenamente seu direito de comparecer e atuar em juízo, com a correspondente legitimação processual, é o escrito de petições e argumentos. Ainda que os representantes tenham a possibilidade de apresentar suas próprias petições e argumentos no processo perante este Tribunal, em atenção aos princípios de contraditório, defesa e lealdade processual, esta faculdade não os exime de apresentá-los na primeira oportunidade processual concedida para estes efeitos, ou seja, em seu escrito de petições e argumentos.[289] Apesar de que os representantes não alegaram a violação da referida Convenção de Belem do Pará no momento processual oportuno, a Corte se pronunciará sobre esta alegação.

277. No *caso do Presídio Castro Castro* vs. Peru, a Corte se referiu a alguns alcances do artigo 5 da Convenção Americana quanto a aspectos específicos de violência contra a mulher, considerando como referência de interpretação as disposições pertinentes da Convenção de Belem do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, já que estes instrumentos complementam o *corpus juris* internacional em matéria de proteção da integridade pessoal das mulheres, do qual forma parte a Convenção Americana.[290] Nesse caso, a Corte afirmou que além da proteção concedida pelo artigo 5 da Convenção, o artigo 7 da Convenção de Belem do Pará afirma expressamente que os Estados devem velar para que as autoridades e agentes estatais se abstenham de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher.[291]

278. A Corte observa que os representantes se baseiam principalmente em um critério quantitativo para alegar que os fatos de agressão se produziram "em razão do sexo" das supostas vítimas. Em particular, a Corte nota que em suas alegações finais escritas os representantes ressaltaram fatos de 13 de agosto de 2002, que afetaram a senhora Laura

---

289 *Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia,* nota 80 *supra,* par. 225.

290 *Cf. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 44 *supra,* par. 276.

291 *Cf. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 44 *supra,* par. 292.

Castellanos; fatos de 17 de dezembro de 2001, 20 de janeiro e 18 de abril de 2002, que afetaram a senhora Luisiana Ríos, e o fato de 9 de abril de 2002, que envolveu a senhora Isabel Mavarez. Assim, os representantes alegaram que a Corte deve tomar em conta que elas foram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente e em maior proporção às supostas vítimas homens.

279. Este Tribunal considera necessário esclarecer que nem toda violação de um direito humano cometida em prejuízo de uma mulher implica necessariamente uma violação das disposições da Convenção de Belem do Pará. Ainda que as jornalistas mulheres tenham sido agredidas nos fatos deste caso, em todas as situações o foram junto a seus companheiros homens. Os representantes não demonstraram em que sentido as agressões foram "especialmente dirigid[as] contra as mulheres", nem explicaram as razões pelas quais as mulheres se converteram em um maior alvo de ataque "por sua condição [de mulher]". O que foi estabelecido neste caso é que as supostas vítimas enfrentaram situações de risco, e em vários casos foram agredidas física e verbalmente por particulares, no exercício de seu trabalho jornalístico e não por outra condição pessoal (pars. 131, 143 a 149 *supra*). Desta maneira, não foi demonstrado que os fatos se basearam no gênero ou sexo das supostas vítimas.

280. Além disso, a Corte considera que os representantes não especificaram as razões e o modo em que o Estado incorreu em uma conduta "dirigida ou planejada" contra as supostas vítimas mulheres, nem explicaram em que medida os fatos provados nos quais aquelas foram afetadas "seriam agravados por sua condição de mulher". Os representantes tampouco especificaram quais fatos e em que forma representam agressões que "afetaram as mulheres de maneira diferente [ou] em maior proporção". Tampouco fundamentaram suas alegações na existência de atos que, sob os artigos 1 e 2 da Convenção de Belém do Pará, possam ser conceituados como "violência contra a mulher", nem quais seriam "as medidas apropriadas" que, com base no artigo 7.e) da mesma, o Estado teria deixado de adotar neste caso "para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher". Em conclusão, a Corte considera que não corresponde analisar os fatos do presente caso sob as referidas disposições da Convenção de Belém do Pará.

C) *Investigações dos fatos*

281. A Corte se referirá a um argumento exposto pela Comissão e pelos representantes para atribuir responsabilidade ao Estado por atos de terceiros, relacionados ao fato de que o Estado não investigou efetivamente os fatos nem determinou, processou e puniu os responsáveis.

282. A obrigação geral de garantir os direitos humanos reconhecidos na Convenção, contida no artigo 1.1, pode ser cumprida de diferentes maneiras, em função do direito específico que o Estado deva garantir e das necessidades particulares de proteção.[292] Por isso, corresponde determinar se neste caso, e no contexto em que ocorreram os fatos alegados, a obrigação geral de garantia impunha ao Estado o dever de investigá-los efetivamente, como meio para garantir o direito à liberdade de expressão e à integridade pessoal, e evitar que continuassem ocorrendo.

---

[292] *Cf. Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 73; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 29 *supra,* par. 97; e *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador,* nota 53 *supra,* par. 98.

283. A investigação da violação de determinado direito substantivo pode ser um meio para amparar, proteger ou garantir esse direito.[293] A obrigação de investigar "adquire particular intensidade e importância diante da gravidade dos delitos cometidos e da natureza dos direitos lesados",[294] inclusive até alcançar essa obrigação, em alguns casos, o caráter de *jus cogens.*[295] Em casos de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, tortura e outras graves violações aos direitos humanos, o Tribunal considerou que a realização de uma investigação *ex officio*, sem dilação, séria, imparcial e efetiva, é um elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos afetados por essas situações, como a liberdade pessoal, a integridade pessoal e a vida.[296] Considera-se que nestes casos a impunidade não será erradicada sem a determinação das responsabilidades gerais - do Estado - e individuais – penais e de outro caráter de seus agentes ou de particulares -, complementares entre si.[297] Em função da natureza e gravidade dos fatos, ainda mais se existe um contexto de violação sistemática de direitos humanos, os Estados se encontram obrigados a realizar uma investigação com as características indicadas, de acordo com os requerimentos do devido processo. O descumprimento gera, nessas hipóteses, a responsabilidade internacional do Estado.[298]

284. A obrigação de investigar "não apenas decorre das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas também se deriva da legislação interna que faça referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas".[299] Assim, corresponde aos Estados Parte dispor, de acordo com os procedimentos e através dos órgãos estabelecidos em sua Constituição e em suas leis,[300] que condutas ilícitas serão investigadas de ofício e regulamentar o regime da ação penal no procedimento interno, bem como as normas que permitam que os ofendidos ou prejudicados denunciem ou exerçam a ação penal e, se for o caso, participem na investigação e no processo. Para demonstrar que determinado recurso é adequado, como pode ser uma investigação penal, será preciso verificar que seja idôneo para proteger a situação jurídica que se supõe violada.[301]

285. Quanto à liberdade de expressão, a idoneidade da via penal como recurso adequado e efetivo para garanti-la dependerá do ato ou da omissão violatória desse direito.[302] Se a

---

[293] *Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, nota 80 *supra,* par. 142; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 27 *supra,* par. 115; e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, nota 36 *supra,* par. 110.

[294] *Caso La Cantuta Vs. Peru,* nota 84 *supra*, par. 157. Ver também *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, nota 53 *supra,* par. 128.

[295] Por exemplo, no *Caso La Cantuta vs. Peru*, a Corte determinou que "a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correlativo dever de investigá-lo e punir seus responsáveis alcançaram o caráter de *jus cogens". Cf. Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 53 *supra,* par. 157.

[296] *Cf. Caso* do Massacre de Pueblo Bello *Vs. Colômbia*, nota 80 *supra,* par. 145; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 27 *supra,* par. 115; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 84 *supra,* párr 110.

[297] *Cf. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, nota 53 *supra,* par. 88.

[298] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez,* nota 38 *supra,* párrs 166 e 176; *Caso Godínez Cruz*, nota 107 *supra,* par. 175; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*, nota 87 *supra,* par. 102; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 44 *supra,* par. 119; *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 147; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 31 *supra,* par. 297

[299] *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador*, nota 53 *supra,* par. 104.

[300] *Cf. A Expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-6/86, nota 37 *supra,* par. 32.

[301] *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. *Mérito,* supra nota 38. par. 64.

[302] A Corte considerou que as infrações ao artigo 13 da Convenção podem se apresentar sob diferentes hipótese, segundo conduzam à supressão da liberdade de expressão ou apenas impliquem restringi-la além do que seja legitimamente permitido. *Cf. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (arts. 13 e 29 Convenção*

liberdade de expressão de uma pessoa foi afetada por um ato que, por sua vez, violou outros direitos, como a liberdade pessoal, a integridade pessoal ou a vida, a investigação penal pode constituir um recurso adequado para amparar tal situação. Em outras hipóteses, é possível que a via penal não seja o meio necessário para garantir a proteção devida à liberdade de expressão. O uso da via penal "deve corresponder à necessidade de tutelar bens jurídicos fundamentais frente a condutas que impliquem graves lesões a estes bens, e possuam relação com a magnitude do dano causado."[303]

286. O Estado afirmou que no ordenamento jurídico venezuelano existem outros recursos, que não implicam a via penal, que poderiam ter sido efetivos para garantir o direito à liberdade de expressão neste caso. Com respeito aos discursos oficiais difundidos com base no artigo 192 da Lei Orgânica de Telecomunicações, afirmou que devia ter sido interposto o recurso de nulidade desta lei, regulamentado no artigo 112 da Lei Orgânica da Corte Suprema de Justiça e no artigo 21 da Lei Orgânica do Tribunal Supremo de Justiça. Além disso, afirmou que a ação de amparo prevista na Lei Orgânica de Amparo sobre Direitos e Garantias Constitucionais constitui um recurso rápido e efetivo para questionar a remissão de ofícios por parte da CONATEL indicados pela Comissão e pelos representantes como violatórios dos artigos 13.1 e 13.3 da Convenção (pars. 352 a 361 *infra*).

287. Um ponto relevante da controvérsia enfatizada pelas partes são as denúncias e investigações realizadas na esfera penal. A Comissão afirmou em sua demanda a existência de 14 investigações penais sobre os fatos do presente caso[304] e de quatro investigações relacionadas com declarações do Presidente da República.[305]

288. A Corte observa que as denúncias penais apresentadas perante o Ministério Público em relação aos fatos objeto do presente caso, alegados como constitutivos de violações aos artigos 5 e 13 da Convenção, versam em sua maioria sobre supostas agressões físicas e

---

Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85, nota 71 *supra,* pars. 53 e 54; e *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*, nota 71 *supra,* par. 77.

[303] *Caso Kimel Vs. Argentina,* nota 71 *supra,* par. 77.

[304] A saber: 1) investigação sobre a denúncia interposta em 31 de janeiro de 2002 pelo senhor Eduardo Sapene Granier, a respeito de dois fatos de suposta ameaças e violência contra repórteres que trabalham para a RCTV; Além disso, a Comissão afirmou que "no mesmo processo de investigação iniciado em consequência de tal denúncia, foram denunciados […] outros 16 incidentes […]"; 2) investigação sobre uma denúncia apresentada em 6 de maio de 2002, pela manifestação violenta realizada na sede da RCTV em 13 de abril de 2002; 3) investigação sobre uma denúncia apresentada em 12 de março de 2002 por agressões sofridas por Javier García, Isnardo Bravo e David Pérez Hansen; 4) investigação sobre uma denúncia apresentada em 4 de abril de 2002 pelos fatos ocorridos em 3 de abril de 2002 em prejuízo de Isnardo Bravo, Wimer Marcano e Winston Gutiérrez; 5) investigação sobre a denúncia apresentada em 7 de maio de 2002 pelos fatos de violência contra e Isabel Mavarez; 6) investigação sobre a denúncia apresentada em 20 de agosto de 2002 pelas agressões sofridas entre os dias 13 e 15 de agosto de 2002 por Laura Castellanos, David Pérez Hansen e Argenis Uribe; 7) investigação sobre uma denúncia apresentada em 21 de novembro de 2002, pelas afetações sofridas pelo senhor Armando Amaya; 8) investigação sobre uma denúncia interposta em 26 de agosto de 2003 por lesões sofridas em 19 de agosto de 2003 por, entre outros, Carlos Colmenares e por agressões sofridas por Noé Pernía em 21 de agosto de 2003; 9) investigação sobre os fatos ocorridos em 3 de março de 2004 contra Carlos Colmenares; 10) investigação sobre os fatos ocorridos em 3 de março de 2004 contra Isnardo Bravo; 11) investigação sobre os fatos ocorridos em 3 de março de 2004 contra Anahís Cruz; 12) investigação sobre os fatos ocorridos em 8 de dezembro de 2002 em prejuízo de Anahís Cruz e Herbigio Henríquez; 13) investigação sobre os fatos ocorridos em 15 de agosto de 2002 em prejuízo do senhor Antonio Monroy; 14) uma investigação sobre os fatos ocorridos em 3 de junho de 2004 contra a sede da RCTV.

[305] A saber: 1) uma investigação em relação às declarações do Presidente de 9 de junho de 2002, por meio da qual em 19 de junho de 2002 solicitou ao Departamento de Delitos Comuns da Promotoria Geral da República que ordenasse "a abertura de uma investigação" ; 2) outra com a denúncia interposta pelos representantes da RCTV em 27 de agosto de 2003; 3) uma terceira relacionada com uma denúncia interposta em 5 de agosto de 2003; e 4) uma quarta a partir de uma denúncia interposta em 15 de agosto de 2003.

verbais contra jornalistas e outros trabalhadores, assim como danos a instalações e bens da RCTV, muitos dos quais, como já foi analisado, constituíram, em seu conjunto, obstruções ao exercício do direito a buscar, receber e difundir informação das supostas vítimas (par. 264 *supra*). Além disso, foram denunciados perante o Ministério Público certos discursos do Presidente da República.[306]

289. Dos 40 fatos mencionados na demanda, incluindo as declarações de funcionários públicos, ofícios da CONATEL e intervenções no sinal do canal RCTV (pars. 352 a 394 *infra*), 30 foram denunciados perante o Ministério Público ou sua investigação foi iniciada de ofício por este.[307] Nenhuma denúncia penal apresentada perante o Ministério Público se refere ao envio de ofícios por parte da CONATEL à RCTV nem às interrupções ao sinal deste canal.[308]

290. Ante uma solicitação de prova para melhor decidir (par. 18 *supra*), o Estado manifestou, "no que respeita às causas que ainda estão em Fase Preparatória, [que o Ministério Público] reserva a terceiros as atas de investigação, até que esta etapa tenha concluído, tendo acesso às mesmas apenas as partes". Ademais, o Estado informou sobre algumas diligências, mas não apresentou cópias das mesmas, não se referiu a outros fatos nem apresentou prova alguma. O Tribunal pode considerar estabelecidos os fatos que sejam demonstráveis unicamente através da prova que o Estado tenha se negado a remeter (pars. 97 a 100 *supra*).

291. Em consideração das características destes fatos, e de que o ponto relevante da controvérsia enfatizado pelas partes são as denúncias e investigações realizadas na esfera penal, é necessário precisar em que hipóteses era exigível do Estado, de acordo com sua legislação interna, a realização de uma investigação de ofício de forma efetiva e diligente para garantir os direitos afetados.

C.i A ação penal na legislação venezuelana e a falta de investigação de alguns fatos denunciados

292. O Estado assinalou que a Comissão deixou fora da controvérsia que os próprios denunciantes reconheceram que muitos dos fatos denunciados como supostas injúrias ou insultos que são delitos de ação privada conforme a legislação venezuelana. Isso implica que as supostas vítimas tinham o dever de formular as respectivas acusações. Ademais, afirmou que o Ministério Público realizou tudo o que era propício a fim de esclarecer os fatos constitutivos de delitos de ação pública, inclusive aqueles a respeito dos quais teve conhecimento através das vítimas ou de seus representantes.

293. A Comissão argumentou que toda vez que se cometa um delito perseguível de ofício, o Estado tem a obrigação de promover e impulsionar o processo penal até suas últimas consequências e que, nestes casos, este constitui a via idônea para esclarecer os fatos, julgar os responsáveis e estabelecer as sanções penais correspondentes, além de possibilitar outros modos de reparação.

---

306 *Cf.* denúncia apresentada em 19 de junho de 2002 perante o Departamento de Delitos Comuns pelo discurso de 9 de junho de 2002 no Programa *Aló Presidente* nº 107 (expediente de prova, tomo V, folhas 1492-1495) e denúncia de 27 de agosto de 2003 (expediente de provas, tomo IV, folhas 922-934)

307 A respeito de três dos fatos –a saber, de 19 de abril de 2002, 4 de dezembro de 2002 e 27 de janeiro de 2003– apesar de os representantes terem manifestado que apresentaram a denúncia, não apresentaram cópia da mesma.

308 Exceto o fato de 13 de abril de 2002, que foi denunciado ainda que com respeito a tudo o que aconteceu naquele dia.

294. Os representantes afirmaram que as denúncias foram apresentadas perante o Ministério Público, que como "único órgão diretor da investigação e titular da ação pública penal na Venezuela, […] é competente para ordenar o início da investigação penal correspondente". Alegaram que a maioria dos casos versam sobre fatos delitivos de conhecimento público, os quais foram transmitidos por diferentes meios de comunicação enquanto ocorriam, de maneira que se trata de fatos notórios que deveriam ser investigados de ofício pelo Ministério Público, ainda quando não tivessem sido denunciados pelas supostas vítimas, em virtude do princípio de oficialidade que rege o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Além disso, afirmaram que "as diversas figuras delitivas objeto das denúncias em questão constituem delitos de ação pública, não apenas conforme o Código Penal, com exceção dos delitos de ameaças, difamação e injúria, mas porque, além disso, todos eles são delitos contra os direitos humanos e, conforme a Constituição, corresponde ao Estado sua investigação e punição".

295. O artigo 285 da Constituição Política da República Bolivariana da Venezuela estabelece, dentro do chamado "Poder Cidadão" (um dos poderes do Estado), as atribuições do Ministério Público, entre as quais se encontra ordenar e dirigir a investigação penal, assim como "[e]xercer em nome do Estado a ação penal nos casos em que para tentá-la ou prossegui-la não for necessário requerimento de parte, exceto no caso das exceções estabelecidas na lei".[309] O Código Orgânico Processual Penal da Venezuela (doravante denominado "COPP") dispõe que o titular da ação penal é o Estado, através do Ministério Público, "que está obrigado a exercê-la, exceto nas exceções legais."[310] Na Venezuela existem três categorias de delitos: perseguíveis de oficio,[311] julgados mediante prévio requerimento da vítima[312] e perseguíveis unicamente a pedido de parte.[313]

---

[309] Constituição da República Bolivariana da Venezuela, reimpressa por erro material na Gaceta Oficial nº 5453, extraordinário, de 24 de março de 2000.

[310] Código Orgânico Processual Penal, sancionado em 20 de janeiro de 1998, publicado na Gaceta Oficial nº 5.208, extraordinário, de 23 de janeiro de 1998, com a reforma parcial sancionada em 25 de agosto de 2000, e publicada na Gaceta Oficial nº 37.022, da mesma data, e a reforma parcial sancionada em 12 de novembro de 2001, e publicada na Gaceta Oficial nº 5.558, extraordinário, de 14 de novembro de 2001, artigo 11. (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9303.

[311] Assim, a legislação venezuelana prevê como regra geral a persecução penal de ofício dos fatos puníveis qualificados como delitos de ação pública. O ordenamento processual penal venezuelano indica que o início do procedimento ordinário para os delitos de ação pública pode ocorrer de ofício pelo Ministério Público, por denúncia de qualquer pessoa ou por queixa da vítima. Desse modo, o artigo 283 do COPP dispõe que "[o] Ministério Público, quando de qualquer modo tenha conhecimento sobre a perpetração de um fato punível de ação pública, disporá que se realizem as diligências dirigidas a investigar e a fazer constar seu cometimento, com todas as circunstâncias que possam influir em sua qualificação e a responsabilidade dos autores e demais partícipes, e a certeza dos objetos ativos e passivos relacionados com a perpetração". Se a denúncia foi interposta, ou recebida a queixa, "o promotor do Ministério Público ordenará, sem perda de tempo, o início da investigação, e ordenará que se realizem todas as diligências necessárias para fazer constar as circunstâncias de que trata o artigo 283. Por meio desta ordem o Ministério Público dará início à investigação de ofício". *Cf.* Código Orgânico Processual Penal, artigos 24, 283, 285, 292 e 300 (expediente de prova, tomo XXVI, folhas 9303 e 9318).

[312] Esta segunda categoria de delitos se tramitará de acordo com as normas gerais relativas aos delitos de ação pública, ainda que a parte possa desistir da ação a qualquer momento do processo, o que extinguirá a respectiva ação penal. *Cf.* Código Orgânico Processual Penal, artigo 26 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 26).

[313] O Código Penal venezuelano especifica quais delitos são de ação ou de instância privada, cujo procedimento se regirá pelo procedimento especial estabelecido no Código Orgânico Processual Penal. Assim, certos atos ilícitos que foram qualificados pelo Estado como delitos de ação privada, como por exemplo as ameaças, difamação e injúrias, não poderão ser julgados exceto por acusação da parte prejudicada ou de seus representantes legais. Nestes casos, é necessária a acusação da vítima perante o tribunal competente, por meio de uma queixa, para que o julgamento possa ter continuação. Não obstante isso, o tribunal interno poderá ordenar o auxilio judicial do Ministério Público para levar a cabo uma investigação preliminar se o denunciante solicita em sua queixa as diligências dirigidas para identificar o denunciado, determinar seu domicílio ou residência, para provar o fato punível ou para coletar elementos de convicção. *Cf.* Código Penal, publicado na Gaceta Oficial No 5.494, extraordinário, de 20 de outubro de 2000, reformado pela Lei de Reforma Parcial do Código Penal de 3 de março

296. A atividade que o Estado poderia, ou que estava na obrigação, de realizar de ofício, quanto às condutas denunciadas no foro interno, se rege pelo princípio de oficialidade a respeito dos delitos de ação pública.[314] Desse modo, uma vez postos em conhecimento das autoridades estatais, os fatos que constituíram delitos de ação pública -como poderiam ser certas agressões físicas- deveriam ser investigados de forma diligente e efetiva pelo Estado e o impulso processual correspondia ao Ministério Público. Outros fatos alegados como violatórios da Convenção e denunciados perante o Ministério Público configuram na legislação venezuelana delitos perseguíveis a requerimento de parte ou de ação privada.

297. O artigo 301 do COPP (2001) regulamenta a improcedência das denúncias ou queixas por parte do Ministério Público quando, *inter alia*, tiverem sido postos em conhecimento deste órgão delitos de ação privada.[315] Em relação às hipóteses dos fatos denunciados, que o Estado alega constituírem delitos de ação privada, o Ministério Público tinha a obrigação de solicitar a improcedência da denúncia ao Juiz de Controle, de acordo com a norma citada do COPP. Assim, a omissão das autoridades estatais em emitir uma decisão oportuna que esclarecesse que a via processual tentada não era a adequada, seja porque o meio através do qual se pôs em conhecimento da autoridade não era o estabelecido no ordenamento jurídico interno ou porque o órgão perante o qual se apresentou a denúncia ou queixa não era competente, não permitiria ou não contribuiria à determinação de alguns fatos e, se for o caso, das correspondentes responsabilidades penais.[316] O Estado não pode justificar sua inatividade para levar a cabo uma investigação sobre a base de que os fatos não foram postos em conhecimento do órgão competente através da via prevista na legislação interna, pois ao menos correspondia ao Ministério Público solicitar a improcedência da denúncia em caso de que "depois de iniciada a investigação fosse determinado que os fatos objeto do processo constituem delito cujo julgamento apenas procede a requerimento da parte prejudicada".

298. A respeito do alegado pelos representantes (par. 294 *supra*), a Corte considera que a ocorrência de um fato em um lugar público ou sua transmissão por meios de comunicação, não lhe concede automaticamente o caráter de "público e notório" para efeitos de adjudicação judicial. O órgão encarregado da persecução penal de um Estado não tem necessariamente de atuar de ofício em tais supostos. Não corresponde a este Tribunal verificar se cada um dos fatos alegados pelos representantes foi transmitido pela televisão nem avaliar a relevância penal ou o possível significado de cada fato para determinar a obrigação do Ministério Público de iniciar de ofício as respectivas investigações.

299. Existe uma controvérsia adicional entre as partes sobre a forma em que deveria proceder o Ministério Público com respeito às denúncias que incluíam diversos fatos que configurariam tanto delitos de ação pública como ilícitos perseguíveis por particulares ou a requerimento destes.

---

de 2005, publicado na Gaceta Oficial nº 5.768, extraordinário, de 13 de abril de 2005, artigos 175 *in fine* e 449 e Código Orgânico Processual Penal, nota 310 *supra,* artigos 25, 400 e 402.

[314] *Cf.* Código Orgânico Processual Penal, nota 310 *supra,* artigos 24, 25 e 26 (expediente de prova, tomo XXVI, folha 9303 e 9304)

[315] Assim, a mencionada norma estabelece que "[o] Ministério Público, dentro dos quinze dias seguintes à recepção da denúncia ou queixa, solicitará ao Juiz de Controle, por meio de escrito motivado, sua improcedência, quando o fato não revista caráter penal ou cuja ação está evidentemente prescrita, ou exista um obstáculo legal para o desenvolvimento do processo. Proceder-se-á conforme o disposto neste artigo, se depois de iniciada a investigação se determine que os fatos objeto do processo constituem delito cujo julgamento apenas procede a pedido da parte prejudicada".

[316] *Cf., mutatis mutandi*, *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 49 *supra,* pars. 79 a 81.

300. Os representantes afirmaram que "em todas as denúncias apresentadas perante o Ministério Público, expuseram, conjuntamente, fatos com relevância delitiva (de ação pública e de ação privada), com unidade de resolução criminal, [de maneira] que em virtude da conexidade entre ambas as espécies delitivas manifestada a partir da própria denúncia e para os fins de procurar a unidade do processo, o Ministério Público tem a obrigação de investigar o cometimento das mesmas". O Estado, segundo foi indicado, manifestou que as investigações pelos delitos de ação privada deveriam ser iniciadas por acusação da parte prejudicada, mas também manifestou que "o Ministério Público colaborou com as vítimas na investigação das situações denunciadas".

301. A legislação interna venezuelana prevê que em caso de delitos conexos, quando um seja delito de ação pública e outro de ação privada, o conhecimento da causa corresponderá ao juiz competente para o julgamento do delito de ação pública e serão observadas as regras do processo ordinário.[317] A autoridade pode conhecer do delito não perseguível de ofício uma vez que tenha sido posto em seu conhecimento por parte do interessado. Nesta hipótese, o Estado teria a obrigação de ordenar todas as medidas de prova necessárias e investigar de forma diligente.

302. Decorre da prova neste caso que, a partir da primeira denúncia interposta em 31 de janeiro de 2002, foram se acumulando sucessivas denúncias que incluíam um grande número de fatos de natureza diversa ocorridos entre 2001 e 2004. Ademais, nos diversos fatos denunciados não existe identidade de pessoas suspeitas de terem cometido o delito e estes tiveram lugar em diferentes regiões e dias. No entanto, a Corte observa que todas as denúncias têm em comum o fato de tratar-se de fatos que presumivelmente afetaram jornalistas e trabalhadores do meio de comunicação social RCTV. De fato, pareceria desprender-se da prova que a maioria dos casos relativos aos meios de comunicação social, e não apenas à RCTV, foram eventualmente designados a uma mesma Promotoria, a qual ordenou, "dada a complexidade do caso e […] às múltiplas denúncias que foram formuladas, […] a organização da totalidade das atas que o integram, tomando em consideração os incidentes e os indivíduos afetados".[318]

303. Não corresponde a este Tribunal substituir a jurisdição interna para determinar se os fatos denunciados como condutas ilícitas eram conexos ou não sob as regras do COPP e se procedia a acumulação dos fatos denunciados. No entanto, a Corte observa que as autoridades judiciais não se pronunciaram sobre a procedência ou aplicabilidade das regras de conexidade nem emitiram, salvo em alguns casos, decisões que tivessem esclarecido se a via proposta era a adequada.

304. A respeito dos fatos de 4 de dezembro de 2002, 27 de janeiro de 2003 e 14 de agosto de 2003 (pars. 224, 232 e 236 *supra*), não consta que se tenham realizado diligências apesar de terem sido denunciados perante o Ministério Público pouco tempo depois de terem ocorrido. A respeito do fato de 21 de agosto de 2003, os representantes manifestaram que o Ministério Público não teria realizado nenhuma atuação e solicitou o

---

[317] O Código Orgânico Processual Penal estabelece em seu artigo 75 que: "Se algum dos delitos conexos corresponde à competência do juiz ordinário e outros à de juízes especiais, o conhecimento da causa corresponderá à jurisdição penal ordinária. Quando a uma mesma pessoa seja atribuído o cometimento de delitos de ação pública e de ação de instância de parte prejudicada, o conhecimento da causa corresponderá ao juiz competente para o julgamento do delito de ação pública e serão observadas as regras do processo ordinário". Código Orgânico Processual Penal, nota 310 *supra,* artigo 75.

[318] *Cf., inter alia,* pedido de extinção e improcedência da 50ª Promotoria Nacional com Competência Plena de 18 de janeiro de 2006 (expediente de prova, tomo XXVII, folha 9451).

arquivamento, que teria sido decretado pelo 27º Tribunal de Primeira Instância em Função de Controle em 31 de janeiro de 2007 (par. 244 *supra*). O Estado não apresentou nenhuma informação a respeito deste fato. Quanto aos fatos que efetivamente foram postos em conhecimento do Ministério Público, a Corte considera que correspondia a este órgão, como encarregado da persecução penal, emitir oportunamente uma decisão para ordenar o início da respectiva investigação ou pedir a improcedência da denúncia, conforme correspondesse. Isso não ocorreu no presente caso a respeito destes fatos.

C.ii Investigações penais

305. Da documentação apresentada pelas partes se observa que no momento de proferir esta Sentença, os resultados das investigações de 17 fatos são os seguintes: várias foram extintas (pars. 158, 163, 175, 180 e 252 *supra*), quatro declaradas improcedentes (pars. 187, 195, 203, 211 e 215 *supra*), duas arquivadas (*supra* pars. 220 e 248), e há vários pedidos de improcedência por parte do promotor do caso que se encontram à espera de decisão judicial (pars. 167, 171, 191 e 199 *supra*). Em um único caso denunciado se chegou à individualização do suposto responsável e foi apresentada a acusação por parte do promotor (par. 207 *supra*). Por outro lado, daquelas denúncias a respeito das quais não se apresentou cópia das investigações, se observa que três investigações ainda se encontram em fase preparatória (pars. 240, 256 e 263 *supra*), em outra teria sido solicitada a extinção (par. 228 *supra*), e em outra não foi possível determinar a situação processual (par. 183 *supra*).

306. A Corte foi informada a respeito de outras investigações que se relacionam a fatos que não figuram dentro do marco fático da demanda.[319] Por isso, não serão analisadas por este Tribunal.

307. O Tribunal analisará a seguir as diligências e averiguações realizadas a respeito dos fatos denunciados e investigados.

C.ii.1 Mudanças na designação da Promotoria a cargo da persecução penal

308. Segundo foi indicado, a partir da primeira denúncia interposta pelas supostas vítimas perante o Departamento de Delitos Comuns em 31 de janeiro de 2002,[320] foram se acumulando sucessivas denúncias que incluíam um grande número de fatos de natureza diversa ocorridos entre 2001 e 2004.

309. A respeito da denúncia inicial, em 18 de fevereiro de 2002 as 2ª e 74ª Promotorias do Ministério Público da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas, às quais haviam sido designadas conjuntamente para o conhecimento desta denúncia, ordenaram iniciar as investigações.[321] Esta causa passou posteriormente à 68ª Promotoria do Ministério Público da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas.

---

[319] Assim, em resposta a um pedido de prova para melhor decidir, o Estado informou a respeito das investigações realizadas em relação aos fatos de setembro de 2002 contra Luisiana Ríos, de 19 de setembro de 2002 contra Anahís Cruz e de 15 de junho de 2008 contra Javier David García Flores (ver relatório nº DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-08-PRO-66-10603-08 de 23 de outubro de 2008 e documentos apresentados como prova para melhor decidir).

[320] *Cf.* denúncia interposta perante o Promotor Superior da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas em 31 de janeiro de 2002 (expediente de prova, tomo V, folhas 1475-1480).

[321] *Cf.* relatório n° DFGR-DVFGR-DGAP-DPDF-16 de 15 de março de 2005 (expediente de prova, tomo X, anexo A.6.10 à contestação da demanda, folha 3801); e pedido de arquivamento e improcedência da 50ª

310. O Estado afirmou que, em março de 2005, as causas se encontravam submetidas à 50ª Promotoria do Ministério Público Nacional com Competência Plena,[322] a qual dispôs "organizar a totalidade das atuações que foram recebidas". Em junho de 2008, o conhecimento desta causa teria passado à 32ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas.

311. Em consequência, esta causa foi designada sucessivamente a diversas Promotorias. A quantidade e frequência de mudanças no órgão encarregado da investigação não é favorável para seu desenvolvimento e efetividade. Não se estabeleceu que tais mudanças respondam a motivos particulares que os justifiquem, e neste caso não foram alegados.

C.ii.2 Inatividade processual do Ministério Público em alguns casos

312. Os representantes afirmaram que a atuação do Ministério Público foi negligente no curso dos procedimentos penais; que as supostas vítimas não apenas solicitaram diligências de investigação, mas também apresentaram as provas disponíveis; e que na maioria dos casos o Ministério Público não levou a cabo as investigações ou as abandonou depois de realizar as primeiras diligências. Além disso, alegaram que para considerar que o Estado cumpriu sua obrigação de investigar naqueles casos em que não exista uma pessoa condenada, aquele tem o ônus de demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial.

313. O Estado afirmou que cada denúncia recebeu um trâmite processual, foram produzidas provas, mobilizou-se o aparato de investigação estatal e contou com a atividade sempre responsável do Ministério Público e dos demais agentes do Estado, de maneira que é falso que não atuou com a devida diligência.

314. Quanto à duração da fase preparatória ou de investigação, o artigo 313 do COPP dispõe que "o Ministério Público procurará dar fim à fase preparatória com a diligência que o caso requeira. Passados seis meses desde a individualização do acusado, este poderá requerer ao Juiz de Controle a fixação de um prazo prudencial, não menor a trinta dias, nem maior a cento e vinte dias, para a conclusão da investigação".[323]

315. O perito Arteaga manifestou que "o procedimento penal venezuelano não possui um prazo de duração definido expressamente", e especificou que, "na [sua] opinião, deveria ser um máximo de seis meses, dependendo da complexidade do caso".[324] Além disso, o perito Berrizbeitia afirmou que "não existe um tempo predeterminado pela lei para que concluam as investigações, mas sim a exigência do legislador de proceder com a diligência e celeridade que o caso requeira, evitando as dilações indevidas, pois a Lei Orgânica do Ministério Público impõe aos promotores exercerem suas atribuições sem maiores formalidades além daquelas estabelecidas na Constituição e nas leis da República,

---

Promotoria Nacional com Competência Plena de 18 de janeiro de 2006 (expediente de prova, tomo XXVII, folhas 9450-9468).

322 *Cf.* relatório n° DFGR-DVFGR-DGAP-DPDF-16 de 15 de março de 2005 (expediente de prova, tomo X, anexo A.6.10 à contestação da demanda, folha 3801).

323 Código Orgânico Processual Penal, nota 310 *supra*.

324 *Cf.* perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Alberto Arteaga Sánchez em 8 de abril de 2008 (expediente de prova, tomo XVI, folhas 5510e-5510f).

garantindo a prevalência da justiça por meios que representem simplificação, eficácia e celeridade."[325]

316. Este Tribunal nota que a legislação processual penal venezuelana não estabelece um prazo determinado para a investigação antes da individualização do acusado, mas requer que se realize "com a diligência que o caso requeira" (par. 314 *supra*). Por isso, o momento em que o Ministério Público tomou conhecimento do fato, de ofício ou por denúncia, é relevante para avaliar se as investigações foram conduzidas diligentemente.

317. A pluralidade de fatos denunciados conjuntamente pode ter contribuido a tornar complexa a investigação em termos globais, apesar de a investigação de cada fato em particular não necessariamente revestir-se de maior complexidade. Ademais, a maioria dos fatos ocorreram em circunstâncias difíceis para identificar os supostos autores. Quanto à conduta realizada pelos interessados, os fatos foram denunciados com diligência, pouco tempo depois de terem ocorrido.

318. A Corte observa que a investigação dos fatos de 2 e 28 de maio de 2002 foi ordenada pelo Ministério Público dois anos depois de interposta a denúncia e as autoridades estatais demoraram mais de seis anos para levar a cabo as primeiras diligências de investigação, sem que justificassem o atraso na coleta de provas dirigidas à comprovação da materialidade do fato e à identificação dos autores e partícipes (pars. 187 e 195 *supra*). Com respeito a alguns fatos nos quais se iniciou uma investigação, é evidente a inatividade processual entre dois anos e meio e seis anos, o que não foi justificado pelo Estado (pars. 158, 168, 171, 183, 191, 199, 203, 211 e 216 *supra*). Este Tribunal considera que as investigações correspondentes a estes fatos não foram conduzidas de forma diligente e efetiva.

C.ii.3 Falta de diligência na realização de uma avaliação médico legal

319. Esta Corte indicou que "a autoridade encarregada da investigação deve velar para que se realizem as diligências requeridas e, no evento de que isto não ocorra, deve adotar as medidas pertinentes conforme a legislação interna."[326]

320. A respeito do fato de 19 de agosto de 2003, não foi realizada a avaliação médico legal para determinar a existência de lesões e a sua gravidade.

321. Em casos de agressão física, o tempo no qual se realiza o laudo médico é essencial para determinar conclusivamente a existência da lesão e do dano.[327] A falta de um laudo ou sua realização tardia dificultam ou impossibilitam a determinação da gravidade dos fatos, em particular, a fim de classificar juridicamente a conduta sob o tipo penal que corresponda, ainda mais quando não se conta com outras provas. A Corte considera que o Estado tem a obrigação de proceder ao exame e classificação das lesões quando se realiza a denúncia e se apresenta a pessoa lesada, a menos que o tempo transcorrido entre esta e o momento em que ocorreu o fato torne impossível a caracterização delas.

---

[325] *Cf.* perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Pedro Berrizbeitia Maldonado em 15 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 5709).

[326] *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador*, nota 53 *supra,* par. 112.

[327] Ver, *mutatis mutandi, Caso Bayarri Vs. Argentina,* nota 38 *supra*, par. 93, e *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 111.

322. Nesse caso em que não se realizou a avaliação médico-legal, a denúncia foi apresentada poucos dias depois e, apesar disso, não foi ordenada essa diligência. O Estado não apresentou prova suficiente para comprovar que o Ministério Público tenha realizado as diligências pertinentes, o que permite sustentar que houve falta de diligência por parte do órgão encarregado da persecução penal com respeito a seu dever de realizar uma investigação diligente e efetiva.

C.ii.4 Decisões de extinção e de arquivamento em relação à falta de impugnação ou de pedido de reabertura por parte dos denunciantes

323. O Estado argumentou que o sistema de persecução penal venezuelano faculta ao Ministério Público ordenar o arquivamento das ações quando seu resultado seja insuficiente para acusar e também pedir a extinção do processo. Neste caso, essas atuações do Ministério Público foram devidamente motivadas e justificadas. As supostas vítimas não exerceram os recursos previstos no ordenamento jurídico venezuelano para questionar os atos de improcedência, arquivamento e extinção emitidos, conforme corresponda, pelo Ministério Público ou pelo órgão jurisdicional competente.

324. Os representantes argumentaram que o Estado pretende justificar sua inércia na falta de exercício dos recursos e ações pertinentes por parte das supostas vítimas, o que é um direito e não uma obrigação destas. Sua inatividade não justifica a do Estado.

325. Conforme foi indicado (par. 305 *supra*), nas investigações por vários dos fatos foi decretada a extinção da ação penal por prescrição e por falta de tipicidade. Em outra investigação, a Promotoria decretou o arquivamento, sem que conste que as supostas vítimas tenham exercido os direitos correspondentes para pedir a reabertura da investigação. No entanto, quanto à investigação de 3 de março de 2004, após o decreto do arquivamento das atuações em setembro de 2005, os representantes solicitaram a reabertura da investigação em 26 de julho de 2006 e, em 9 de março de 2007, mas em 12 de março de 2007 o 36º Juízo de Primeira Instância em Funções de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas declarou improcedente a petição (par. 248 *supra*).

326. O artigo 120, inciso 8, do COPP estabelece que quem for considerado vítima poderá impugnar o arquivamento do processo penal, ainda que não tenha se constituído como denunciante. Segundo o artigo 325 do mesmo ordenamento, a vítima poderá interpor recursos de apelação e de cassação contra o auto que declare a extinção, ainda quando não o tenha denunciado. Por outro lado, os artigos 315 a 317 do COPP regulamentam o instituto processual do arquivamento, "quando o resultado da investigação seja insuficiente para acusar", e o direito da vítima que tenha intervindo no processo de pedir a reabertura da investigação indicando as diligências necessárias e de dirigir-se ao Juiz de Controle para que examine os fundamentos da medida.

327. Esta Corte considera que a faculdade de exercer recursos contra decisões do Ministério Público ou das autoridades judiciais é um direito da vítima, que representa um avanço positivo na legislação venezuelana,[328] mas esta faculdade não exime o Estado de realizar uma investigação diligente e efetiva nos casos em que deva fazê-lo. A falta de impugnação do pronunciamento jurisdicional ou a falta de pedido de reabertura não

[328] O artigo 328 do COPP (2000) dispunha que o Ministério Público e a vítima poderão interpor recurso de apelação contra o auto de extinção, entretanto, o artigo 117, inciso 8 do COPP (2000) limitava a faculdade de impugnar o arquivamento determinado pelo Promotor.

desvirtua o fato de que o Estado faltou com alguns deveres relacionados com o desenvolvimento de medidas diligentes de investigação.

C.iii Inatividade da Defensoria do Povo

328. Os representantes alegaram que "a Defensoria do Povo […] teve uma atitude negligente a respeito das agressões ocorridas contra jornalistas, trabalhadores e diretores da RCTV, assim como contra as instalações e equipamentos deste meio de comunicação, […pois] até hoje este órgão não realizou nem uma única atuação ou investigação em relação a todas as agressões narradas." Ademais, afirmaram que "apenas no ano de 2007 e [2008], representantes deste órgão se apresentaram à sede da RCTV, com `a finalidade de abordar as medidas cautelares e/ou provisórias ordenadas pela Comissão e pela Corte Interamericana a favor dos trabalhadores e jornalistas da RCTV´". Em razão do anterior, concluíram que "é evidente que a Defensoria do Povo ignorou sua obrigação de promoção e defesa dos direitos humanos dos cidadãos na Venezuela, ao desproteger os trabalhadores da RCTV e fomentar a impunidade das agressões que desde o ano 2001 são registradas contra eles".

329. A Comissão Interamericana não fez referência em sua demanda a nenhum procedimento iniciado perante a Defensoria do Povo venezuelana. Ademais, dos escritos e provas apresentados pelas partes não se observa que as supostas vítimas tenham se apresentado perante esse órgão estatal para denunciar os fatos alegados, nem foi apresentada prova de algum procedimento diligenciado nesse sentido. Em consequência, a Corte não se pronunciará sobre essa alegação dos representantes.

***

330. Ao avaliar se as investigações constituíram um meio para garantir o direito à liberdade de expressão e à integridade pessoal e para prevenir violações a estes direitos, a Corte toma em conta que a pluralidade de fatos denunciados conjuntamente pode ter contribuído a tornar complexa a investigação em termos globais, apesar de que a investigação de cada fato em particular não necessariamente possuía maior complexidade.

331. A Corte observa que na maioria das investigações iniciadas se evidencia uma inatividade processual injustificada; e que em algumas investigações não foram realizadas todas as diligências necessárias para a comprovação da materialidade dos fatos (pars. 318 e 322 *supra*). Por isso, este Tribunal conclui que nestes casos o conjunto das investigações não constituiu um meio efetivo para garantir os direitos à integridade pessoal e a buscar, receber e difundir informação das supostas vítimas.

***

332. Da análise dos fatos alegados e da prova oferecida, foi estabelecido que os referidos pronunciamentos de altos funcionários públicos colocaram as supostas vítimas que trabalhavam para este meio de comunicação, e não apenas os seus donos, diretores ou os que definissem sua linha editorial, em uma posição de maior vulnerabilidade relativa frente ao Estado e a determinados setores da sociedade (pars. 131 e 143 a 149 *supra*). Em particular, a reiteração do conteúdo de tais pronunciamentos ou discursos durante esse período pode ter contribuido a acentuar um ambiente de hostilidade, intolerância ou má vontade por parte de setores da população contra as supostas vítimas.

333. Assim, o conjunto de fatos provados que afetaram às supostas vítimas ocorreram quando tentavam exercer seu trabalho jornalístico. Na maior parte dos fatos que foram

provados (par. 265 *supra*), em várias oportunidades e em determinadas situações ou eventos, que poderiam ter um interesse público ou caráter ou relevância de notícia para ser eventualmente difundida, as supostas vítimas tiveram sua possibilidade de buscar e receber informação limitada, restringida ou anulada, como equipes jornalísticas, por ações de indivíduos particulares que os agrediram, intimidaram ou ameaçaram. Além disso, é claro para o Tribunal o efeito intimidatório ou amedrontador que estes fatos, assim como outros dirigidos contra o canal RCTV, como os ataques à sua sede (par. 130 *supra*), podem ter gerado nas pessoas que estavam presentes e trabalhavam nestes momentos neste meio de comunicação.

334. De tal maneira, a Corte considera que o conjunto de fatos provados conformaram formas de obstrução, obstaculização e amedrontamento para o exercício do trabalho jornalístico das supostas vítimas, expressadas em ataques ou ao colocar em risco sua integridade pessoal, que nos contextos dos referidos pronunciamentos de altos funcionários públicos e da omissão das autoridades estatais em seu dever de devida diligência nas investigações, constituíram faltas às obrigações estatais de prevenir e investigar os fatos. Por isso, o Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação contida no artigo 1.1 da Convenção de garantir a liberdade de buscar, receber e difundir informação e do direito à integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 13.1 e 5.1 da Convenção Americana, em detrimento de Antonio José Monroy, Armando Amaya, Carlos Colmenares, David José Pérez Hansen, Erika Paz, Isabel Cristina Mavarez, Isnardo José Bravo, Javier García Flores, Luisiana Ríos Paiva e Pedro Antonio Nikken García. Ademais, o Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação contida no artigo 1.1 da Convenção de garantir a liberdade de buscar, receber e difundir informação reconhecido no artigo 13.1 da Convenção Americana, em detrimento de Anahís del Carmen Cruz Finol, Argenis Uribe, Herbigio Antonio Henríquez Guevara, Laura Cecilia Castellanos Amarista, Luis Augusto Contreras Alvarado, Noé Pernía, Samuel Sotomayor, Wilmer Marcano e Winston Francisco Gutiérrez Bastardo.

IX
ARTIGOS 13.1 E 13.3 (LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO)[329] E 24 (IGUALDADE PERANTE A LEI),[330] EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA CONVENÇÃO

A) Pronunciamentos de funcionários públicos relativos à concessão de operação do canal RCTV

335. A Comissão considerou que os pronunciamentos indicados anteriormente (pars. 126 e 127 *supra*), especificamente os que se referiram à linha informativa dos meios de comunicação privados na Venezuela, ao uso do espaço radioelétrico de propriedade estatal

---

329 Artigo 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

[…]

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

330 Artigo 24. Igualdade perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

pela RCTV e a vias de intervenção que o Estado poderia utilizar, podiam "ter o efeito de influir nos conteúdos, nas linhas informativas e, em geral, nas ideias e pensamentos que transmite o meio de comunicação". Afirmou que uma forte crítica à linha informativa do meio de comunicação, seguida de possíveis consequências por mantê-la, provenientes de uma autoridade com poder decisório sobre estas, das quais dependem as possibilidades reais de funcionar, constituem formas de restrição indireta à liberdade de expressão. Solicitou à Corte que declare ao Estado responsável pela violação do artigo 13.1 e 13.3 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento.

336. Os representantes coincidiram com o anterior e afirmaram que, a partir do ano de 2002, "as televisões privadas foram ameaçadas –especificamente a RCTV— com o fechamento ou a revogação das concessões, como […] sanção [contra] sua linha editorial independente e crítica ao governo", o que se concretizou neste caso com a decisão adotada em 27 de maio de 2007. Afirmaram que as contínuas e reiteradas "ameaças de encerrar ou revogar a concessão" da RCTV constituem "uma situação clara de desvio de poder" e que sua motivação não possui relação com o regime de concessões para as emissoras de televisão aberta, nem com a interpretação do direito administrativo aplicável, mas pretendem calar um meio cuja independência e expressões críticas perturbam o projeto político do governo. Isso é inaceitável em uma sociedade democrática e incompatível com a Convenção, com a Carta da OEA e com a Carta Democrática Interamericana.

337. O Estado negou ter incorrido em violação à liberdade de expressão e afirmou, *inter alia*, que "as considerações realizadas pelo Presidente da República […] se enquadram […] no ordenamento constitucional e legal venezuelano – tanto a figura da revogação de uma concessão […] como a figura da não renovação de uma concessão –".

338. Os representantes alegaram, como fato superveniente, "o fim do sinal aberto" da RCTV, ocorrido em 27 de maio de 2007, e também afirmaram que não pretendem litigar a decisão do Estado de não renovar a concessão do canal RCTV e a execução dessa decisão. A Comissão ressaltou que "não pretende, no âmbito do presente caso, discutir o alcance da discricionariedade do Estado para atuar no marco de contratos de concessão com entidades privadas". A Corte observa que a revogação ou não renovação da concessão da RCTV é matéria de outra petição apresentada perante a Comissão Interamericana e declara que não analisará este fato porque não forma parte do marco fático do presente caso.

339. A Comissão apresentou sete declarações,[331] e os representantes quatro,[332] no sentido alegado. Estas se referem à concessão com base na qual operam os meios de comunicação e em algumas se menciona a possibilidade de cancelá-la. Sem prejuízo do

---

[331] Estas declarações tiveram lugar em 9 de junho de 2002 no Programa "*Aló Presidente*" nº 107 do Estado de Zulia; em 8 de dezembro de 2002 no Programa "*Aló Presidente*" nº 130; em 15 de dezembro de 2002 no Programa "*Aló Presidente*" N°131 do Palácio de Miraflores; em 12 de janeiro de 2003 no Programa "*Aló Presidente*" nº 135 da Aduana Marítima em La Guaira; em 9 de novembro de 2003 no Programa "*Aló Presidente*" N°171 de Tinaquillo, Estado Cojedes; em 12 de janeiro de 2004 em uma entrevista publicada no Jornal El Universal, e em 9 de maio de 2004 no Programa "*Aló Presidente*" N°191 do Hospital Materno Infantil de Barinas. Além disso, a Comissão se referiu a outras declarações nas notas de rodapé da demanda, inclusive algumas ocorridas com posterioridade à emissão do Relatório de Mérito da Comissão.

[332] Além disso, os representantes se referiram a 14 pronunciamentos do Presidente e de outras autoridades públicas realizados entre os anos de 2006 e 2007 não incluídos na demanda, que, em seu entender, permitem explicar os fatos resumidos na mesma e que demonstram que as ameaças de revogação e/ou não renovação da concessão da RCTV continuaram e se intensificaram. Apesar de que a princípio os fatos que expliquem e esclareçam os contidos na demanda sejam admissíveis (pars. 42 e 56 *supra*), a Corte considera que estas últimas declarações não são explicativas destes fatos, toda vez que não fazem referência aos mesmos, mas são novas declarações, distintas e posteriores às ali referidas. Em razão do anterior, a Corte não tomará em conta estas declarações, ainda que observa que o conteúdo de algumas é similar às que serão analisadas a seguir.

indicado em capítulos anteriores sobre o conteúdo destas declarações (pars. 131 a 149 *supra*), a Corte observará se puderam ser percebidas pelas supostas vítimas como ameaças e determinará se corresponde analisá-las como uma via ou meio indireto de restrição de sua liberdade de expressão, nos termos do artigo 13.3 da Convenção.[333]

340. O artigo 13.3 da Convenção Americana dispõe que "não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões". Uma interpretação literal desta norma permite considerar que protege de maneira específica a comunicação, difusão e circulação de ideias e opiniões, de modo que é proibido o emprego de "vias ou meios indiretos" para restringi-las. O enunciado de meios restritivos que faz o artigo 13.3 não é taxativo nem impede considerar "quaisquer outros meios" ou vias indiretas derivados de novas tecnologias. Ademais, o artigo 13.3 da Convenção impõe ao Estado obrigações de garantia, ainda no âmbito das relações entre particulares, pois não apenas inclui restrições governamentais indiretas, mas também "controles... particulares" que produzam o mesmo resultado.[334] Para que se configure uma violação ao artigo 13.3 da Convenção é necessário que a via ou o meio efetivamente restrinjam, ainda que seja de forma indireta, a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

341. As declarações indicadas, examinadas no contexto em que se produziram, contêm opiniões sobre a suposta atuação ou participação da RCTV, ou de pessoas vinculadas a este canal, em eventos desenvolvidos sob circunstâncias de alta polarização política e conflitividade social na Venezuela, o que se encontra fora do objeto do presente caso (pars. 60 a 62 *supra*). Independentemente da situação ou motivação que gerou essas declarações, em um Estado de direito as situações conflitivas devem ser abordadas através das vias estabelecidas no ordenamento jurídico interno e conforme os padrões internacionais aplicáveis. No contexto de vulnerabilidade enfrentado pelas supostas vítimas (pars. 127 a 149 *supra*), certas expressões incluídas nas declarações sob exame poderiam ser percebidas como ameaças e provocar um efeito amedrontador, e inclusive auto-censura, nas supostas vítimas, por sua relação com o meio de comunicação referido. No entanto, o Tribunal considera que, em consideração dos critérios indicados no parágrafo anterior, estes outros efeitos de tais pronunciamentos já foram analisados *supra*, sob o artigo 1.1 da Convenção, em relação ao artigo 13.1 da mesma.

B*) *Impedimentos de acesso a fontes oficiais de informação ou a instalações estatais

342. Os representantes alegaram que as supostas vítimas não puderam ter acesso a fontes oficiais de informação ou a instalações do Estado, o que constituiu uma restrição

---

[333] Assim, em 9 de novembro de 2003 o Presidente afirmou em referência a quatro canais de televisão privados que "no momento em que passem pela linha da lei serão fechados sem dúvida para assegurar a paz da Venezuela, para assegurar a tranquilidade à Venezuela". *Cf.* transcrição disponível em http://www.gobiernoenlinea.ve/misc-view/sharedfiles/Alo_Presidente_171.pdf. Além disso, em 12 de janeiro de 2004, em uma entrevista para o jornal El Universal, o Presidente da República manifestou que "se algumas emissoras televisivas voltarem a insulfar as pessoas a uma rebelião, [lhes] retiro [as empresas] também. Tenho o decreto pronto. Melhor para mim se o fizessem, porque estariam ocupadas militarmente, não importa o risco. Daria uma orden, imediatamente, Tomem de assalto! e os que estejam dentro verão, se têm armas defendam-se, mas vamos com as armas, porque um país se defende assim". *Cf.* entrevista para o jornal El Universal de 12 de janeiro de 2004, disponível em http://www.eluniversal.com/2004/01/12/pol_art_12154A2.shtml.

[334] *Cf. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos*). Parecer Consultivo OC-5/8, nota 71 *supra,* par. 48.

indevida à liberdade de buscar, receber e difundir informação, bem como um tratamento discriminatório, em violação dos artigos 13.1 e 24 da Convenção. O Estado deveria permitir o acesso dos jornalistas da RCTV a todos os atos oficiais, por serem de natureza pública. O direito de ter acesso às fontes de informação se relaciona com o princípio de transparência dos atos de governo. Houve um tratamento desigual e discriminatório, em atenção à linha informativa da RCTV.

343. A Comissão não argumentou que tivesse sido impedido o acesso de equipes jornalísticas da RCTV a fontes oficiais de informação, nem a violação do artigo 24 da Convenção.

344. O Estado enfatizou que a Comissão não havia apresentado esta alegação e que os representantes não a provaram. Ademais, afirmou que o fato de que determinadas televisões pudessem ter ingressado maior quantidade de equipes para cobrir um evento em particular não necessariamente significa a violação de nenhum direito; e que nem todos os atos que se desenvolvem em uma dependência estatal têm caráter público. Além disso, argumentou que corresponde unicamente ao Ministério do Poder Popular para Comunicação e Informação e ao Ministério do Poder Popular do Gabinete do Presidente, definir a natureza dos atos oficiais e o alcance de sua difusão comunicacional, assim como os eventos que ostentam caráter público. Corresponde ao Estado, através de sua política de comunicação, decidir se convida a determinados meios de comunicação social. Na Venezuela existem outras formas de controlar a transparência da gestão pública, que não se encontra ligada à assistência obrigatória dos meios de comunicação a todos os atos de órgãos estatais.

345. Os representantes afirmaram que em 11 casos houve impedimentos de acesso a fontes oficiais de informação ou que jornalistas teriam tido de se retirar do local sem cobrir a notícia ou a manifestação, por atos de particulares ou por falta de atuação adequada dos corpos de segurança, e alegaram intromissões na programação da RCTV por "cadeias presidenciais" ou interrupções do sinal do canal.

346. A fim de evitar a arbitrariedade no exercício do poder público, as restrições nesta matéria devem encontrar-se previamente estabelecidas em leis subordinadas ao interesse geral, e aplicar-se com o propósito para o qual foram estabelecidas.[335] Com respeito às acreditações ou autorizações aos meios de imprensa para a participação em eventos oficiais, que implicam uma possível restrição ao exercício da liberdade de buscar, receber e difundir informação e ideias de toda índole, deve-se demonstrar que sua aplicação é legal, busca um objetivo legítimo e é necessária e proporcional em relação ao objetivo que pretende em uma sociedade democrática. Os requisitos de acreditação devem ser concretos, objetivos e razoáveis, e sua aplicação transparente.[336] Corresponde ao Estado demonstrar que cumpriu os requisitos anteriores ao estabelecer restrições ao acesso à informação sob seu controle.[337]

---

335 *Cf. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos*). Parecer Consultivo OC-5/8, nota 71 *supra,* pars. 40, 45 e 46; *Caso Kimel Vs. Argentina,* nota 71 *supra*, pars. 63 e 83; *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, pars. 89 e 91; *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, nota 75 *supra,* par. 85; *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*, nota 71 *supra,* par. 96; e *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, nota 71 *supra,* pars. 120, 121 e 123.

336 *Cf.* Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, *Gauthier v. Canada, Communication No* 633/1995*,* U.N. Doc. CCPR/C/65/D/633/1995 (5 May 1999), para. 13.6.

337 *Cf. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, nota 335 *supra,* par. 93.

347. Neste caso, os representantes não invocaram que a suposta falta de acesso às fontes oficiais proviesse de uma normativa ou regulamentação emanada do Estado. De tal maneira, os fatos alegados se referem a supostas restrições de fato ou a impedimentos por via de fato, de modo que correspondia aos representantes provar que o Estado restringiu o acesso das supostas vítimas a determinadas fontes oficiais de informação. Uma vez provadas as restrições por quem as alega, corresponde ao Estado sustentar as razões e circunstâncias que as motivaram e, se for o caso, justificar os critérios em que se baseava para permitir o acesso aos jornalistas de alguns meios e não permiti-lo a outros.

348. A Corte indicou que "[o] artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, dispõe sobre a obrigação dos Estados Parte de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos 'sem discriminação alguma'. Ou seja, qualquer que seja a origem ou a forma que assuma, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório a respeito do exercício de qualquer direito garantido na Convenção é *per se* incompatível com a mesma."[338] O artigo 24 da Convenção "proíbe todo tratamento discriminatório de origem legal. Deste modo a proibição de discriminação amplamente contida no artigo 1.1 a respeito dos direitos e garantias estipulados pela Convenção, se estende ao direito interno dos Estados Parte, de tal maneira que é possível concluir que, com base nessas disposições, estes se comprometeram, em virtude da Convenção, a não introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentações discriminatórias referentes à proteção da lei."[339]

349. É possível que uma pessoa seja discriminada em razão da percepção que outras tenham sobre sua relação com um grupo ou setor social, independentemente de que isso corresponda à realidade ou à auto-identificação da vítima. Tendo em conta o indicado no capítulo anterior (pars. 127 a 149 *supra*), é possível que as pessoas vinculadas com a RCTV poderiam estar compreendidas na categoria de "opiniões políticas" contida no artigo 1.1 da Convenção e ser discriminadas em determinadas situações. Em consequência, corresponde analisar as supostas discriminações de fato de acordo com a obrigação geral de não discriminação contida no artigo 1.1 da Convenção,[340] em relação ao artigo 13.1 da mesma.

350. Tomando em conta que diversos fatos indicados foram analisados no capítulo anterior, ou neste mesmo, sob os conceitos pertinentes, o único fato que caberia analisar nesta seção é a suposta ordem dada por um General de Divisão do Exército de retirar a jornalista Anahís Cruz da conferência de imprensa e impedir sua entrada na sede do Quartel Paramaconi em Maracay, Estado de Aragua. A este respeito, a Corte já considerou que a prova apresentada não permite provar que ocorreu uma agressão verbal contra a jornalista nem um impedimento de acesso às fontes oficiais de informação (pars. 230 a 233 *supra*). Ademais, tampouco se observa das provas oferecidas que as supostas vítimas tenham impugnado a falta de acesso às fontes oficiais de informação (pars. 288 e 289 *supra*).

---

338 *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, par. 53. Ver também, *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*, nota 31 *supra,* par. 209.

339 *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/8, nota 338 *supra,* par. 54. Ver também, *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela,* nota 31 *supra*, par. 209.

340 A diferença entre os dois artigos se encontra em que se um Estado discrimina no respeito ou garantia de um direito convencional, violaria o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, ao contrário, a discriminação se refere a uma proteção desigual perante a lei interna, violar-se-ía as disposições do artigo 24 da mesma Convenção. *Cf. Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela*, nota 31 *supra,* par. 209. Ver também, *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à Naturalização.* Parecer Consultivo OC-4/84, nota 338 *supra,* pars. 53 e 54.

351. Em função das razões anteriores, este Tribunal considera que neste caso não foi demonstrada a existência de impedimentos sistemáticos de acesso a fontes oficiais de informação, nem um tratamento discriminatório por parte de autoridades estatais contra as supostas vítimas, com violação de sua liberdade de buscar, receber e difundir informação, nos termos dos artigos 1.1 e 13.1 da Convenção, neste sentido.

C) Ofícios emitidos pela CONATEL relativos ao conteúdo de um programa transmitido pela RCTV

352. Tanto a Comissão como os representantes alegaram que durante o período incluído entre janeiro e o princípio de abril do ano 2002, e em um contexto de ameaças e acosso contra o canal e seus jornalistas, os diretores da RCTV receberam ofícios emitidos pela CONATEL relativos ao conteúdo de um programa informativo e de opinião chamado "La Entrevista en El Observador", no qual trabalhavam algumas das supostas vítimas do caso, e a um suposto descumprimento por parte da RCTV da normativa legal vigente na Venezuela.

353. Segundo a Comissão, o conteúdo dos programas que causaram o envio dos ofícios fazia referência a um programa informativo no qual transmitiram imagens e informações relacionadas com enfrentamentos entre várias pessoas e atos de violência ocorridos nas ruas, assim como agressões a trabalhadores da comunicação social. Ainda que estes ofícios se sustentavam formalmente no Regulamento Parcial sobre Transmissões de Televisão, Decreto 2.625, e no suposto descumprimento da RCTV da normativa legal vigente na Venezuela sobre conteúdo de violência em horários classificados para a transmissão de programas, tinham o propósito de pressionar os diretores sobre a conteúdo da informação transmitida pelo canal e as supostas vítimas. O Estado deveria permitir que a RCTV transmitisse, conforme a lei, a programação selecionada por aqueles que dirigem o canal e a informação que os jornalistas preparavam para os programas informativos da televisão; abster-se de exercer pressões sobre o conteúdo das notícias e garantir sua ampla circulação.

354. O Estado manifestou que ao enviar os ofícios entre janeiro e abril de 2002, a CONATEL assumiu "seu dever indeclinável de proteger as crianças e a juventude dos efeitos psicológicos devastadores que implicariam tolerar imagens de violência em horários onde a maioria dos telespectadores são menores de idade". Argumentou que os ofícios referidos não violam de modo algum a liberdade de expressão e informação, já que: a) não se intrometem no conteúdo da linha editorial do meio de comunicação, podendo este discutir e informar o que considere pertinente, mas que simplesmente lhe solicitam que, nesse trabalho, e enquanto se encontre em horário infantil, não mostrem as imagens de violência, ou ao menos distorcer as imagens nas cenas mais cruas que poderiam causar dano psicológico às crianças que as assistem; b) foram enviados no exercício de competências legítimas do Estado consagradas em uma legislação preexistente; c) não aplicam diretamente nenhuma sanção contra o canal, limitando-se a pedir a não repetição de situações similares, mas reservando-se outras ações também previstas na lei, como é seu dever. O Estado afirmou que esta Corte não pode qualificar se a RCTV violou ou não a Lei Orgânica de Telecomunicações venezuelana, mas deve se limitar a constatar que a autoridade competente emitiu as decisões, que o fez em conformidade com a lei e em atenção ao bem jurídico tutelado. O Estado ressaltou que os ofícios questionados se circunscrevem ao cumprimento da obrigação estatal de proteger as crianças e adolescentes em relação a mensagens violentas e não adequadas ao seu desenvolvimento integral, como demonstra também o fato de que nesse mesmo período a CONATEL apresentou à RCTV outros ofícios ou pedidos que não se referiam a espaços informativos ou de opinião, mas que atendiam o mesmo fim. O Estado afirmou que em nenhum destes ofícios se proíbe a

difusão do programa, mas se sugere transmiti-lo em um horário adequado para o público adulto.[341]

355. A Corte observa que a Comissão apresentou como prova, nos anexos à demanda, 26 ofícios enviados pela CONATEL à RCTV relativos ao programa jornalístico "La Entrevista en El Observador".[342] A Comissão e os representantes apenas alegaram que três destes ofícios, emitidos em 28 de janeiro de 2002, constituíram violação do artigo 13.1 e 13.3 da Convenção, a saber, os ofícios números 578, 580 e 581 emitidos em relação aos programas transmitidos nos dias 7, 9 e 10 destes mesmos mês e ano, intitulados: "*Los Periodistas Dicen Ya Basta*"; "*¿El Gobierno Propicia la Violencia con los Medios?*"; e "*Círculos Bolivarianos, ¿Provocan Conflicto?*".[343]

356. Dos ofícios apresentados pela Comissão, decorre que a CONATEL considerou que o programa "La Entrevista en El Observador", transmitido naqueles dias, havia transgredido a normativa legal vigente na Venezuela, porquanto mostrava cenas com alto conteúdo de violência em um horário classificado para a transmissão Classe Orientação Adultos (OA).[344] Nos ofícios se refere que ao transmitir as imagens de violência, a RCTV transgrediu o artigo 6 do Regulamento Parcial Sobre Transmissões de Televisão, Decreto N.2.625, que dispõe que *"As transmissões Classe OA não incluirão os aspectos previstos nos incisos b) a j) do artigo 4 deste regulamento". O* artigo 4, inciso "c", deste artigo se refere a "*violência traduzida em agressões, que mutilem ou desmembrem o corpo humano",* e o inciso "h" a "*Níveis excessivos de agressão física ou psicológica".* Com base nisso, a CONATEL fez um exorto aos diretores do meio de comunicação RCTV, através dos mencionados ofícios, a transmitir cenas como as transmitidas no programa "La Entrevista en El Observador" apenas a partir das 21:00 horas, horário classificado para programas Classe Adultos (R),[345] e lhes recordou que não haviam cumprido seu compromisso de adaptar o conteúdo dos programas ao horário de transmissão. Igualmente se exortou à RCTV a não apresentar imagens ou sons que permitissem identificar a crianças ou adolescentes vítimas de fatos puníveis. Por último, a CONATEL afirmou que, caso não seguisse a recomendação, "se reserva[ria] o uso das ações legais pertinentes".

---

[341] Em particular, apresentou um ofício de 28 de janeiro de 2002 em relação ao programa "*Lo que callan mujeres*" transmitido em 7 de janeiro de 2002, um ofício de 15 de fevereiro de 2002 em relação ao programa "*La Jungla*" transmitido em 10 de janeiro de 2002, um ofício de 15 de fevereiro de 2002 em relação ao programa "*Rescate en el barrio chino*" emitido em 11 de janeiro de 2002, um ofício de 15 de fevereiro de 2002 em relação aos programas "*El Rescate*" e "*La Última Misión*" de 13 de janeiro de 2002, um ofício de 15 de fevereiro de 2002 em relação aos programas "*Duro de Matar III*", "*Juegos Sexuales*", e "*Amenazas Submarina II*" transmitidos em 13 de janeiro de 2002 e um ofício de 12 de março de 2002 em relação ao programa recreativo "*Lo que Callan las Mujeres*" emitido em 19 de fevereiro de 2002. *Cf.* (expediente de prova, tomo XXI, folhas 6544-6559).

[342] Ver anexo 56 à demanda (expediente de prova, tomo VI, folhas 1845 a 1900).

[343] A Comissão não especificou a numeração e data dos ofícios e apenas manifestou que em janeiro e fevereiro de 2002 a CONATEL enviou três ofícios ao Presidente do canal RCTV. Da documentação remetida pela Comissão, a Corte observa que esta apresentou quatro ofícios de 28 de janeiro de 2002 de números 578, 579, 580, 581 e um ofício de 14 de fevereiro de 2002 de número 1105. Os representantes tampouco especificaram a numeração dos ofícios, apesar de mencionarem as datas em que foram recebidos, em particular mencionaram dois ofícios de 28 de janeiro e um de 14 de fevereiro de 2002. Dado que a Comissão e os representantes se referiram aos temas sobre os que teriam versado os programas questionados pelos ofícios, a Corte entende que os três ofícios alegados como violação ao artigo 13.1 e 13.3 da Convenção são os indicados.

[344] O Regulamento Parcial Sobre Transmissões de Televisão, Decreto 2.625, estabelece no artigo 10, inciso "b" que "As *transmissões classe OA podem levar-se a cabo unicamente entre a uma e as três post-meridiem e entre as 8:00 post-meridiem, e as nove ante-meridiem do dia seguinte".*

[345] O Regulamento Parcial Sobre Transmissões de Televisão, Decreto n. 2.625, estabelece no artigo 10, inciso "c" que *"As transmissões Classe R podem levar-se a cabo unicamente entre as nove post-meridiem e as cinco ante-meridiem do dia seguinte".*

357. A Corte toma nota que a CONATEL, ao emitir os mencionados ofícios, se baseou no Regulamento Parcial Sobre Transmissões de Televisão, que tinha por objeto a ordenação e regulamentação das transmissões de televisão[346] e estabelecia um horário classificado no qual as transmissões não deveriam incluir cenas com alto conteúdo de violência. A Corte nota que é uma prática dos Estados estabelecer sistemas e regulamentações de horários e elementos classificados para as transmissões realizadas pela televisão, o que pode restringir determinadas liberdades e implica a observância dos critérios de legitimidade indicados (pars. 115 a 118 *supra*). Não obstante isso, a Comissão e os representantes não questionaram o regulamento em que se fundamentam os ofícios emitidos pela CONATEL, nem a legalidade de tais atos, e não apresentaram provas para desvirtuar o conteúdo dos mesmos. Desse modo, corresponde à Corte determinar se os três ofícios emitidos pela CONATEL constituiram, *per se*, uma via ou meio direto ou indireto de restrição à liberdade de buscar, receber e difundir informação das supostas vítimas.

358. De acordo os critérios indicados a respeito do artigo 13.3 da Convenção (par. 340 *supra*), este Tribunal constata que nos referidos ofícios emitidos pela CONATEL não se proíbe a difusão do programa, mas se sugere transmiti-lo em um horário adequado para o público adulto. Além disso, dos ofícios e da prova apresentada não foi constatado que a CONATEL tenha iniciado as ações legais a que os ofícios fazem alusão, com alguma consequência sobre a transmissão do programa referido.

359. Nesse mesmo sentido, o Tribunal observa que a Comissão, em seu Relatório de Mérito, concluiu o seguinte:[347]

> 205. A este respeito, a Comissão destaca que não consta nos autos prova sobre as ações legais que mencionam os ofícios e as consequências diretas que tiveram na emissão deste programa, que permitam entendê-las e analisá-las como responsabilidades ulteriores pelo suposto exercício abusivo do direito à liberdade de pensamento e de expressão através da emissão desta programação, no marco do artigo 13.2 da Convenção. Apenas constam nos autos diversas cartas que o Presidente da RCTV, em resposta a estes ofícios, apresentou à CONATEL indicando que o objetivo do programa de referência é informar ao público sobre fatos que se verificam diariamente na sociedade venezuelana.

360. Quanto ao propósito perseguido por estes ofícios, no sentido de incidir indiretamente e pressionar os diretores a respeito do conteúdo da informação transmitida, o Tribunal nota que a Comissão e os representantes não apresentaram provas ou elementos que evidenciem que a emissão dos ofícios tenha afetado a liberdade de buscar, receber e difundir informação das supostas vítimas. Tampouco apresentaram provas para desvirtuar o conteúdo dos ofícios, emitidos com base em uma normativa vigente na Venezuela.

361. Por todo o exposto, a Corte considera que não foi demonstrado que a emissão dos ofícios pela CONATEL constituiu uma restrição indireta ou indevida ao direito a buscar, receber e difundir informação das supostas vítimas, em contravenção do artigo 13.1 e 13.3 da Convenção neste sentido.

D) Intervenções em transmissões da RCTV

362. A Comissão expôs que o senhor Eduardo Sapene Granier teve de permitir a transmissão de múltiplas intervenções por parte de distintos funcionários, entes estatais e

---

346 *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por María Alejandra Diaz Marín em 9 de abril de 2008 (expediente de prova, tomo XVI, folha 5395).

347 CIDH. Relatório de Mérito nº 119/06 de 26 de outubro de 2006, par. 205 (expediente de prova, tomo I, folhas 51).

organizações que fizeram uso do sinal do canal, durante os dias 8 e 9 de abril de 2002, enquanto se realizava a greve nacional e dias antes do golpe de Estado na Venezuela. Além disso, argumentou que, em 13 de abril de 2002, um grupo de soldados da Casa Militar se apresentou nas instalações do canal e obrigou o senhor Sapene Granier a interromper o sinal da RCTV para que o canal do Estado transmitisse através do sinal da RCTV. Argumentou que soldados da Casa Militar, agentes da DISIP e do Exército haviam realizado outras intervenções diretamente nas instalações das antenas localizadas no setor de Mecedores, de onde se transmite o sinal da RCTV. A Comissão afirmou que estas intervenções são incompatíveis com a Convenção, somado a que funcionários do governo venezuelano de distintos níveis fizeram uso do sinal do canal.

363. A Comissão e os representantes concluíram que essas intervenções constituíram uma restrição indireta, dado que incidiram no conteúdo da informação que nessas oportunidades poderiam transmitir o senhor Eduardo Sapene Granier, como Vice-Presidente a cargo da informação do canal de televisão RCTV, e os trabalhadores de comunicação social que trabalham neste canal, individualizados como supostas vítimas, ao impor-lhes determinado conteúdo ou impedir que se transmitisse outra informação que se desejava transmitir.

364. Para determinar se o Estado é responsável pelas alegadas violações, a Corte dividirá sua análise em i) uso abusivo de cadeias nacionais; e ii) interrupções do sinal da RCTV.

D.i. Uso abusivo de "cadeias nacionais" durante os dias 8 e 9 de abril de 2002

365. A Comissão argumentou que nos dias 8 e 9 de abril de 2002, a RCTV teve de transmitir as intervenções e discursos realizados em cadeia nacional e de maneira intercalada por distintos funcionários e entes governamentais, tais como o Prefeito do Município Libertador do Distrito Capital, a Ministra do Trabalho, o General Chefe das Forças Armadas, o Ministro da Defesa, o Ministro de Educação, o Presidente de Petróleos de Venezuela S.A. (PDVSA), o Governador do Estado Cojedes, o Presidente de FEDEPETROL e representantes de diversos sindicatos relacionados à indústria do transporte, quem em uso da prerrogativa contemplada no artigo 192 da Lei Orgânica de Telecomunicações, realizaram estas trasmissões em cadeia nacional através dos distintos meios de televisão e radiodifusão entre 8 e 9 de abril de 2002, aproximadamente a partir das 14:30 horas, de forma ininterrupta e intercalada. A Comissão também afirmou o fato notório do chamado à greve geral convocada pela Confederação dos Trabalhadores da Venezuela (C.T.V.), à qual se somou de maneira pública a Federação de Câmaras de Comércio da Venezuela (*Fedecámaras*).

366. Os representantes afirmaram que a programação da RCTV foi objeto de intromissões por parte do Estado pelas contínuas e repetidas "cadeias nacionais", ordenadas em flagrante violação da normativa que estabelecia os limites ao exercício desta faculdade.

367. Quanto ao uso da possibilidade administrativa denominada "cadeias", o Estado argumentou que a transmissão obrigatória de uma informação ou discurso, que se encontra devidamente estabelecida no ordenamento jurídico venezuelano, não pode atentar ou incidir de alguma maneira sobre os bens pertencentes à RCTV, pois em nada prejudica a qualidade de seus equipamentos ou instalações. Ademais, o Estado afirmou a necessidade que existia de transmitir à população mensagens que evitassem a degeneração dos protestos em atos violentos, tais como os que tiveram lugar em abril de 2002, razão pela qual afirmou que não se pode medir em número de horas os discursos do Presidente da República ou de outros funcionários do Estado, mas se deverá ponderar considerando a situação de

interesse geral que devia ser proposta à população. O uso destas possibilidades, empregando todos os meios de comunicação social, não constitui *per se* violação de direitos, nem mesmo na hipótese de que as transmissões obrigatórias tenham durado muitas horas, toda vez que as circunstâncias as justificavam.

368. A Corte observa que as intervenções nas emissões da RCTV ocorreram na véspera e durante o golpe de Estado de abril de 2002. A respeito do fato alegado, foi apresentada como prova uma resolução de 9 de abril do Sexto Juízo de Primeira Instância Civil, Mercantil e de Trânsito da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas,[348] relativa a um pedido do advogado da sociedade mercantil RCTV para que o juízo deixasse constância do número e duração das interrupções à programação da RCTV, por parte das transmissões anunciadas pelo Ministro da Secretaria da Presidência da República conjuntamente com a rede nacional de rádio e televisão e das pessoas intervenientes em cada uma das transmissões conjuntas. Nessa resolução, o tribunal conclui que "os fatos indicados revestiam-se de tal notoriedade, que não requeriam pré-constituir prova alguma para serem demonstrados", em virtude do que negou o pedido de inspeção ocular.

369. Faz-se oportuno destacar que o artigo 192 da Lei Orgânica de Telecomunicações atribui à Presidência da República a faculdade de ordenar a transmissão de mensagens ou de discursos oficiais.[349]

370. O Estado afirmou que quem considere que essa faculdade atenta contra algum direito, pode questionar esta norma por meio da interposição do respectivo recurso de nulidade da Lei Orgânica de Telecomunicações, previsto no artigo 112 da Lei Orgânica da Corte Suprema de Justiça e no artigo 21 da Lei Orgânica do Tribunal Supremo de Justiça. Além disso, apresentou uma resolução proferida em um processo interno originado a partir de um recurso interposto pelo senhor Marcel Granier e o advogado Oswaldo Quintana, da RCTV, em 2 de março de 2006, perante a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça, onde se questionava a norma mencionada.

371. No presente caso, a Comissão e os representantes não objetaram o artigo 192 da Lei de Telecomunicações, nem questionaram ou apresentaram elementos sobre sua regulamentação.

372. A Corte toma em consideração que o juízo interno considerou provado que entre 8 e 9 de abril de 2002 foram transmitidas diversas mensagens de funcionários públicos e representantes de sindicatos, através de "cadeias" nacionais, que constituem transmissões conjuntas que devem ser feitas por toda a rede de rádio e televisão nacional. A transmissão destas cadeias se baseou na normativa citada anteriormente e entre os discursos transmitidos figuraram intervenções de funcionários e pessoas que, segundo a lei, não estavam expressamente facultados para isso. Não foram apresentados vídeos com as mensagens transmitidas nem os ofícios mediante os quais se ordenou a transmissão destas cadeias.

---

348 *Cf.* resolução de 9 de abril do Sexto Juízo de Primeira Instância Civil, Mercantil e de Trânsito da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo VI, folhas 1912-1940).

349 Nos seguintes termos: "Sem prejuízo das disposições legais em matéria de segurança e defesa, o Presidente da República poderá, diretamente ou através da Comissão Nacional de Telecomunicações, ordenar aos operadores que prestem serviços de televisão por assinatura, através do canal de informação a seus clientes e às empresas de radiodifusão sonora e de televisão aberta a transmissão gratuita de mensagens ou discursos oficiais, da Presidência ou Vice-Presidência da República ou dos Ministros. Mediante regulamento serão determinadas as modalidades, limitações e demais características de tais emissões e transmissões. Não estará sujeita à obrigação estabelecida neste artigo a publicidade dos entes públicos".

373. Levando em consideração a situação imperante na Venezuela naquele momento, a Corte considera que não conta com elementos suficientes para determinar se o número e conteúdo das mensagens e discursos transmitidos constituíram um uso legítimo ou abusivo da referida faculdade estatal, que prejudicasse o exercício dos direitos reconhecidos nos artigos 13.1 e 13.3 da Convenção por parte das supostas vítimas.

D.ii. Interrupções ao sinal da RCTV

D.ii.1 Fato de 10 de abril de 2002

374. A Comissão e os representantes alegaram que, em 10 de abril de 2002, agentes da DISIP e da Casa Militar se apresentaram nas instalações de transmissão da RCTV, estação "Los Mecedores", com a "ordem de que se vissem a tela dividida em uma cadeia presidencial derrubariam o sinal". Diante dessa situação, o advogado da RCTV solicitou que fossem realizadas duas inspeções oculares, uma judicial e outra extrajudicial, para que se deixasse constância do estado das antenas e de outras instalações pertencentes à RCTV nesta estação. Argumentou que nenhuma destas inspeções pôde levar-se a cabo, dado que os membros das forças de segurança que se encontravam na estação "Los Mecedores" não permitiram o ingresso à mesma.

375. Ademais, os representantes afirmaram que não se tratava do exercício de faculdade jurídica alguma, mas de vias de fato que seriam decididas e executadas "*manu militari*" diretamente por estes funcionários dos corpos de segurança e defesa.

376. O Estado manifestou que estava justificado o exercício das faculdades administrativas de vigilância, dado que no dia seguinte ocorreu o golpe de Estado.

377. A respeito deste fato, foram apresentados registros de uma inspeção judicial do Quarto Juízo de Município da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas de 10 de abril de 2002 e de uma inspeção ocular extrajudicial realizada pela Terceira Notária Pública do Município de Chacao,[350] e as declarações testemunhais de dois operadores de transmissões.

378. Os operadores de transmissões declararam que, na madrugada de 10 de abril de 2002, quatro pessoas que pertenciam à DISIP se apresentaram em um veículo, manifestando que "derrubariam" o sinal do canal caso a cadeia presidencial fosse transmitida com a tela dividida, e que posteriormente se apresentaram aproximadamente mais dez pessoas, identificadas como pessoal da CONATEL, ainda que depois tomaram conhecimento por meio da Guarda Nacional que eram pessoal da Casa Militar. O Estado afirmou que estes testemunhos são insuficientes para considerar verdadeiro o alegado, pois estes são de um trabalhador da RCTV, que não pode gerar efeito algum, por ter a suposta testemunha um amplo interesse nos resultados da declaração. A Corte observa que essas pessoas não são supostas vítimas neste caso. Não obstante isso, por sua vinculação com o canal RCTV, é necessário examinar seu testemunho com o conjunto da prova oferecida.

379. O juiz a cargo da inspeção judicial afirmou que não foi possível realizá-la, já que por ordem da Guarda Nacional não se permitia o acesso de nenhuma pessoa à área das antenas da estação "Los Mecedores". A Terceira Notária Pública do Município de Chacao afirmou que não foi possível realizar a inspeção extrajudicial já que se impediu a entrada às instalações,

---

[350] *Cf.* inspeção judicial do Quarto Juízo de Município da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas de 10 de abril de 2002 e Inspeção ocular extrajudicial realizada pela Terceira Notária Pública do Município de Chacao. (expediente de prova, tomo V, folhas 1268-1445; em folhas 1406, 1412, 1440).

por ordens da Guarda Nacional. Ademais, a pessoa que controlava o ingresso foi entrevistada por esta Notária e manifestou que apenas haviam tido acesso o pessoal técnico relevante dos diferentes canais de televisão, que a transmissão dos diferentes canais de televisão era normal, que não haviam recebido ordens de afetar as transmissões dos canais e que sua presença no lugar obedecia à problemática suscitada no dia 9 de abril de 2002. Posteriormente, quem havia dado a ordem de impedir a entrada à estação "Los Mecedores" manifestou à Notária que enquanto não se acalmasse a situação no país não se permitiria o acesso às mencionadas instalações.

380. Como foi indicado (par. 340 *supra*), este Tribunal considera que para que se configure uma violação do artigo 13.3 da Convenção é necessário que a via ou o meio restrinjam efetivamente, ainda que seja de forma indireta, a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

381. A Corte observa que se bem a presença e manifestações dos agentes da DISIP ou da Casa Militar na estação "Los Mecedores", onde se encontravam as antenas de transmissão da RCTV, possam ter sido percebidas como ameaça e ter provocado nas supostas vítimas algum efeito amedrontador, o Tribunal não conta com prova suficiente que demonstre que a ameaça de intervir no sinal do canal tenha se materializado em atos concretos que afetassem os direitos das supostas vítimas de receber e difundir informação, nos termos do artigo 13 da Convenção.

D.ii.2 Fato de 11 de abril de 2002

382. Segundo a Comissão, em 11 de abril de 2002, o sinal de transmissão dos canais privados foi interrompido, enquanto se transmitia o sinal do canal estatal. Existe uma inspeção judicial que deixou constância que no canal 2 da RCTV "não apareceu imagem nem som".

383. O Estado afirmou que a suposta interrupção do sinal no dia 11 de abril, pelo fato de ter-se inserido em todas as transmissões o sinal do canal estatal "Venezuelana de Televisión", não pode atentar contra os bens de uma empresa televisiva. Fez notar que uma vez concluída a cadeia, na qual determinados meios de comunicação efetivamente dividiram a tela em contravenção ao ordenamento jurídico vigente, os canais privados restabeleceram sua transmissão, sem que nenhum equipamento tivesse sido afetado.

384. Do acervo probatório decorre que havia sido ordenada a transmissão de uma cadeia às 14:30 horas daquele dia.[351] Foi apresentada uma inspeção judicial realizada pelo Quarto Juiz de Município da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas em 11 de abril de 2002 às 17:16 horas, em resposta a um pedido do advogado da RCTV de verificar que as emissoras de televisão nacional estavam transmitindo seu sinal. Esse Juízo constatou que às 17:30 horas "não aparec[ia] nenhuma imagem nem som" no canal da RCTV. O mesmo pode verificar-se a respeito dos canais 5 (Vale TV), 10 (Televen), 33 (Globovisión) e 51 (CMT). Nos canais 8 (Venezuelana de Televisión) e 4 (Venevisión) se observou imagem na tela com som.[352]

385. Esta Corte considera que apesar de que houve uma interrupção no sinal e na transmissão da RCTV, não foram apresentados elementos suficientes para determinar, na

---

[351] *Cf. cópia* de ofício da CONATEL recebido pela RCTV em 11 de abril de 2002 (expediente de prova, tomo VI, folha 1841).

[352] *Cf.* inspeção judicial realizada pelo Quarto Juiz de Município da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas em 11 de abril de 2002 (expediente de prova, tomo V, folha 1401).

situação e contexto imperantes na Venezuela em 11 de abril de 2002, os motivos pelos quais não havia imagem nem som na tela da RCTV às 17:30 horas, nem a forma em que esta interrupção teria afetado a liberdade das supostas vítimas cuja violação se alega. Nesse contexto de mui grave alteração da ordem pública, não está provado que as autoridades estatais ordenaram tal interrupção do sinal ou que, em caso de tê-lo ordenado, esta instrução contraviesse a legislação interna aplicável ou restringisse ilegitimamente a liberdade de expressão das supostas vítimas.

D.ii.3 Fato de 13 de abril de 2002

386. A Comissão afirmou que, em 13 de abril de 2002, ao redor das 20:00 horas, um grupo de soldados da Casa Militar com armas longas se apresentou na sede do canal. Dois dos militares solicitaram reunir-se com os executivos do canal. Ao fazê-lo, pediram "que saísse ao vivo uma entrevista com el[es]". A Comissão argumentou que o senhor Eduardo Sapene Granier teve de interromper o sinal da RCTV e transmitir o canal estatal.

387. Os representantes especificaram que naquele dia, "às 7:50 p.m., chegou às instalações da RCTV um Major [do Exército…], comandando uns quinze (15) soldados da Casa Militar, armados com armas longas. O oficial solicitou entrar ao canal desarmado junto a dois Deputados do MVR, com uma representação da Defensoria do Povo, para reunir-se com os executivos, para o que foi permitido o acesso. Os funcionários foram atendidos pelos Licenciados Eduardo Sapene e Pablo Mendoza e pelo Engenheiro Edgardo Mosca. O Major […] solicitou que fosse transmitida ao vivo uma entrevista com ele e os Deputados e/ou uma mensagem via telefônica do Ministro da Defesa Dr. José Vicente Rangel". Foram informados que era impossível aceitar seu pedido, dada a falta de pessoal técnico no estúdio, e que apenas era possível transmitir o sinal do canal do Estado. Assim foi feito, diante da insistência do funcionário militar.

388. O Estado argumentou que não pode ser responsável pelas atuações de particulares na data indicada, em virtude da "omissão em que incorreu o canal RCTV em transmitir a totalidade das informações de maneira veraz, assim como a aberta e notória participação de alguns de seus diretores em apoio ao golpe de Estado". Além disso, ressaltou que nas alegações das partes em nenhum momento se resume dano algum que pudesse gerar uma restrição do direito à liberdade de expressão. Além disso, o Estado argumentou que a declaração prestada perante agente dotado de fé pública pelo senhor Sapene Granier é contraditória com sua declaração perante o Ministério Público, quanto a se foi um pedido ou uma exigência que fosse transmitido o sinal do canal estatal nesse dia. Ademais, o Estado questionou se tal transmissão constituía uma condição para retirar os manifestantes que se encontravam em frente à sede da RCTV ou uma contribuição para divulgar a volta do Presidente.

389. A respeito desse fato, foi apresentado um vídeo realizado no canal RCTV,[353] um escrito de denúncia de 6 de maio de 2002[354] e a declaração escrita do senhor Eduardo Sapene Granier em 27 de maio de 2002.[355] Esta declaração não faz referência a este fato. No acervo probatório constam outras duas declarações do senhor Sapene Granier, uma prestada perante agente dotado de fé pública[356] e outra perante o Ministério Público.[357] A

---

[353] Video denominado "*Vándolos en la Sede de RCTV en 13/04/02*" (anexo 70 à demanda).

[354] Escrito de denúncia de 6 de maio de 2002 (expediente de prova, tomo V, folhas 1485-1495).

[355] Declaração escrita prestada pelo senhor Eduardo Sapene em 27 de maio de 2002 (expediente de prova, tomo V, folhas 1222-1224).

[356] *Cf.* declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Eduardo Guillermo Sapene Granier em 25 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 5585-5591).

Corte considera que não foram apresentadas provas suficientes e conclusivas que corroborem o afirmado pelo senhor Sapene Granier, quanto a que a RCTV teve de transmitir o sinal do canal estatal em 13 de abril de 2002 nas horas indicadas, nem que demonstrem o caráter, motivos ou razões de tal transmissão, em caso de ter ocorrido. Tampouco foi demonstrada a forma em que tal interrupção teria afetado a liberdade de buscar, receber e difundir informação das supostas vítimas.

D.ii.4 Fato de 5 de julho de 2003

390. A Comissão e os representantes alegaram que, "em 5 de julho de 2003, um contingente do Exército tomou a estação transmissora de televisão localizada na estação "Los Mecedores" impedindo o acesso a esta estação ao pessoal técnico que lá trabalhava, dado que o Executivo Nacional temia qualquer obstaculização do sinal televisivo de origem[; que] nesse momento transmitiriam em Cadeia Nacional os atos comemorativos da celebração da assinatura da Ata da Independência em *Paseo Los Próceres*[; e que dia]nte de tal situação, as Promotoras 32ª Nacional e 126ª da Área Metropolitana se apresentaram pessoalmente e elaboraram uma ata na qual deixaram constância das violações às medidas cautelares ordenadas".

391. A prova oferecida consiste em um escrito dos representantes da RCTV de 9 de julho de 2003, perante os Promotores 2º e 74º do Ministério Público da Circunscrição da Área Metropolitana de Caracas[358] e uma ata de 5 de julho de 2003, emitida pela 32ª Promotora Nacional e pela 126ª Promotora da Área Metropolitana de Caracas.[359]

392. Da referida ata se observa que, efetivamente, em 5 de julho de 2003 agentes do Exército se encontravam na estação "Los Mecedores", onde havia antenas de transmissão de vários canais de televisão. No entanto, a elaboração da ata apresentada como prova foi solicitada pela consultora jurídica do canal "Globovisión", com base em que essa empresa gozava de uma medida cautelar de proteção de seus bens móveis e imóveis, e na mesma se verifica que os agentes não permitiram instalar uma antena de microondas, o que não permitiu à "Globovisión" transmitir ao vivo. Ou seja, a ata não se refere a fatos ocorridos à RCTV ou a seu pessoal. Foi com base no ocorrido à "Globovisión" que os representantes da RCTV solicitaram aos referidos promotores do Ministério Público que fosse "expedido ofício com o conteúdo das Medidas Cautelares de Proteção sobre as Antenas Transmissoras e Retransmissoras da RCTV [ordenadas por um tribunal interno] ao Comandante Geral da Guarda Nacional, para que imediatamente colocasse em prática esta proteção."[360]

393. A Corte observa que apesar de comprovada a presença dos agentes do Exército na estação "Los Mecedores" nessa data, onde se encontravam antenas de transmissão da RCTV, não foi apresentada prova que demonstre que o sinal do canal RCTV tenha sido interrompido ou que essa situação tenha afetado os direitos das supostas vítimas de receber e difundir informação, nos termos do artigo 13 da Convenção.

---

357 *Cf.* declaração prestada perante a 68ª Promotoria da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas por Eduardo Guillermo Sapene Granier em 7 de junho de 2004 (expediente de prova, tomo XXI, folha 6502-6508).

358 *Cf.* escrito apresentado em 9 de julho de 2003 perante as 2ª e 74ª Promotorias do Ministério Público da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo IV, folhas 966-975).

359 *Cf.* ata *de* 5 de julho de 2003 emitida pela 32ª Promotora Nacional e pela 126ª Promotora da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo IV, folhas 1084-1089).

360 *Cf.* escrito apresentado em 9 de julho de 2003 perante as 2ª e 74ª Promotorias do Ministério Público da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo IV, folha 968).

***

394. Em conclusão, não foi comprovado perante a Corte que os três ofícios emitidos pela CONATEL relativos ao conteúdo de um programa transmitido pela RCTV e as intervenções a suas emissões tenham constituído restrições indevidas e indiretas ao direito das supostas vítimas a buscar, receber e difundir informação, que constituiriam violação do artigo 13.1 e 13.3 da Convenção Americana, em detrimento delas.

X
REPARAÇÕES
(Aplicação do Artigo 63.1 *da Convenção Americana*)[361]

395. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.[362] Essa obrigação é regulamentada pelo Direito Internacional.[363] Em suas decisões a esse respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana.

396. As reparações por violações de direitos humanos foram determinadas por este Tribunal com base nas provas apresentadas, sua jurisprudência e nas alegações das partes, segundo as circunstâncias e particularidades correspondentes, tanto no que se refere a danos materiais[364] como a danos imateriais.[365] Os danos desta última categoria podem ser compensados por meio de uma indenização que o Tribunal determina em aplicação razoável do arbítrio judicial e conforme a equidade,[366] bem como por meio de outras formas de reparação, como medidas de satisfação e garantias de não repetição dos fatos. Nos casos em que o Tribunal ordenou o pagamento de indenizações ou compensações de caráter pecuniário, estabeleceu que o Estado pode cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda nacional, que aplica com base no tipo de câmbio entre ambas as moedas vigente no

---

361 O artigo 63.1 da Convenção dispõe que:

> Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

362 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas.* Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 29 *supra,* par. 198; e *Caso Bayarri,* nota 38 *supra,* par. 119.

363 *Cf. Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Mérito*. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C Nº 11, par. 44; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 29 *supra*; e *Caso Bayarri,* nota 38 *supra,* par. 120.

364 Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe "a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso". *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, nota 44 *supra*.

365 O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família. Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, apenas pode ser objeto de compensação por meio do pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determina em termos de equidade, bem como por meio da realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, que tenham como efeito o reconhecimento da dignidade da vítima e a evitar que voltem a ocorrer violações dos direitos humanos. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros*) *Vs. Guatemala. Reparações e Custas.* Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84.

366 *Cf. Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros*) *Vs. Guatemala. Reparações e Custas*, nota 365 *supra*, par. 84; *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia*, nota 48 *supra,* par. 130; e *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeira Corte do Contencioso Administrativo"*) *Vs. Venezuela*, nota 31 *supra,* par. 242.

mercado internacional,[367] atendendo unicamente à necessidade de preservar o valor das quantias fixadas a título de reparação, em relação ao tempo transcorrido na tramitação do caso, bem como o que transcorra até que o pagamento ordenado seja efetivamente realizado.

397. Uma vez estabelecido o descumprimento por parte do Estado de suas obrigações de garantia (artigo 1.1) dos direitos consagrados nos artigos 5.1 e 13.1 da Convenção, e à luz dos critérios determinados na jurisprudência do Tribunal sobre a natureza e os alcances da obrigação de reparar,[368] a Corte considerará as pretensões da Comissão e dos representantes e os argumentos do Estado.

***

398. A Comissão afirmou que as supostas vítimas realizaram esforços econômicos importantes com o fim de alcançar justiça no âmbito doméstico e superar as consequências físicas, morais e profissionais que os fatos do presente caso lhes causaram. Ademais, assinalou que "experimentaram sofrimento psicológico, angústia, incerteza e alteração de vida, ao não poderem realizar as tarefas laborais e em virtude de sua submissão a atos de perseguição, acosso e agressões físicas e morais; as consequências, pessoais e profissionais de tais fatos", de maneira que solicitou à Corte que ordene o pagamento de uma compensação a título de danos imateriais.

399. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado:

> a) adotar medidas de cessação das violações. Estas medidas devem incluir todas as necessárias para evitar que as restrições indevidas ou as obstaculizações diretas ou indiretas ao exercício do direito à liberdade de expressão analisada neste caso continuem ou se repitam. A Venezuela deve tomar as medidas razoáveis para prevenir que tanto agentes do Estado como particulares interfiram ilegitimamente no exercício da liberdade de expressão. Nesse sentido, o Estado deve punir as ações ilegitimas que tem o objetivo de silenciar a expressão;
>
> b) realizar uma investigação imparcial e exaustiva com o fim de julgar e punir todos os responsáveis materiais e intelectuais pelos fatos matéria do presente caso e tornar público o resultado de tais investigações;
>
> c) permitir às vítimas, trabalhadores do canal RCTV, o acesso às fontes de informação oficiais e dar cobertura às notícias, isto é, o exercício do direito à liberdade de expressão. Ademais […] que o Estado adote medidas destinadas à reabilitação moral e profissional das vítimas, Nesse sentido, a Comissão solicita à Corte que disponha, entre outras, a publicação em um meio de circulação nacional da sentença que eventualmente pronuncie o Tribunal; e realizar um reconhecimento público da responsabilidade estatal pelo dano causado e pelas violações ocorridas;
>
> d) adot[ar], de forma prioritária, as medidas legislativas, administrativas e de outro caráter que sejam necessárias para evitar atos tanto de agentes do Estado como de

---

367 *Cf. Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Reparações e Custas*. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C Nº 15, par. 89.

368 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez,* nota 362 *supra*, pars. 25-27; *Caso Garrido e Baigorria*. *Reparações* e *Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 43; e *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros*) *Vs. Guatemala*. *Reparações* e *Custas.* Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, pars. 76 a 79.

particulares que possam obstaculizar a busca, recepção e difusão de informação por parte dos comunicadores sociais e pessoais associados;

e) repar[ar] os danos materiais e imateriais que a conduta dos órgãos do Estado causou às vítimas; e

f) pag[ar] as custas e gastos legais incorridos pelas vítimas e seus representantes na tramitação do caso tanto no âmbito nacional, como as que se originem na tramitação do presente caso perante o sistema interamericano.

400. Os representantes não apresentaram alegações sobre dano material. Em relação ao dano imaterial, afirmaram que as supostas vítimas tiveram de suportar o vexame constante e o menosprezo público ao qual foram submetidos por autoridades públicas e os "seguidores e partidários do oficialismo", bem como pela falta de investigação séria, diligente e efetiva por parte das autoridades estatais para determinar o ocorrido e identificar e punir os responsáveis, o que gerou consideráveis afetações. Por isso, solicitaram à Corte que ordene a compensação em equidade dos danos imateriais causados.

401. Ademais, os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado que:

a) adote as medidas apropriadas para que cessem e se previnam os atos por parte de funcionários e representantes do Estado, bem como de particulares que possam obstaculizar a busca, acesso, manifestação e difusão de informação por parte dos comunicadores sociais e dos meios de comunicação, neste caso a RCTV; de maneira que se garanta plenamente o exercício da liberdade e expressão na sociedade venezuelana e das vítimas no presente caso;

b) cessem as medidas governamentais que configuram uma restrição indireta ao direito à liberdade de expressão constatadas na Demanda, como são: os discursos de funcionários públicos expondo os comunicadores sociais a ataques e ameaças por particulares partidários do governo; as intervenções nas emissões do canal RCTV; e as ameaças de revogar ou de não renovar a concessão da RCTV em função da linha editorial independente e crítica do governo que adote a RCTV;

c) adote as medidas apropriadas para cessar e prevenir os atos que, na tarefa da busca, acesso, manifestação e difusão de informação, afetem a integridade pessoal das vítimas no presente caso; e para atendê-las de maneira oportuna e eficaz nas situações nas quais se produzam atos por parte de funcionários e representantes do Estado e de particulares, que afetem a integridade pessoal;

d) adote as medidas necessárias a fim de que se leve a cabo uma investigação séria, exaustiva e completa para identificar os responsáveis pelas violações objeto do presente procedimento, e que uma vez identificados os supostos responsáveis sejam submetidos a um devido processo para estabelecer suas responsabilidades legais;

e) o resultado das investigações referidas no inciso anterior seja tornado público, e que o Estado venezuelano reconheça publicamente sua responsabilidade internacional por meio da publicação da sentença que se profira no presente caso em um jornal de circulação nacional;

f) […] em sua mais alta instância, efetue uma condenação pública categórica às agressões das quais foram objeto as vítimas no presente caso pelos fatos

denunciados, e adote uma conduta que promova o respeito à liberdade de expressão, à tolerância e às opiniões e posturas dissidentes;

g) […] publique os extratos mais relevantes da sentença de mérito que a Corte determine em um jornal de circulação nacional durante o tempo que a Corte considere prudente fixar; e que o texto íntegro da sentença seja publicado no Diário Oficial do Estado;

h) […] ofereça gratuitamente, por meio dos serviços nacionais de saúde, o tratamento adequado que requeiram as vítimas do presente caso, mediante manifestação de seu consentimento para estes efeitos e pelo tempo que seja necessário, incluindo o fornecimento de medicamento;

i) garanta o acesso equitativo, justo e livre de discriminações às informações e eventos noticiosos, sem condicionamentos discricionários e arbitrários;

j) […] adote as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para garantir plenamente o pleno exercício da liberdade de expressão e informação; e

k) pague às vítimas identificadas no presente caso, as indenizações correspondentes aos danos materiais e morais que lhes foram causados.

402. O Estado afirmou que não existe dano ilegítimo causado às supostas vítimas e muito menos obrigação de repará-lo, e solicitou à Corte, em termos gerais, que se declare sem lugar cada uma das reparações solicitadas.

***

403. A Corte considera, conforme foi estabelecido reiteradamente na jurisprudência internacional,[369] que esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

404. Além disso, o Estado deve conduzir eficazmente as investigações e os processos penais que se encontram em trâmite e os que se chegarem a serem abertos para determinar as correspondentes responsabilidades pelos fatos deste caso e aplicar as consequências que a lei preveja.

405. Como dispôs em outros casos,[370] o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos 1 a 5, 103 a 155, 265 a 273, 288 a 290, 305, 306, 318, 330 a 334, 395 a 397 e 403 a 406 e a parte resolutiva da presente Sentença, sem as notas de rodapé. Para isso se fixa o prazo de seis meses, a partir da notificação desta Sentença.

406. Tendo constatado que as vítimas do presente caso se encontraram em uma situação de vulnerabilidade, refletida em atos de agressões físicas e verbais por parte de particulares, este Tribunal considera pertinente dispor, como garantia de não repetição, que o Estado adote as medidas necessárias para evitar restrições indevidas e obstaculizações

---

369 *Cf. Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparações e Custas.* Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 29 *supra,* par. 224; *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia*, nota 48 *supra,* par. 130.

370 *Cf. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru.* Reparações e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79; *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia*, nota 48 *supra,* par. 130, par. 160; e *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*, nota 38 *supra,* par. 106

diretas ou indiretas ao exercício da liberdade de buscar, receber e difundir informação das supostas vítimas.

***

407. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.[371]

408. A Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal que, uma vez ouvidos os representantes das vítimas, ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos incorridos na tramitação do caso tanto no âmbito nacional como perante o Sistema Interamericano. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado pagar os gastos relacionados com a gestão do presente caso perante as instâncias internas e internacionais durante o período 2001-2007 e afirmaram que estes gastos haviam "repercutido no orçamento e patrimônio da RCTV e, desse modo, no de seus acionistas".

409. Tendo em conta as considerações precedentes e a prova apresentada, a Corte determina em equidade que o Estado deve entregar a quantia de US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), a título de custas e gastos.

410. O reembolso das custas e gastos estabelecido na presente Sentença será feito diretamente às vítimas ou à pessoa que as mesmas designem, para que cubra o que seja pertinente a quem lhes ofereceu assistência jurídica, conforme a apreciação que façam as vítimas ou seu representante ou segundo o acordo alcançado entre aquelas e seus assistentes jurídicos, no prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

411. Se por causas atribuíveis aos beneficiários não for possível que estes recebam o reembolso de custas e gastos dentro do prazo indicado, o Estado depositará este montante a favor dos beneficiários em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira venezuelana solvente, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se ao fim de dez anos o montante referente às custas e gastos não for reclamado, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

412. O Estado deverá cumprir as obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares estadunidenses ou na quantia equivalente em moeda da Venezuela (par. 396 *supra*), utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

413. Esses montantes não poderão ser afetados ou condicionados por razões fiscais atuais ou futuras. Desse modo, deverá ser entregue aos beneficiários integralmente conforme o estabelecido nesta Sentença.

414. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório na Venezuela.

415. Conforme sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade, inerente a suas atribuições e derivada, além disso, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar

---

[371] *Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações* e *Custas,* nota 368 *supra*, par. 82; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 29 *supra,* par. 243; e *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia*, nota 48 *supra,* par. 177.

a execução da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto nesta decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

XI
PONTOS RESOLUTIVOS

416. Portanto,

A CORTE

DECIDE:

Por unanimidade,

1. Rejeitar a primeira exceção preliminar interposta pelo Estado, nos termos dos parágrafos 30 a 32 da presente Sentença.

Por seis votos a um,

2. Rejeitar a segunda exceção preliminar interposta pelo Estado, nos termos dos parágrafos 37 a 40 da presente Sentença.

Discorda o Juiz *ad hoc* Pasceri Scaramuzza.

DECLARA:

Por seis votos a um, que:

3. O Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação contida no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de garantir o exercício da liberdade de buscar, receber e difundir informação e o direito à integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 13.1 e 5.1 do mesmo tratado, em detrimento de Antonio José Monroy, Armando Amaya, Carlos Colmenares, David José Pérez Hansen, Erika Paz, Isabel Cristina Mavarez, Isnardo José Bravo, Javier García Flores, Luisiana Ríos Paiva e Pedro Antonio Nikken García, nos termos e pelas razões expostas nos parágrafos 112 a 334 da presente Sentença. Além disso, o Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação contida no artigo 1.1 da Convenção, de garantir a liberdade de buscar, receber e difundir informação, reconhecida no artigo 13.1 da Convenção Americana, em detrimento de Anahís del Carmen Cruz Finol, Argenis Uribe, Herbigio Antonio Henríquez Guevara, Laura Cecilia Castellanos Amarista, Luis Augusto Contreras Alvarado, Noé Pernía, Samuel Sotomayor, Wilmer Marcano e Winston Francisco Gutiérrez Bastardo, nos termos e pelas razões expostas nos parágrafos 112 a 334 da presente Sentença.

4. Não foi estabelecido que o Estado tenha violado o direito à igualdade perante a lei, reconhecido no artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões indicadas nos parágrafos 342 a 351 da presente Sentença.

5. Não foi estabelecido que o Estado tenha violado o direito a buscar, receber e difundir informação, nos termos do artigo 13.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões indicadas nos parágrafos 335 a 394 da presente Sentença.

6. Não corresponde analisar os fatos do presente caso sob os artigos 1, 2 e 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belem do Pará"), pelas razões indicadas nos parágrafos 274 a 280 da presente Sentença.

Discorda o Juiz *ad hoc* Pasceri Scaramuzza a respeito da parte declarativa.

E DISPÕE:

Por seis votos a um, que:

7. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

8. O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável as investigações e processos penais abertos no âmbito interno que se encontrem em trâmite, bem como os que sejam abertos no futuro, para determinar as responsabilidades pelos fatos deste caso e aplicar as consequências que a lei preveja, nos termos do parágrafo 404 da presente Sentença.

9. O Estado deve publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos 1 a 5, 103 a 155, 265 a 273, 288 a 290, 305, 306, 318, 330 a 334, 395 a 397 e 403 a 406 e a parte resolutiva da presente Sentença, sem as correspondentes notas de rodapé, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Decisão, nos termos do parágrafo 405 da mesma.

10. O Estado deve adotar as medidas necessárias para evitar restrições indevidas e obstaculizações diretas ou indiretas ao exercício da liberdade de buscar, receber e difundir informação das pessoas que figuram como vítimas no presente caso, nos termos do parágrafo 406 da mesma.

11. O Estado deve pagar a quantia fixada no parágrafo 409 da presente Sentença, a título de reembolso de custas e gastos, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão, nos termos dos parágrafos 410 a 414 da mesma.

12. Supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da esta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

Discorda o Juiz *ad hoc* Pasceri Scaramuzza a respeito da parte dispositiva.

O Juiz *ad hoc* Pasceri Scaramuzza deu a conhecer à Corte seu Voto Parcialmente Dissidente, o qual acompanha a presente Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 28 de janeiro de 2009.

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Sergio García Ramírez

Manuel E. Ventura Robles

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Pier Paolo Pasceri Scaramuzza
Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

VOTO DISSIDENTE DO JUIZ *AD-HOC* PIER PAOLO PASCERI SCARAMUZZA

No caso Ríos e outros vs. República Bolivariana da Venezuela

Data venia o critério da maioria, Pier Paolo Pasceri S., Juiz *ad-hoc* da Corte Interamericana de Direitos Humanos lamenta salvar seu voto, por ter critério contrário, tanto na motivação como na parte dispositiva, à exceção do ponto 1 da parte resolutiva da decisão[1] e, portanto, dissentir da maioria dos integrantes desta Corte, cujos votos favoráveis aprovaram a sentença de mérito nos restantes pontos que integraram a decisão da qual hoje me permito discordar. Nesse sentido, passo em seguida a fundamentá-lo da seguinte maneira:

Discordei da sentença que antecede porque em minha opinião existem tanto razões de forma como de mérito para fazê-lo; a meu juízo existem:

1. Razões formais:

As razões formais estão relacionadas à exceção de não esgotamento dos recursos internos, que não foi decidida até a data de emissão da decisão, sendo rejeitada pela maioria sentenciadora. A meu critério, ao contrário, deveria ser aceita em virtude das pretensões incluídas na demanda proposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e consequentemente com respeito às petições incluídas no escrito autônomo das supostas vítimas.

No início desta causa, foi alegado perante pela Comissão (e reiterado perante esta Corte), a existência de recursos internos. Assim, à folha 394 do expediente das provas, Volume 2, encontra-se o escrito apresentado pelo Agente do Estado Venezuelano para os Direitos Humanos no qual afirmou: "*…Esgotadas como estejam as primeiras instâncias penais destes casos listados previamente, os peticionários terão uma segunda instância à qual poderão recorrer, e além de uma gama de recursos extraordinários como os de Cassação, Amparo Constitucional: Autônomo, Incidental, Conjunto, Habeas Data ou Habeas Corpus, Invalidação, Revisão Constitucional, Recurso de Nulidade; os quais ainda não foram esgotados…"* (sem ênfase no original).

Ainda quando quem subscreve sustenta que as ações penais não são congruentes nem suficientes para satisfazer as pretensões perseguidas perante esta Corte como se analisará abaixo, há de se recordar que o mesmo Agente do Estado havia indicado no mesmo escrito que: "*Por outro lado, observa quem subscreve, que vários dos numerosos fatos denunciados ao Ministério Público, consistem em agressões verbais, próprias dos tipos de difamação e injúria, os quais não são fatos que deveriam ter sido denunciados perante o citado organismo, como o fizeram os peticionários, pois ao responderem tais ilícitos penais à*

---

[1] Ponto resolutivo da decisão referente à improcedência da exceção preliminar sobre *"parcialidade nas funções que desempenham alguns juízes integrantes da Corte"*. A razão para não discrepar disso é porque já foi emitida em sua oportunidade decisão que se encontra firme. Aceitar que nesta oportunidade se revise esse assunto, seria tanto como aceitar a possibilidade de remover ou levantar o efeito de coisa julgada que produziu a Resolução de 18 de outubro de 2007 que foi tomada pela Corte composta pelos Juízes que nessa oportunidade a integraram, (folha 1192 do expediente do mérito) a qual, com base no teor do disposto no artigo 29 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não é objeto de recurso algum. Com efeito, este artigo indica:

> ***Artigo* 29. *Resoluções.***
>
> 1. As sentenças e resoluções que ponham fim ao processo são de competência exclusiva da Corte.
>
> 2. As demais resoluções serão ditadas pela Corte, se estiver reunida, ou se não estiver, pela Presidência, salvo disposição em contrário. Toda decisão da Presidência, que não seja de simples trâmite, é recorrível perante a Corte.
>
> 3. Contra as sentenças e resoluções da Corte não procede nenhum meio de impugnação.

natureza de delitos de ação privada, a via legal consiste na interposição direta de queixa privada perante o tribunal de juízo penal competente pelo território, o que nem sequer tentaram–como recurso jurídico interno venezuelano--; nenhum dos autores na esfera internacional".

Do exposto, é evidente que desde o início, o esgotamento de seus recursos internos constituiu uma defesa do Estado na qual se afirmou que não apenas não haviam sido esgotados os recursos internos, mas que existiam recursos distintos aos penais; esta defesa foi, em sua oportunidade, rejeitada pela Comissão e foi alegada novamente perante esta Corte e, tal como decorre da decisão da qual discordo, foi rejeitada novamente pela mesma. Nesse sentido, a sentença da qual discordo realiza um pronunciamento antecipado sobre questões que deveriam ser decididas antes que tudo pelos órgãos jurisdicionais do Estado Venezuelano. Por isso, a demanda interposta perante esta Corte deveria ser declarada inadmissível, no início deste juízo ou ainda de forma prévia à decisão do mérito da presente causa, e consequentemente, declarar terminado o presente assunto.

A consideração anterior se encontra fundamentada nas razões que serão analisadas a seguir:

1.1 Da Congruência

Em meu entender, existem ações, demandas ou recursos no direito venezuelano, que ainda quando poderiam dirimir e satisfazer eventualmente as mesmas pretensões que foram solicitadas pelos autores nesta instância internacional (incluídas na demanda proposta pela Comissão ou em seu escrito autônomo), não foram exercidas pelos solicitantes.

Da simples leitura da demanda apresentada pela Comissão -e de forma similar e ampliada no escrito autônomo de petições,[2] decorre que de acordo com o petitório realizado perante esta Corte, foi pedido que se condenasse o Estado venezuelano por:

---

[2] Com efeito, no escrito autônomo de solicitações das supostas vítimas se indica:

" 1) *Que o Estado venezuelano violou o direito à integridade pessoal reconhecido no artigo* 5.1 *da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação com sua obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos estabelecida no artigo* 1.1 *ejusdem, de:*

a. integridade psíquica: …omissis...

b. integridade física... omissis….

E que por essas violações, o Estado é responsável internacionalmente.

2) *Que o Estado venezuelano violou o direito à liberdade de expressão e informação reconhecido no artigo* 13 *da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação com sua obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos estabelecida no artigo* 1 *(*1) *ejusdem, de… omissis…; em concordância com o direito de igualdade perante a lei reconhecido no artigo* 24 *da Convenção; e que por esta violação é responsável internacionalmente.*

3) *Que o Estado venezuelano violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos* 8 *e* 25 *da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação com sua obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos estabelecida no artigo* 1 *(*1) *ejusdem, de… omissis… e que por esta violação é responsável internacionalmente*

Em consequência, em virtude das violações denunciadas, e depois de que se declare a responsabilidade internacional do Estado venezuelano por elas, se requeira a este que adote as seguintes medidas de reparação integral às vítimas:

1. Que adote as medidas apropriadas para que cessem e se previnam os atos por parte de funcionários e representantes do Estado, bem como de particulares que possam obstaculizar a busca, acesso, manifestação e difusão de informação por parte dos comunicadores sociais e dos meios de comunicação, neste caso a RCTV; de maneira que se garanta plenamente o exercício da liberdade e expressão na sociedade venezuelana e das vítimas no presente caso.

2. Que cessem as medidas governamentais que configuram uma restrição indireta ao direito à liberdade de expressão constatadas na Demanda, como são: os discursos de funcionários

- violação à liberdade de expressão (artigo 13 da Convenção Americana)
- violação às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos consagrada no artigo 1(1) do mesmo instrumento)
- violação (no que respeita a José Antonio Monroy, Armando Amaya e Carlos Colmenares), do direito à integridade pessoal previsto no artigo 5 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos consagrada no artigo 1(1) do mesmo instrumento.

  - E, como consequência disso, que o Estado Venezuelano:

- **Adote todas as medidas necessárias para prevenir os atos tanto de agentes do Estado como de particulares que possam obstaculizar a busca, recepção e difusão de informação por parte dos comunicadores sociais e pessoal associado.**
- **Adote todas as medidas necessárias para prevenir os atos, tanto de agentes do Estado como de particulares que possam obstaculizar a busca, recepção e difusão de informação; por parte dos comunicadores sociais e pessoal associado.**

---

públicos expondo os comunicadores sociais a ataques e ameaças por particulares partidários do governo; as intervenções nas emissões do canal RCTV; e as ameaças de revogar ou de não renovar a concessão da RCTV em função da linha editorial independente e crítica do governo que adote a RCTV.

3. Que adote as medidas apropriadas para cessar e prevenir aqueles atos que, na tarefa da busca, acesso, manifestação e difusão de informação, afetem a integridade pessoal das vítimas no presente caso; e para atendê-las de maneira oportuna e eficaz nas situações nas quais se produzam atos por parte de funcionários e representantes do Estado e de particulares, que afetem a integridade pessoal.

4. Que adote as medidas necessárias a fim de que se leve a cabo uma investigação séria, exaustiva e completa para identificar os responsáveis pelas violações objeto do presente procedimento, e que uma vez identificados os supostos responsáveis sejam submetidos a um devido processo para estabelecer suas responsabilidades legais.

5. Que o resultado das investigações referidas no inciso anterior seja tornado público, e que o Estado venezuelano reconheça publicamente sua responsabilidade internacional por meio da publicação da sentença que se profira no presente caso em um jornal de circulação nacional.

6. Que o Estado venezuelano, em sua mais alta instância, efetue uma condenação pública categórica às agressões das quais foram objeto as vítimas no presente caso pelos fatos denunciados, e adote uma conduta que promova o respeito à liberdade de expressão, à tolerância e às opiniões e posturas dissidentes.

7. Que o Estado publique os extratos mais relevantes da sentença de mérito que a Corte determine em um jornal de circulação nacional durante o tempo que a Corte considere prudente fixar; e que o texto íntegro da sentença seja publicado no diário oficial do Estado.

8. Que o Estado ofereça gratuitamente, por meio dos serviços nacionais de saúde, o tratamento adequado que requeiram as vítimas do presente caso, mediante manifestação de seu consentimento para estes efeitos e pelo tempo que seja necessário, incluindo a provisão de medicamentos.

9. Que garanta o acesso equitativo, justo e livre de discriminações às informações e eventos noticiosos, sem condicionamentos discricionários e arbitrários.

10. Que o Estado adote as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para garantir plenamente o pleno exercício da liberdade de expressão e informação.

11. Que pague às vítimas identificadas no presente caso, as indenizações correspondentes aos danos materiais e morais que lhes foram causados" (sem ênfase no original).

- **Realize uma investigação imparcial e exaustiva com o fim de julgar e punir todos os responsáveis pelos fatos do presente caso e torne público o resultado de tais investigações.**
- **Garanta** (em relação a Luisiana Ríos, Luis Augusto Contreras Alvarado, Eduardo Sapene Granier, Javier García, Isnardo Bravo, David Pérez Hansen, Wilmer Marcano, Winston Gutiérrez, Isabel Mavarez, Erika Paz, Samuel Sotomayor, Anahís Cruz, Herbigio Henríquez, Armando Amaya, Antonio José Monroy, Laura Castellanos, Argenis Uribe, Pedro Nikken, Noé Pernía e Carlos Colmenares) o **exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, particularmente o exercício de sua atividade laboral.**
- **Repare os danos materiais e imateriais** que a conduta dos órgãos do Estado causaram (aos senhores Luisiana Ríos; Luis Augusto Contreras Alvarado; Eduardo Sapene Granier; Javier García; Isnardo Bravo; David Pérez Hansen; Wilmer Marcano; Winston Gutiérrez, Isabel Mavarez, Erika Paz, Samuel Sotomayor, Anahís Cruz, Herbigio Henríquez, Armando Amaya, Antonio José Monroy, Laura Castellanos, Argenis Uribe, Pedro Nikken, Noé Pernía e Carlos Colmenares)
- Pague as custas e gastos incorridos pelas vítimas e seus representantes na tramitação do caso tanto no âmbito nacional, como as que se originem na tramitação do presente caso perante o sistema interamericano.

Em concordância com a posição que se sustenta aqui, e a maneira de exemplo, deve-se ressaltar que existe uma ação adequada dentro do ordenamento jurídico venezuelano para a proteção autônoma dos direitos constitucionais, os quais têm uma regulamentação similar na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como o da liberdade de expressão, prevista no artigo 57 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada CRBV), o direito à defesa e ao devido processo (ou o que é o mesmo que as garantias judiciais e a proteção judicial), previstos nos artigos 26 e 49 da CRBV, direito à integridade pessoal, previsto no artigo 46 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela. Esta **ação adequada é a de amparo constitucional,** prevista no artigo 27 da CRBV, desenvolvida de forma pré-constitucional na Lei Orgânica de Amparo sobre Direitos e Garantias Constitucionais e em algumas sentenças vinculantes da Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça, a qual poderia ter sido efetiva na Venezuela, no caso de ter sido utilizada de forma imediata ou direta, caso não existissem ações comuns capazes de proteger o acusado, com o caráter subsidiário de outras ações comuns previstas no ordenamento venezuelano.

Dos autos do processo perante esta Corte, se evidencia que nenhuma ação de amparo constitucional foi exercida para proteger ou restabelecer os direitos supostamente violados ou ameaçados de violação, os quais constitucionalmente encontram previsão e regulamentação similar na Convenção Americana sobre Direitos Humanos como se indicou; é de ressaltar que esta situação foi advertida preliminarmente pelo Estado perante a Comissão.

Como conseqüência do exposto se pode indicar que uma eventual decisão de amparo poderia ter satisfeito alguma ou todas as pretensões incluídas na demanda, as quais foram transcritas *supra* –e que de forma similar e ampliada foram solicitadas pelas supostas vítimas em seu escrito autônomo- ordenando-se, por exemplo, as medidas necessárias para prevenir os atos tanto de agentes do Estado como de particulares, que possam obstaculizar a busca, recepção e difusão de informação por parte dos comunicadores sociais e pessoal associado; ou, por exemplo, medidas necessárias para prevenir os atos, tanto de agentes do Estado como de particulares que possam obstaculizar a busca, recepção e difusão de informação ordenando à força pública ações concretas para evitar que fatos como os denunciados não se repitam; ou garantir aos demandantes identificados o exercício do

direito à liberdade de pensamento e de expressão, particularmente o exercício de sua atividade laboral; ou, ordenar, através, por exemplo, de uma ação de amparo contra sentenças ou contra a omissão de atuação judicial, uma investigação imparcial e exaustiva com o fim de julgar e punir todos os responsáveis pelos fatos indicados na demanda.

Por outro lado, fora do âmbito da justiça constitucional, mas no âmbito da Jurisdição Contenciosa Administrativa Venezuelana, devo indicar que esta não apenas conhece do controle de algumas manifestações do poder público (de atos administrativos, contratos administrativos), mas também das omissões ou carências, (nos serviços públicos por exemplo), assim como do controle sobre vias de fato ou atuações materiais ou grosseiras nas quais poderia incorrer a própria administração, tendo competência de hierarquia constitucional (artigo 259 da CRBV[3]) para restabelecer e dispor o necessário para o restabelecimento das situações jurídicas subjetivas lesadas pela atividade do Estado.

De forma evolutiva, a tutela judicial que o Estado Venezuelano vinha realizando através de seu Poder Judiciário, com respeito a estas últimas atuações (vias de fatos ou atuações materiais ou grosseiras), veio a ter previsão formal-positiva na Legislação Venezuelana quando se consagrou a possibilidade de que os juízes contenciosos administrativos conhecessem de reclamações contra as vias de fato imputadas aos órgãos do Executivo Nacional e demais altas autoridades de nível nacional que exerçam o Poder Público (artigo 5 numeral 27, em concordância com o primeiro parágrafo do mesmo artigo, todos da Lei Orgânica do Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela). Daí que, pretensões dirigidas a controlar vias de fato que possam ter cometido órgãos do Executivo e demais altas autoridades de nível nacional que exerçam Poder Público do Estado, poderiam ter sido solicitadas e tramitadas através desta ação prevista no direito interno como se denota.

Por outro lado, sempre como exemplo, insisto, as pretensões patrimoniais incluídas no escrito autônomo de petições, argumentos e provas das vítimas (folha 652, das medidas de reparação integral solicitadas pelas vítimas indicadas no numero 11), apresentadas perante esta Corte, deveriam ter sido canalizadas através de uma ação específica existente na Venezuela, qual seja, a de demandas patrimoniais contra a República, com todos os requisitos que isso implica (artigo 5, inciso 24, em concordância com o primeiro parágrafo do mesmo artigo, todos da Lei Orgânica do Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela).[4]

Somado ao anterior, e sem ter querido ser exaustivo com a gama de possibilidades existentes no Direito interno venezuelano, devo indicar que as ações referidas convivem

---

[3] *Artigo* 259*. A jurisdição contencioso administrativa corresponde ao Tribunal Supremo de Justiça e aos demais tribunais que determine a lei. Os órgãos da jurisdição contencioso administrativa são competentes para anular os atos administrativos gerais ou individuais contrários ao direito, inclusive por desvio de poder; condenar ao pagamento de somas de dinheiro e à reparação de danos e prejuízos originados com responsabilidade da Administração; conhecer de reclamos pela prestação de serviços públicos; e dispor o necessário para o restabelecimento das situações jurídicas subjetivas lesadas pela atividade administrativa.*

[4] **Artigo 5**

"é da competência do Tribunal Supremo de Justiça como mais alto Tribunal da República.

…omissis…

24*. Conhecer das demandas que se proponham contra a República, os Estados, os Municípios, o algum Instituto Autônomo, ente público ou empresa, na qual a República exerça um controle decisivo e permanente, quanto a sua direção ou administração se refere, se sua quantia excede setenta mil e uma unidades tributárias (*70.001 *U.T.*);

… omissis…
O Tribunal conhecerá em Sala Plena dos assuntos a que se refere este artigo em seus incisos 1 a 2. Em Sala Constitucional os assuntos previstos nos incisos 3 a 23. Em Sala Político Administrativa os assuntos previstos nos incisos 24 a 37. Em Sala de Cassação Penal os assuntos previstos nos incisos 38 a 40. Em Sala de Cassação Civil o assunto previsto nos incisos 41 a 42. Em Sala de Cassação Social os assuntos previstos nos incisos 43 *e* 44*. Em Sala Eleitoral os assuntos previstos nos incisos 45 e 46. Nos casos previstos nos incisos 47 a 52 seu conhecimento corresponderá à Sala vinculada à matéria debatida."*

com os recursos e ações que existem dentro da jurisdição penal venezuelana, as quais, como foi alegado pelo Estado venezuelano, tampouco foram esgotadas integralmente. Um breve comentário a respeito delas se realizará mais adiante.

Os meios internos descritos, a juízo de quem discorda, cumprem as exigências da Convenção nas quais os Estados se obrigam a fornecer recursos judiciais efetivos às supostas vítimas de violação dos direitos humanos (artigo 25), que os mesmos sejam fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).

Como decorre do expediente fundamentado perante esta Corte, ao contrastá-lo com o que aqui se expõe, se evidencia que não foram esgotados efetivamente pelas supostas vítimas os recursos da jurisdição interna dirigidos à proteção de Direitos Humanos, reparação de danos, etc., o que, a teor dos artigos 46.a e 47 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969),[5] constitui como uma causa de inadmissibilidade da demanda, o que a critério de quem salva seu voto, constituía uma questão de ordem pública internacional, verificável, ainda que de ofício tanto pela Comissão[6] como pela Corte, ainda quando, como se afirmou, esta defesa preliminar foi oposta pelo Estado venezuelano inicialmente.

É por isso que apenas depois de terem sido esgotadas estas ações **(e sempre tendo em consideração a devida congruência e conexidade que deve existir entre o solicitado perante a jurisdição interna e o que seria a pretensão perante a Comissão e perante esta Corte)**, é que poderia ter acesso ao sistema de proteção interamericano ou, em seu defeito, que existiria prova de que elas são inefetivas, inoperantes ou insuficientes para resolver o conflito arguído.

Isso, em outras palavras, significa que a petição perante este Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos deve estar intimamente relacionada às ações esgotadas no direito interno, para assim verificar entre outras coisas a idoneidade ou não da via escolhida para proteger, na instância internacional, a situação denunciada que se supõe infringida, assim como o devido esgotamento dos recursos internos, tudo isso para dar oportunidade ao Estado não apenas de examinar e declarar através de seus recursos internos a resolução do conflito arguído mas de reparar os danos eventualmente causados. É por isso que a Jurisdição internacional tem caráter subsidiário, coadjuvante e complementar[7] à jurisdição interna.

Nenhuma prova de que as ações indicadas *supra* (ou alguma outra ação distinta que pudesse existir), tenha sido interposta pelos solicitantes ou que as mesmas demonstraram

---

[5] ***Artigo* 46** 1. *Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; (…)*

***Artigo* 47** *A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46; (…)*

[6] Conforme o inciso 1 do artigo 31 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, corresponde à Comissão **verificar** se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna.

[7] *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 157, par. 66; e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 47; o *Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (arts. 74 e 75). Parecer Consultivo OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 2, par. 31; A *Expressão "Leis" no Artigo* 30 *da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-6/86 do 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 26; e *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 61.

efetividade ou não no direito interno, foi agregada aos autos, nem muito menos existiu justificação probatória alguma sobre por que não foram exercidos, isso de acordo com a exigência prevista no artigo 46 inciso 2 alíneas a,b,c., da Convenção, em consequência o procedente, a juízo de quem subscreve este voto dissidente, deveria ter sido reexaminar os fundamentos da Comissão sobre o esgotamento dos recursos internos, e chegar à conclusão de que a petição introduzida perante ela deveria ser sempre inadmissível.

Esta Corte se pronunciou em várias oportunidades sobre a oportunidade para decidir uma causa de inadmissibilidade como a proposta pelo Estado e indicou que se pode realizar de maneira prévia à sentença de mérito[8] ou também preliminarmente à sentença que resolva a controvérsia de maneira definitiva.[9]

No caso *sub judice*, simplesmente os recorrentes alegaram ter esgotado os recursos internos através de denúncias perante o Ministério Público e algumas atuações perante os tribunais penais, as quais, insisto, não são congruentes com o petitório solicitado perante esta Corte.[10]

Com efeito, a decisão de um juiz penal atuando com competência penal na Venezuela (e não como juiz constitucional), dentro do âmbito de suas competências, **não poderá pronunciar-se a respeito da** violação da liberdade de expressão (como foi uma das resoluções desta Corte), nem ordenar medidas necessárias para prevenir os atos que possam executar, tanto os agentes do Estado como os particulares, dirigidas a obstaculizar a busca, recepção e difusão de informação por parte dos comunicadores sociais e pessoal associado; nem poderá ordenar medidas necessárias para prevenir os atos, tanto de agentes do Estado como de particulares que possam obstaculizar a busca, recepção e difusão de informação; ou garantir o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, particularmente o exercício da atividade laboral dos solicitantes. Opinião contrária ao que exponho tem a maioria quando se lê a parte dispositiva da decisão e o parágrafo 285 da mesma. Estas pretensões, como vimos, são tuteladas por outras ações que não foram exercidas.

O anterior revela razões suficientes para discordar da opinião majoritária.

1.2 Da Oportunidade em que deve ser oposta a exceção

Uma das razões expressadas pela maioria a favor da condenação para rejeitar a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos, foi que o Estado apresentou sua primeira comunicação à petição fora do prazo concedido pela Comissão para tais efeitos,[11] deduzindo-se disso que teria apresentado a defesa preliminar fora de prazo.

---

[8] Vide Sentença a favor de uma decisão preliminar distinta à de mérito *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 2, par. 90; e *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 3, par. 93.

[9] Vide Sentença a favor de acumular a decisão de esgotamento dos remédios internos com o mérito*: Caso Velásquez Rodríguez*. Exceções Preliminares, Sentença de 26 de junho de 1987.

[10] Já desde outro ponto de vista, em atenção ao adequado ou não da via penal se pode consultar o voto concordante do Juiz Sergio García Ramírez, à sentença da Corte Interamericana sobre o *caso Kimel, de* 2 de maio de 2008.

[11] A outra razão que deu a Corte para rejeitar esta exceção preliminar está representada pela consideração que faz a Corte a respeito de que a análise preliminar sobre a efetividade das investigações dos fatos do presente caso implicaria uma avaliação sobre as atuações do Estado em relação com suas obrigações de garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana cuja violação se alega, em particular através de investigações sérias e efetivas, questão que se deve analisar no mérito da controvérsia, de modo que considerou pertinente acumular ao mérito a exceção interposta pelo Estado e examinar os argumentos das partes ao resolver se o Estado é responsável pela violação dos artigos da Convenção que se alegam violados neste caso.

Tampouco se pode estar de acordo com a extemporaneidade da exceção, ainda quando parece ser uma variante de critério estabelecido em decisões anteriores,[12] porquanto isso seria tanto como aceitar que o Agente do Estado perante a Comissão ou a Corte pode alterar os termos em que o Estado (qualquer que seja) aceitou aderir-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Entendemos que se tivessem querido estabelecer uma oportunidade preclusiva para alegar esta exceção, deveria estar prevista de maneira explícita no texto da Convenção Americana.

Nada do anterior significa que não se compreenda o ponto da decisão da maioria a respeito da preclusão de prazos, mas estes devem ser expressos.

É evidente que se faz necessário ter regulamentações adjetivas recolhidas de maneira expressa e positiva que estabeleçam os supostos processuais e consequências nas quais se possa localizar faticamente um Estado e que poderiam descrever-se hipoteticamente como: apresentação de alegações sobre a ordem pública internacional de forma extemporânea; renunciar de forma tácita à invocação da falta de esgotamento dos recursos internos; oportunidade e etapa em que deve ser proposta a exceção de não esgotamento de recursos internos; possibilidade de que a Comissão elimine essa etapa; obrigatoriedade para o Estado que alega a exceção referida, de indicar os recursos internos que são preciso esgotar, e demonstrar que estes recursos são efetivos.

Regulamentação nesse sentido não existe nos atuais momentos no Sistema Interamericano e, a juízo de quem subscreve este voto dissidente, são normas muito trascendentes para a tramitação dos assuntos e juízos de natureza hemisférica que conhecem tanto a Comissão ou a Corte, respectivamente; por isso *lege ferenda* se requer de um texto normativo aprovado pelos Estados, um Protocolo de emendas à parte processual da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou simplesmente emendar o artigo 62 da Convenção Americana, para regular esta tema. Isso resultaria no aperfeiçoamento do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e resguardaria a segurança jurídica e o equilíbrio para as partes no processo.

Insisto, aceitar que em esferas internacionais se possa declarar a extemporaneidade ou a renúncia tácita ou expressa para apresentar exceções que implicam a análise de normas de ordem pública internacional, como, por exemplo, o esgotamento dos recursos internos, geraria uma clara desigualdade entre quem se encontra dirimindo seus conflitos dentro de um Estado e aqueles que, não o fazendo, tenham acesso de maneira direta a órgãos jurisdicionais internacionais, contando talvez com o excesso de trabalho da Chancelaria, o risco processual que implica atender um caso internacionalmente, ou talvez tendo presente

---

[12] Supostos: **A)** Estado demandado pode renunciar de forma expressa ou tácita a invocação dessa regra (*Caso Castillo Páez, Exceções Preliminares*. Sentença de 30 de janeiro de 1996. Série C Nº 24, par. 40; *Caso Loayza Tamayo, Exceções Preliminares*. Sentença de 31 de janeiro de 1996. Série C Nº 25, par. 40). **B)** A exceção de não esgotamento dos recursos internos, para ser oportuna, deve ser proposta nas primeiras etapas do procedimento, ou como se afirmou em sentenças posteriores, para que seja oportuna, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão, ou seja, antes de qualquer consideração quanto ao mérito, à falta do que se presume a renúncia tácita a valer-se da mesma por parte do Estado interessado (*Caso Castillo Páez, Exceções Preliminares*. *Ibid.*, par. 40; *Caso Loayza Tamayo, Exceções Preliminares*. *Ibid.*, par. 40; *Caso Castillo Petruzzi, Exceções Preliminares.* Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C Nº 41, par. 56). *Caso Tibi,* nota 26 *supra,* par. 49; *Caso Herrera Ulloa*, nota 27 supra, par. 81; e *Caso da Comunidade de Mayagna (Sumo) Awas Tigni. Exceções Preliminares,* nota 29 *supra,* par. 53. **C)** O Estado que alega o não esgotamento deve indicar os recursos internos que devem ser esgotados e proporcionar a prova de sua efetividade (*Caso Castillo Páez, Exceções Preliminares*. *Ibid.*, par. 40; *Caso Loayza Tamayo, Exceções Preliminares*. *Ibid.*, par. 40; *Caso Cantoral Benavides, Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 1998. Série C Nº 40, par. 31; *Caso Durand e Ugarte, Exceções Preliminares*. Sentença de 28 de maio de 1999. Série C Nº 50, par. 33).

Estes critérios foram ratificados recentemente nos seguintes assuntos: *Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 43; e *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito.* Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 40.

que esta defesa de esgotamento dos recursos *in loco* nunca prosperou perante a Corte, como consequência, seguramente, da falta de claridade com que esta questão se encontra recolhida nos corpos normativos acima citados. Isso somado ao aumento de causas que faria desta Corte mais que um tribunal subsidiário se converta em um tribunal principal, com a congestão que isso implica.

Pareceria que a solução casuística e particular de uma ou várias causas internacionais poderia gerar um claro desequilíbrio nos ordenamentos internos e uma clara desigualdade entre os nacionais.

Em meu entendimento, se na Comissão se decidiu sobre a questão de admissibilidade, esta deveria ser analisada de novo perante esta Corte dado o caráter jurisdicional deste último órgão em contraposição ao primeiro. Este atuar se encontra em perfeita sintonia com a possibilidade de jurisdição plena que possui a Corte a respeito do decidido pela Comissão.[13]

Esta faculdade inerente de exercer sua jurisdição *in toto* foi sustentada por esta Corte em casos anteriores,[14] afirmando que a Convenção Americana está redigida em termos amplos que indicam que a Corte exerce uma jurisdição plena sobre todas as questões relativas a um caso. Este Tribunal é competente, portanto, para decidir se se produziu uma violação a algum dos direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção Americana e para tutelar, através das medidas apropriadas, as consequências derivadas de semelhante situação; mas o é igualmente para julgar sobre os pressupostos processuais em que se fundamenta sua possibilidade de conhecer do caso e para verificar o cumprimento de toda norma de procedimento na qual esteja envolvida a interpretação ou a aplicação da Convenção.[15]

Sou do critério que qualquer pronunciamento que faça esta Corte deve ser subsidiário ao sistema de justiça de cada Estado e apenas poderia ser emitida uma decisão depois que pudesse ser proferida no âmbito Estatal, se se demonstrase a ineficácia dos recursos internos, questão que de maneira integral e congruente com as pretensões realizadas perante esta Corte não foi feito no presente assunto, deduzindo-se disso que os mesmos não foram interpostos.

Salvo meu Voto, pois, pela necessidade de entender uma justa harmonia entre a Convenção, os próprios Regulamentos da Comissão e da Corte e o ordenamento interno do Estado demandado, regime interno que como Juiz *ad hoc* tentei fazer chegar aos Juízes da Corte para que tenham um conhecimento mais próximo do direito vigente no Estado que se está julgando e da prática que dentro dele se desenvolve com seus padrões, para torná-la compatível com os preceitos da Convenção Americana.

2. Razões de mérito:

Ainda quando tecnicamente não seria necessário realizar nenhuma análise a respeito do mérito da presente causa, creio ser oportuno fazê-lo porquanto ao rejeitar a defesa preliminar de esgotamento dos recursos internos, a Corte afirmou:

---

[13] Vide *Caso Tibi* Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 144; *Caso Herrera Ulloa.* Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 79; e *Caso Juan Humberto Sánchez.* Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 65.

[14] Vide *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros). Exceções Preliminares.* Sentença de 11 de setembro de 1997. Série C Nº 32, pars. 17 e 19. Esta sentença ratifica o critério da sentença do *Caso Velásquez Rodríguez*, Exceções Preliminares, Sentença de 26 de junho de 1987.

[15] Vide *Caso dos 19 Comerciantes*. *Exceção Preliminar*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C Nº 93, par. 27; *Caso Constantine e outros. Exceções Preliminares.* Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C Nº 82, par. 71; *Caso Benjamin e outros. Exceções Preliminares.* Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C Nº 81, par. 71; e *Caso Hilaire. Exceções Preliminares.* Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C Nº 80, par. 80.

> *"Por outro lado, a Corte considera que uma análise preliminar sobre a efetividade das investigações dos fatos do presente caso implicaria uma avaliação sobre as atuações do Estado em relação a suas obrigações de garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana cuja violação se alega, em particular através de investigações sérias e efetivas, questão que se deve analisar no mérito da controvérsia. Em consequência, este Tribunal considera pertinente acumular ao mérito a exceção interposta pelo Estado e examinar os argumentos das partes ao resolver se o Estado é responsável pela violação dos artigos da Convenção que se alegam violados neste caso."*

Do exposto é claro para a Corte que a exceção alegada de não esgotamento dos recursos internos tocava o mérito, de modo que a analisou no momento de tratar o referente à suposta violação do direito à integridade pessoal e liberdade de pensamento e de expressão.

Assim, e ainda quando na parte dispositiva ou resolutiva da decisão não foi declarado que o Estado Venezuelano descumpriu a obrigação prevista no artigo 8[16] da Convenção (garantia judicial), o ponto resolutivo referente à declaração de responsabilidade do Estado por descumprimento de sua obrigação contida no artigo 1.1 *ejusdem* referente a oferecer as garantias no exercício da liberdade de buscar, receber e difundir informação, e, ao direito à integridade pessoal recolhidos no artigo 13.1 e 5.1 do mesmo tratado, se fundamenta em um tripé argumentativo que se encontra unido por um fator comum, qual seja –segundo afirmou a maioria- a inoperatividade do sistema de justiça venezuelano; daí a conexidade das razões formais para discordar da maioria e a pertinência destas breves considerações no mérito.

---

[16] ***Artigo 8. Garantias Judiciais***

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Com efeito, o Capítulo VIII do texto da sentença se encontra dividido em três subcapítulos, o primeiro se refere ao contexto dos fatos denunciados e discursos de funcionários públicos, o segundo sobre os fatos violatórios à integridade pessoal das supostas vítimas e de sua liberdade de buscar, receber e difundir informação e, por último, o terceiro sobre as investigações dos fatos.

Observa-se no **primeiro dos subcapítulos**, que:

a) a situação proposta é contextualizada indicando que todos os fatos do presente caso ocorreram em contextos e períodos de alta polarização e conflitividade social (parágrafo 121 da sentença);

b) faz-se notar que a Comissão, em seus relatórios anuais sobre a situação de direitos humanos na Venezuela, emitidos entre 2003 e 2006, afirmou "a ***falta de investigação de tais atos*** *e fez notar que em várias oportunidades solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares com o fim de proteger a vida, a integridade pessoal e a liberdade de expressão de jornalistas, cinegrafistas e fotógrafos".* (parágrafo 122 da sentença) (sem ênfase no original).

c) é feita expressa constância que não está provado que os discursos que a decisão analisa demonstrem ou revelem, por si mesmos, a existência de uma política de Estado. Ademais, afirma-se que tampouco foram apresentados elementos probatórios suficientes que demonstrem atos ou omissões de outros órgãos ou de estruturas estatais, através dos quais se evidencia que o exercício do poder público correspondesse a uma política de Estado[17] nos termos alegados. (parágrafo 138 da sentença)

---

[17] No mesmo sentido, o relatório da Comissão 119/06, de 26 de outubro de 2006, "Caso Luisiana Ríos e outros vs. Venezuela", parágrafos 180 e 212, onde se indica:

"*…omissis…*É por isso, o pensamento e a expressão de quem exerce o jornalismo crítico ao governo goza de ampla proteção na Convenção na medida em que formam parte do debate político da sociedade. Da mesma maneira, a própria democracia exige que a expressão do pensamento de políticos ou partidários do oficialismo no marco desse debate goze de igual proteção… omissis…A Comissão observa que a maioria dos pronunciamentos anexados, nos quais o Presidente, por exemplo, denomina aos meios de comunicação privados, *inter alia*, "cavaleiros do Apocalipse", "fascistas", que têm "uma campanha de terrorismo", que estão concertados em uma ação contra o governo da Venezuela, contra o povo, contra as leis e contra a República, mentirosos, perversos, imorais, golpistas e terroristas (par. 109 *supra*), ainda que possam ter um conteúdo forte e crítico que inclusive pode ser considerado ofensivo, constituem expressões legítimas de pensamentos e opiniões sobre as formas particulares que pode ter um meio de comunicação de exercer o jornalismo que se encontram protegidas e garantidas sob o artigo 13 da Convenção Americana e a Comissão não considera que constituam violação alguma desse instrumento".

Em termos similares, o Relatório de Mérito da Comissão no caso "Gabriela Perozo e outros vs. Venezuela", parágrafos 176, 177, 180, 181, 139, onde sobre as mesmas declarações que se analisam no presente caso:

"*…omissis…* a Comissão observa que a maioria dos pronunciamentos anexados, ainda que possam ter um conteúdo forte e crítico constituem expressões legítimas de pensamentos e opiniões sobre as formas particulares que pode ter um meio de comunicação de exercer o jornalismo que se encontra protegidas e garantidas sob o artigo 13 da Convenção Americana e a Comissão não considera que constituam violação alguma desse instrumento…*omissis*…A Comissão considera que a importância dos meios de comunicação e particularmente o trabalho dos jornalistas não implica uma imunidade com relação às possíveis críticas da sociedade em geral, incluindo os funcionários públicos. Ao contrário, como veículos da comunicação social devem estar abertos e manter uma margem de tolerância diante do escrutínio público e crítica dos receptores da informação que difundem…*omissis*… Por isso, é evidente que no marco do debate público na Venezuela, o tema de como os meios de comunicação exercem seu trabalho é um tema de discussão pública e, por isso, as críticas e qualificações realizadas neste âmbito por funcionários ou por particulares devem ser toleradas quanto não conduzam diretamente à violência …*omissis*… a Comissão considera que estas declarações dos funcionários, pese a poderem ser chocantes, fortes, ofensivas ou carentes de prudência …*omissis*… não podem ser consideradas como descumprimento do Estado do dever de respeitar o direito à liberdade de pensamento e de opinião, quando justamente supõe seu exercício …*omissis*… ainda que contribuem a criar um ambiente de forte politização e polarização dos meios de comunicação… o forte conteúdo dos pronunciamentos não se pode considerar como a causa direta dos posteriores atos em prejuízo dos trabalhadores de Globovisión".

d) a maioria determina que os pronunciamentos oficiais são incompatíveis com a obrigação estatal de garantir a integridade pessoal e a liberdade de buscar, receber e difundir informação e, portanto, poderiam ser intimidatórios para as vítimas. (parágrafo 149).

A sentença conclui que existe a possibilidade de que a não reprovação[18] por parte das autoridades frente a fatos de agressão cometidos por terceiros, tenha derivado em que os trabalhadores da RCTV ficaram em uma posição de maior vulnerabilidade relativa para realizar seu trabalho jornalístico, correndo risco de sofrer consequências desfavoráveis para seus direitos. (parágrafos 142 a 149).

Dos três parágrafos anteriores, observa quem discorda, que o nexo causal existente entre o dano denunciado como sofrido pelas supostas vítimas em alguns dos casos e a responsabilidade do Estado pela qual se determinou seu descumprimento, é débil ou inexistente, dado que não chega a determinar-se concretamente, com certeza, se os discursos colocaram ou não aos trabalhadores (jornalistas, fotógrafos, cinegrafistas, assistentes) nessa especial situação de vulnerabilidade relativa[19] porquanto apenas existe a possibilidade, que implica que pode ter ocorrido ou não, somado a que, conforme o indicado pela Comissão, a maioria dos pronunciamentos não constituem violação alguma da Convenção. Com efeito se afirma no texto da sentença que, ainda quando não decorre das declarações que os fatos lamentavelmente ocorridos tenham sido assumidos como próprios pelas autoridades, e tampouco que fosse uma *conditio sine qua non* para os denunciantes a auto-identificação com a linha editorial da RCTV para que fossem identificados numa situação de vulnerabilidade, se condena, indubitavelmente, ao Estado por descumprimento de sua obrigação de garantir o exercício da liberdade de buscar, receber e difundir informação e do direito à liberdade pessoal.

Dentro da teoria da responsabilidade, a Corte na decisão da qual discordo no momento de analisar a influência das supostas vítimas nos fatos gerados afirmou:

> "62. A Corte reitera que sua função é determinar, no exercício de sua competência contenciosa como tribunal internacional de direitos humanos, a responsabilidade do Estado pelas violações alegadas de acordo com a Convenção Americana, e não a responsabilidade da RCTV ou de outros meios de comunicação social, ou de seus diretores, acionistas ou empregados, em determinados fatos ou eventos históricos na Venezuela, nem seu papel ou desempenho como meio de comunicação social. A Corte não faz nenhuma determinação de direitos da RCTV, como empresa, corporação ou pessoa jurídica. Ainda se fosse certo que a RCTV ou seu pessoal cometeram os atos que o Estado lhes imputa, isso não justificaria o descumprimento das obrigações estatais de respeitar e garantir os direitos humanos. O dissenso e as diferenças de opinião e ideias contribuem para o pluralismo que deve existir em uma sociedade democrática."

O questionamento ao nexo causal pôs em destaque a necessidade de que examinasse a participação das vítimas na produção dos acontecimentos resumidos na sentença, não para julgá-las nem condená-las, porque é sabido que esta Corte não possui a faculdade de julgar os nacionais dos Estados dentro de suas funções, mas, pelo contrário, para determinar com precisão a existência de cupabilidade ou não do Estado, bem como para determinar o que

---

[18] Contra o que se indica, é importante transcrever o parágrafo 142 do Relatório de Mérito da Comissão no caso "Gabriela Perozo e outros vs. Venezuela", onde sobre as mesmas declarações que se analisam no presente caso, se indica:

"*…omissis…* a Comissão toma nota de que em abril de 2003 o Presidente da República conclamou a respeitar os jornalistas e a dar-lhes o tratamento que eles dignamente merecem."

[19] Conceito que foi introduzido primeiro no Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de Setembro de 2003. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, e depois em sentenças: *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. Sentença de 15 setembro de 2005, par. 174. *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005.

conduziu a essa condição de vulnerabilidade relativa. É oportuno ressaltar que uma prova nesse sentido foi promovida pelo Estado e declarada inadmissível pela Corte.[20]

Dos argumentos do Estado não decorre que se estava exigindo a responsabilidade das supostas vítimas, mas que, ao contrário, estava examinando uma justificativa de isenção de responsabilidade. Lamentavelmente, as provas dirigidas a demonstrar esta defesa não foram admitidas, como se disse, não obstante isso, acredito que era uma das respostas esperadas no julgamento tanto de parte das supostas vítimas como do Estado, isso no marco da paz social que deve derramar toda sentença dentro de uma sociedade ou dentro de uma nação, daí que que não exista a possibilidade para julgar esta justificativa de isenção de responsabilidade.

Os comentários e precisões anteriores sobre a sentença da qual difiro se localizam como antecedentes ao questionamento do serviço público de justiça e ao sistema de justiça venezuelano que realiza a decisão no subcapítulo seguinte, o qual volta a tratar sobre a obstrução ou impossibilidade de realizar trabalho jornalístico por parte de alguns trabalhadores do setor (parte final do parágrafo 148) vinculados à falta de devida diligência, inatividade processual, atraso nas investigações.

No sentido do que se expõe, observa-se no **segundo dos subcapítulos,** que:

a) Volta a evidenciar-se a necessidade de ter sido produzida a prova promovida pelo Estado na qual se determinaria ou não a participação das vítimas na produção dos acontecimentos resumidos ou *"que tomaram parte nos atos de alteração da ordem publica"* (parágrafo 154), porquanto os representantes negaram que as consequências sofridas pelas supostas vítimas fossem consequência de sua conduta (parágrafo 153) ainda quando, como se afirmou, o Estado a havia oposto para eximir-se de responsabilidade.

b) Surpreende para quem discorda que, ainda quando a razão para acumular a exceção preliminar de esgotamento dos recursos internos ao mérito foi que a análise da efetividade das investigações realizadas pelo Estado implicaria uma avaliação do demandado em relação a suas obrigações em relação à Convenção (parágrafo 40), mais adiante expressamente se afirma que a Corte não se pronunciará a respeito da idoneidade e efetividade das medidas de proteção (parágrafo 155), como se fosse possível dividir em seções a atuação do sistema de justiça venezuelano; este pronunciamento se faz depois de indicar que a mera ordem de adotar medidas de proteção não demonstra que o Estado tenha protegido efetivamente os beneficiários das medidas (parágrafo 154). Tudo isso põe em evidência a conexidade entre os fatos e o sistema de justiça (e dentro deste o serviço de justiça venezuelano) e de todo o anterior com a sentença aprovada por maioria.

c) De forma sistemática se realiza uma análise de cada um dos fatos, determinando a maioria favorável à condenação que foram terceiros não vinculados ao governo quem levaram a cabo atividades obstaculizadoras que impediram o trabalho jornalístico das supostas vítimas; igualmente se conclui que por essa atividade de terceiros o Estado não é responsável pela violação à integridade física. À margem dessa consideração se afirma expressamente, na maioria dos casos, que existiram atividades e omissões imputáveis ao sistema de justiça venezuelano[21] sem que o Estado tenha apresentado justificativas por

---

[20] Ver sentença de trâmite (Resolução) da Presidenta da Corte de 11 de junho de 2008, pars. 27 e 33.

[21] *"Artigo* 253*. A possibilidade de administrar justiça emana dos cidadãos e cidadãs e se realiza em nome da República por autoridade da lei.*

Corresponde aos órgãos do Poder Judiciário conhecer das causas e assuntos de sua competência mediante os procedimentos que determinem as leis, e executar ou fazer executar suas sentenças.

*O **sistema de justiça está constituído pelo Tribunal Supremo de Justiça, os demais tribunais que determine a lei, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de investigação penal, os ou as auxiliares e funcionários ou funcionárias de justiça, o sistema penitenciário, os meios alternativos de***

isso; por exemplo se afirma que se denota uma inatividade processual que não foi justificada, ou que não existe prova que o Estado tenha atuado com a devida diligência no desenvolvimento das investigações, ou na oportunidade devida, ou que as investigações duraram determinado tempo, ou que houve inatividade processual pelo tempo que se afirma no texto, ou que se ordenou a investigação depois de determinado número de tempo, ou que se realizou a primeira diligência depois de determinados anos, ou que não se realizou nenhuma atuação ou não se realizou nenhuma investigação ou que houve atraso nelas, ou que não se realizou a avaliação médico-legal em determinados casos, ou que houve atrasos injustificados na emissão de certas decisões por parte dos órgãos encarregados da persecução penal, por não haver prova suficiente da investigação. (vide, entre eles, os parágrafos, 167, 171, 183, 187, 191, 195, 199, 215, 220, 224, 228, 232, 236, 240, 244, 248, 252, 256, 263, do texto da sentença).

Visto isso assim, pareceria ser evidente a pouca eficiência e eficácia do sistema judicial venezuelano e consequentemente pareceria procedente, a partir dessa ineficiência, a condenação que a sentença estabelece a respeito do descumprimento de garantir os direitos previstos nos artigos 13.1 e 5.1 da Convenção. Não obstante isso, como se analisará abaixo, isso não deveria ter constituído um fator para a condenação.

d) Ao tratar dentro deste subcapítulo a violação à integridade psíquica e moral das supostas vítimas, a Corte ainda quando rejeita a perícia de avaliação psicológica levada a cabo por Magdalena López, determina – partindo presumivelmente de uma máxima de experiência porquanto não existe prova que faça concluir cientificamente o determinado pela maioria favorável à condenação- que, em virtude de que as supostas vítimas foram objeto de amedrontamento e obstaculizações, agressões, ameaças e acosso em seu trabalho jornalístico, o Estado é responsável pela obrigação de garantir o direito à integridade psíquica e moral das vítimas indicadas (parágrafo 273). Presume quem discorda que esta condenação se faz porque o Estado expôs as supostas vítimas a uma situação de vulnerabilidade relativa assim como pela falta de operatividade do sistema e do serviço de justiça venezuelano. Dado que não existe fundamento para a conclusão à que chegou a maioria favorável à sentença, devemos ratificar que o nexo causal é muito débil ou inexistente como se analisou acima.

Por último e seguindo a ordem indicada, observa-se no **terceiro dos subcapítulos,** que:

a) Ressalta para quem discorda, que a Corte, depois de analisar os argumentos do Estado no qual indicava outras ações existentes diferentes às penais (parágrafo 286) conclua que as partes enfatizaram a controvérsia levada perante esta Corte nas denúncias e investigações realizadas na esfera penal, decorrendo disso uma análise a respeito dos recursos existentes dentro da esfera penal (no parágrafo 291), ao ponto de tentar subsumir que o controle das atuações da Comissão Nacional de Telecomunicações (CONATEL) deveria ter sido realizado perante o Ministério Público.

Ratifico o afirmado acima a respeito de que não existiu congruência entre as pretensões trazidas perante o Sistema Interamericano de Proteção e os recursos internos que deveriam ter sido esgotados para poder ter acesso a ele, porquanto um juiz penal atuando com competência penal na Venezuela **não poderá se pronunciar a respeito** se as atuações denunciadas da CONATEL violaram ou não a liberdade de expressão e restituir a situação que afirmam as supostas vítimas como lesada. Estes atos são revisáveis através das ações ou recursos contenciosos administrativas previstos no ordenamento jurídico venezuelano ou através de ações constitucionais.

---

justiça, os cidadãos e cidadãs que participam na administração de justiça conforme à lei e os advogados autorizados ou autorizadas para o exercício." (sem ênfase no original).

b) Observa quem subscreve que ao não ser idônea nem suficiente a via penal como se afirmou acima, a Corte apenas analisou a eficácia e efetividade da via penal para evidenciar, -erroneamente em meu juízo- que se os órgãos do Estado houvessem atuado conforme o disposto no COPP[22] os resultados deste julgamento teriam sido outros.

c) Inclusive é analisada pela sentença a falta de atividade do Estado dentro da jurisdição penal para concluir que isso gerou uma conduta lesiva para as vítimas. Com efeito, se afirma que o Ministério Público teve de solicitar a improcedência de denúncias para o caso de que depois de iniciada a investigação se determinasse que os fatos objeto do processo constituem delito cujo julgamento apenas procede a pedido de parte prejudicada, isso conforme o artigo 301 do COPP de 2001. Devemos indicar que em contradição com esta conclusão se encontram os artigos 24 e 25 do mesmo corpo normativo.[23] Ao fundamentar a condenação do Estado[24] pela inatividade do Ministério Público ao não ter solicitado a improcedência conforme o artigo 301 *ejusdem,* significa não interpretar o código em questão integralmente e não percatar-se de que os particulares nessa situação deveriam, conforme os dois artigos resumidos, acudir diretamente aos órgãos de justiça.

Essa exigibilidade também se fundamenta (parágrafo 301 e 302) na interpretação errônea do artigo 75 do COPP,[25] ao extrair dele a responsabilidade do Estado de dispor todas as medidas de prova necessárias e investigar de forma diligente a denúncia, concluindo que as autoridades judiciais não se pronunciaram sobre a aplicabilidade das regras de conexidade nem emitiram, salvo em alguns casos, decisões que tivessem esclarecido se a via proposta era a adequada (parágrafo 303). O certo é que o artigo mencionado trata o tema do foro de atração para o caso no qual a uma mesma pessoa seja atribuído o cometimento de delitos de ação pública e de ação a instância de parte prejudicada, determinando o mencionado artigo que a causa corresponderá ao Juiz competente para o julgamento do delito de ação pública e serão observadas as regras do processo ordinário. O que trata a norma não é a diligência que deve ter o Estado, mas como deve resolver o problema adjetivo para o caso em que se acuse a uma pessoa por delitos de natureza diferente.

d) A maioria conclui por tudo isso que o conjunto das investigações não constituíram um meio efetivo para garantir os direitos à integridade pessoal e a buscar, receber e difundir informação das supostas vítimas (parágrafos 330 e 331); de maneira que se determina que

---

[22] Vide pars. 294 a 296 da sentença.

[23] "*Artigo* 24*. Exercício. A ação penal deverá ser exercida de ofício pelo Ministério Público**, salvo que apenas possa ser exercida pela vítima ou a seu requerimento."*** (sem ênfase no original)

"Artigo 25*. Delitos de instância privada. Apenas poderão ser exercidas pela vítima, as ações que nascem dos delitos que a lei estabelece como de instância privada, e seu julgamento se fará conforme o procedimento especial regulado neste Código.*

Entretanto, para a persecução dos delitos de instância privada previstos nos Capítulos I, II, e III, Título VIII, Livro Segundo do Código Penal, bastará a denúncia perante o Promotor do Ministério Público ou perante os órgãos de polícia de investigações penais competentes, feita pela vítima ou por seus representantes legais ou guardiães, se aquela for interditada ou inabilitada, sem prejuízo do que disponham as leis especiais"

Quando a vítima não possa fazer por si mesma a denúncia ou a queixa, por causa de sua idade ou estado mental, nem possuir representantes legais, ou se estes estão impossibilitados ou envolvidos no delito, o Ministério Público tem a obrigação de exercer a ação penal. O perdão, desistência ou renúncia da vítima colocará fim ao processo, salvo se for menor de dezoito anos.

[24] Par. 304 da sentença.

[25] "***Artigo 75. Foro de atração.*** *Se algum dos delitos conexos corresponde à competência do juiz ordinário e outros à de juízes especiais, o conhecimento da causa corresponderá à jurisdição penal ordinária.*

Quando a uma mesma pessoa seja atribuído o cometimento de delitos de ação pública e de ação de instância de parte prejudicada, o conhecimento da causa corresponderá ao juiz competente para o julgamento do delito de ação pública e serão observadas as regras do processo ordinário."

o Estado é responsável por ter descumprido os artigos 13.1 e 5.1 em concordância com o artigo 1.1 da Convenção, não apenas por ter posto os jornalistas em uma situação de vulnerabilidade relativa (com nexo causal débil ou inexistente como se ressaltou acima), o que representou uma obstrução ao exercício do trabalho jornalístico, ao qual foi somada a omissão das devidas autoridades estatais em seu dever de devida diligência nas investigações (parágrafo 334).

A conclusão anterior nos faz necessariamente refletir a respeito da responsabilidade do Estado pela prestação de seus serviços públicos, e dentro deles o serviço de justiça venezuelano, para daí poder validar a síntese à que chega a maioria em sua decisão. Isso é assim porquanto, em conclusão, é o serviço público de justiça o que esta Corte está analisando e sobre o qual recaiu a *ratio* fundamental para emitir a decisão. Em definitivo, se exige um padrão geral e uniforme muito alto do serviço de justiça venezuelano.

O primeiro que se deve ter em conta, a juízo de quem discorda, é a natureza do serviço em questão, as dificuldades que comporta e o que se necessita para que este se desenvolva. Corroborado o anterior, poderá ser estabelecido se o serviço funcionou mal, tardiamente ou simplesmente não funcionou. Nenhuma análise a respeito foi realizada na decisão.

Igualmente, dentro dos requisitos para a procedência da responsabilidade estatal deve destacar-se um, o referente ao dano.

Responsavelmente devemos indicar que no tocante ao dano, no presente caso este não representou algo <u>especial nem anormal</u>.

Não é <u>especial</u> porque não se particulariza apenas nas supostas vítimas as omissões e atrasos determinados pela Corte e isso é assim porque lamentavelmente a demora e algumas outras deficiências judiciais são comuns ao conjunto de membros da coletividade venezuelana. O Estado realizou esforços para resolver os problemas do serviço de justiça e em alguns casos isto trouxe um alto grau de êxito para remediar a situação. Com efeito, existem resultados satisfatórios na reforma laboral com a entrada em vigência da Lei Orgânica Processual Laboral no ano de 2002; não obstante, em matéria penal, apesar da entrada em vigência do Código Orgânico Processual a partir do ano de 1998 (somado a suas subseqüentes reformas) não foi tão alto o êxito, talvez porque é a jurisdição que historicamente tramitou mais causas no país.

Em consonância com o anterior, o dano que se analisa nesta causa tampouco é <u>anormal</u>, porquanto não excede dois inconvenientes inerentes ao funcionamento de um serviço público como o da justiça venezuelana, nem das limitações que impõe à vida coletiva. Em definitivo, não ultrapassa os obstáculos próprios do funcionamento do serviço.

Estes comentários não são feitos com a finalidade de justificar o modo em que funciona o sistema de justiça venezuelano e as consequências no presente assunto. Nada mais longe de minhas pretensões, ainda mais quando estamos em presença de direitos humanos. O que se persegue com isso é fazer notar que estes extremos não foram tomados em conta para motivar a condenação que faz a sentença nem menos ainda para catalogar o que é um prazo razoável ou a devida diligência nas investigações, porque como se transcreveu, foi por isso que se estabeleceu que o Estado descumpriu a obrigação de garantir o exercício de buscar, receber e difundir informação e o direito à integridade física, porque as investigações não contribuíram nem constituíram um meio efetivo para garantir os direitos à integridade pessoal e a buscar, receber e difundir informação das supostas vítimas, e com base nisso se realizou a condenação.

Dito em outras palavras, é sobretudo pelos defeitos do sistema de justiça (prestada na jurisdição penal, porquanto como se afirmou ao início deste voto dissidente não foram esgotados outros recursos, dos quais necessariamente não se poderia inferir o mesmo) que condena o Estado venezuelano, condenação que se realiza sem que tenham sido analisados

os elementos necessários para estabelecer a responsabilidade do Estado pelo sistema e pelo serviço de justiça.

Somado ao anterior há de se ressaltar, como faz a sentença, o alto grau de conflitividade no momento em que ocorreram os lamentáveis e repudiáveis fatos denunciados, o que minimiza ou aproxima a causa de eximente adicional de responsabilidade estatal pela existência de casos fortuitos ou de força maior na prestação de serviços públicos.

O que subscreve esse voto dissidente não quer concluir sem indicar que deplora da maneira mais categórica e enfática possível a violência ocorrida na Venezuela durante a época em que ocorrreram os fatos analisados no julgamento, mas como fica demonstrado nas linhas que me antecedem, não se deixou que a jurisdição interna tentasse, com seus próprios padrões, virtudes e defeitos, buscar uma solução ao conflito apresentado perante esta Corte. Apenas depois de resultar insatisfatórias as atuações do Estado ou de demonstrar-se de maneira integral que os recursos internos não fossem idôneos para satisfazer as pretensões, é que poderia ter sido submetido à consideração do Sistema Interamericano de proteção o assunto que se debateu e sentenciou no presente caso. Entender o contrário seria esvaziar o sistema de justiça venezuelano.

Por todo o exposto é que me sinto no dever e na obrigação, pois, como afirmei, de afirmar minha reserva à decisão da qual discordo, a qual emito com o maior respeito em relação aos que sustentam um ponto de vista diferente.

Fica desta forma proposta a razão para ressalvar meu Voto na presente decisão. Data *ut-supra*.

Pier Paolo Pasceri
Juiz Ad Hoc

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário